

REPÚBLICA PORTUGUESA
COLÓNIA DE MACAU

- - **REFORMA** - -

ADMINISTRATIVA ULTRAMARINA



(Publicada no 2.º Suplemento ao n.º 52

do «BOLETIM OFICIAL» de 30 de Dezembro de 1933)



MACAU
IMPRESA NACIONAL
1934

SUMÁRIO

Ministério das Colónias

- Decreto-lei n.º 23:229, aprovando a Reforma Administrativa Ultramarina.
- Portaria n.º 7:725, aprovando as instruções sobre a composição e uso de uniformes dos funcionários dos quadros administrativos coloniais.
- Portaria n.º 7:726, aprovando as instruções sobre a apreciação sanitária dos candidatos ao quadro administrativo das colónias.
- Portaria n.º 7:727, aprovando os modelos dos distintivos que no ultramar português competem aos governadores gerais, de colónia e de província, aos inspectores administrativos, ao intendente do governo da Beira e aos intendentes de distrito.
- Portaria n.º 7:728, aprovando os programas dos concursos para chefes de posto, secretários e administradores de circunscrição.
- Portaria n.º 7:729, aprovando os modelos da «Fóhha de informação anual» e da «Fóhha de serviço» dos funcionários administrativos das colónias.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

DECRETO-LEI N.º 23:229

Ouvida a primeira conferência dos governadores coloniais reunida em Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governôo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Disposições relativas a todas as colónias

Artigo 1.º É aprovada a Reforma Administrativa Ultramarina que, junta a êste decreto-lei, baixa assinada pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º A Reforma Administrativa Ultramarina entra em vigor em todas as colónias portuguezas no dia 1 de Janeiro de 1934. Até êsse dia deve ser publicada nos *Boletins Officiais*.

Art. 3.º Todas as disposições da Reforma Administrativa Ultramarina, cuja execução, nas colónias de Angola e Moçambique, depender absolutamente da divisão em províncias, só obrigarão desde que essa divisão exista.

Art. 4.º Desde que principiar a ter vigor a Reforma Administrativa Ultramarina ficará revogada toda a legislação anterior, geral ou especial, que recair em matérias que a mesma reforma abranja.

§ único. As disposições de natureza disciplinar da Reforma Administrativa Ultramarina aplicar-se-ão, na parte relativa a penas, a todas as faltas disciplinares cometidas depois da sua publicação no *Boletim Oficial* e, na parte relativa a processo e competência disciplinar, a todos os processos pendentes na data desta publicação.

Art. 5.º As modificações que de futuro se fizerem nas matérias de direito contidas na Reforma Administrativa Ultramarina serão nela insertas, no lugar próprio, por substituição dos artigos alterados, por supressão dos artigos inúteis ou por adicionamento dos que forem necessários.

§ 1.º De cinco em cinco anos o Ministro das Colónias procederá à revisão da Reforma Administrativa Ultramarina, para os fins do presente artigo, publicando as novas edições necessárias, sem prejuízo da unidade do conjunto.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior e ainda para os de receber e estudar todas as representações, observações ou sugestões que sobre a Reforma lhe sejam dirigidas, e propor as providências que pareçam convenientes, nomeará o Ministro uma comissão de três jurisconsultos escolhidos de entre os que façam parte do Conselho Superior das Colónias.

Art. 6.º As modificações ao que na Reforma Administrativa Ultramarina se estabelece são da competência do Ministro das Colónias, nos termos do artigo 28.º do Acto Colonial e dos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial.

Art. 7.º As disposições da Reforma Administrativa Ultramarina constituem legislação subsidiária, applicável a todos os serviços públicos nas colónias.

§ único. Enquanto por outra forma não fôr providenciado, são desde já applicáveis aos funcionários civis do Ministério das Colónias ou que nêles exerçam funções, sem exclusão, as disposições dos artigos 212.º a 276.º da Reforma Administrativa.

Art. 8.º Para a justa execução dos artigos 220.º a 224.º da Reforma, no que respeita aos efeitos futuros das penas, o Ministro das Colónias e os governadores gerais ou de colónia estabelecerão, em cada caso individual, a correspondência entre as penalidades referidas no artigo 218.º e as mencionadas nos diplomas que tiverem dado base legal a condemnações anteriores à Reforma. Terão sobretudo em vista a natureza e gravidade da falta cometida.

§ único. Das decisões dos governadores na matéria do presente artigo, cabe recurso para o Ministro das Colónias, que, antes de decidir, mandará ouvir o Conselho Superior de Disciplina das Colónias.

Art. 9.º Aos alunos que na Escola Superior Colonial se hajam matriculado até ao ano lectivo de 1933-1934, inclusive, são mantidos os direitos que a legislação actualmente em vigor lhes reconhece.

Art. 10.º Os governadores gerais e de colónia submeterão, dentro de seis meses, à aprovação do Ministro das Colónias

projectos de diplomas estabelecendo a divisão administrativa das suas colónias, em harmonia com os preceitos da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 11.º No prazo de oito meses, contados da publicação do presente decreto no *Diário do Governo*, os governadores gerais e de colónia proporão ao Ministro as providências que entenderem convenientes para a elaboração do regulamento privativo dos tribunais administrativos a que se refere o § único do artigo 652.º da Reforma.

§ único. As propostas referidas neste artigo serão reunidas na Repartição Autónoma de Justiça e Cultos do Ministério, que, segundo as instruções do Ministro, elaborará o projecto de regulamento privativo dos tribunais referidos.

Art. 12.º São extintos em todas as colónias os quadros dos serviços administrativos ou da administração civil, os dos negócios indígenas e bem assim os quadros privativos das secretarias de serviços administrativos que devam ser englobados nos novos quadros dos funcionários administrativos criados pelo artigo 12.º e seguintes da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 13.º Os governadores gerais e de colónia publicarão no prazo de seis meses, contados da data do presente decreto-lei, diplomas organizando os novos quadros dos funcionários administrativos das respectivas colónias, de modo a adaptarem-nos inteiramente às exigências da Reforma Administrativa Ultramarina, tendo em atenção as regras seguintes:

1.ª Serão nomeados para o posto de aspirantes:

a) Os aspirantes dos quadros extintos pelo artigo 12.º que, na data da publicação do presente decreto-lei no *Diário do Governo*, estejam em effectivo serviço e tenham nomeação definitiva e boas informações;

b) Os actuais aspirantes interinos ou provisórios que hajam sido aprovados no respectivo concurso e tenham boas informações;

c) Os actuais aspirantes interinos ou provisórios que, embora não hajam feito concurso, tenham o 5.º ano dos liceus e pelo menos um ano de effectivo serviço em funções administrativas, com boas informações;

d) Os actuais aspirantes interinos ou provisórios que, embora não hajam feito concurso, tenham o 3.º ano do curso geral dos liceus ou preparação equivalente e mais de três anos

de efectivo serviço na carreira administrativa com boas informações;

e) Os actuais aspirantes interinos ou provisórios que tenham mais de sete anos de serviço efectivo no pòsto;

f) Os actuais chefes de pòsto interinos ou provisórios que, tendo o 3.º ano dos liceus ou preparação equivalente e mais de três anos de serviço na carreira, não satisfaçam às condições no número seguinte exigidas para a nomeação para chefe de pòsto.

2.ª Serão nomeados chefes de pòsto:

a) Os actuais chefes de pòsto com nomeação definitiva, nos termos das leis anteriores e boas informações;

b) Os actuais chefes de pòsto ou secretários de circunscrição interinos ou provisórios com aprovação em concurso para chefes de pòsto e boas informações;

c) Os actuais chefes de pòsto, interinos ou provisórios, sem concurso mas

1) Com três anos de efectivo serviço na carreira administrativa ou dois de pòsto e boas informações, se tiverem o 5.º ano dos liceus;

2) Com cinco anos de efectivo serviço na carreira ou quatro de pòsto e boas informações, se apenas tiverem o 3.º ano dos liceus;

d) Os actuais secretários de circunscrição interinos ou provisórios com boas informações e mais de três anos de serviço efectivo em funções administrativas que não satisfaçam às condições no número seguinte exigidas para a nomeação para este pòsto.

3.ª Serão nomeados secretários de circunscrição:

a) Os actuais secretários de circunscrição com nomeação definitiva nos termos das leis anteriores;

b) Os actuais secretários de circunscrição interinos ou provisórios:

1) Que tenham o curso da Escola Superior Colonial;

2) Que tenham o 5.º ano do liceu ou aprovação em concurso para chefe de pòsto e mais de cinco anos de efectivo serviço na carreira administrativa ou mais de três de pòsto, com boas informações;

3) Que, tendo o 3.º ano do liceu, tenham de serviço efectivo mais de oito anos na carreira administrativa ou mais de cinco no pòsto, sempre com boas informações;

4) Que tenham sido aprovados em concurso para secretários de circunscrição e boas informações;

e) Os actuaes secretários de distrito com menos de três annos, mas mais de um de exercício effectivo do lugar e boas informações;

d) Os actuaes administradores de circunscrição interinos ou provisórios com boas informações e mais de três annos de effectivo serviço que não satisfaçam às condições no número seguinte exigidas para a nomeação nesse pósto.

4.^a Serão nomeados administradores de circunscrição:

a) Os actuaes administradores de circunscrição com nomeação definitiva e boas informações;

b) Os actuaes administradores de circunscrição interinos ou provisórios que satisfaçam a uma das seguintes condições:

1) Terem o curso da Escola Superior Colonial;

2) Terem aprovação em concurso para administradores e boas informações;

3) Terem o 5.^o anno dos liceus e mais de dez annos de serviço effectivo na carreira administrativa ou cinco de pósto, sempre com boas informações;

c) Os actuaes secretários de distrito com mais de três annos de exercício effectivo dêsse lugar e boas informações ou com o curso da Escola Superior Colonial.

§ 1.^o As nomeações serão provisórias ou definitivas conforme o funcionário tiver ou não cinco annos de effectivo serviço, nos termos do artigo 123.^o da Reforma;

§ 2.^o Feitas as nomeações a que se refere o presente artigo e organizado em cada colónia o quadro privativo dos seus funcionários administrativos, serão publicadas no *Boletim Official* as listas de antiguidades em cada pósto. Só depois dessa publicação e já nos termos da presente Reforma serão abertos concursos para o preenchimento de vagas.

§ 3.^o As nomeações far-se-ão até ao limite dos quadros que legalmente forem fixados, segundo a ordem de preferências estabelecidas na Reforma para cada pósto.

§ 4.^o As «boas informações» exigidas no presente artigo devem ter em vista os elementos mencionados no artigo 153.^o da Reforma.

§ 5.^o A promoção aos postos seguintes dos funcionários nomeados para os quadros administrativos, nos termos do presente artigo, obedecerá aos preceitos da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ 6.º Para os efeitos das nomeações referidas neste artigo, na parte referente aos funcionários das secretarias, serão consideradas as seguintes equivalências, salvo se outras estiverem expressamente consignadas na lei:

- a) A aspirantes os amanuenses, primeiros e segundos aspirantes;
- b) A chefes de posto os terceiros e segundos oficiais;
- c) A secretários de circunscrição os primeiros oficiais ou chefes de secção.

§ 7.º Os quadros dos funcionários administrativos, a organizar nos termos da Reforma Administrativa Ultramarina e do presente decreto-lei, compreenderão somente os graus hierárquicos, postos, classes ou categorias designados na Reforma.

Art. 14.º Todos os elementos que servirem de base às nomeações para os novos quadros dos funcionários administrativos das colónias serão, no prazo de seis meses, organizados em processos individuais e remetidos pelos governos coloniais ao Ministério das Colónias, logo depois de feita a publicação das listas a que se refere o § 2.º do artigo anterior. No Ministério das Colónias serão revistas pelo Conselho Superior de Disciplina das Colónias todas as nomeações feitas e listas publicadas; sobre a legalidade de cada nomeação dará o Conselho um parecer, submetendo-o a decisão definitiva do Ministro, que confirmará a nomeação ou mandará aplicar as disposições dos artigos 13.º, 15.º e 16.º do presente decreto-lei.

§ 1.º Até à decisão ministerial referida no presente artigo não serão consideradas definitivas as nomeações efectuadas, não resultando delas quaisquer direitos aos funcionários.

§ 2.º Da decisão do Ministro das Colónias só há recurso para o Conselho de Ministros a interpor no Ministério das Colónias no prazo de noventa dias, contado da data do despacho.

Art. 15.º Os funcionários interinos ou provisórios que não satisfizerem as condições exigidas neste decreto-lei para a nomeação para os novos quadros administrativos serão aposentados, se ao ingresso nesta situação tiverem direito, ou demitidos do exercício das funções que exercem; exigindo-o o serviço público, poderão continuar na situação de interinos nos termos da Reforma.

Art. 16.º Não poderão ingressar nos novos quadros dos funcionários administrativos das colónias os funcionários que,

embora satisfazendo as condições mencionadas no artigo 13.º, estejam compreendidos nalguma das disposições seguintes:

a) Terem sido punidos com penas disciplinares que, junta ou separadamente, atinjam o total de dezóito meses de inactividade;

b) Terem, por mais de uma vez, sido colocados na situação de aposentados ou desligados do serviço, aguardando a aposentação, havendo posteriormente voltado ao serviço activo;

c) Terem sofrido condenação em pena maior ou correccional por qualquer dos crimes referidos no artigo 127.º da Reforma Administrativa;

d) Terem sido, em processo disciplinar, condenados por qualquer das faltas profissionais mencionadas no artigo 236.º da Reforma;

e) Haverem atingido cinquenta e cinco anos de idade;

f) Não terem boas informações quanto à sua capacidade moral ou profissional;

g) Terem praticado qualquer dos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, ou estarem nas condições do § único do artigo 29.º desse diploma.

§ único. Os funcionários que, por virtude do que no presente artigo se dispõe, não forem admitidos nos novos quadros serão aposentados, se à aposentação tiverem direito já, ou colocados na situação de adidos por terem sido extintos os quadros de que faziam parte.

Art. 17.º É de três o número de inspectores gerais da administração colonial referidos no artigo 22.º da Reforma.

§ único. Os vencimentos dos inspectores gerais da administração colonial são pagos por todas as colónias, na proporção das suas receitas.

Art. 18.º No quadro comum referido no artigo 13.º é provisoriamente fixado em quinze o número dos inspectores administrativos coloniais, distribuído do modo seguinte:

a) Inspectores administrativos nos termos da 2.ª parte do artigo 285.º da Reforma Administrativa Ultramarina.	3
b) Inspectores administrativos em Angola.	4
c) Inspectores administrativos em Moçambique.	4
d) Curadores de serviços em Johannesburg, Salisbury e S. Tomé; intendente do Governo na Beira	4

A este quadro acrescerão os funcionários referidos no artigo 36.º da Reforma Administrativa e na presente disposição não mencionados.

§ 1.º Os vencimentos dos funcionários administrativos, a nomear nos termos da 2.ª parte do artigo 285.º da Reforma, serão pagos pelas colónias de Cabo Verde, Guiné, Estado da Índia, S. Tomé, Macau e Timor, proporcionalmente às suas receitas.

§ 2.º Os inspectores administrativos de Angola e Moçambique ou desta dependentes são pagos pelos orçamentos privativos destas colónias; o inspector administrativo, que desempenha o lugar de curador dos serviçais em S. Tomé é pago pelas fôrças do orçamento desta colónia.

§ 3.º Os vencimentos de categoria e exercício dos inspectores gerais da administração colonial são os dos directores gerais do Ministério das Colónias, quando na metrópole, e os dos directores dos serviços da administração civil acrescidos de 10 por cento, quando em qualquer colónia. Os vencimentos de categoria e exercício dos inspectores administrativos são os dos chefes de Repartição do Ministério, quando na metrópole; nas colónias sem govêrno geral os seus vencimentos são os dos directores ou chefes de serviços de administração civil acrescidos de 10 por cento; nas colónias de govêrno geral serão os que pela sua legislação própria lhes estiverem attribuídos.

§ 4.º O Ministro das Colónias abrirá nos orçamentos coloniais os créditos necessários para o preenchimento dos lugares de inspectores gerais e de inspectores administrativos referidos no presente artigo e no anterior.

§ 5.º Serão nomeados para o quadro comum dos inspectores administrativos os actuais curadores dos serviçais em S. Tomé, Johannesburg e Salisbury, se declararem que desejam ingressar na carreira administrativa.

Art. 19.º Cessam desde já as suas funções os administradores de concelho privativos que existam nas colónias, devendo ser colocados como administradores e secretários de circunscrição nos novos quadros, aposentados ou adidos nos termos gerais do presente decreto-lei.

Art. 20.º Será desde já instalado no Ministério das Colónias o Conselho Superior de Disciplina das Colónias, na forma e com as funções na Reforma Administrativa Ultramarina e no presente decreto-lei referidas.

§ 1.º As gratificações mencionadas no § 3.º do artigo 274.º da Reforma serão as seguintes:

a) Ao presidente do Conselho Superior de Disciplina — 1.000\$ mensais;

b) Aos outros membros do Conselho — 800\$ mensais.

§ 2.º Os encargos das gratificações estabelecidas no parágrafo anterior serão distribuídos por todas as colónias na proporção das suas receitas. O Ministro das Colónias abrirá os créditos necessários para o seu pagamento.

II

Disposições especiais

Art. 21.º São extintos em Angola e Moçambique os actuais governos de distrito, as secretarias distritais, as repartições distritais da administração civil e as repartições distritais dos negócios indígenas e todos os mais organismos burocráticos que pela aplicação das normas da Reforma Administrativa Ultramarina o devam ser.

Deixarão de funcionar logo que os governos provinciais se instalem.

§ 1.º É dada por finda a comissão aos governadores de distrito na data em que os distritos que governam forem englobados em províncias.

§ 2.º Os funcionários em serviço nos organismos extintos terão o destino previsto nos artigos 12.º e seguintes do presente decreto-lei.

Art. 22.º Aos oficiais do exército ou da armada e aos funcionários civis empregados da Companhia de Moçambique que servirem nos territórios entregues à administração da Companhia e nêles desempenharem funções públicas contar-se-á, nos termos legais, o tempo para promoções, aposentações, reformas e medalhas honoríficas, como se estivessem servindo na parte da colónia de Moçambique directamente administrada pelo Estado.

§ 1.º Os oficiais do exército e da armada e os funcionários civis serão, pelo presidente do conselho de administração da Companhia de Moçambique, requisitados ao Ministério das Colónias, o qual, tratando-se de oficiais do exército ou da armada ou de funcionários civis não sujeitos à sua jurisdição, os pedirá aos Ministérios de que dependerem, fiscalizando quanto neste artigo se determina.

§ 2.º Até 31 de Janeiro de cada ano a Companhia de Moçambique enviará ao Ministério das Colónias nota das situações em que se encontram todos os funcionários civis ou militares requisitados nos termos do presente artigo ou, anteriormente, da lei de 12 de Abril de 1892.

§ 3.º Os officiaes do exército ou da armada e os funcionários civis enquanto estiverem ao serviço da Companhia de Moçambique não podem perceber qualquer vencimento pelo Estado; nem acumular com os do Estado quaisquer empregos que desempenhem.

§ 4.º Aos funcionários civis ou militares requisitados ao Ministério para servirem na Companhia de Moçambique applicam-se os artigos 117.º e 119.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 23.º O actual intendente do Govêrno na Beira será substituído por um funcionário com a categoria de inspector administrativo, nomeado nos termos da Reforma Administrativa; ao funcionário que actualmente desempenha essas funções será dado, no quadro dos funcionários administrativos da colónia de Moçambique, o pòsto a que tenha direito nos termos gerais.

§ 1.º O quadro da Intendência do Govêrno na Beira é o seguinte:

- 1 intendente do Govêrno;
- 1 secretario da Intendência;
- 2 aspirantes.

§ 2.º O secretario da Intendência terá a categoria de secretario de circunscrição e substituirá, na Beira, o intendente nas suas faltas e sempre que éste se ausente para qualquer outro ponto do território da Companhia. É da confiança do Ministro das Colónias e por êle nomeado para desempenhar o lugar em comissão de quatro anos.

Art. 24.º Desde a entrada em vigor da Reforma Administrativa Ultramarina será instituído na cidade da Beira o regime municipal. À Câmara Municipal da Beira são applicáveis as disposições dos artigos 407.º e seguintes da Reforma.

Art. 25.º O govêrno geral do Estado da Índia divide-se em três distritos: Goa, Damão e Diu. Os funcionários que nêles exercerem as funções dos intendentes de distrito conservarão a designação de governadores de distrito. São de nomeação do Ministro das Colónias sob proposta do governador geral.

Art. 26.º É criada em Timor a Direcção dos Serviços da Administração Civil e extinta a actual Repartição dos Serviços da Administração Civil.

§ 1.º O pessoal da Repartição extinta é colocado na situação de adido; o governador de Timor poderá conservar em serviço os funcionários adidos que entender convenientes, por designação individual feita por meio de portaria.

§ 2.º O governador de Timor recrutará desde já por escolha para o novo quadro dos funcionários administrativos da colónia o pessoal civil estritamente necessário, por meio de contrato, ou de nomeação provisória nos termos da Reforma, tendo em vista as preferências estabelecidas nesta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1933.
— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Uaciro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Reforma Administrativa Ultramarina

PARTE I

Dos funcionários administrativos

CAPÍTULO I

Da divisão administrativa do Império Colonial

Artigo 1.º Cada colónia constitue um organismo administrativo com autonomia e personalidade jurídica para os efeitos expressamente referidos na lei. A sua administração está confiada a um governador, que nela representa a soberania portuguesa. A orientação superior e a fiscalização de todos os serviços pertencem ao Ministro das Colónias.

Art. 2.º Para efeitos administrativos as colónias portuguesas dividem-se em circumscrições ou concelhos: estes subdividem-se em postos administrativos e podem ser agrupados:

a) Em distritos;

b) Em províncias;

c) Em distritos e em províncias.

Art. 3.º As colónias divididas em províncias são colónias de govêrno geral; as colónias divididas em distritos poderão ser declaradas pela lei colónias de govêrno geral.

§ único. São no presente colónias de govêrno geral o Estado da Índia, Angola e Moçambique.

Art. 4.º A divisão administrativa de cada colónia acompanhará as necessidades da sua economia e população.

Art. 5.º É da competência do Ministro das Colónias:

a) Estabelecer a divisão em províncias;

b) Criar ou suprimir distritos e marcar os seus limites;

c) Designar as localidades em que devem ser instaladas as capitais das colónias e as sedes das províncias e distritos, tendo em atenção as necessidades da administração local e o uso estabelecido e antigo;

d) Declarar determinado distrito, província ou colónia sujeitos a um regime de administração militar, quando as necessidades internacionais ou de manutenção da ordem pública o exijam.

Art. 6.º É da competência dos governadores das colónias:

a) Criar ou suprimir circunscrições ou concelhos e postos administrativos, em obediência aos princípios referidos na lei;

b) Marcar os limites dos postos e das circunscrições e designar as povoações que lhes devem servir de sede;

c) Declarar determinada circunscrição sujeita a um regime de administração militar, quando as necessidades internacionais ou de manutenção da ordem pública o exijam;

d) Alterar os nomes das povoações, tendo em vista a necessidade do seu sucessivo aporluguesamento;

e) Criar ou extinguir câmaras e comissões municipais ou juntas locais, na forma legal.

§ único. Só em casos muito raros se darão às povoações nomes de pessoas. Normalmente recorrer-se-á ao aporluguesamento da designação indígena, ou à adopção de nomes escolhidos na toponímia metropolitana. Estes devem ser curtos e fáceis de pronunciar pelos indígenas.

Art. 7.º Constituirão concelhos as áreas que assim forem classificadas em portaria, por abrangerem povoações com forte aglomeração de população civilizada, actividade mercantil ou

industrial intensa e numerosos edifícios com boas condições de aspecto, duração e hygiene.

§ 1.º As povoações cabeças de concelho terão a categoria de vilas ou de cidades.

§ 2.º A lei administrativa local deverá prever a existência de três classes de concelhos, em harmonia com a importância que advier da coexistência dos elementos indicados.

§ 3.º Sempre que a extensão da aglomeração urbana o exija, as povoações concelhias podem ser, por portaria do governador, divididas em freguesias; estas poderão ser agrupadas em bairros.

§ 4.º A parte não urbana dos concelhos poderá ser dividida em freguesias ou postos, conforme a exigência das necessidades locais.

Art. 8.º As circunscrições estabelecer-se-ão nas regiões predominantemente habitadas por povos ainda não integralmente adaptados à civilização ou cultura portuguesas, em harmonia com os limites que lhes forem assinados.

§ único. Na fixação destes limites atender-se-á especialmente ao uso estabelecido, ao meio geofísico, à economia da região, à etnografia indígena e à facilidade de comunicações.

Art. 9.º As circunscrições poderão ser de três classes; a classificação em classes será feita atendendo-se à sua população, riqueza, movimento comercial, desenvolvimento agrícola e impostos indígenas cobrados.

Art. 10.º As circunscrições serão divididas nos postos administrativos que a extensão dos territórios, a densidade e a distribuição da população ou dos povoados indígenas, os núcleos de colonização europeia e as facilidades de comunicação exigirem.

Art. 11.º Toda a organização dos serviços públicos das colónias se adaptará sucessivamente à divisão administrativa estabelecida nos artigos anteriores.

CAPÍTULO II

Da hierarquia e quadros administrativos coloniais

Art. 12.º Os funcionários administrativos coloniais são hierarquicamente subordinados uns aos outros para o exercício das atribuições que a lei impõe e na forma desta. Os graus da

hierarquia administrativa nas colónias portuguesas são os seguintes:

- 1.º Governador geral e governador de colónia;
- 2.º Inspector geral da administração colonial;
- 3.º Governador de província;
- 4.º Inspector administrativo;
- 5.º Intendente de distrito;
- 6.º Administrador de circunscrição;
- 7.º Secretário de circunscrição;
- 8.º Chefe de pósto;
- 9.º Aspirante administrativo.

§ único. O secretário geral do Ministério das Colónias tem, para efeitos administrativos e de precedências na metrópole, categoria superior à de governador geral.

Art. 13.º As categorias funcionais compreendidas nos n.ºs 2.º e seguintes do artigo 12.º constituem uma carreira que, dentro da organização do Ministério das Colónias e no que respeita às categorias de intendentes de distrito e inferiores, está dividida em tantos quadros quantas as colónias. As categorias de inspector administrativo e superiores formam um quadro comum.

§ único. Os funcionários do quadro comum são colocados e transferidos pelo Ministro das Colónias, conforme as necessidades do serviço o exijam, em regra ouvidos os governadores: não devem servir na mesma colónia durante período superior a oito anos.

Art. 14.º Em cada colónia o quadro dos serviços administrativos comprehende os funcionários:

- a) Da administração civil;
- b) Dos negócios indígenas.

§ único. Todos os lugares da administração civil e dos negócios indígenas são desempenhados por funcionários do quadro administrativo, nomeados e promovidos nos termos da presente reforma.

Art. 15.º A carreira administrativa é de natureza essencialmente civil.

CAPÍTULO III

Da competência das autoridades administrativas coloniais

SECÇÃO I

Divisões e termos gerais em que as autoridades administrativas exercem as suas atribuições

Art. 16.º Na colónia a suprema autoridade é o governador. Nas colónias de govêrno geral o governador usará o título de governador geral; nas outras o de governador de colónia.

§ 1.º Nas províncias a autoridade administrativa superior é o governador da província e nos distritos o intendente de distrito.

§ 2.º No concelho a autoridade é exercida pelo administrador do concelho, na circunscrição pelo administrador de circunscrição e no pósto administrativo pelo chefe do pósto.

Art. 17.º Os funcionários dos quadros administrativos coloniais têm sòmente as atribuições que a lei lhes confere.

Art. 18.º A competência do funcionário superior compreende a do inferior; mas a reforma dos actos praticados por êste far-se-á sempre nas condições e forma legais.

Art. 19.º Todo o funcionário é civil e criminalmente responsável pelos actos que praticar ou mandar praticar no exercício das suas atribuições ou fora delas, quer perante o Estado, quer perante terceiros.

Art. 20.º Os funcionários administrativos das colónias só aos seus substitutos legais podem cometer o exercício das funções que lhes estão confiadas e apenas nos casos de legítimo impedimento ou outros expressamente declarados na lei.

SECÇÃO II

Dos governadores gerais e de colónia

Art. 21.º O governador geral ou de colónia é, em todo o território da colónia, o mais alto agente e representante do Govêrno da República, a autoridade a todas superior, tanto na ordem civil como na ordem militar, o administrador superior da Fazenda Pública na colónia e o protector dos indigenas. As suas funções são as que a lei declarar; no exercício delas é responsável perante o Ministro das Colónias.

SECÇÃO III

Dos inspectores gerais da administração colonial

Art. 22.º Os inspectores gerais da administração colonial são funcionários directamente dependentes do Ministério das Colónias e destinados a realizar nas colónias inspecções aos serviços civis de natureza administrativa, exceptuados os da Fazenda. Procedem em nome e representação do Ministro das Colónias, dando conhecimento aos governadores gerais ou de colónia de tudo o que fizerem, mantendo sempre com estes uma estreita colaboração, sem contudo exercerem sôbre êles qualquer autoridade. No exercício das suas funções têm livre acesso a todas as repartições e serviços públicos, podendo examinar todos os papéis que interessarem às inspecções de que forem encarregados.

§ único. O exame de documentos secretos pelos inspectores gerais depende sempre de ordem expressa do Ministro.

SECÇÃO IV

Dos governadores de província

Art. 23.º Os governadores de província representam o governador geral, exercendo por delegação dêste, na área da província, as attribuições que na ordem executiva lhe pertencem, além das que pela presente reforma lhes são especialmente conferidas.

§ único. Os governadores de província têm assento e voto no Conselho do Govêrno da colónia, quando se encontrem na capital desta e o Conselho reúna.

Art. 24.º As attribuições dos governadores das províncias são de cinco ordens em relação ao território desta:

- a) De autoridade;
- b) De administração e fiscalização;
- c) De defesa económica;
- d) De protecção aos indígenas;
- e) De colaboração na administração geral da colónia.

Art. 25.º No uso das suas attribuições de autoridade pertence ao governador da província:

1.º Manter intactos os direitos da soberania portuguesa no território da província, defendendo-a contra todos os ataques e perigos, em harmonia com as ordens que pelo governador geral lhe forem dadas ou com as urgentes necessidades públicas;

2.º Comandar a fôrça policial e ordenar o emprêgo da fôrça militar estacionada na província nas pequenas operações urgentes que reputar necessárias à segurança e defesa do território, sob a directa responsabilidade de um official;

3.º Manter a ordem e a tranquillidade públicas, defendendo as pessoas e protegendo o exercício do direito de propriedade;

4.º Exercer a fiscalização necessária sôbre os estrangeiros residentes na província e fazer visar os seus passaportes nos termos regulamentares;

5.º Assegurar o exercício das funções judiciais sempre que o recurso à fôrça se tornar indispensável;

6.º Ordenar, em cumprimento de lei ou regulamento e com carácter geral, todas as providências de policia necessárias sôbre circulação de veículos, mendigos, vagabundos, prostitutas, batuques ou festas indigenas, lotarias, casas de hospedagem, tabernas, tavolagens ou outras semelhantes;

7.º Conceder licenças para o estabelecimento de indústrias insalubres, incômodas ou perigosas e ordenar o seu encerramento nos termos legais;

8.º Conceder licenças para importação e venda de armas brancas ou de fogo;

9.º Tomar as providências precisas para precaver a província contra epidemias, enfermidades contagiosas e focos de infecção, dando conta ao governador geral do que fizer;

10.º Fixar residência a qualquer indígena em ponto determinado, nos limites da província, mediante processo;

11.º Ordenar a apreensão e destruição das publicações obscenas e das que contenham ataques à soberania portuguesa ou ofensas ao Govêrno da República, aos seus representantes, às nações estrangeiras, seus chefes e representantes, e ainda das que contenham provocação ao crime, incitamento à desordem ou rebelião;

12.º Exercer acção disciplinar sôbre os funcionários públicos que lhe estiverem subordinados, applicando as penas que estiverem na sua competência; louvar ou propor superiormente os louvores que forem justos;

13.º Mandar apresentar na capital da colónia, o governador geral, qualquer funcionário cuja presença, por razão grave, seja inconveniente no território da província, justificando devidamente o seu procedimento;

14.º Representar o Govêrno nas suas relações com os funcionários consulares estrangeiros que na área da província es-

tenham acreditados ou com quaisquer entidades oficiais que por ela transitarem;

15.º Propor ao governador geral a sujeição a regime militar de determinada circumscrição, indicando os poderes especiais que ao intendente devem ser conferidos.

§ 1.º Na manutenção da tranquillidade pública será o governador inflexível, reprimindo severamente todas as alterações de ordem.

§ 2.º A atribuição referida no n.º 5.º dêste artigo só será exercida em face da requisição escrita do juiz competente, salvo caso de extrema urgência.

§ 3.º A expulsão de indígenas de um distrito será sempre ordenada por meio de despacho dado em processo e sob proposta do intendente de distrito.

§ 4.º A destruição das publicações a que se refere o n.º 11.º realizar-se-á pelo fogo, lavrando-se auto em que devem ser indicados os motivos por que se adoptou êste procedimento.

§ 5.º As razões que levarem o governador da província a usar da faculdade que no n.º 13.º lhe é conferida, quando não constarem da guia que ao funcionário fór passada, serão indicadas em documento confidencial remetido ao governador geral.

Art. 26.º No uso das suas atribuições de administração e fiscalização compete ao governador da província:

1.º Dirigir superiormente a administração da província;

2.º Executar e fazer executar, no território sob a sua jurisdição, as disposições com carácter legal ou regulamentar em vigor e as instruções emanadas das autoridades superiores, dando as ordens convenientes e vigiando pelo seu cumprimento;

3.º Executar as deliberações da junta provincial ou suspendê-las, recorrendo delas para o governador geral;

4.º Superintender na elaboração da proposta de orçamento na parte relativa aos serviços provinciais;

5.º Executar, quando tiver delegação do govêrno geral, o orçamento da colônia na parte que respeitar à província, cumprindo-lhe autorizar e ordenar as despesas; incumbê-lhe sempre fiscalizar a cobrança dos impostos, taxas e mais rendimentos e vigiar a execução dos serviços de contabilidade, velando por que todas as contas sejam fechadas e remetidas dentro dos prazos legais às autoridades superiores;

6.º Executar o orçamento provincial, autorizando e ordenando as despesas nêle inscritas, autorizando as transferências

de verbas que parecerem necessárias, mediante despacho devidamente justificado;

7.º Fiscalizar a contabilidade respeitante ao orçamento provincial;

8.º Dirigir e administrar ou fiscalizar superiormente a execução das obras públicas na província, determinando a efectivação de projectos ou a aquisição de materiais, dentro da colónia, cujo custo não importe, no ano económico, em quantia superior a 50.000\$ ou equivalente;

9.º Fiscalizar todos os serviços provinciais e actos dos funcionários não sujeitos a jurisdições especiais;

10.º Participar superiormente todas as irregularidades que notar em matéria de administração pública, tomando immediatamente as providências precisas para evitar a sua continuação;

11.º Solicitar do governador geral as inspecções extraordinárias ou sindicâncias aos serviços públicos e os inquéritos aos funcionários que julgar necessários, se não couberem na sua alçada;

12.º Propor ao governador geral as alterações que entender convenientes nas disposições de lei ou regulamento em vigor, justificando-as devidamente;

13.º Auxiliar os serviços de estatística, dando as ordens convenientes para que todos os elementos que estes solicitarem sejam fornecidos em tempo;

14.º Aprovar, no prazo legal, os orçamentos das circunscrições, depois de revistos pelos intendentes dos distritos;

15.º Autorizar transferências de verbas de capítulo para capítulo dentro dos orçamentos das circunscrições;

16.º Exercer acção tutelar sobre as deliberações dos municípios;

17.º Suspender as resoluções dos conselhos ou comissões administrativas dos serviços autónomos sempre que entenda que elas vão contra o interêsse público;

18.º Resolver todos os casos occorrentes na administração pública da província que não possam esperar por decisão superior, dando immediato conhecimento da resolução tomada ao governador geral.

§ único. As transferências, dentro dos quadros legais, do pessoal em serviço na província serão sempre feitas sob proposta do governador da província.

Art. 27.º No uso das suas atribuições de defesa económica compete aos governadores das províncias:

1.º Auxiliar o desenvolvimento normal das actividades económicas da província, procurando instalar feiras e mercados onde seja conveniente, organizar exposições regionais, facilitando a colocação dos produtos indígenas, e dar aos colonos europeus a assistência técnica que couber dentro dos seus poderes;

2.º Promover a propaganda das culturas mais apropriadas ao território, dando aos funcionários as instruções convenientes e vigiando pelo seu cumprimento; criar pequenos postos de propaganda e de demonstração agrícola;

3.º Instalar, dentro dos recursos que tiver e em harmonia com o plano estabelecido pelo governador geral, estações de selecção de sementes ou de produtos e campos experimentais;

4.º Tomar as providências precisas para combater as doenças das plantas e dos animais;

5.º Promover a abertura de estradas de modo que todas as povoações importantes da província disponham de fácil ligação, e zelar com particular cuidado pela boa conservação das estradas classificadas na categoria principal;

6.º Intensificar a circulação dos produtos, procurando facilitá-la pelo estabelecimento de carreiras regulares de camiões;

7.º Tomar as providências precisas para melhorar as condições de transporte, circulação e hospedagem dos turistas; fazer a propaganda das belezas naturais da província e dos seus pontos de caça ou de excursão;

8.º Organizar os planos das povoações e submetê-los a aprovação superior;

9.º Organizar a rede telefónica da província, se o govêrno geral a não tomar a seu cargo;

10.º Estudar o aproveitamento dos rios e utilizá-los nas comunicações;

11.º Autorizar os administradores de circunscrição a constituírem com os corpos administrativos locais federações para a organização de serviços autónomos de utilidade pública, nos termos da presente reforma. Sempre que os serviços comprehendam na sua actividade mais de um distrito ou província esta autorização pertence ao governador geral;

12.º Ter constantemente os intendentes e administradores de circunscrição ao corrente das flutuações dos preços dos géneros de produção indígena nos mercados que a esta interes-

sarem e das mais circunstâncias de ordem económica que nessa produção possam exercer influência, dando as instruções necessárias, em harmonia com as exigências dos acontecimentos.

Art. 28.º O governador de província é, no território desta, o protector nato dos indígenas. Cumpre-lhe nessa qualidade:

1.º Vigiar o cumprimento das leis reguladoras do trabalho dos indígenas, atendendo, com especial cuidado, ao modo como as autoridades procedem à fiscalização do recrutamento do trabalhador e do tratamento que lhe é dispensado pelas empresas;

2.º Impor a observância de leis relativas à propriedade indígena;

3.º Cuidar da saúde e do ensino dos nativos;

4.º Defender os usos e costumes indígenas que não forem contrários aos preceitos da humanidade ou da hygiene, procedendo à sua lenta transformação no sentido de os adaptar à civilização portuguesa;

5.º Dirigir a luta contra o alcoolismo, tomando todas as providências que as circunstâncias exigirem;

6.º Promover a difusão da língua portuguesa;

7.º Fiscalizar a acção das missões nas suas relações com a população;

8.º Dirigir as relações com os chefes indígenas, dentro das instruções dadas pelo governo geral, de modo a manter, tanto quanto possível, a sua disciplina e integração na vida da colónia por meios pacíficos;

9.º Defender, em geral, os indígenas contra todas as violências, imposições ilegais e exigências excessivas;

10.º Promover a criação de pequenas instituições de previdência entre os indígenas;

11.º Ordenar, segundo um plano concertado com o governador geral, a recolha de elementos que permitam conhecer com a possível exactidão o direito consuetudinário indígena, para a sua compilação.

Art. 29.º Como colaborador na administração geral da colónia compete ao governador de província:

1.º Elaborar anualmente um relatório dirigido ao governador geral sobre todas as circunstâncias da administração da província que ofereçam interêsse, propondo as alterações na legislação em vigor e as providências que entender convenientes;

2.º Informar constantemente o governador geral de todos os factos da vida pública ou particular que interessem à administração da colónia e que devam ser conhecidos superiormente;

3.º Reünir, pelo menos duas vezes por ano, na capital da província todos os intendentes de distrito e administradores de circunscrição e concelho, conferenciando em comum com elles acêrca dos interêsses das áreas sob a sua jurisdição e tomando as providências que forem aconselhadas; destas reuniões fará um relatório, que será comunicado ao governador geral e ao Ministério das Colónias, nos termos da presente reforma;

4.º Percorrer freqüentemente a província para fiscalizar os serviços públicos e resolver os casos pendentes que reclamarem a sua intervenção, ouvindo a população, examinando os alvîtres que lhe forem apresentados e comunicando-os superiormente, se disso lhe parecerem dignos.

Art. 30.º O relatório a que se refere o artigo anterior será redigido em linguagem corrente e com a maior concisão; terá um carácter objectivo, devendo reflectir a experiência pessoal de quem o elaborar e não teorias ou ensinamentos com carácter livresco; obedecerá à seguinte sistematização geral:

- a) Funcionamento dos serviços provinciais;
- b) Fazenda provincial;
- c) Economia provincial;
- d) Situação política e social.

§ 1.º Ao tratarem do funcionamento dos serviços provinciais os governadores exporão o que lhes parecer conveniente sôbre:

- 1.º Serviços de administração geral:
 - a) Administração civil;
 - b) Negócios indígenas;
 - c) Instrução;
 - d) Missões;
 - e) Saúde e hygiene;
 - f) Justiça.
- 2.º Serviços de obras públicas e communicações:
 - a) Obras públicas em geral;
 - b) Portos, caminhos de ferro e estradas;
 - c) Correios, telégrafos e telefones;
 - d) Communicações fluviaes.

3.º Serviços de fomento:

- a) Agricultura;
- b) Pecuária;
- c) Colonização e agrimensura;
- d) Indústria e minas.

4.º Fôrça pública.

§ 2.º Ao tratarem da Fazenda provincial versarão os governadores seguidamente as seguintes matérias:

1.º Despesas:

- a) Do Estado;
- b) Da província;
- c) Das circunscrições;
- d) Dos corpos administrativos.

2.º Receitas:

1) Receitas gerais do Estado:

- a) Impostos em geral;
- b) Receitas aduaneiras;
- c) Imposto indígena em especial;
- d) Taxas cobradas pelo Estado;
- e) Outros rendimentos.

2.º Receitas da administração provincial e local:

- a) Rendimentos da província;
- b) Rendimentos das circunscrições;
- c) Rendimentos dos corpos administrativos.

3.º Alterações aos orçamentos:

- a) Da província;
- b) Das circunscrições;
- c) Dos corpos administrativos.

4.º Contabilidade.

§ 3.º Ao tratarem da economia provincial dirão o que fôr de interêsse sôbre:

1.º População:

- a) População indígena;
- b) População e colonização nacionais de origem europeia;
- c) População e colonização de outras origens.

2.º Produção:

1) Agricultura:

- a) Culturas: produção, por gêneros: preços nos mercados locais;
- b) Mão de obra indígena; contratos, salários;

- c)* Fomento agrícola: trabalhos realizados durante o ano para o desenvolvimento da produção indígena; resultados obtidos;
- d)* Possibilidades de desenvolvimento da produção indígena; providências necessárias;
- e)* Crédito agrícola.

2) Pecuária:

- a)* Riqueza pecuária dos europeus;
- b)* Riqueza pecuária dos indígenas;
- c)* Fomento pecuário.

3) Pesca:

- a)* Indústria piscatória: condições económicas e sociais;
- b)* Quantidades e variedades pescadas. Preços locais;
- c)* Exportação. Preços. Condições gerais.

4) Indústrias:

- a)* Indústrias já estabelecidas; produção; trabalhos novos;
- b)* Indústrias instaladas de novo;
- c)* Ensino profissional;
- d)* Recenseamento profissional;
- e)* Aproveitamento do crédito industrial.

5) Comércio:

- a)* Desenvolvimento geral do comércio europeu;
- b)* Desenvolvimento da exportação;
- c)* Crédito ao comércio;
- d)* Mercados indígenas.

6) Transportes:

- a)* Caminhos de ferro: passageiros; mercadorias embarcadas e desembarcadas;
- b)* Linhas de camiões; passageiros; mercadorias transportadas;
- c)* Navegação.

§ 4.º Ao tratarem da situação política e social expõem o que fór de interesse geral sôbre as matérias seguintes:

- a)* Ordem pública;
- b)* Relações com os indígenas;
- c)* Questões sociais que respeitam à população europeia (greves, desemprego, associações operárias, seguros sociais, etc.);
- d)* Outros assuntos.

Art. 31.º Os relatórios serão elaborados em relação a anos económicos; estarão entregues, em duplicado, na capital da colónia até ao fim de Novembro. O duplicado será imediatamente remetido ao Ministério das Colónias.

§ 1.º A regularidade na apresentação dos relatórios será tida em conta nas reconduções e nomeações dos governadores e na apreciação dos seus serviços para efeitos de recompensas.

§ 2.º Serão publicados pelo Ministério das Colónias todos os relatórios que ofereçam interêsse para o estudo dos problemas da administração colonial portuguesa, não havendo inconveniente.

Art. 32.º Nos seus impedimentos ou ausências o governador da província é substituído pelo director provincial da administração civil, enquanto o governador geral de outra forma não providenciar; na falta ou impedimento daquele, a substituição é encargo do intendente do distrito mais antigo.

§ 1.º O funcionário que tomar o encargo do govêrno, no impedimento ou ausência do governador da província, limitará a sua acção a resolver os casos de expediente normal, dentro das instruções do governador, ou os assuntos de extrema urgência, dando-lhe conta do que houver feito.

§ 2.º O governador da província só com prévia autorização do governador geral se pode ausentar do território sob a sua jurisdição: sempre que sair da sede da província por mais de vinte e quatro horas comunicará o facto ao governador geral pela via mais rápida, tendo-o sempre ao corrente das deslocações que effectuar.

Art. 33.º Nas colónias divididas em províncias os directores de serviços têm a categoria de governadores de província.

SECÇÃO V

Dos inspectores administrativos

Art. 34.º Os inspectores administrativos são funcionários que, quando em serviço na colónia, estão directamente dependentes do respectivo governador; destinam-se a realizar inspecções aos serviços de administração civil e negócios indígenas dos concelhos, municípios, intendências, circunscrições ou postos administrativos.

Art. 35.º As atribuições dos inspectores administrativos consistem, em geral, em verificar o modo por que o pessoal das intendências, circunscrições, concelhos ou postos dá cumprimento às suas obrigações funcionais, quer de ordem legal

quer de ordem moral, procurando conhecer o estado do serviço e do material e propondo as providências disciplinares ou de outra natureza que julgar necessárias.

Art. 36.º Serão exercidos por funcionários com a categoria de inspectores administrativos os lugares:

1.º De chefes de serviços nas colónias divididas em províncias;

2.º De directores de serviços nas colónias de govêrno geral não divididas em províncias;

3.º De curadores dos serviços e indígenas em Johannesburg, Salisbury e S. Tomé;

4.º De intendente do govêrno na Beira.

§ único. O intendente do govêrno na Beira é nomeado pelo Ministro das Colónias em comissão de cinco anos. É sua obrigação enviar trimestralmente ao Ministério das Colónias, por intermédio do governador geral de Moçambique, um relatório sôbre a situação económica, financeira e administrativa do território em que exerce funções; cumpre-lhe acompanhar a actividade das autoridades que no território sob a administração da Companhia exercem funções, sem contudo se intrometer nestas, comunicando ao governador geral de Moçambique tudo o que tiver por conveniente; tem a competência que por lei lhe fór attribuída.

SECÇÃO VI

Dos intendentes de distrito

Art. 37.º Os intendentes de distrito, nas colónias onde a divisão em distritos tiver sido adoptada, representam o governador da colónia ou da província, exercendo por delegação destes, na área do distrito, as attribuições que lhe pertencem.

Art. 38.º As attribuições dos intendentes de distrito são das três ordens seguintes em relação ao território do distrito:

- a) De autoridade;
- b) De fiscalização e informação;
- c) De protecção aos indígenas.

Art. 39.º Como autoridade compete ao intendente de distrito:

1.º Representar, nos limites do distrito, o governador da colónia, se esta não estiver dividida em províncias, ou o da província, se esta divisão existir, sempre que elles não estiverem presentes;

2.º Exercer, segundo as instruções dadas pelo governador da colónia da província, as funções que a estes pertencem e dar execução às suas determinações;

3.º Exercer acção disciplinar sobre todos os funcionários administrativos, instaurando os competentes processos e applicando as penas que estiverem na sua alçada; louvar e propor os louvores que forem justos;

4.º Tomar, em relação ao distrito e com carácter geral, todas as providências de política que se mostrarem necessárias e que não sejam da competência especial do governador da província; propor a éste último as medidas que julgar convenientes;

5.º Proibir ou permitir espectáculos públicos e reuniões;

6.º Dirigir o emprêgo da força de policia existente no distrito, zelando pela sua disciplina e aprumo, passando-lhe frequentes revistas;

7.º Ordenar a demolição das habitações ou construções que as entidades técnicas reconheçam perigosas para a saúde pública;

8.º Mandar expulsar do território de uma circunscrição qualquer indígena ou propor a sua expulsão do território do distrito ao governador da província;

9.º Anular as nomeações dos empregados dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficência que não tenham sido feitas em conformidade com a lei e respectivos regulamentos;

10.º Conceder passaporte a nacionais e visar os passaportes dos estrangeiros, em harmonia com as instruções que receber.

Art. 40.º No uso das suas atribuições de fiscalização e informação pertence aos intendentes de distrito:

1.º Exercer constante vigilância sobre o funcionamento de todos os serviços administrativos e sobre os actos dos funcionários, enviando aos governadores da colónia ou de província, conforme o caso, relatórios das inspecções a que procederem e informando-os de todas as circunstâncias que possam interessar a administração geral;

2.º Averiguar das deficiências e dos resultados úteis obtidos por todos os serviços e em especial pelos agrícolas, pecuários e de saúde, participando e propondo superiormente o que tiver por conveniente e não possa ser remediado por simples intervenção sua;

3.º Receber todas as reclamações que os particulares lhe apresentem em matéria de funcionamento dos serviços públicos e em matéria económica, informá-las e submetê-las ao governador da província;

4.º Propor todas as reformas ou modificações de serviços que tornem o funcionamento destes mais cómodo, prático e económico;

5.º Seguir o avanço das obras públicas do distrito, fiscalizando a sua administração; aconselhar os administradores de circunscrição na execução dos seus projectos, indicando os melhoramentos necessários;

6.º Exercer aturada fiscalização sôbre os actos e resoluções dos conselhos e comissões administrativas dos serviços autónomos, comunicando superiormente tudo o que tiver por conveniente;

7.º Rever os orçamentos das circunscrições e propô-los à aprovação dos governadores da colónia ou da província, conforme o caso;

8.º Fiscalizar a execução dos orçamentos das circunscrições;

9.º Aprovar os orçamentos das corporações administrativas que tenham a sua sede no distrito;

10.º Fiscalizar a cobrança do imposto indígena e propor ao governador da província as providências precisas para que as operações preparatórias sejam effectuadas em harmonia com a lei;

11.º Acompanhar a actividade das missões, organizando o seu registo;

12.º Acompanhar o serviço de justiça prestado pelos funcionários administrativos, solicitando correições quando as entender necessárias;

13.º Averiguar do estado dos negócios indígenas no distrito; conhecer do modo por que aos nativos é ministrado o ensino e assistência, informando de tudo o governador a que estiver directamente subordinado;

14.º Conhecer das deslocações da população, pedindo aos administradores as informações necessárias;

15.º Seguir com o maior cuidado a actividade desenvolvida pelos estrangeiros no distrito;

16.º Informar annualmente sôbre todos os funcionários civis, com excepção dos judiciaes e de Fazenda, em serviço no distrito;

17.º Apresentar anualmente ao governador da província ou ao da colónia, se esta não estiver dividida em províncias, até o fim do mês de Agosto, relatórios sobre a administração do distrito.

Art. 41.º No uso das suas atribuições de protector dos indígenas compete ao intendente exercer na área do distrito as funções no artigo 28.º indicadas para o governador da província, salvo qualquer restrição oposta pelo governador da colónia em portaria, vigiando pelo cumprimento das instruções que receber.

Art. 42.º Aos governadores das províncias nas colónias não divididas em distritos pertencem as funções dos intendentes; podem contudo delegar nos administradores das circunscrições tolas ou algumas das atribuições que deste modo lhes ficam pertencendo.

Art. 43.º Os intendentes dos distritos que não forem sede de província e os dos distritos em que estiverem as capitais das colónias respondem pela administração da circunscrição ou do concelho da sede e terão como adjunto um secretário de circunscrição com mais de dois anos de pòsto, em quem poderão delegar todas ou algumas das suas atribuições.

Art. 44.º São exercidos por funcionários com a categoria de intendentes de distrito:

1.º Os lugares de directores provinciais da administração civil;

2.º Os lugares de chefes das repartições centrais de serviços;

3.º Os lugares de directores dos serviços nas colónias que não forem de govêrno geral, quando êsses cargos existirem;

4.º De chefes de serviços nas colónias não divididas em províncias.

SECÇÃO VII

Dos administradores de circunscrição

Art. 45.º Cada circunscrição é dirigida por um administrador de circunscrição, nomeado nos termos da presente reforma.

§ único. Os administradores de circunscrição são de três classes. Estando as circunscrições divididas em classes, tanto quanto possível, os administradores de cada classe estarão collocados em circunscrições de categoria correspondente.

Art. 46.º Os administradores de circunscrição representam junto das populações indígenas a soberania da Nação, a autoridade da República, a ordem, a dignidade e a justiça da civilização portuguesa. Devem por isso, em todas as circunstâncias da sua vida pública ou privada, proceder dentro das normas de uma rígida moral e cumprir os seus deveres funcionais com equidade, zêlo, diligência, ponderação e urbanidade. No exercício das suas funções terão sempre presente no espírito a idea de que são fundamentalmente homens de acção e não burocratas.

Art. 47.º As atribuições dos administradores de circunscrição são das ordens seguintes em relação ao território da circunscrição:

- a) De autoridade civil;
- b) De autoridade judiciária;
- c) De administração;
- d) De política indígena;
- e) De fiscalização;
- f) De defesa económica;
- g) De informação.

Art. 48.º No uso das suas atribuições de autoridade civil pertence aos administradores de circunscrição:

1.º Manter na área da circunscrição a ordem e a tranqüilidade públicas;

2.º Proteger a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes;

3.º Dirigir a polícia da circunscrição, tomando as providências necessárias para que se observem com equidade as leis e regulamentos de polícia geral;

4.º Empregar a força de polícia, adoptando as medidas preventivas ou repressivas que entenderem necessárias; dar immediatamente contas ao governador do distrito do uso que fizerem desta atribuição;

5.º Requisitar a força militar de que carecerem para manutenção da ordem pública;

6.º Fazer cumprir as normas de polícia estabelecidas pelas autoridades superiores ou tomar as disposições convenientes no que respeitar:

- a) A estrangeiros que transitem na circunscrição;
- b) A vendilhões e adelos, ambulantes ou fixos;
- c) A feiras e mercados;

- d) A mendigos, vadios, vagabundos e prostitutas; a alienados, recolhendo-os nos estabelecimentos próprios ou entregando-os a quem lhes deva alimentos;
- e) A hotéis, hospedarias, tabernas ou botequins, casas de jôgo e semelhantes;
- f) Ao uso e porte de armas brancas e de fogo;
- g) A anúncios, letreiros, cartazes, pregões, exposições, afixação de quadros ou estampas em lugares públicos e a publicações que sejam ofensivas da moral, do decòro ou da honra de quaisquer entidades e das que possam considerar-se de provocação à desordem;
- h) A reuniões públicas, nos termos das leis;
- i) À salubridade pública;
- j) A festividades e divertimentos públicos;
- k) Ao trânsito nas vias públicas, tanto no que respeitar a pessoas como a animais e veículos;
- l) A animais malfazejos ou atacados de doenças perigosas, tomando as medidas precisas para a sua destruição;
- m) A actos contrários à ordem, à moral ou à decência públicas;
- n) Às casas de espectáculo, impondo aos empresários as condições de segurança dos espectadores e artistas;
- o) Ao aproveitamento dos chefes gentílicos e dos indígenas como auxiliares para a policia e manutenção da ordem e segurança públicas.

7.º Adoptar as providências precisas para a protecção e segurança das pessoas e cousas nos incêndios, inundações, naufrágios ou calamidades públicas, promovendo a prestação dos primeiros auxílios e socorros;

8.º Capturar ou requisitar a captura dos indígenas que mudarem de residência de uma para outra circunscrição sem a necessária autorização;

9.º Propor à autoridade de quem depender a expulsão de qualquer indígena do território da circunscrição e expulsá-lo da área de um pôsto por tempo não superior a dois anos; em qualquer caso a pena será applicada em processo que, embora simples e sem sujeição a formalidades especiais, mostre ser perigosa para a ordem ou interêsse públicos a presença do indígena;

10.º Fazer cumprir as disposições do regulamento de recrutamento militar das fôrças indígenas da colónia e informar superiormente sôbre a melhor forma de o fazer executar;

11.º Receber a apresentação das fôrças militares ou de militares isolados que transitem pela circunscrição, quando na localidade não haja comandante militar, facultando-lhes alojamento, água ou alimentação e dando-lhes todas as informações e meios necessários para o desempenho do serviço de que forem encarregados;

12.º Conceder licenças para o exercício do comércio e indústria, quando lhes forem requeridas nos termos dos regulamentos vigentes, fiscalizando o uso que dessas licenças fôr feito;

13.º Tomar as medidas necessárias para assegurar a hygiene e salubridade públicas, cumprindo as indicações das autoridades sanitárias;

14.º Reprimir o fabrico e venda de bebidas alcoólicas e fermentadas, observando rigorosamente as leis em vigor e exercendo, quer directamente quer por intermédio dos seus agentes, uma fiscalização activa sôbre a vida indígena, de modo a dar ao alcoolismo um combate sem tréguas;

15.º Estabelecer as normas a que, na circunscrição, devem obedecer as povoações, tendo em vista a comodidade do trânsito, a hygiene pública e particular, a beleza do traçado geral e o rigor dos alinhamentos;

16.º Aprovar os projectos de construções particulares e fiscalizar a sua execução;

17.º Impor multas, depois do levantamento do respectivo auto, nos termos dos regulamentos da administração pública;

18.º Organizar e manter em dia, cumprindo as disposições em vigor, o serviço do registo civil;

19.º Auxiliar os funcionários ou particulares que viajem pela circunscrição, proporcionando-lhes agasalho em habitação conveniente e facilitando-lhes a aquisição das cousas que lhes forem precisas;

20.º Tomar conta no cumprimento de legados pios ou destinados a applicações pias ou de utilidade pública, nos termos da legislação em vigor;

21.º Conceder licenças para uso e porte de armas brancas e de fogo, por período certo;

22.º Conceder licenças com carácter policial que não competirem a outra autoridade por virtude de disposição legal;

23.º Delegar, sob responsabilidade própria, nos seus agentes algumas das atribuições que lhes pertencem, quando as necessidades do serviço o exigiam;

24.º Manter rigorosamente a disciplina dos funcionários que lhes estiverem subordinados, obrigando-os ao uso do uniforme estabelecido, com o aprumo e asseio exigidos pelas funções que exercem;

25.º Prestar a todas as autoridades e corporações públicas o auxílio de que precisem para o desempenho das suas funções;

26.º Cumprir tudo o mais que lhes fôr determinado pelas disposições legais em vigor ou pelas emanadas dos seus legítimos superiores hierárquicos.

§ único. A validade das licenças a que se refere o n.º 21.º refere-se à província, se a colónia tiver esta divisão administrativa; ao distrito, se não existirem províncias, e à colónia, se esta não tiver nem distritos nem províncias.

Art. 49.º Como autoridades judiciárias os administradores de circunscrição são juizes instrutores, competindo-lhes:

1.º Proceder ao julgamento das questões gentílicas, nos termos da legislação em vigor;

2.º Organizar corpos de delicto;

3.º Julgar os crimes e transgressões a que corresponda, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas:

a) Prisão correccional até seis meses;

b) Destêrro até seis meses;

c) Multa até seis meses ou até 500\$ ou quantia equivalente.

4.º Pronunciar provisoriamente pelos crimes a que corresponda pena maior, remetendo seguidamente os autos ao juiz de direito, do qual dependerá a confirmação da pronúncia;

5.º Remeter ao juiz de direito os autos por crimes ou transgressões a que corresponda pena superior à do n.º 3.º, sempre que entendam que o processo não fornece indícios bastantes de culpa, só podendo ser arquivado por despacho do juiz, ouvido o Ministério Público;

6.º Proceder ao embargo de obra nova e ratificação do mesmo embargo feito extra-oficialmente e a arrestos de qualquer natureza;

7.º Tomar as providências conservatórias que se tornem indispensáveis a fim de evitar o extravio de bens que pertençam a heranças jacentes, a menores e interditos, ou respeitem a in-

divíduos falecidos no território da sua jurisdição sem testamento e com herdeiros presuntivos ausentes da colónia, enviando os autos pelo primeiro correio ao juiz de direito;

8.º Praticar todos os actos de processo civil, commercial, orfanológico e criminal que lhes forem delegados pelo juiz da comarca, e bem assim cumprir as precatórias que lhes forem dirigidas por autoridades judiciárias de igual categoria;

9.º Mandar proceder ou proceder à captura de criminosos, quando puderem ser presos sem culpa formada ou quando o Ministério Público remeter os mandados legais: os presos serão logo postos à disposição do juiz competente;

10.º Dar buscas e proceder ou mandar proceder às apreensões e mais diligências necessárias para investigação dos factos criminosos, guardando as formalidades ordinárias;

11.º Abrir e registar testamentos nos termos do Código Civil;

12.º Receber as escusas dos testamenteiros, segundo o disposto na lei civil;

13.º Exercer as mais funções judiciaes que por lei expressa lhes forem confiadas e nos termos em que estiverem estabelecidas.

Art. 50.º No uso das suas attribuições de administração compete ao administrador de circunscrição:

1.º Organizar, nos prazos e forma legais, o orçamento da circunscrição, submetendo-o à revisão do intendente do distrito, onde esta autoridade existir;

2.º Executar e fazer executar o orçamento da circunscrição;

3.º Executar e fazer executar na circunscrição as leis e regulamentos administrativos;

4.º Vigiar pela execução de todos os serviços administrativos, em harmonia com as leis e regulamentos respectivos;

5.º Dirigir e fiscalizar o serviço do imposto indígena, zelando pelos direitos da Fazenda, mas evitando que se exercam vexames ou violências: proceder a frequentes conferências do imposto arrecadado, pelos documentos respectivos; visitar annuadas vezes as povoações e inquirir dos indigenas o seu estado de pagamento;

6.º Fazer executar as obras públicas previstas no orçamento da circunscrição ou ordenadas pelas entidades superiores da provincia, segundo as indicações técnicas das estações competentes;

7.º Manter em bom estado de conservação, arrumação e uso todo o material, mobília, livros e utensílios do Estado que estejam sob sua responsabilidade directa ou dos chefes dos postos, para que aqueles que os tiverem danificado os reparem à sua custa, se fôr de justiça;

8.º Assegurar a limpeza e conservação de todos os edifícios públicos confiados à sua guarda, chamando a atenção das entidades competentes para os arranjos ou obras necessárias nos que estiverem ao cuidado de outras autoridades;

9.º Armazenar os materiais de construção existentes na região, de modo a poder dispor dêles em tempo e ocasião convenientes para uso da própria e das outras circunscrições, em condições de economia.

Art. 51.º Aos administradores de circunscrição cabe, nos limites das suas atribuições de política indígena e em harmonia com as instruções que receberem:

1.º Dar exacto e fiel cumprimento às instruções e ordens que sôbre a matéria as competentes autoridades superiores lhes transmitirem;

2.º Manter, em todas as circunstâncias, o prestígio das autoridades portuguezas junto dos indígenas, sempre pela justiça e isenção de proceder, tanto quanto possível pela bondade, mas sem recuar diante do emprêgo de medidas enérgicas, quando fôr absolutamente necessário;

3.º Exercer sôbre as autoridades gentílicas uma activa embora discreta vigilância, procurando conhecer as suas relações com os povos, visitando-as amiudadas vezes e chamando-as à sede da circunscrição, contribuindo para lhes aumentar ou diminuir o prestígio diante dos outros indígenas, conforme as indicações superiores e o seu comportamento em relação às leis e autoridades portuguezas;

4.º Instruir as autoridades gentílicas do que lhes compete fazer, providenciando para que elas dêem conhecimento aos seus subordinados dos mandados da administração ou do governo; nunca se limitará a dar ordens: fiscalizará o seu cumprimento e procurará fazer comprehender a razão de justiça em que elas se inspiram ou a conveniência que, para os indígenas, pode resultar do seu cumprimento, pelos benefícios materiais ou morais que possam trazer;

5.º Assegurar aos indígenas o exercício dos seus direitos, o respeito pelas suas pessoas e cousas, o gôzo das isenções e benefícios que a lei lhes concede, defendendo-os contra as ex-

torsões, violências ou vexames de que possam ser vítimas, impondo o pagamento dos salários que lhes forem devidos; para isso empregará o pessoal das circunscrições, dando-lhe as ordens e instruções necessárias e vigiando o seu cumprimento;

6.º Zelar a saúde dos indígenas, tomando as medidas de salubridade e hygiene que as circunstâncias aconselharem, combatendo enèrgicamente o alcoolismo; tendo a circunscrição recursos suficientes, montar enfermarias e postos de socorro sob a direcção de pessoal especializado;

7.º Empregar os meios suasórios precisos para obter que as populações andem vestidas com decência;

8.º Propor as medidas necessárias para aumentar a instrução dos indígenas e dos mais habitantes da circunscrição, tendo em vista a sua educação profissional, sobretudo no aspecto agrícola;

9.º Exercer sôbre os nativos uma acção constante no sentido de os fazer abandonar hábitos de ociosidade, levando-os ao trabalho e transformando o maior número possível em proprietários e trabalhadores rurais, que produzam o necessário para a sua alimentação, vestuário e encargos sociais;

10.º Fazer evolucionar, pela persuasão, os costumes e usos dos naturais, procurando adaptá-los progressivamente à nossa civilização; a sua acção apenas se fará sentir severamente contra os usos e costumes que representarem um ataque à soberania portugueza ou aos princípios de humanidade;

11.º Zelar a limpeza e alinhamento das aldeias indígenas, procurando deslocá-las para a proximidade das estradas, situando-as em locais salubres e onde se encontrem os melhores terrenos para as culturas usuais, tanto quanto possível de acôrdo com as autoridades sanitárias;

12.º Investir os chefes gentílicos na sua autoridade, nos termos desta reforma;

13.º Atribuir prémios aos indígenas que mais se distingam na construção e arranjo das suas habitações;

14.º Fazer, entre as mulheres indígenas, a propaganda de boas práticas de puericultura, em harmonia com as instruções emanadas dos serviços de saúde, cuidando com particular interesse de tudo o que respeite às crianças indígenas;

15.º Organizar e manter em dia o recenseamento das populações indígenas da circunscrição.

Art. 52.º No uso das suas atribuições de fiscalização pertence ao administrador de circunscrição:

1.º Seguir atentamente toda a actividade dos funcionários seus subordinados, vigiando os serviços a seu cargo por meio de frequentes visitas aos postos;

2.º Fiscalizar a acção das missões religiosas, suas filiais e agentes, nos termos da legislação em vigor, comunicando ao intendente do distrito tudo o que tiver por conveniente;

3.º Fiscalizar a emigração e fornecer ao intendente todas as informações que colhêr sôbre as deslocações da população indígena;

4.º Vigiatar atentamente as relações das autoridades administrativas suas subordinadas e dos chefes indígenas com os empregadores ou contratadores de mão de obra, intervindo com energia sempre que entenda que estes se não mantêm dentro das regras legais e da justiça;

5.º Fiscalizar qualquer obra que seja mandada fazer na circunscrição, segundo as indicações e instruções que lhe forem transmitidas pela repartição de obras públicas competente;

6.º Exercer vigilância aturada sôbre o uso que os comerciantes e industriais façam das licenças que lhes tiverem sido passadas, e bem assim sôbre a execução dos regulamentos aduaneiros e da contribuição industrial;

7.º Fiscalizar os pesos e medidas;

8.º Inspeccionar a administração e os serviços dos institutos de beneficência, verificando como são por eles cumpridas as leis e regulamentos que devem observar, examinando o estado dos seus arquivos, da sua escripturação e respectivos cofres e informando de tudo o intendente de distrito;

9.º Fiscalizar o cumprimento das disposições em vigor sôbre expostos e crianças inválidas ou abandonadas, executando também diligentemente as obrigações que lhe são impostas.

Art. 53.º No cumprimento das suas atribuições de defesa económica pertence ao administrador de circunscrição:

1.º Procurar desenvolver a produção dentro do território sujeito à sua autoridade, incitando as populações à cultura de todos os géneros que, com vantagem, possam ser por elas consumidos, fomentando por todas as formas a applicação à terra do trabalho indígena e procurando aperfeiçoar as qualidades dos géneros produzidos, dentro das instruções que das instâncias técnicas receber;

2.º Impedir a destruição das florestas, opondo-se por todas as formas às queimadas nocivas que os indígenas costumam fazer, demonstrando as desvantagens destas e a necessidade de conservar bem arborizadas as regiões; ensinar a utilização da floresta pelo aproveitamento das podas; investigar das causas e dos responsáveis pelas queimadas, impondo a estes as punições legais;

3.º Mandar fazer plantações de árvores que dêem fruto ou madeiras próprias para construções, seguindo as indicações dos serviços técnicos; manter arborização ao longo das estradas e dos caminhos;

4.º Dirigir a abertura de estradas e rectificação de traçados, emendando-os segundo as instruções do serviço técnico respectivo; obrigar os indígenas a ligarem por meio de caminhos as suas povoações;

5.º Abrir valas de irrigação, sempre que isso esteja dentro dos seus recursos;

6.º Manter granjas agrícolas para ensino e propaganda, sempre que seja conveniente e possível;

7.º Organizar feiras e criar mercados.

§ único. Aos responsáveis pelas queimadas nocivas serão applicadas multas até ao triplo do imposto que pagarem, remíveis nos termos legais; depois de paga a multa poderão ser, se o seu mau comportamento o reclamar, expulsos do distrito por período não superior a dois anos.

Art. 54.º As atribuições de informação dos administradores de circunscrição são as seguintes:

1.º Informar a autoridade superior, a quem estiverem subordinados immediatamente, de tudo quanto diga respeito à política indígena ou possa influir na tranquillidade do território e no normal exercício da soberania nacional;

2.º Estudar o meio social indígena, suas características, organização, agrupamentos, afinidades, predilecções, preconceitos, usos e costumes, redigindo, sempre que o julgarem conveniente, relatórios sôbre estes assuntos, que farão subir às autoridades superiores;

3.º Estudar o meio natural da circunscrição, procurando conhecer a sua geografia, climatologia, flora, fauna e mais riquezas naturais, propondo a quem de direito as medidas que mais práticas julgarem para obter a sua valorização e aproveitamento pela indústria e comércio;

4.º Reünir todos os elementos precisos para a confecção da carta da circunscrição, effectuando ou mandando effectuar levantamentos expeditos;

5.º Fornecer às autoridades militares todos os elementos que julgarem de interêsse para a defesa do território nacional e que respeitem à circunscrição;

6.º Elaborar ou fazer elaborar relações de todos os animais domésticos que existam na área da circunscrição, e bem assim das viaturas e armas de fogo;

7.º Informar sôbre a maneira como os agricultores, tanto indígenas como europeus, fazem as suas culturas e tratam os trabalhadores;

8.º Organizar registos e relações com o número de nascimentos e óbitos ocorridos entre os indígenas e das doenças que os serviços de saúde indicarem;

9.º Informar as autoridades superiores de todas as ocorrências extraordinárias que se derem na circunscrição e propor todas as medidas que tiverem por necessárias;

10.º Enviar, até 15 de Janeiro, informações relativas ao ano anterior, segundo o modelo legal, dos funcionários que servirem sob as suas ordens;

11.º Organizar estatísticas relativas aos diversos serviços de circunscrição ou à vida económica desta (demografia, agricultura, pecuária, indústrias, transportes, nosologia, questões indígenas, etc.), em harmonia com as instruções transmitidas pelo serviço de estatística da colónia;

12.º Proceder ou mandar proceder às observações e registos meteorológicos conforme o que superiormente lhes fôr determinado;

13.º Responder aos questionários agrícolas e etnográficos formulados pelas instâncias superiores;

14.º Enviar à autoridade superior a quem estiverem immediatamente subordinados, até ao fim do mês de Agosto, relatórios gerais elaborados nos termos do artigo 30.º e das instruções que para tal fim receberem.

Art. 55.º Nas suas faltas e impedimentos é o administrador de circunscrição substituído pelo secretário de circunscrição, enquanto o governador da colónia ou da província não providenciar diversamente.

Art. 56.º Sempre que uma circunscrição seja pelo governador geral ou de colónia sujeita a regime de administração militar, as funções de administrador de circunscrição serão exer-

cidas por um official do exército ou da armada, com a designação de intendente militar de circunscrição.

§ 1.º Na portaria que declarar o regime de administração referido neste artigo poderá confiar-se o comando de uma força ao intendente militar de circunscrição, ordenando-lhe, se fôr caso disso, certas operações militares e investindo-o expressamente nas attribuições especiais que as circunstâncias justifiquem.

§ 2.º A portaria que declare sob o regime de administração militar qualquer circunscrição só vigorará por noventa dias, se não tiver confirmação expressa do Ministro das Colónias.

Art. 57.º Os lugares de chefes de repartição enquadrada em direcções de serviços são exercidos, em comissão amovível de duração não superior a quatro anos, por administradores de circunscrição de 1.ª classe.

SECÇÃO VIII

Dos administradores de concelho

Art. 58.º Em cada concelho haverá um administrador de concelho, nomeado pelo governador da colónia.

§ 1.º Em Angola, Moçambique, Guiné e Timor exercerão as funções de administradores de concelho, em regra, administradores de circunscrição nomeados pelo governador da colónia em comissão de três anos, renovável uma vez.

§ 2.º As funções de administradores de concelho poderão ser confiadas, pela legislação local, aos commissários ou comandantes de policia nos concelhos em que estes exercerem funções.

Art. 59.º Aos administradores de concelho compete prover às necessidades do serviço público, executando e fazendo executar as leis e regulamentos administrativos na área do concelho, sempre que a outros funcionários essa competência não pertencer; desempenharão todas as funções que por lei ou regulamento lhes estiverem especialmente cometidas e cumprirão com diligência as ordens e instruções emanadas das estações superiores.

Art. 60.º Os administradores de concelho, fora da parte urbana d'este, têm a competência conferida pela presente reforma aos administradores de circunscrição.

Art. 61.º Na parte urbana do concelho exercem os administradores as funções:

1.º De autoridade policial, nos termos dos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 48.º;

2.º De autoridade judicial, em harmonia com o disposto nos n.ºs 2.º, 5.º, 7.º, e 9.º a 13.º do artigo 49.º;

3.º De administração, nos termos dos n.ºs 4.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 50.º;

4.º De fiscalização, cumprindo os n.ºs 1.º e 6.º a 9.º do artigo 52.º;

5.º De informação, observando o que se contém nos n.ºs 8.º a 12.º do artigo 54.º

§ único. Pertence ainda aos administradores de concelho:

1.º Participar ao Ministério Público as contravenções de regulamentos e posturas, para que promova a aplicação das penas devidas;

2.º Dar conta ao governador da colónia ou da província, para serem anuladas, das nomeações de empregados dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficência que não tenham sido feitas em conformidade com a lei e respectivos regulamentos, quando não haja funcionário a quem estas atribuições estejam especialmente conferidas;

3.º Organizar e manter em dia o serviço do registo civil, nos termos regulamentares, se não houver no concelho funcionário especialmente d'ele encarregado;

4.º Assistir à extracção das lotarias, por si ou delegado seu, exigindo o cumprimento da lei e obstando a todos os actos que lhe pareçam ilegais ou deshonestos.

Art. 62.º Nas suas faltas e impedimentos os administradores de concelho são substituídos pelos secretários das administrações, enquanto sobre a sua substituição o governador de colónia ou província não resolver.

SECÇÃO IX

Dos secretários de circunscrição

Art. 63.º Em cada circunscrição haverá um secretário de circunscrição, com as seguintes attribuições:

1.º Fazer a escrituração e os trabalhos de expediente exigidos pela lei ou pelas necessidades do serviço nas circunscrições, respondendo perante as autoridades superiores pela sua boa ordem e regularidade;

2.º Manter metódicamente arrumado e em boas condições de conservação e segurança o arquivo da circunscrição, na casa para êsse fim destinada;

3.º Exercer as funções de notário, na área da circunscrição, no que respeita a procurações, reconhecimentos, testamentos e protestos de letras, e com as responsabilidades legais inerentes;

4.º Fazer, na área do pôsto da sede ou, não existindo êste, na que fôr determinada pelo administrador, o arrolamento das palhotas ou o recenseamento dos contribuintes e cobrança do imposto indígena, em tudo observando rigorosamente a lei;

5.º Desempenhar as funções de chefe de pôsto da sede da circunscrição;

6.º Executar os serviços que lhe forem cometidos pelos regulamentos em vigor e pelas ordens superiores.

Art. 64.º Nas administrações de concelho haverá um secretário de circunscrição, que servirá de secretário da administração do concelho. Em relação à parte não urbana do concelho exercerá as funções mencionadas no artigo 63.º, com excepção das referidas no n.º 3.º, sempre que no concelho houver notário ou escrivão-notário. Em relação à parte urbana exercerá as funções seguintes:

1.º Dirigir, cumprindo as ordens e instruções do administrador, o expediente e trabalhos da secretaria;

2.º Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões passadas pela secretaria;

3.º Manter em boa ordem, conservação e segurança o arquivo da administração, na casa para êsse fim destinada;

4.º Preparar o expediente e as informações necessárias para as resoluções do administrador;

5.º Lavrar e subscrever os autos e termos oficiais da administração de concelho;

6.º Exercer quaisquer comissões que lhe sejam impostas por força de norma legal ou por ordens superiores.

§ único. Nas colónias de S. Tomé, Cabo Verde, Macau e Timor as funções de secretários das administrações de concelho serão desempenhadas por aspirantes.

Art. 65.º Os secretários de circunscrição, nas suas faltas e impedimentos, são substituídos por um chefe de pôsto, indicado pelo governador de província ou de colónia, e, entretanto, por um aspirante nomeado pelo administrador.

Art. 66.º Os lugares de chefes de secção nas repartições são exercidos por funcionários com a categoria de secretários de circunscrição.

SECÇÃO X

Dos chefes de pòsto administrativo

Art. 67.º Em cada pòsto administrativo haverá um chefe de pòsto, nomeado nos termos da presente reforma e directamente subordinado ao administrador de circunscrição.

Art. 68.º As funções de chefe de pòsto são de duas ordens:

a) De polícia;

b) De agente do administrador da circunscrição.

Art. 69.º No exercício das suas atribuições de polícia cumpre ao chefe de pòsto:

1.º Fazer a polícia geral dentro da área do pòsto, mantendo-se em estreito contacto com os chefes dos postos vizinhos e com os chefes gentílicos para bem conhecer os factos que possam alterar a normalidade da vida indígena;

2.º Prender os criminosos e remetê-los ao administrador, informando-o sòbre todas as circunstâncias do crime, e organizando o corpo de delicto nos crimes que deixem vestígios;

3.º Propor ao administrador os castigos a aplicar às autoridades gentílicas;

4.º Propor ao administrador o destêrro dos indígenas cuja permanência nas terras represente uma ameaça para a tranquillidade pública e as providências que para a manutenção desta julgar necessárias;

5.º Reprimir o fabrico de bebidas alcoólicas e fermentadas;

6.º Vigiar o uso de armas pelos indígenas e conhecer da existência de quaisquer reservas de pólvora ou munições;

7.º Opor-se a actos contrários à ordem, à moral ou à decência públicas.

Art. 70.º Como agente do administrador de circunscrição compete ao chefe de pòsto, dentro da área dèste, exercer todas as funções que lhe pertencerem por lei ou regulamento e as mais que o administrador, nos limites das suas atribuições, nêle delegar, cumprindo todas as ordens e instruções que por via hierárquica lhe forem transmitidas.

§ 1.º Como informadores pertence em especial aos chefes de pòsto:

1.º Ter o administrador constantemente ao corrente de todos os factos ou ocorrências que interessem a administração

pública, pedindo, sempre que fôr caso disso, as instruções necessárias para agir ou a intervenção directa da autoridade superior:

2.º Participar immediatamente o falecimento de qualquer autoridade gentílica, investindo o successor nas funções do falecido, com a solenidade usual, se para isso tiver instruções;

3.º Percorrer freqüentes vezes a área do pósto, procurando informar-se das necessidades das populações e de tudo o que respeitar ao bem comum, propondo o que lhes parecer justo para melhorar as condições da vida moral, intelectual e material dos indígenas;

4.º Coligir, dentro da área do pósto, os elementos necessários para a confecção da carta da circunscrição, remetendo-os ao administrador, com os levantamentos expeditos indispensáveis;

5.º Apresentar um relatório anual sôbre todas as ocorrências e dificuldades havidas, soluções adoptadas, serviços executados, obras feitas; elaborar mapas sôbre sementeiras, culturas, colheitas e preços locais, se outros lhes não forem pedidos; confeccionar tabelas estatísticas sôbre a população indígena, europeia e equiparada (nascimentos, casamentos, óbitos, emigração e immigração de europeus e indígenas, fixação de colonos); reunir elementos sôbre o comércio e as indústrias regionais (quantidades e qualidades dos produtos vendidos pelos indígenas, produtos fabricados, entradas e saídas de produtos na área do pósto); organizar relações com os dados que façam conhecer o estado das comunicações: vias de trânsito abertas ou melhoradas, obras de arte construídas ou melhoradas, veículos, etc.;

6.º Proceder anualmente ao censo da população, a tempo de enviarem ao administrador os mapas necessários até 15 de Janeiro de cada ano, se outro prazo não estiver fixado;

7.º Fazer o arrolamento de todos os animais domésticos, remetendo-o à circunscrição até 15 de Janeiro de cada ano, se outra data não fôr determinada;

8.º Fornecer ao administrador os elementos de fiscalização precisos para a boa organização do registo das missões e das suas filiais, exigindo aos chefes das missões, ou pessoas que os representem, as licenças necessárias para o seu funcionamento;

9.º Participar ao administrador todos os factos que considerem graves ou irregulares na actividade das missões religiosas

e que venham ao seu conhecimento, procurando saber se realmente elas se conservam ou não dentro dos limites que as leis traçam à sua actividade.

§ 2.º Como agentes do administrador, em matéria de política indígena, compete aos chefes de pòsto:

1.º Transmitir às autoridades gentílicas todas as ordens que elas devam cumprir ou em cuja execução devam intervir, dando as explicações precisas para a sua compreensão e vigiando activamente o modo por que são executadas;

2.º Aproveitar os chefes indígenas como auxiliares da administração, observando, nas relações que com êles mantiverem, as directrizes fixadas ou as instruções transmitidas pelo administrador;

3.º Verificar se aos indígenas da região são pagos os salários legalmente devidos e evitar, com a maior energia e zêlo, todas as extorsões e violências que se queiram praticar nas suas pessoas ou bens; impedir que as autoridades gentílicas recebam remunerações dos engajadores;

4.º Explicar aos indígenas os melhores processos de cultura e incitá-los a cultivar os géneros mais aconselháveis;

5.º Proteger os indígenas na doença, distribuindo medicamentos, vigiando o serviço dos enfermeiros indígenas e reprimindo práticas nocivas à saúde;

6.º Proteger as grávidas, evitando tanto quanto possível que, mesmo na actividade indígena, lhes sejam dados trabalhos pesados; proteger as crianças e fazer a propaganda de boas práticas de puericultura;

7.º Registrar os casamentos, nascimentos e óbitos indígenas, obrigando as autoridades gentílicas a fazerem as suas declarações.

§ 3.º Como agentes do administrador, em matéria administrativa, cumpre aos chefes de pòsto:

1.º Dirigir a abertura e limpeza das estradas, segundo as instruções que receberem;

2.º Realizar as operações preparatórias de cobrança do imposto indígena (arrolamento de palhotas ou recenseamento dos contribuintes);

3.º Cobrar o imposto indígena e fazer a escrituração que a lei estabelecer;

4.º Desempenhar o serviço postal e telefónico, quando no pòsto não haja empregado que especialmente o tenha a seu cargo;

5.º Dar toda a ajuda e protecção aos europeus que passem pela área, facilitando-lhes transporte, guias, alojamento e alimentação, dando-lhes todas as indicações necessárias e tratando-os com as considerações que à sua categoria social forem devidas:

6.º Vigiar a conservação de todo o material, mobília e utensílios pertencentes ao Estado;

7.º Escriturar em dia, e em harmonia com as normas estabelecidas superiormente, todos os livros e registos a que sejam obrigados.

Art. 71.º Os lugares de oficiais nas repartições são exercidos por funcionários com a categoria de chefes de pósto.

Art. 72.º Os diplomados com o curso da Escola Superior Colonial, quando desempenharem as funções de chefes de pósto, usarão a designação de chefes de pósto estagiários.

SECÇÃO XI

Dos aspirantes administrativos

Art. 73.º Os aspirantes administrativos são auxiliares dos serviços, destinados a dar pronta e fiel execução aos trabalhos de expediente ou de administração de que forem encarregados, cumprindo e fazendo cumprir com rigor e diligência as ordens que receberem dos seus legítimos superiores hierárquicos.

Art. 74.º A responsabilidade dos serviços ordenados aos aspirantes pertence sempre aos superiores hierárquicos que os tiverem determinado, no caso de má execução por inesperienza.

§ único. O pósto de aspirante considera-se de tirocínio e experiência profissional. Devem, por isso, os administradores de circunscrição ou concelho aproveitar todas as oportunidades que o serviço oferecer para, no desempenho das funções que lhes incumbem, se fazerem acompanhar pelos aspirantes administrativos.

Art. 75.º Os lugares de aspirantes nas repartições são exercidos por funcionários com essa categoria.

SECÇÃO XII

Dos auxiliares da administração civil nas colónias

Art. 76.º São auxiliares da administração civil nas colónias:

- 1.º Os cipaiois;
- 2.º Os intérpretes;
- 3.º As autoridades gentílicas.

SUB-SECÇÃO I

Dos cipaio e intérpretes

Art. 77.º Nas circunscrições, nos concelhos e nos postos administrativos onde não haja fôrça especial de policia haverá o número de cipaio preciso para o desempenho dos seguintes serviços:

- a) Policia geral;
- b) Policia florestal e pecuária, onde essa função não esteja confiada a guardas especializados;
- c) Escolta e guarda de presos;
- d) Auxílio às autoridades incumbidas do desempenho de serviços públicos;
- e) Transmissão de ordens e porte de correspondência.

Art. 78.º O recrutamento de cipaio é feito nas sedes das províncias ou das circunscrições, conforme o que na legislação própria da colónia se achar determinado, pelo sistema de voluntariado; em regra serão alistados apenas indígenas que hajam prestado serviço militar, tenham menos de trinta anos de idade e robustez física. O seu número é fixado pelo governador geral ou da colónia em portaria. A sua distribuição por circunscrições pertence ao governador da colónia ou da província. Aos postos serão pelos administradores atribuidos os cipaio indispensáveis, consoante as necessidades do serviço em cada momento.

Art. 79.º Os cipaio prestarão serviço na área das circunscrições ou concelhos a que estiverem distribuidos; poderão porém ser destacados para outros em caso de perturbação da ordem pública, mediante determinação superior; em caso de punição podem ser transferidos de circunscrição ou concelho.

Art. 80.º Aos cipaio será ensinado o manejo da arma, em harmonia com os regulamentos militares; antes da distribuição às circunscrições, e sempre que isso seja conveniente, serão sujeitos, nas sedes das províncias ou das colónias, à escola de pelotão. Ser-lhes-á ministrada, com particular cuidado, instrução relativa aos seus deveres policiaes.

Art. 81.º Os administradores de circunscrição ou concelho exercem o comando da fôrça de cipaio, tendo sobre elles acção disciplinar, nos termos legais: os cipaio distribuidos aos postos estão sob as ordens immediatas dos chefes de posto.

Art. 82.º As infracções de disciplina dos cipaio e o seu mau comportamento serão punidos pelo chefe de posto com

detenção até oito dias e pelos administradores de circunscrição ou concelho com prisão correccional até um mês. Os intendentes dos distritos poderão impor-lhes prisão correccional até dois meses, transferi-los de circunscrição e desligá-los do serviço.

Art. 83.º O armamento dos cipaiois é constituído por uma espingarda e por um bastão ou cutelo. As espingardas estarão guardadas nas arrecadações da sede da circunscrição ou dos postos, só devendo ser distribuídas quando os administradores ou os chefes de pòsto assim o julguem conveniente.

Art. 84.º O fardamento dos cipaiois será fornecido pelo Estado e compor-se-á dos artigos que em portaria do govêrno da colónia forem designados.

§ 1.º Na platina direita usarão, em metal amarelo, as iniciais da circunscrição ou do concelho e na esquerda o seu número de ordem.

§ 2.º O fardamento só será usado pelos cipaiois em serviço e dentro das circunscrições a que pertencam.

Art. 85.º É expressamente proibido a qualquer indivíduo o uso de peças de vestuário que se confundam com as que constituem o fardamento dos cipaiois.

Art. 86.º Os cipaiois estão dispensados do pagamento do imposto indígena e de qualquer serviço que não seja o que por esta reforma lhes incumbe, durante o período de alistamento; devem possuir cartões de identidade, donde conste o seu nome, naturalidade, filiação, número de ordem, sinais característicos ou particulares e impressões digitais.

Art. 87.º Os cipaiois saúdarão com a continência militar todas as autoridades administrativas e as militares a partir do pòsto de furriel.

Art. 88.º Em cada circunscrição, concelho e pòsto administrativo haverá um intérprete nomeado pelo administrador. Os intérpretes deverão, de preferência, ser escolhidos entre os indivíduos que escrevam o português e tenham qualquer título público de habilitação literária.

Art. 89.º Aos intérpretes cumpre coadjuvar o pessoal das circunscrições, concelhos ou postos no desempenho das funções que lhe incumbem.

Art. 90.º Os administradores das circunscrições e concelhos têm, em relação aos intérpretes, a competência disciplinar consignada no artigo 82.º

SUB-SECÇÃO II

Das autoridades gentílicas

a) *Dos regedores indígenas:*

Art. 91.º Para efeitos de administração e de polícia nas circunscrições e na parte não urbana dos concelhos deve a população indígena ser agrupada em regedorias. As regedorias podem ser divididas em grupos de povoações e em povoações.

§ único. Às regedorias poderá, em cada colónia ou província, ser consentida a designação que o uso regional estabelecer (sobado, regulado, reino, etc.).

Art. 92.º A cada regedoria pertencem todos os indígenas que no seu território habitam permanentemente. Os que néle apenas residam transitòriamente, ainda que por efeito de contrato de trabalho, só para efeitos de polícia dependem das autoridades gentílicas locais.

§ único. A mudança de residência de um indígena de uma para outra regedoria, dentro da mesma circunscrição, depende de autorização do administrador; a mudança para regedoria situada noutra circunscrição depende de autorização dos administradores interessados.

Art. 93.º Aos administradores das circunscrições ou concelhos pertence determinar os limites territoriais das regedorias indígenas: para êsse efeito colherão pormenorizadas informações junto das populações locais, procurando demarcar os limites por forma que não dê lugar a dúvidas.

§ 1.º As delimitações que os administradores fizerem serão submetidas à aprovação dos intendentes de distrito, que delas darão sempre conhecimento às autoridades administrativas superiores, justificando-as devidamente.

§ 2.º A área dos postos das circunscrições ou concelhos será delimitada de modo a conseguir-se que o território de cada regedoria indígena fique todo dentro da área de um mesmo pôsto.

§ 3.º Nas delimitações respeitar-se-ão tanto quanto possível as tradições locais.

Art. 94.º Em cada regedoria indígena exerce autoridade sobre as populações gentílicas um regedor indígena. Em cada grupo de povoações ou povoação será essa autoridade confiada a um chefe de grupo de povoações ou de povoação. O exercício das funções de autoridade gentílica é normalmente remunerado.

§ único. Os regedores e chefes de grupo ou de povoação desempenham as funções que o uso local lhes atribuir, no que não fôr contrário à soberania nacional. A obediência que as populações lhes devem é a que resulta da tradição; será mantida enquanto respeitar os princípios e interesses da administração portuguesa a contento do governo.

Art. 95.º Os chefes de grupos ou de povoação estão directamente subordinados aos regedores indígenas; estes ficam na dependência do administrador da circunscrição: desempenharão os seus cargos enquanto servirem os interesses portuguezes a contento do governo.

§ único. As ordens e instruções serão transmitidas às autoridades gentílicas, quer directamente pelo administrador, quer pelos chefes dos postos em cuja área residirem.

Art. 96.º Os regedores indígenas são de sucessão hereditária, directa ou colateral, segundo os usos e costumes locais; porém o governo tem o direito de escolha entre os parentes mais próximos, quando o herdeiro não convenha à administração.

§ 1.º Nenhum regedor indígena poderá ser investido no cargo sem que previamente tenham sido ouvidos sobre a sua idoneidade os regedores e chefes das povoações limítrofes.

§ 2.º Os filhos ou herdeiros em idade escolar dos regedores indígenas, sempre que seja possível, serão obrigados a frequentar as escolas officiaes: em regra não lhes será entregue a autoridade sobre as populações sem saberem falar e escrever a lingua portugueza.

§ 3.º À falta de herdeiros será investido como regedor ou chefe um individuo escolhido pela população e aceite pelo governo.

§ 4.º Devem respeitar-se nesta matéria os costumes e tradições indígenas relacionados com a escolha dos chefes e o modo de effectuar a sua investidura, desde que não contrariem a lei e os princípios da humanidade.

§ 5.º Antes da investidura, as autoridades administrativas procederão aos inquéritos precisos para evitar que o herdeiro legítimo, se o houver, seja prejudicado.

Art. 97.º Quando se reconhecer que o individuo designado para regedor, chefe de grupo de povoações ou chefe de povoação, pelos costumes ou pela população, não é idóneo para o exercício do cargo, será escolhido outro por meio de eleição,

mas o que fór eleito só será investido na sua autoridade depois de nomeado pelo administrador.

§ 1.º O chefe gentílico deposto por autoridade legítima nunca poderá ser obedecido pelas populações ou por elas reintegrado no exercício das atribuições que antes lhe pertenciam.

§ 2.º As populações não podem depor os chefes gentílicos investidos por autoridade portuguesa no exercício de funções.

Art. 98.º Os chefes gentílicos têm os privilégios que os usos e costumes indígenas lhes conferirem. Contudo poderão ser-lhes recusados alguns dêles, sempre que isso convier à administração e política indígena.

Art. 99.º Cumpre aos regedores indígenas:

1.º Obedecer, pronta e fielmente, às autoridades administrativas portuguesas e fazer com que os indígenas sob a sua jurisdição lhes obedeam também;

2.º Tornar públicas as determinações e avisos que lhes forem transmitidos pelos administradores e chefes dos postos; trazer ao conhecimento dêstes as queixas, pedidos e reclamações dos indígenas sujeitos à sua autoridade;

3.º Manter a ordem na área da sua regedoria;

4.º Fornecer rapidamente os homens que para a defesa ou policia do território nacional lhes sejam requisitados legitimamente;

5.º Participar imediatamente às autoridades administrativas quaisquer ocorrências extraordinárias que se dêem na área da regedoria, tais como crimes ou tentativas de crime, falecimentos ou desaparecimentos suspeitos, doenças de caracter epidémico ou suspeito, quer nas pessoas quer nos gados, a abertura de novos estabelecimentos comerciais ou industriais ou o comércio de quaisquer artigos em palhotas ou vendas ambulantes e as demarcações de terrenos;

6.º Participar às administrações e fazer registrar os contratos de casamento, os nascimentos e os óbitos que se derem;

7.º Impedir o comércio de venenos, de bebidas alcoólicas, tóxicas ou enebriantes;

8.º Denunciar o fabrico de bebidas alcoólicas;

9.º Opor-se à prática de bruxarias e adivinhações e muito especialmente das que representem violência contra as pessoas;

10.º Descobrir e vigiar os indígenas estranhos à sua gente, apresentando-os ao administrador, sempre que não estejam munidos de passe ou salvo-conduto;

11.º Apresentar ao administrador ou chefe de pòsto todos os indivíduos que desejem ir estabelecer residência na área da regedoria e aqueles que dela desejem sair;

12.º Comunicar ao administrador ou chefe de pòsto a passagem suspeita ou o estabelecimento de indivíduo não indígena;

13.º Apreender e isolar todo o gado que apareça nas terras da regedoria de proveniência desconhecida, suspeita ou proibida, participando imediatamente o facto ao administrador ou chefe de pòsto para estes providenciarem;

14.º Auxiliar a autoridade administrativa na polícia da região e prender os criminosos ou suspeitos, entregando-os de seguida ao administrador ou chefe de pòsto;

15.º Incitar os indígenas a aprenderem a língua portugueza, a mandarem os seus filhos às escolas, a frequentarem as granjas e a andarem vestidos com decência;

16.º Incitar os indígenas à prática das culturas que a administração aconselhe;

17.º Participar à autoridade administrativa a existência de armas ou pólvora entre os indígenas e o comércio destas;

18.º Obrigar os indígenas a inscreverem-se no recenseamento;

19.º Isolar os indígenas que tenham doenças suspeitas.

§ único. Os chefes gentílicos devem tomar conhecimento de todos os crimes cometidos dentro da área sujeita à sua jurisdição; não é da sua competência julgá-los, mas apenas relatar os factos que possam apurar e efectuar a prisão dos autores conhecidos ou suspeitos, dos cúmplices e encobridores.

Art. 100.º Os chefes gentílicos podem ordenar ou efectuar a prisão de qualquer indígena que tenha alterado o sossêgo da população indígena, mandando-o apresentar à autoridade administrativa para ser julgado e purido; podem pedir a expulsão das suas terras dos indígenas cuja presença seja causa de alarme ou motim.

Art. 101.º Aos chefes gentílicos é dada competência para investigarem de todos os actos dos indígenas residentes nas suas regedorias ou povoações, a fim de informarem as autoridades administrativas, quando estas lhes pedirem quaisquer esclarecimentos.

Art. 102.º Os regedores têm o direito de reunir os indígenas das suas terras, obrigando-os a limpar ou abrir caminhos e valas de irrigação, a cavar poços, a reconstruir as povoações

e a executar quaisquer trabalhos de interêsse comum para as populações indígenas como tal reconhecidos pelas autoridades administrativas; estes trabalhos serão equitativamente distribuídos pelos indígenas válidos do sexo masculino da área da regedoria, sem que nenhum se possa recusar.

Art. 103.º Os chefes gentílicos procurarão desempenhar-se das funções que lhes incumbem, respeitando tanto quanto possível os usos, costumes ou tradições indígenas que não contrariem as disposições legais em vigor; à autoridade administrativa cumpre dirigi-los activamente por forma que a acção benéfica que desenvolverem appareça às populações em verdade como o resultado da intervenção superior portuguesa, em que aos regedores e chefes de povoação coube a função de executores.

Art. 104.º Junto de cada regedor indígena poderá haver um conselho de sua escolha, formado pelos indígenas de maior respeitabilidade da regedoria ou povoação, tendo por dever orientar o procedimento do chefe.

§ 1.º Os regedores deverão apresentar ao administrador de circunscrição os indígenas que fizerem parte do conselho referido no presente artigo e não poderão substituí-los sem consentimento daquele.

§ 2.º Os indígenas que façam parte do conselho terão em cada colónia a designação que, por uso antigo, lhes pertencer; os regedores poderão confiar-lhes a direcção de determinados negócios indígenas, com a concordância do administrador.

Art. 105.º Os regedores terão, para o cumprimento das suas obrigações, os auxiliares indispensáveis.

§ único. Estes auxiliares só poderão prestar serviço depois de devidamente autorizados pelo administrador de circunscrição.

Art. 106.º A falta de cumprimento ou manifesto desleixo no exercício dos seus deveres e qualquer abuso de autoridade cometido por chefe gentílico serão punidos pelo administrador de circunscrição com prisão até sessenta dias; o governador da província poderá impor prisão até um ano. Das penas applicadas será sempre dado conhecimento às autoridades administrativas superiores com a justificação devida, para confirmação, anulação ou modificação.

§ único. A reincidência sem manifestação de tendência para correcção implica a substituição do chefe e a sua apresentação à autoridade a que o administrador da circunscrição esti-

ver directamente subordinado, acompanhado da respectiva participação, para lhe ser aplicado castigo rigoroso.

Art. 107.º Aos chefes gentílicos devem sempre as penas em que incorrerem ser applicadas em processo sumário; delas cabe recurso para a autoridade administrativa superior.

Art. 108.º É expressamente proibido aos chefes gentílicos, sob pena de prisão ou de trabalhos públicos de quinze dias a dez meses, imposta nos termos dos artigos anteriores:

- 1.º Cobrar quaisquer impostos;
- 2.º Aplicar multas;
- 3.º Servir-se do nome da autoridade administrativa ou dos seus delegados, sem seu prévio consentimento, para conseguimento de qualquer fim;
- 4.º Sair da área da sua circunscrição sem prévia licença da autoridade administrativa competente;
- 5.º Receber quaisquer gratificações em razão do recrutamento de indígenas para trabalhos;
- 6.º Incitar ou opor qualquer resistência ao cumprimento das ordens das autoridades administrativas;
- 7.º Usar de brandura na perseguição e repressão do fabrico ou venda ilegais de bebidas alcoólicas ou tóxicas.

b) *Dos chefes de grupos de povoações indígenas:*

Art. 109.º Podem os regedores nomear chefes para, em sua representação, regerem grupos de povoações indígenas; estes não devem em regra comprehender menos de vinte e cinco povoações.

Art. 110.º Os chefes de grupos de povoações indígenas estão subordinados aos respectivos regedores, têm os deveres e competência que lhes dão os usos e costumes indígenas, cumprindo tudo o que, dentro da sua competência, lhes fôr determinado pelos regedores, recebendo destes em regra as ordens e instruções da administração.

Art. 111.º Os chefes de grupos de povoações indígenas são de successão hereditária ou de escolha dos regedores, com a concordância do administrador, e desempenham os seus lugares enquanto servirem a contento do governo.

c) *Dos chefes de povoação indígena:*

Art. 112.º Será escolhido pelo administrador, para exercer o lugar de chefe de povoação, o indígena que, segundo os usos e costumes da terra, dever herdar esse cargo; para chefe de nova povoação deverá, em regra, ser escolhido quem a tiver fundado, construindo as primeiras habitações.

§ único. Quando a povoação fôr constituída por uma só família e fôr menor o seu chefe hereditário, o tutor exercerá, durante a menoridade, as funções que lhe pertencerem.

Art. 113.º Um chefe de povoação pode ter um ou mais povoados sob a sua autoridade, se êsse fôr o uso.

Art. 114.º É dever do chefe de povoação:

- 1.º Tentar sempre conciliar os habitantes desavindos nas questões que interessem à povoação;
- 2.º Manter a disciplina e a boa ordem entre os residentes;
- 3.º Participar todas as ocorrências à administração ou ao chefe indígena a que esteja subordinado;
- 4.º Prender os criminosos, apresentando-os na administração ou ao regedor indígena;
- 5.º Isolar os indígenas que tenham doenças suspeitas;
- 6.º Manter o asseio da povoação;
- 7.º Construir um cemitério para a povoação a mais de 400 metros desta, no local que a autoridade designar.

§ único. Os chefes de povoação são civilmente responsáveis pelos contratos, multas impostas ou injúrias cometidas por qualquer dos habitantes da povoação, quando estes agirem como seus agentes, por sua ordem ou em seu proveito, sejam ou não seus parentes.

Art. 115.º Os chefes de povoação têm competência para prender:

- 1.º Os indígenas que lhes desobedecerem;
- 2.º Os indígenas que, sem autorização, tenham saído ou queiram sair da povoação;
- 3.º Os indígenas que na área das povoações tenham cometido crime contra as pessoas ou propriedades ou disso sejam fundamentamente suspeitos.

§ 1.º Os detidos devem ser, sem demora, levados à presença do regedor ou da autoridade administrativa, aos quais serão expostos os motivos da detenção.

§ 2.º No caso de o delinquente não estar sujeito às leis ou usos indígenas locais, a detenção deve ser imediatamente participada à autoridade administrativa e só poderá effectuar-se quando se tratar de crime grave e houver justo receio de evasão.

Art. 116.º Os chefes de povoação são responsáveis pela cobrança dos impostos que couberem aos indígenas residentes na área sujeita à sua jurisdição.

Art. 117.º Pode o administrador investir uma mulher no cargo de chefe de determinada povoação, quando esta fôr formada por uma só família e se derem as hipóteses da ausência temporária do chefe ou da menoridade dêste, sem tutor, ou quando essa fôr a tradição local.

§ único. As atribuições e deveres da mulher nomeada chefe de povoação são as que ficam consignadas para o chefe de povoação.

Art. 118.º É proibida a mudança de qualquer povoação de um para outro local, dentro ou fora da circunscrição, sem licença do respectivo administrador.

Art. 119.º Sem autorização do administrador ou chefe de posto nenhum chefe de povoação receberá nela novo habitante, sob pena de trabalho correccional até trinta dias.

CAPÍTULO IV

Das nomeações, promoções e informações nos quadros administrativos coloniais

SECÇÃO I

Do preenchimento dos quadros administrativos coloniais

SUB-SECÇÃO I

Das espécies de nomeações, seus efeitos, forma e competência para as realizar

Art. 120.º As nomeações para os quadros administrativos são de três espécies:

- a) Nomeações interinas;
- b) Nomeações provisórias;
- c) Nomeações definitivas.

Art. 121.º As nomeações interinas serão feitas pelos governadores gerais ou de colónia, mas somente em casos de absoluta e inadiável urgência de serviço público; tanto quanto possível serão os interinos escolhidos entre os funcionários da categoria imediatamente inferior à daquelle que fôr necessário substituir.

§ único. A validade das nomeações interinas para o quadro administrativo não excede o prazo de quatro meses. A nomeação só pode renovar-se por um período igual, se não houver candidato em condições de ser nomeado provisória ou definitivamente para o cargo.

Art. 122.º As nomeações interinas só conferem ao funcionário direitos e obrigações durante o tempo de efectivo exercício do lugar, salva a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar em que haja incorrido.

Art. 123.º As primeiras nomeações de qualquer funcionário para os quadros administrativos terão carácter provisório durante cinco anos, independentemente do pòsto a que respeitar a nomeação. Divide-se o tempo de duração das funções provisórias em dois períodos. A nomeação inicial investe o funcionário no exercício de funções durante um primeiro período de dois anos. Se tiver boas informações, será reconduzido por três anos. Se ao fim dèste segundo período o merecer, será nomeado definitivamente.

§ 1.º A recondução no fim do período de dois anos será feita em despacho, devidamente justificado, e a publicar na forma estabelecida para as nomeações.

§ 2.º Findos os dois anos, o funcionário cessa automaticamente as suas funções, se não tiver sido reconduzido. A recondução não pode ser anterior aos últimos sessenta dias dèste primeiro período de funções.

§ 3.º Findos os três anos do segundo período, seguirá o funcionário em exercício até à nomeação definitiva, se, havendo requerido esta, não tiver sido demittido por despacho do governador geral ou de colónia. Êste despacho será sempre publicado, mas produzirá efeitos a partir do momento em que fôr communicado ao interessado.

§ 4.º Do despacho do governador que indeferir o pedido de recondução ou do que impuser a demissão cabe recurso para o Ministro das Colónias nos trinta dias que se seguirem à communicação referida no parágrafo anterior. O processo subirá informado pelo governador. Da decisão do Ministro não cabe novo recurso.

§ 5.º Do despacho que indeferir o pedido de recondução ou do que impuser a demissão, nos casos em que a nomeação pertença ao Ministro das Colónias, cabe recurso, restrito à legalidade do acto, para o tribunal competente.

§ 6.º A recondução no fim do primeiro período, bem como a nomeação definitiva no fim do segundo, serão requeridas pelo funcionário.

Art. 124.º A nomeação dos governadores gerais e de colónia é função do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias. As nomeações para o quadro administrativo

pertencem ao Ministro das Colónias nas categorias de intendente de distrito, inspector administrativo, governador de província e inspector geral da administração colonial, observado o § único do artigo 13.º

§ único. As nomeações a que se refere o presente artigo serão sempre publicadas em decreto no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Art. 125.º As nomeações para os quadros administrativos pertencem aos governadores gerais ou de colónia nos postos de aspirante, chefe de pòsto, secretário e administrador de circunscrição ou concelho.

§ único. As nomeações a que se refere êste artigo serão publicadas em portaria do governador no *Boletim Oficial* da colónia a que respeitarem.

Art. 126.º Da nomeação provisória ou definitiva para qualquer pòsto, dentro da carreira administrativa, será passado ao funcionário o diploma respectivo, assinado pela autoridade que tiver competência para a nomeação.

§ único. Os funcionários nomeados provisoriamente para o exercício de uma função pública, nos termos do artigo 123.º, têm os direitos e deveres dos funcionários nomeados definitivamente.

Art. 127.º Não poderá ser nomeado para qualquer cargo administrativo quem tiver sido anteriormente condenado a pena maior ou a pena correccional pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, falsidade, difamação ou calúnia, provocação pública ao crime, prevaricação, peculato e concussão, peita, subórno e corrupção, ou outros que se devam considerar deshonrosos.

SUB-SECÇÃO II

Do provimento das vagas que ocorrerem

Art. 128.º As vagas que ocorrerem dentro do quadro próprio de cada colónia na categoria de aspirante serão providas pelo respectivo governador por concurso de provas documentais entre cidadãos portugueses que apresentem o 5.º ano dos liceus como mínimo de habilitações e satisfaçam às seguintes condições gerais:

- a) Terem menos de trinta anos de idade e mais de dezóito;
- b) Terem bom comportamento civil, atestado pelos meios ordinários;

c) Terem bom comportamento moral, atestado por dois ou mais cidadãos conhecidos como homens bons ou pela autoridade administrativa do seu domicílio;

d) Terem cumprido o serviço militar ou terem sido declarados aptos para êle por junta militar de inspecção para fins de recrutamento;

e) Terem carta de *chauffeur*;

f) Gozarem de saúde e de robustez física que permita serviço violento nas colónias.

§ 1.º Os candidatos serão admitidos sucessivamente pela ordem seguinte:

1.º Os que, havendo já exercido na colónia, por mais de seis meses, as funções de aspirante, tenham melhores informações, e em seguida, em caso de igualdade de informações, os que tenham exercido o lugar durante maior período de tempo;

2.º Os que na colónia, por mais de um ano, hajam exercido quaisquer outras funções públicas com boas informações;

3.º Os naturais da própria colónia e nela residentes;

4.º Os que tenham maiores habilitações literárias, preferindo as de natureza administrativa e jurídica às restantes.

§ 2.º Em caso de igualdade de condições preferirão sempre os candidatos que na colónia tenham família legítima constituída e, em seguida, os que nela tenham pais, filhos ou irmãos residentes.

Art. 129.º As vagas que ocorrerem no quadro próprio de cada colónia na categoria de chefe de posto serão providas pelo respectivo governador, alternadamente:

a) Por nomeação de cidadãos portuguezes diplomados com o curso da Escola Superior Colonial, pela ordem de classificação média obtida no curso, na forma dos artigos 138.º e seguintes;

b) Por promoção de aspirantes que tenham mais de cinco anos de exercício desta função com boas informações, por ordem da classificação que obtiverem, depois de concurso.

§ 1.º Sempre que, por falta de funcionários de uma das categorias que deviam alternar, a promoção não puder obedecer a êsse critério, realizar-se-á seguidamente entre os funcionários da categoria que existir, se as necessidades do serviço público o reclamarem.

§ 2.º Os aspirantes compreendidos na categoria referida na alínea b) serão admitidos a concurso no fim de quatro anos

de serviço se no exército tiverem o posto de sargento miliciano e de três anos se forem oficiais milicianos de qualquer das armas gerais.

Art. 130.º As vagas de secretários de circunscrição que ocorrerem no quadro de cada colónia serão providas pelo governador, alternadamente:

a) Por promoção de chefes de posto estagiários, com o curso da Escola Superior Colonial e, pelo menos, um ano de exercício dessas funções, pela ordem de nomeação;

b) Por promoção dos chefes de posto vindos da classe dos aspirantes, com boas informações, e, pelo menos, quatro anos de exercício efectivo do lugar, pela ordem da classificação obtida em concurso.

§ único. Aos chefes de posto abrangidos, pela alínea b), que no exército tiverem um posto de oficiais nos quadros milicianos, apenas serão exigidos, como condição de admissão a concurso para o posto immediato, quatro anos de serviço.

Art. 131.º As vagas de administrador de circunscrição de 3.ª classe que ocorrerem nos quadros serão providas pelos governadores das colónias, por promoção alternada dos secretários de circunscrição:

a) Diplomados com o curso da Escola Superior Colonial que tenham dois anos de exercício efectivo do cargo, com boas informações;

b) Oriundos da classe dos aspirantes, com quatro anos efectivos de exercício do lugar, pela ordem da classificação que obtiverem, depois de concurso.

§ 1.º A promoção às 2.ª e 1.ª classes dos administradores de circunscrição será feita por nomeação de administradores da classe inferior, com boas informações, segundo a ordem da sua antiguidade no posto, alternando-se um que tenha o curso da Escola Superior Colonial com um que o não tenha.

§ 2.º Nenhuma promoção às 2.ª e 1.ª classes de administradores se fará sem que o promovido tenha, pelo menos, dois anos de serviço efectivo em circunscrições, na classe anterior.

Art. 132.º As vagas de intendentes de distrito serão preenchidas por administradores de circunscrição de 1.ª classe com mais de seis anos de exercício de funções em circunscrição para exercerem o lugar em comissão de três anos.

Art. 133.º O Conselho Superior de Disciplina das Colónias examinará anualmente os processos dos administradores de

circunscrição de 1.^a classe com mais de dois anos de pòsto, declarando que perderam o direito à promoção:

1.^o Os que tiverem sofrido a pena disciplinar referida no n.^o 6.^o do artigo 218.^o ou superior;

2.^o Os que, pelas informações reunidas, não mostrem ter a idoneidade moral precisa para o desempenho de funções superiores no quadro comum;

3.^o Os que não tenham revelado capacidade profissional.

Art. 134.^o As vagas de inspectores administrativos que ocorrerem serão preenchidas pelo Ministro das Colónias por escolha entre os administradores de circunscrição de 1.^a classe que o Conselho Superior de Disciplina das Colónias lhe propuser. Terão preferência, em igualdade de circunstâncias, os diplomados com o curso da Escola Superior Colonial ou os formados em direito.

§ 1.^o Quando se der alguma vaga de inspector administrativo, escolherá o Conselho, de entre os administradores com condições de acesso ao pòsto immediato, os quatro que julgar mais dignos de promoção, propondo-os para êsse efeito ao Ministro.

§ 2.^o Enquanto a carreira administrativa não estiver organizada, nomeará o Ministro, para os lugares de inspectores administrativos, em comissão de cinco anos, pessoas que tenham exercido, com boas provas de capacidade, os lugares de director de serviço de colónia ou de governador de distrito, desde que tenham um curso superior.

§ 3.^o Às nomeações feitas nos termos do parágrafo anterior são applicáveis as disposições do artigo 123.^o e dos seus parágrafos.

Art. 135.^o As vagas de governador de província são preenchidas pelo Ministro das Colónias por escolha entre os inspectores administrativos.

§ único. A nomeação dos governadores de província são applicáveis os §§ 2.^o e 3.^o do artigo anterior.

Art. 136.^o As vagas de inspectores gerais de administração colonial são preenchidas pelo Ministro das Colónias por escolha entre os governadores de colónia ou de província que tenham desempenhado com distincção os seus lugares.

§ único. Enquanto a carreira administrativa organizada nos artigos anteriores não funcionar com regularidade, serão os inspectores gerais escolhidos entre antigos governadores de colónia ou de distrito ou antigos directores de serviço de colónia que tenham desempenhado com distincção êsses cargos.

SECÇÃO II

Dos concursos

SUB-SECÇÃO I

Concursos para aspirantes

Art. 137.º Os concursos para aspirantes serão abertos, pelo menos, de dois em dois anos pelos governadores gerais ou de colónia, por anúncios publicados no *Boletim Oficial* respectivo, entre os cidadãos portuguezes que estiverem nas condições do artigo 128.º e estarão abertos por prazo nunca inferior a noventa dias.

§ 1.º Os candidatos serão examinados por uma junta de três médicos presidida pelo mais graduado ou antigo e nomeada especialmente para esse effeito: serão, perante ella, sujeitos às provas de resistência física que forem fixadas em portaria do Ministério das Colónias; ser-lhes-á exigida a demonstração de que sabem escrever com rapidez e correcção à máquina.

§ 2.º Findo o prazo do concurso, a Direcção dos Serviços da Administração Civil organizará uma lista provisória dos candidatos admitidos, pela ordem da classificação estabelecida segundo o disposto no § 1.º do artigo 128.º, e outra dos candidatos recusados, indicando as razões da exclusão, para conhecimento dos interessados. Estas listas serão submetidas a despacho do governador, que mandará publicar no *Boletim Oficial* a primeira, depois de modificada com as alterações que entender legais ou de justiça.

§ 3.º No prazo dos quinze dias que se seguirem à publicação da lista receberá a Direcção dos Serviços da Administração Civil todas as reclamações que sobre ella lhe forem apresentadas pelos candidatos, propondo ao governador, nos quinze dias seguintes, a sua resolução.

§ 4.º Resolvidas as reclamações pelo governador, será publicada a lista definitiva dos candidatos admitidos.

§ 5.º As nomeações far-se-ão segundo a ordem estabelecida na lista definitiva, antes mencionada, para as vagas já existentes ou que se forem successivamente abrindo.

§ 6.º Enquanto estiverem por nomear candidatos classificados no concurso não poderão quaisquer vagas de aspirantes estar preenchidas por interinos sem concurso.

§ 7.º O prazo de validade destes concursos é de dezóito meses. Mas os candidatos aprovados num concurso podem ser

nomeados, em caso de necessidade do serviço, até à abertura do seguinte.

§ 8.º Ficando deserto o concurso aberto na colónia, será aberto novo concurso na metrópole, na forma dos parágrafos anteriores.

SUB-SECÇÃO II

Concursos para chefes de posto

Art. 138.º Em Maio de cada ano enviarão os governadores gerais e de colónia ao Ministério das Colónias uma nota dos lugares de chefes de posto vagos nas colónias que governarem e a preencher pelos diplomados com o curso da Escola Superior Colonial.

§ 1.º Recebidas essas notas, será publicada no *Diário do Governo* a lista das vagas em aberto nas colónias e a prover do modo indicado, abrindo-se para elas concurso documental por sessenta dias entre os diplomados com o curso da Escola Superior Colonial.

§ 2.º Aos processos juntarão os candidatos documentos provando que satisfazem às condições gerais referidas nas alíneas a) a e) do artigo 128.º

§ 3.º Todos os candidatos serão sujeitos a inspecção e a provas de resistência física perante junta especial composta por três médicos, nomeados por portaria, para se verificar se têm ou não saúde que permita o serviço no ultramar. Se forem rejeitados pela junta serão excluídos do concurso.

§ 4.º Findo o prazo de concurso, a Direcção Geral respectiva organizará o processo, estabelecendo a lista geral dos candidatos admitidos; classificará nela em primeiro lugar os que tiverem no exército um posto de oficiais nos quadros milicianos ou activos; em ambos os grupos seguirá a ordem que resultar da informação final dada a cada candidato pela Escola Superior Colonial.

§ 5.º A lista referida será publicada no *Diário do Governo* e dela se receberão reclamações durante os trinta dias que se seguirem à sua publicação. Resolvidas estas pelo Ministro, com informação do director geral respectivo, será publicada no *Diário do Governo* a lista definitiva.

§ 6.º Nos seus requerimentos os candidatos indicarão a colónia onde preferem ser colocados; das nomeações atender-se-á, tanto quanto possível, a essa indicação até ao limite das vagas existentes, dando preferência sobre todos aos naturais das próprias colónias ou aos que ali tenham parentes no primeiro ou no segundo grau com domicílio fixado.

§ 7.º O Ministério indicará aos governos gerais ou de colónia, em harmonia com o despacho ministerial que resolver as colocações, os nomes dos candidatos diplomados que devem ser nomeados e a ordem que na sua admissão ao serviço deve observar-se.

§ 8.º O governador respeitará essa ordem, cumprindo o preceituado no artigo 129.º da presente reforma; não terão valor jurídico as nomeações feitas contra o que aqui se dispõe; e pelos vencimentos que aos indivíduos que delas beneficiarem forem pagos será responsável, perante a Fazenda, o director dos serviços da administração civil da colónia; esta responsabilidade é imprescritível.

Art. 139.º Para o preenchimento das vagas de chefes de posto que hajam de ser providas por promoção será, pelo menos de três em três anos, aberto em cada colónia concurso de provas públicas entre os aspirantes que satisfaçam as condições da alínea b) do artigo 129.º

§ 1.º Os concursos constarão de uma parte teórica e de uma parte prática.

§ 2.º Na parte teórica das provas serão versadas matérias de matemática elementar, topografia, corografia da colónia, etnografia, higiene e medicina colonial e organização administrativa colonial, segundo os programas que em portaria ministerial forem estabelecidos. A parte prática constará de provas de redacção da língua portuguesa e de exames práticos sobre agricultura colonial, línguas indígenas, noções de construção civil e serviços dos postos, além de demonstrações de ciclismo, equitação e fotografia.

§ 3.º A parte teórica será apreciada e classificada separadamente da parte prática; na valorização de qualquer delas usar-se-á a escala académica em vigor. A média aritmética das duas valorizações dará a classificação do concurso, sendo para este efeito a valorização obtida na parte prática multiplicada pelo coeficiente 1,2. Das decisões do júri não há recurso.

§ 4.º O júri será nomeado pelo governador da colónia e composto por dois funcionários administrativos julgados competentes, por dois membros escolhidos entre os professores do liceu e oficiais do exército ou da armada presentes na colónia e pelo director ou chefe dos serviços da administração civil, que servirá de presidente. O serviço do júri é obrigatório.

Art. 140.º As mélias finais obtidas nos concursos serão comunicadas ao director dos serviços da administração civil. Este

classificará os candidatos, segundo essas médias, em quatro categorias:

a) *Muito bons*: os que tiverem alcançado uma valorização final igual ou superior a 18 valores;

b) *Bons*: os que tiverem alcançado uma valorização igual ou superior a 15 valores, mas inferior a 18;

c) *Regulares*: os que tiverem obtido uma média inferior a 15 valores, mas igual ou superior a 11;

d) *Maus*: os que tiverem obtido média inferior a 11 valores.

§ único. A lista das classificações, com as médias obtidas nas partes teóricas e prática, será publicada no *Boletim Oficial* logo que findem os concursos.

Art. 141.º O conselho de informações dos funcionários administrativos da colónia, nos dez dias que se seguirem ao termo do prazo do concurso, proporá ao governador, por intermédio dos serviços centrais da administração civil, justificando-a devidamente, a classificação de todos os candidatos segundo as informações relativas ao serviço que na classe anterior tiverem prestado, dividindo-os nas quatro categorias mencionadas no artigo anterior.

§ 1.º Esta classificação far-se-á tendo em atenção os elementos seguintes:

1.º Zêlo, método e actividade manifestados no serviço e avaliados pelos resultados práticos conseguidos;

2.º Competência e regularidade na execução dos serviços;

3.º Espírito de disciplina e obediência;

4.º Assiduidade ao serviço;

5.º Bom comportamento moral e civil;

6.º Decôro externo manifestado nos actos da sua vida pública.

§ 2.º O governador da colónia aprovará ou mandará modificar a classificação proposta como fôr legal ou de justiça.

§ 3.º A lista de que conste a classificação referida no parágrafo antecedente será publicada no *Boletim Oficial* logo que findem os concursos.

§ 4.º O despacho do governador, referido no § 2.º, deve ser dado dentro dos vinte dias que se seguirem ao termo do prazo por que o concurso tiver sido aberto e imediatamente comunicado ao Ministério das Colónias.

§ 5.º Do despacho do governador cabe recurso para o Ministro das Colónias, a interpor no prazo dos trinta dias que se seguirem à sua publicação.

Art. 142.º A classificação final dos candidatos, para efeitos de promoção, será feita pelo conselho de informações dos funcionários administrativos da colónia em três categorias, combinando-se as listas publicadas do modo seguinte:

1.º *Candidatos muito bons*: os que em ambas as listas estiverem classificados como *muito bons*;

2.º *Candidatos bons*:

a) Primeiro os que tiverem uma nota de *muito bom* e a outra de *bom*, dando-se preferência aos que na lista organizada segundo as informações do serviço tiverem sido classificados de *muito bons*;

b) Os que estiverem classificados de *bons* em ambas as listas.

3.º *Candidatos regulares*:

a) Os que tiverem uma nota de *bom*, dando-se precedência aos que tiverem essa classificação na lista organizada segundo as informações do serviço;

b) Aos candidatos classificados de *regulares* em ambas as listas.

§ 1.º Serão excluídos das listas das promoções todos os candidatos que não estiverem nas condições de ser incluídos em qualquer dos três grupos referidos no parágrafo anterior.

§ 2.º As classificações serão publicadas no *Boletim Oficial* e todo o processo do concurso será comunicado ao Ministério das Colónias para revisão pelo Conselho Superior de Disciplina das Colónias.

Art. 143.º Os governadores nomearão para as vagas existentes ou que se forem abrindo os candidatos aprovados, pela ordem da sua classificação final, observando o disposto no artigo 129.º

§ único. Enquanto existirem ao serviço aspirantes aprovados num concurso para o posto imediato não serão promovidos os que tiverem sido aprovados no concurso seguinte.

SUB-SECÇÃO III

Concursos para secretários de circunscrição

Art. 144.º Os concursos para os lugares de secretários de circunscrição, que tenham de ser preenchidos por indivíduos oriundos da classe dos aspirantes, serão abertos, pelo menos de três em três anos, pelos governadores gerais ou de colónia,

por meio de anúncios publicados no *Boletim Oficial* respectivo, entre os chefes de pòsto da colónia que satisfaçam ao disposto na alínea *b*) do artigo 130.º

§ 1.º Os concursos constarão de uma parte teórica e de uma parte prática.

§ 2.º A parte teórica do concurso constará de interrogatórios sòbre direito administrativo colonial, história, geografia económica, topografia, etnografia, noções elementares de organização judiciária e serviços notariais; a parte prática constará de provas relativas aos serviços de escrituração das circunscrições, aos serviços notariais e a línguas indígenas. Serão observados os programas a publicar em portaria ministerial.

§ 3.º São applicáveis aos concursos para secretários de circunscrição os preceitos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 139.º e dos artigos 140.º, 141.º e 142.º

§ 4.º Aos chefes de pòsto que na lista a que se refere o artigo 141.º forem classificados de *maus* será instaurado processo disciplinar para o efeito da applicação das penas do artigo 236.º

§ 5.º Na classificação dos candidatos, segundo as informações, atender-se-á ao serviço prestado por elles como aspirantes e chefes de pòsto.

SUB-SECÇÃO IV

Concursos para administradores de circunscrição

Art. 145.º Os concursos para os lugares de administradores de 3.ª classe, que tenham de ser preenchidos por funcionários provenientes da classe dos aspirantes, serão abertos, em cada colónia, pelo menos de três em três anos, entre os secretários de circunscrição que satisfaçam ao estabelecido na alínea *b*) do artigo 131.º

§ 1.º Os concursos constarão de uma parte teórica e de uma parte prática.

§ 2.º A parte teórica do concurso constará de interrogatórios sòbre direito administrativo colonial, finanças e economia coloniais, etnografia, topografia e geografia económica; a parte prática versará matérias ligadas ao serviço das circunscrições, agricultura e construção civil. Os programas serão estabelecidos em portaria ministerial.

§ 3.º O júri do concurso será composto por três funcionários administrativos coloniais nomeados pelo governador e pelos directores ou chefes dos serviços de Fazenda, aduaneiros e

de obras públicas da colónia. A presidência pertencerá a um governador de província ou director de serviços nomeado pelo Ministro das Colónias, sob proposta do governador.

§ 4.º A classificação obedecerá aos preceitos do § 3.º do artigo 139.º, observando-se os artigos 140.º a 142.º

§ 5.º Na classificação dos candidatos, segundo as informações, atender-se-á ao serviço prestado por êles como chefes de pòsto e secretários de circunscrição.

§ 6.º Aos secretários de circunscrição classificados de *maus* na lista a que se refere o artigo 141.º será instaurado processo disciplinar para o efeito da applicação da pena do artigo 236.º

§ 7.º O presidente do júri elaborará um relatório sòbre a forma como decorreram os trabalhos do concurso, rigor havido nas provas e nas classificações, preparação dos candidatos, necessidade de modificações nos programas. Êste relatório terá carácter confidencial; será entregue ao governador, que o informará, remetendo-o depois ao Ministério das Colónias.

Art. 146.º No Ministério das Colónias será revisto todo o processo com as reclamações que o acompanharem, mantendo-se ou alterando-se, conforme despacho do Ministro, a classificação final estabelecida na colónia. Havendo alterações a introduzir, será publicada no *Diário do Govêrno* a lista definitiva, que será reproduzida depois no *Boletim Oficial*.

Art. 147.º Em cada colónia organizarão os serviços centrais da administração civil, depois dos concursos para administradores de circunscrição, a lista de todos os secretários de circunscrição existentes e em condições de promoção ao pòsto immediato, inscrevendo-se pela ordem por que devam ser promovidos, em harmonia com o que no artigo 131.º desta reforma se dispõe.

§ único. Esta lista será revista pelo conselho de informações dos funcionários administrativos da colónia, que proporá ao governador a resolução de todas as reclamações que sòbre ella forem apresentadas.

SECÇÃO III

Das listas de antiguidade para promoção aos postos de administradores de circunscrição e inspectores administrativos

Art. 148.º Para efeitos de promoção serão annualmente publicadas no *Boletim Oficial* de cada colónia, até 31 de Janeiro, as listas das antiguidades dos administradores de circunscrição e no *Diário do Govêrno* a dos inspectores administrativos.

§ 1.º Nos noventa dias que se seguirem à publicação poderá quem se julgar prejudicado reclamar para o governador ou para o Ministro, apresentando respeitavelmente todas as suas razões, contra a colocação que na lista de antiguidades lhe tiver sido dada.

§ 2.º Nos trinta dias seguintes resolverão o governador ou o Ministro, ouvido o conselho de informações dos funcionários administrativos ou o Conselho Superior de Disciplina das Colónias, conforme o caso, todas as reclamações apresentadas, mandando depois publicar no *Boletim Oficial* a lista definitiva.

§ 3.º Do despacho do governador há recurso para o Ministro das Colónias, a interpor na Direcção dos Serviços da Administração Civil, nos trinta dias que se seguirem à publicação da lista definitiva.

§ 4.º Os despachos do Ministro das Colónias, resolvendo os recursos interpostos nos termos do parágrafo anterior, serão publicados no *Boletim Oficial* da colónia a que pertencer o recorrente.

§ 5.º Os recursos darão entrada no Ministério das Colónias, sendo sempre ouvido sôbre elles o Conselho Superior de Disciplina das Colónias.

§ 6.º Do despacho do Ministro, resolvendo reclamação respeitante a inspector administrativo, cabe recurso contencioso, restrito à legalidade do acto.

Art. 149.º O Ministério das Colónias publicará, de dois em dois anos, a lista geral das antiguidades de todos os funcionários do quadro administrativo colonial comum.

SECÇÃO IV

Dos processos individuais e das informações anuais

Art. 150.º Nos serviços centrais da administração civil de cada colónia e no Ministério das Colónias serão organizados processos individuais de cada funcionário dos quadros administrativos coloniais.

§ 1.º Cada processo individual será formado:

1.º Por todos os documentos ou cópias autênticas, apresentados na ocasião do concurso que tiver dado lugar à nomeação inicial do funcionário para a carreira administrativa colonial;

2.º Por cópias autênticas dos despachos ou diplomas de nomeação;

3.º Por todos os documentos ou cópias, nas condições referidas no n.º 1.º, que o funcionário fôr apresentando por ocasião de concursos ou de outras ocorrências da sua vida funcional;

4.º Por cópias das conclusões das inspecções e sindicâncias que ao seu serviço forem feitas e dos inquéritos a que tiver sido sujeito;

5.º Por cópias ou certidões de todas as decisões condenatórias de ordem disciplinar ou criminal que ao funcionário tiverem sido applicadas, extraídas dos respectivos processos;

6.º De notas de todos os louvores ou condecorações que por razão de serviço público ao funcionário tiverem sido dados;

7.º De notas de todas as licenças que houver gozado;

8.º De indicação de todas as transferências que tiver tido e das comissões de serviço ou cargos públicos que tiver exercido;

9.º De todas as informações anuais que a seu respeito forem dadas;

10.º De todas as circunstâncias da sua vida que interessarem ao serviço.

§ 2.º Cada processo individual será arquivado em pasta própria.

Art. 151.º De tudo o que constar do processo individual se fará o devido averbamento em fôlha especial relativa a cada funcionário, que constituirá a sua *Fôlha de serviço*.

§ 1.º A *Fôlha de serviço* será em todo o Império Colonial de um mesmo modelo, que em portaria do Ministério das Colónias se mandará adoptar.

§ 2.º São organizadas nas colónias as fôlhas de serviço dos funcionários administrativos dos quadros próprios; são organizadas no Ministério as dos funcionários dos quadros comuns.

§ 3.º Sempre que houver uma alteração ou um adição a introduzir numa *Fôlha de serviço*, será êste comunicado em nota ao Ministério ou à colónia pela entidade que fizer o adiçãoamento ou alteração.

§ 4.º Serão passadas aos funcionários certidões da sua fôlha de serviços, sempre que o requeram.

Art. 152.º O serviço de cada funcionário do quadro administrativo será, anualmente e quando mudar de situação, objecto de uma informação individual e confidencial:

a) Os governadores gerais darão as informações anuais relativas aos governadores de província, aos directores e chefes de serviços e aos inspectores administrativos;

b) Os governadores de colónia darão as informações relativas aos directores e chefes de serviços, intendentes, se os houver, chefes de repartições centrais ou de serviços e administradores de circunscrição ou concelho;

c) Os inspectores gerais da administração colonial darão as informações relativas aos inspectores administrativos que não estiverem especialmente attribuídos a determinada colónia;

d) Os governadores de província darão as informações relativas aos intendentes de distrito, aos directores provinciais dos serviços e aos administradores de circunscrição ou concelho, se não houver intendentes de distrito na colónia;

e) Os directores e chefes de serviços darão informação dos Juncionários seus subordinados;

f) Os intendentes de distrito darão as informações respeitantes aos administradores de circunscrição ou concelho que no distrito exercerem funções;

g) Os administradores de circunscrição ou concelho darão as informações relativas aos secretários de circunscrição, chefes de posto e aspirantes que servirem sob as suas ordens.

§ 1.º As informações dadas pelos administradores de circunscrição ou concelho serão confirmadas ou não pelos intendentes de distrito; das que o intendente de distrito ou os administradores de circunscrição ou concelho derem, se não houver intendentes de distrito, tomamão conhecimento os governadores de província, que sôbre elas poderão fazer as observações que entenderem.

§ 2.º As informações serão dadas em duplicado e respeitam ao último ano decorrido.

§ 3.º O modelo de *Fôlha de informação annual* será o que pelo Ministério das Colónias fôr mandado adoptar.

Art. 153.º As informações anuais versarão os seguintes pontos:

- a) Actividade e zêlo do funcionário pelo serviço;
- b) Competência no desempenho da função;
- c) Actividade manifestada nas cobranças dos rendimentos do Estado;
- d) Método e pontualidade na execução do serviço;
- e) Assiduidade, licenças e doenças;
- f) Comportamento moral e civil;
- g) Espírito de disciplina manifestado na boa execução das ordens recebidas;
- h) Castigos e louvores;

- i) Aumento da sua instrução;
- j) Relações com a população indígena;
- k) Decôro externo.

§ único. Além dos pontos precisos referidos, nas informações resumirá sempre o informante a sua opinião sôbre o informado.

Art. 154.º As informações serão dadas no local em que o funcionário servir, na segunda quinzena de Dezembro de cada ano, e estarão reunidas na capital da colónia nos serviços centrais da administração civil até ao fim do mês de Fevereiro immediato. Os duplicados serão remetidos ao Ministério das Colónias para serem distribuídos pelos processos individuais, depois de satisfeito o preceituado no artigo seguinte.

Art. 155.º O conselho de informações dos funcionários administrativos da colónia fará cuidadoso exame das informações recebidas, confirmando-as ou mandando-as alterar, conforme fór de justiça, e ordenando procedimento disciplinar, sempre que para isso houver motivo.

§ único. O serviço de revisão a que se refere o presente artigo deve estar concluído até ao fim do mês de Abril de cada ano.

Art. 156.º Ao conselho de informações dos funcionários administrativos da colónia pertence a revisão das fôlhas de informação de todos os funcionários do quadro administrativo que sirvam na colónia, com excepção das que tenham sido dadas pelos governadores gerais, de colónia ou de provincia. Nos trinta dias que se seguirem à recepção das *Fôlhas de informação annual* procederá à sua revisão, vendo se as informações prestadas correspondem à verdade e à justiça.

§ 1.º O conselho pode não se conformar com as informações prestadas, solicitando das autoridades competentes os motivos complementares precisos. Confirmará as informações recebidas ou mandá-las-á alterar.

§ 2.º Todas as alterações que fizer serão comunicadas ao Ministério das Colónias.

Art. 157.º No Ministério das Colónias fará o Conselho Superior de Disciplina das Colónias a revisão das informações dadas pelos governadores gerais, de colónia ou de provincia, procedendo nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Dos deveres e direitos dos funcionários coloniais

SECÇÃO I

Dos deveres gerais dos funcionários

Art. 158.º Os funcionários das colónias estão sujeitos a todas as obrigações morais e profissionais exigidas pelas funções que exercem.

Art. 159.º São deveres profissionais dos funcionários:

1.º Exercer com competência, zêlo e actividade o cargo que lhes estiver confiado;

2.º Observar e fazer observar rigorosamente as leis e regulamentos, defendendo em todas as circunstâncias os direitos e legítimos interesses da Fazenda Pública;

3.º Cumprir exacta, immediata e lealmente as ordens de serviço e as ordens escritas ou verbais dos funcionários a que estiverem hierárquicamente subordinados;

4.º Honrar os seus superiores na hierarquia administrativa, tratando-os, em todas as circunstancias, com a maior deferência e respeito;

5.º Guardar segredo profissional sobre todos os assumtos que por lei não estejam expressamente autorizados a revelar;

6.º Desempenhar o serviço que lhes estiver confiado com pontualidade e assiduidade;

7.º Auxiliar por todas as formas o Govêno da República no prosseguimento da sua política colonial;

8.º Zelar pelos interesses do Estado, participando às autoridades superiores os actos ou negligências que os lesarem e de que tenham conhecimento;

9.º Proceder na sua vida pública e particular de modo a prestigiarem sempre a função pública;

10.º Dar o exemplo de acatamento pelas instituições republicanas e do respeito pelos seus símbolos e autoridades representativas;

11.º Punir com justiça as faltas profissionais praticadas pelos seus subordinados, participando superiormente todas as que exijam a intervenção de outras autoridades; louvar e propor os louvores e recompensas merecidas;

12.º Usar com correcção o uniforme prescrito na lei, quando o houver;

13.º Concorrer aos actos e solenidades com carácter oficial para que sejam convidados pelas autoridades superiores;

14.º Usar de urbanidade nas relações com o público, com as mais autoridades e com os funcionários seus subordinados;

15.º Informar com escrúpulo, isenção e justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;

16.º Aumentar a sua cultura geral e em especial cuidar da sua instrução no que respeita às matérias que interessam à administração pública colonial;

17.º Opor-se com decisão a todas as tentativas ou actos de alteração de ordem pública e aos insubordinação ou de indisciplina dentro dos serviços;

18.º Defender, em todas as circunstâncias, a unidade do Império Português, o prestígio e a soberania da Nação.

Art. 160.º Os funcionários do quadro administrativo usarão em todos os actos de serviço um uniforme especial, com distintivos que indiquem a sua categoria dentro da hierarquia administrativa.

§ 1.º O plano e modelos do uniforme serão fixados em portaria do Ministério das Colónias.

§ 2.º O uso do uniforme é obrigatório para os funcionários que constituem a carreira administrativa, dentro da área em que exercem a sua jurisdição, durante as horas normais do expediente e em todos os actos de serviço.

§ 3.º Os governadores gerais ou de colónia só são obrigados ao uso do uniforme em actos solenes ou de serviço em público.

§ 4.º É considerada, para efeitos disciplinares, negligência indesculpável a presença dos funcionários do quadro administrativo sem o respectivo uniforme em actos ou locais em que o uso dêste seja obrigatório.

§ 5.º A obrigação do uso do uniforme não respeita aos funcionários interinos.

§ 6.º Aos oficiais de fôrças de terra e mar que exercerem nas colónias funções administrativas será permitido o uso do uniforme militar nas seguintes condições:

a) Se tiverem a graduação de coronel, capitão de mar e guerra ou superior, quando forem governadores gerais;

b) Se tiverem, pelo menos, graduação de capitão, quando exercerem as funções de governador de colónia ou província;

c) Se tiverem graduação de tenente ou superior, quando exercerem as funções de intendente de distrito.

§ 7.º Dando-se o caso previsto nas alíneas *a)* e *b)* do parágrafo anterior, os governadores usarão na farda, respectivamente, quatro, três ou duas estrêlas dos modelos tradicionais, conforme forem governadores gerais, de colónia ou de província.

Art. 161.º Os funcionários dos quadros administrativos coloniais prestam compromisso de honra:

a) Perante o Ministro das Colónias, os governadores gerais e de colónia, salvo nos casos de impossibilidade material; nesta última hipótese será o compromisso prestado perante a entidade que fizer entrega do govêrno;

b) Perante o Ministro das Colónias ou os governadores gerais ou de colónia, os governadores de província, os inspectores gerais de administração colonial e os inspectores administrativos;

c) Perante os governadores gerais ou de colónia, os directores de serviços e intendentes de distrito;

d) Perante os governadores de colónia ou de província, os administradores e secretários de circunscrição ou concelho e chefes de pôsto;

e) Perante os intendentes de distrito ou administradores de circunscrição ou concelho, os aspirantes administrativos.

Art. 162.º Os funcionários administrativos têm domicílio legal na localidade em que se acharem instalados os serviços em que desempenham as suas funções; não podem ausentar-se da área das divisões administrativas em que servem sem prévio assentimento da autoridade a que estão imediatamente subordinados; e quando, em serviço, hajam de sair por mais de vinte e quatro horas da sede do govêrno ou administração comunicá-los-ão à autoridade superior.

SECÇÃO II

Do cumprimento das ordens

Art. 163.º As ordens e instruções devem ser cumpridas exacta, immediata e lealmente.

§ 1.º Sempre que uma ordem de carácter excepcional fôr dada verbalmente, pode o funcionário, usando de linguagem respeitosa, solicitar que, para salvaguarda da sua responsabilidade, lhe seja transmitida por escrito: se não fôr satisfeito este pedido dentro do tempo em que, sem prejuizo, o cumprimento da ordem possa ser demorado, o inferior comunicará

ao seu immediato superior hierárquico os termos exactos da ordem recebida, a remessa do pedido para a transmissão por escrito e a não satisfação dêste, executando-a seguidamente; se a nenhuma demora puder estar sujeita ou se fôr ordenado o seu immediato cumprimento, será feita a comunicação antes referida logo depois de executada a ordem.

§ 2.º Considerando ilegal a ordem recebida, o inferior fará expressa menção dêste facto ao pedir a sua transmissão por escrito ou na declaração que se seguir ao cumprimento.

Art. 164.º Só pode dar-se demora na execução da ordem se dela não advierem prejuizos durante o tempo rigorosamente necessário para a sua transmissão por escrito e só nos casos seguintes:

- 1.º Quando houver motivo plausível para se duvidar da sua autenticidade;
- 2.º Quando fôr ilegal;
- 3.º Quando com evidência se mostrar que foi dada em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
- 4.º Quando da sua execução se devam recear graves males que o superior não houvesse podido prever.

Art. 165.º São consideradas ilegais para o efeito do seu cumprimento por inferior hierárquico apenas as seguintes ordens:

- 1.º As que emanarem de autoridade incompetente;
- 2.º As que forem manifestamente contrárias à letra da lei.

§ único. O inferior que cumprir ordem ilegal sem haver satisfeito ao preceituado no § 2.º do artigo 163.º será solidariamente responsável com quem a houver dado pelas conseqüências que da sua execução resultarem.

SECÇÃO III

Dos direitos dos funcionários dos quadros administrativos

SUB SECÇÃO I

Regras gerais

Art. 166.º São direitos dos funcionários administrativos dos quadros coloniais:

- 1.º O exercício do cargo para que tiverem sido legitimamente nomeados, na forma da lei;
- 2.º As promoções legais;
- 3.º O vencimento e os abonos legais;
- 4.º As licenças legalmente estabelecidas;
- 5.º A aposentação;

6.º A pensão à viúva e filhos no caso de morte em serviço ou por causa violenta directamente ligada ao serviço;

7.º As passagens autorizadas na lei;

8.º As garantias, honras e precedências inerentes ao cargo e às distinções que lhes tiverem sido concedidas.

Art. 167.º Os vencimentos dos quadros administrativos coloniais serão os estabelecidos na legislação da colónia em que exercerem funções, se em lei geral não estiverem fixados. Serão regulados de maneira que o menos graduado funcionário de um posto nunca perceba, de modo certo, importância menor do que o mais graduado do posto imediatamente inferior.

§ único. As percentagens e participações de receitas serão estabelecidas de forma que a regra da segunda parte do presente artigo seja tanto quanto possível respeitada.

Art. 168.º Os funcionários dos quadros administrativos têm direito às licenças seguintes, nos termos que a lei estabelecer:

1.º Uma licença disciplinar anual, a gozar em cada ano civil, na própria colónia ou em colónia vizinha, portuguesa ou estrangeira, sem perda de vencimentos, mas sem mais dispêndio para a Fazenda:

2.º Uma licença graciosa periódica, a gozar na metrópole, em períodos nunca inferiores a três anos e nunca superiores a seis:

3.º As licenças da Junta de Saúde, quando a vida do funcionário correr risco pela sua permanência na colónia e estiverem esgotados os recursos locais para o seu tratamento. Estas licenças serão autorizadas pelo governador da colónia mediante parecer da Junta de Saúde Central da colónia; quando haja impossibilidade, por falta de comunicações ou outro motivo grave, de o inspecionando ir à Junta de Saúde Central, podem estas licenças ser concedidas mediante parecer das juntas de saúde provinciais ou distritais ou dos respectivos delegados de saúde. O governador da colónia pode não se conformar com o parecer das juntas ou delegados de saúde;

4.º A licença registada durante período não superior a seis meses seguidos. Esta licença suspende para todos os efeitos a contagem do tempo de serviço ao funcionário e o direito a vencimentos ou outros abonos; pode ser gozada na própria colónia ou fora dela, mas, decorrido o período da licença, o funcionário voltará a ocupar o lugar que lhe competia na função pública;

5.º A licença ilimitada. O funcionário a quem fôr concedida licença ilimitada passa à situação de inactividade; não pode voltar ao serviço público, a seu pedido, antes de dezóito meses decorridos sôbre a data do comêço da licença; não pode voltar a lugar da categoria que occupava sem que haja vaga.

§ 1.º A licença disciplinar só poderá ser dada aos funcionários que tiverem servido na própria colónia com exercício efectivo e seguido, com bom comportamento, boas informações e assiduidade, pelo menos, durante um ano completo e se não houver inconveniente para o serviço.

§ 2.º Não têm direito à licença disciplinar os funcionários que tiverem férias legais.

§ 3.º Na licença disciplinar descontar-se-ão sempre as faltas dadas ou licenças gozadas durante os últimos doze meses.

§ 4.º A licença disciplinar não pode ser gozada interpoladamente.

§ 5.º A licença disciplinar não pode acrescer a qualquer outra licença.

§ 6.º Todas as licenças podem ser suspensas por motivo disciplinar ou por razão de interêsse público. As licenças só podem ser concedidas quando não houver inconveniente para o serviço.

§ 7.º Na legislação de cada colónia não podem prever-se ou autorizar-se licenças diferentes das que no presente artigo se acham referidas ou em termos que representem excepção às suas disposições.

Art. 169.º A aposentação dos funcionários será regulada em diploma especial. Será de três categorias: ordinária, extraordinária e compulsiva.

§ 1.º Nunca pode ser inferior a quinze anos de serviço efectivo nas colónias o tempo necessário para se obter a aposentação ordinária.

§ 2.º A pensão por virtude de aposentação extraordinária será igual à que corresponder à pensão por aposentação ordinária pelo número máximo de anos de serviço na categoria do funcionário, nos casos de inutilização completa para o trabalho por virtude de motivo directamente dependente do serviço público.

§ 3.º A aposentação compulsiva é imposta em processo disciplinar, por virtude de falta profissional cometida pelo funcionário e nos termos precisos da lei.

Art. 170.º As passagens para os funcionários dos quadros administrativos e suas famílias, de e para as colónias, serão concedidas nos termos da lei geral.

Art. 171.º No caso de morte do funcionário em serviço ou por causa violenta directamente ligada ao serviço o Estado garante, pelos orçamentos das colónias, à sua viúva e aos seus filhos menores e filhas solteiras uma pensão.

§ único. O direito à pensão e o seu quantitativo serão determinados pelos regulamentos militares applicáveis à concessão das pensões de sangue.

Art. 172.º Os funcionários dos quadros administrativos que exerçam funções de autoridade que exijam representação externa têm direito a habitação condigna fornecida pelo Estado.

SUB-SECÇÃO II

Honras e precedências

Art. 173.º Os funcionários dos quadros administrativos coloniais que, sem castigos averbados, completarem seis anos de serviço no ultramar, sendo quatro consecutivos, têm direito à medalha de cobre de assiduidade de serviço; os que completarem quinze anos, tendo, pelo menos, dois períodos de quatro anos seguidos, têm direito à medalha de prata de assiduidade; os que completarem vinte e cinco anos de serviço, tendo, pelo menos, quatro períodos de quatro, têm direito à medalha de ouro de assiduidade.

§ 1.º A medalha de assiduidade é concedida pelo Ministro das Colónias em portaria.

§ 2.º Sempre que nalguma colónia qualquer funcionário dos quadros administrativos atinja o tempo de serviço necessário para a concessão da medalha de assiduidade, os serviços centrais comunicá-lo-ão ao governador para que este faça ao Ministério a proposta da concessão.

§ 3.º Verificando-se que está certa a contagem do tempo de serviço, lavrar-se-á no Ministério portaria de concessão, pela qual não são devidos quaisquer emolumentos ou impostos.

Art. 174.º Aos funcionários dos quadros administrativos das colónias, que, no exercício das suas funções ou fora d'ele, hajam prestado serviços de importância para as colónias, tendo sido louvados duas vezes pelo Ministro das Colónias, por governador geral ou por governador de colónia, será concedida a medalha de prata de serviços distintos ou relevantes no ultramar; se esses serviços ou louvores revestirem grande im-

portância e o funcionário já tiver a medalha de prata, ser-lhe-á concedida a medalha de ouro de serviços distintos.

§ único. Considerar-se-ão serviços de importância para os efeitos da aplicação do presente artigo:

a) A redacção de memórias de carácter científico oferecidas ao Estado ou a publicação de obras acêrca de assuntos coloniais e que, pelo seu valor, tenham merecido ser impressas à custa da Fazenda ou hajam sido consideradas merecedoras de distincção pelas competentes estações consultivas;

b) A prática de actos de heroísmo cívico no serviço da Pátria ou da Humanidade, em rebeliões, epidemias, explorações científicas, missões civilizadoras e outras semelhantes;

c) A prática de actos reveladores de grande coragem moral para evitar, dominar ou reprimir actos de indisciplina, insubordinação ou desordem;

d) A resolução de situações ou problemas difíceis da administração pública.

Art. 175.º A proposta da concessão da medalha de serviços distintos aos funcionários administrativos será feita ao Ministro pelos governadores das colónias, fundamentando-a devidamente. Sobre esta proposta dará parecer, no Ministério, a direcção geral respectiva, tomando depois o Ministro a justa decisão.

§ único. Ficam alteradas, nos termos dêste artigo e do anterior, as disposições do regulamento de 7 de Novembro de 1913 no que respeita à concessão da medalha de bons serviços no ultramar aos funcionários dos quadros administrativos.

Art. 176.º Nas solenidades officiais nas colónias observar-se-á a seguinte ordem de precedências:

1.º O Presidente do Conselho, Ministro das Colónias os outros Ministros, governador geral ou de colónia, pessoas condecoradas com os graus da grã-cruz ou de grande official da Ordem do Império Colonial, bispos, governadores de província e antigos governadores da colónia;

2.º Corpo consular devidamente acreditado;

3.º Magistratura judicial e do Ministério Público, observada a disposição do § 4.º;

4.º Conselho do Governo;

5.º Corpos administrativos;

6.º Serviços militares de mar e terra;

7.º Serviços civis;

- a) Administração civil;
- b) Fazenda e alfândegas;
- c) Agricultura e colonização;
- d) Saúde e higiene;
- e) Fomento: comunicações, correios e telégrafos, obras públicas, agrimensura, comércio e indústria, etc.

8.º Missões religiosas;

9.º Corporações administrativas.

§ 1.º A presidência de todas as cerimónias pertence aos governadores gerais ou da colónia, Presidente do Conselho ou Ministro das Colónias, quando estiver presente; não estando nenhuma destas autoridades, pertence a presidência aos governadores de província e depois aos intendentes de distrito.

§ 2.º Se algum membro do Conselho de Estado, presidente da Assembleia Nacional, secretário geral ou director geral do Ministério das Colónias, inspector geral da administração colonial, comandante de navio de guerra da República de graduação superior a capitão-tenente, ou antigo Ministro, estiver presente, ser-lhe-á sempre dado lugar junto da principal autoridade administrativa. Os membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa têm precedência sobre os do Conselho do Governo.

§ 3.º Em cada categoria observar-se-á a hierarquia estabelecida e dentro de cada grau hierárquico respeitar-se-á a antiguidade: contudo sobre os mais antigos no posto têm precedência, nas solenidades oficiais, os comendadores da Ordem do Império Colonial e os condecorados com a medalha de ouro de serviços distintos ou relevantes.

§ 4.º Junto da mais graduada autoridade administrativa da colónia presente será, em todas as cerimónias, dado lugar ao mais graduado ou antigo magistrado judicial que assistir em representação do Poder Judicial.

Art. 177.º Nenhum funcionário dos quadros administrativos coloniais poderá aceitar ordem ou medalha estrangeira sem prévia autorização do Ministro das Colónias.

Art. 178.º Os governadores gerais e de colónia têm, em todo o território da colónia que governam, as honras civis e militares que competem aos Ministros do Governo da República.

§ 1.º Os governadores de província têm, na área da província que governam, as honras militares dos oficiais generais.

§ 2.º Os governadores gerais e de colónia têm o tratamento de Excelência.

§ 3.º À porta das residências dos governadores gerais, de colónia ou de província haverá permanente guarda militar.

§ 4.º Os intendentes de distrito têm, na área do seu distrito, as honras militares de oficiais superiores.

SUB-SECÇÃO III

Insignias, símbolos e visitas

Art. 179.º Os governadores gerais, de colónia e de província farão uso das flâmulas e distintivos que por portaria forem estabelecidos.

Art. 180.º Cada colónia terá o seu brasão próprio, aprovado pelo Ministro das Colónias, mas nenhuma poderá ter bandeira especial.

§ 1.º Como insígnia de soberania, todas as manhãs, ao nascer do sol, será solenemente içada, nas residências dos governadores gerais, de colónia e de província, a bandeira nacional; todas as tardes, ao pôr do sol, será solenemente arreada. O mesmo se fará em domingos e dias feriados nacionais nas sedes das intendências, circunscrições, concelhos e postos.

§ 2.º Nas intendências, circunscrições, concelhos e postos as cerimónias do içar e arrear da bandeira nacional serão realizadas sempre diante da força dos cipaio e militar, se a houver, e na presença do maior número possível de indígenas; aqueles prestarão à bandeira honras militares e estes as honras ou saudações que forem do uso indígena.

Art. 181.º Em todas as repartições públicas das colónias haverá um busto da República, do modelo oficialmente adoptado. Em lugar de honra nos gabinetes onde os governadores gerais ou de colónia, os governadores de província e os directores ou chefes de serviço derem despacho haverá um retrato do Presidente da República em exercício, com as dimensões mínimas de 0^m,40 por 0^m,30.

§ único. Nas residências oficiais dos governadores gerais e de colónia haverá sempre, na sala principal, um retrato a óleo do Presidente da República em exercício, com as dimensões mínimas de 1^m,30 por 0^m,90.

Art. 182.º Quando forças navais ou navio sóto, nacionais ou estrangeiros, fundearem em pórtio do Império Colonial Português, um ajudante ou secretário do governador irá a

bordo dar as boas-vindas; os governadores gerais recebem sempre a primeira visita do comandante das fôrças ou navio sôlto.

§ 1.º Os governadores de colónia e de província fazem a primeira visita aos comandantes das fôrças navais portuguezas, quando sejam officiaes generaes, e recebem-na em todos os outros casos.

§ 2.º Os intendentes de distrito fazem a primeira visita aos comandantes de fôrças navais ou navio sôlto nacionaes, quando sejam officiaes superiores, e recebem-na nos restantes casos.

§ 3.º As visitas a que se refere o presente artigo, bem como a sua retribuição, serão sempre previamente annunciadas e feitas dentro de vinte e quatro horas contadas a partir da chegada ao pôrto ou da visita que se retribua.

§ 4.º Os governadores gerais, de colónia ou de província, salvo caso fortuito ou de fôrça maior, tomarão como incumbência pessoal as obrigações resultantes do presente artigo, excepto se o comandante das fôrças navais ou navio sôlto fôr de patente inferior a capitão de mar e guerra. Neste caso mandarão retribuir a visita por official de igual patente ou, não havendo, pelo funcionário mais categorizado que houver na localidade.

CAPÍTULO VI

Das garantias dos funcionarios dos quadros administrativos no exercicio das suas funções

Art. 183.º Será punido como desobediente todo o que perturbar as autoridades administrativas durante o legítimo exercicio das suas funções ou por virtude delas.

Art. 184.º Quando alguma autoridade administrativa no exercicio legítimo das suas funções fôr perturbada, difamada, injuriada, agredida ou ameaçada, fará prender os delinquentes e levantar auto da occorrência, remetendo-o com os presos ao tribunal competente no prazo improrrogável de vinte e quatro horas. Êste auto terá fôrça de corpo de delicto.

§ único. As penas a aplicar aos culpados dos delictos neste artigo referidos serão as que a lei penal estabelecer para os crimes de resistência, se não houver lugar para a condenação em outras mais graves.

Art. 185.º Os governadores gerais ou de colónia só podem ser demandados civil, commercial e criminalmente na comarca de Lisboa. Os governadores de província e os intendentes de

distrito só podem ser demandados na comarca da capital da colónia em que servirem, salvo se aí fôr a sede do seu governo ou secretaria; neste último caso serão demandados no tribunal que funcionar na sede da província ou do distrito mais próximo.

Art. 186.º Nenhum funcionário dos quadros administrativos coloniais, de categoria superior à de secretário de circumscrição, poderá ser, sem autorização do Governo, demandado criminalmente por actos ou factos de serviço ou com êle relacionados, ainda que as suas funções hajam cessado.

Art. 187.º A autorização a que se refere o artigo anterior será pedida ao governador da colónia, por intermédio da Procuradoria da República de que depender o tribunal em que a acção tiver sido proposta, antes da primeira citação ou notificação ao funcionário. Tratando-se do governador geral ou de colónia, a autorização será pedida ao Ministério das Colónias, por intermédio do Ministério da Justiça. O pedido de autorização será acompanhado de cópia das peças do processo.

Art. 188.º A autorização só poderá ser denegada em portaria fundamentada e publicada no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial*, conforme se tratar ou não de governador de colónia, dentro de trinta dias a contar daquele em que o Procurador da República ou o Ministro da Justiça tiverem remetido o pedido de autorização ao governo da colónia ou ao Ministro das Colónias, descontado, no primeiro caso, o tempo necessário para o transporte pelo correio. Não sendo a autorização denegada dentro dêste prazo, entende-se concedida para todos os efeitos.

§ 1.º Da decisão do governo da colónia que denegar a autorização há recurso para o Ministro, a interpor na capital da colónia no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial*.

§ 2.º O despacho do Ministro que resolver o recurso interposto nos termos do parágrafo antecedente será publicado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 189.º Concedida a autorização referida nos artigos anteriores, o funcionário administrativo será suspenso do exercício das suas funções, quando se trate de processo-crime.

§ único. A concessão da autorização pode ser condicionada pela nomeação à acção do Estado ou dos corpos administrativos.

Art. 190.^o Os funcionários dos quadros administrativos, que forem ou estiverem demandados por actos ou factos de serviço ou com elle relacionados, gozam nos processos das isenções concedidas ao Estado e aos corpos administrativos.

§ 1.^o Nestes processos a nomeação à acção do Estado ou dos corpos administrativos tem sempre de ser aceita pelo autor.

§ 2.^o Na perseguição dos crimes referidos no artigo 197.^o gozam os funcionários das isenções no presente artigo estabelecidas.

Art. 191.^o Os depoimentos dos governadores gerais, de colónia e de província e dos intendentes de distrito, quando prestados nos limites das divisões administrativas em que exercem a sua autoridade, serão tomados na residência official.

§ único. A citação ou intimação dos funcionários administrativos será regulada pelo disposto no n.^o 1.^o do artigo 183.^o do Código do Processo Civil.

Art. 192.^o Os funcionários dos quadros administrativos coloniais em actividade do serviço que forem acusados pela imprensa de actos irregulares ou que atinjam o seu bom nome e dignidade, praticados no exercício das suas funções, poderão requerer ao governador da colónia, pelas vias hierárquicas competentes, um inquérito acêrea dos actos que lhes são attribuídos.

§ único. O governador da colónia ordenará o inquérito requerido ou mandará arquivar o processo. Se o entender conveniente, neste último caso, fará publicar o despacho no *Boletim Official*. Não ordenando o governador esta publicação, poderá o interessado requerer que se faça à sua custa; satisfeito o preço da publicação, terá esta lugar.

Art. 193.^o Ordenando o inquérito requerido e provando-se que as acusações eram fundadas no todo ou em parte, applicar-se-ão ao funcionário as penas disciplinares legais. Não se provando as acusações, mandará o governador arquivar o processo em despacho fundamentado, publicando-o no *Boletim Official*.

§ 1.^o Nesta última hipótese deverá o despacho que manda arquivar o processo ser inserto também na página principal da publicação em que tiverem apparecido as acusações que determinaram o inquérito. O Ministério Público, por virtude da comunicação do govêrno da colónia, promoverá, no prazo de quarenta e oito horas, a contar do recebimento da comunicação, a inserção do despacho referido.

§ 2.º Fazendo-se esta incompletamente ou não se fazendo em qualquer dos dois primeiros números que aparecerem logo depois da intimação judicial, serão o director, o editor, o proprietário da publicação e o da tipografia em que tiver sido impressa solidariamente condenados em multa equivalente a 5.000\$ metropolitanos ou quantia equivalente, além de indemnização nunca inferior ao dôbro para o funcionário injustamente acusado.

Art. 194.º A condenação referida no § 2.º do artigo anterior será, no prazo de oito dias, requerida pelo Ministério Público, juntando os números do jornal que provem a desobediência. Verificando que a inserção ordenada se não fez, o juiz condenará, sem mais forma de processo, na multa e indemnização legais as entidades responsáveis, seguindo-se imediatamente os termos da execução.

§ 1.º Se, feita a publicação do despacho, o periódico insistir na acusação cuja falsidade se tiver verificado por inquérito ou sindicância, o funcionário acusado requererá ao juiz competente que se promova de novo a publicação integral do despacho que mandou arquivar o processo, nos termos referidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 193.º

§ 2.º Simultaneamente com o procedimento referido no parágrafo anterior, requererá o Ministério Público, contra os responsáveis indicados, a aplicação das penas legais por denúncia caluniosa, cumulativamente com o pagamento das despesas feitas pelo Estado com o inquérito e de uma indemnização equivalente a 10.000\$ para o funcionário acusado injustamente.

Art. 195.º Se o inquérito mostrar que nenhum motivo razoável havia para as acusações formuladas, o despacho do governador geral ou de colónia que fizer cessar procedimento disciplinar ordenará que o processo seja remetido ao juízo competente, a fim de que o Ministério Público requeira, se houver lugar, a aplicação das penas legais nos termos referidos no § 2.º do artigo 194.º, servindo de corpo de delito o processo de inquérito, sem prejuízo de quaisquer diligências que o tribunal ordenar.

Art. 196.º Os magistrados do Ministério Público ou judiciais que não procederem com rigor na aplicação das disposições anteriores tornam-se responsáveis pelo pagamento da multa e indemnização devidas, incorrendo nas penas de trans-

terencia, suspensão de exercício e vencimento ou passagem à inactividade, conforme a gravidade do caso.

§ único. Entendendo que há razão para procedimento contra magistrado, o funcionário interessado ou qualquer seu directo superior hierárquico queixar-se-á ao govêrno geral ou da colónia; êste, informando e instruindo devidamente a queixa, remeterá todo o processo ao superior hierárquico do magistrado, o qual, ouvido o acusado no prazo que lhe designar, enviará o processo ao Conselho Superior Judiciário das Colónias para julgamento e applicação das sanções disciplinares legais.

Art. 197.º Na perseguição dos crimes de difamação, injúria, calúnia, ultrage, resistência e abuso de liberdade de imprensa os funcionários dos quadros administrativos coloniais na situação de actividade de serviço ou disponibilidade são representados em juízo pelo Ministério Público, sem embargo de poderem constituir-se parte.

CAPÍTULO VII

Das situações dos funcionários dos quadros administrativos em relação à função pública

SECÇÃO I

Situações gerais

Art. 198.º As situações em que os funcionários dos quadros administrativos coloniais podem encontrar-se em relação à função pública que exercem são:

- 1.º Actividade do serviço;
- 2.º Disponibilidade;
- 3.º Inactividade;
- 4.º Aposentação.

Art. 199.º Consideram-se na actividade do serviço os funcionários administrativos que, occupando lugar nos quadros legais:

- 1.º Se encontrarem na colónia no desempenho das funções do cargo para que tiverem sido nomeados;
- 2.º Se encontrarem na situação de licença disciplinar, ou graciosa, ou da junta de saúde até quatro meses;
- 3.º Estiverem aguardando embarque ou em viagem para irem recuprar o cargo que lhes está attribuído de modo legal e permanente;

4.º Se encontrarem em serviço em qualquer situação não compreendida no artigo seguinte.

Art. 200.º Na disponibilidade estão os funcionários que, não ocupando lugar no quadro, por qualquer razão estejam:

1.º Desempenhando funções públicas administrativas que lhes tenham sido confiadas nas colónias ou no Ministério;

2.º No gôzo de qualquer situação de licença não indicada no n.º 2.º do artigo anterior, embora com direito a vencimentos;

3.º Aguardando embarque, embora com direito a vencimentos, salvo o caso do n.º 3.º do artigo anterior;

4.º Adidos em serviço;

5.º Aguardando colocação, embora com direito a vencimentos;

6.º No desempenho de funções parlamentares;

7.º No gôzo de licença das juntas de saúde ou doentes no período excedente a quatro meses seguidos.

§ único. Devem ser passados à disponibilidade, por diploma competente, todos os funcionários que, por qualquer motivo, deixem de ocupar lugar no quadro.

Art. 201.º Consideram-se na inactividade os funcionários:

1.º Que estiverem nas situações de licença ilimitada ou registada;

2.º Suspensos de exercício e vencimentos;

3.º Que, por virtude de procedimento disciplinar, estiverem cumprindo pena de inactividade;

4.º Adidos fora do serviço;

5.º Que nessa situação forem colocados por exercerem actividades incompatíveis ou inacumuláveis com o exercício das funções administrativas.

§ único. A passagem de qualquer funcionário à situação de inactividade abre vaga no quadro e categoria do funcionário, salvo se fór por motivo de licença registada ou se o funcionário exceder os quadros legais.

Art. 202.º Na situação de aposentação estão os que por disposição da lei, por vontade própria ou por virtude de procedimento disciplinar nessa situação forem declarados pela forma legal.

Art. 203.º Estão na plenitude dos seus direitos e obrigações de funcionários os que estiverem na actividade do serviço.

§ 1.º Aos funcionários que estiverem na disponibilidade não é contado como antiguidade no pòsto ou classe, para efei-

tos de promoção ou concurso, o tempo em que se acharem nessa situação, embora se conte para outros efeitos.

§ 2.º O tempo de inactividade nunca pode ser contado como tempo de serviço.

§ 3.º Os aposentados apenas têm direito à pensão de reforma estabelecida e às honras inerentes ao posto em que foram aposentados.

SECÇÃO II

Das antiguidades

Art. 204.º A antiguidade dos funcionários dos quadros administrativos conta-se:

1.º Desde a data da posse efectiva do posto ou classe para os efeitos de antiguidade nestes;

2.º Desde a data da posse efectiva do primeiro cargo, na carreira administrativa, para efeitos da antiguidade nesta;

3.º Deste a data da posse efectiva do primeiro cargo público para efeitos de antiguidade no serviço público.

Art. 205.º A contagem do tempo para a antiguidade é feita atendendo-se exclusivamente ao tempo de efectivo exercício de funções.

Art. 206.º Não se conta, para nenhuns efeitos de antiguidade:

1.º O tempo passado em situações de inactividade;

2.º O tempo que, por virtude de disposições disciplinares, fôr considerado perdido para efeitos de antiguidade;

3.º O tempo de demora ou viagem além dos prazos legais;

4.º O tempo de ausência ilegítima do local onde o funcionário devia encontrar-se no exercício de funções e o que exceder os prazos legalmente fixados para a posse;

5.º O tempo de doença ou de licença da junta de saúde que exceder quatro meses seguidos ou nove interpolados num período de quatro anos.

Art. 207.º Conta-se para efeitos de antiguidade:

1.º Todo o tempo de actividade do serviço que os funcionários houverem prestado com nomeação provisória seguida de nomeação definitiva;

2.º Todo o tempo de disponibilidade, com desempenho de funções públicas, salvo para os efeitos referidos no artigo 203.º, § 1.º;

3.º O tempo de suspensão do exercício e vencimento por virtude de inquérito ou procedimento disciplinar que tenha terminado por absolvição ou decisão de improcedência;

4.º O tempo gasto na prestação dos deveres militares;

5.º O tempo de exercício de funções ministeriais, de chefe de Gabinete de Ministro ou governador, de secretários de Ministro, de governador ou de inspector.

Art. 208.º O tempo de exercício interino de qualquer cargo administrativo só será contado para efeitos de antiguidade e de reforma se o funcionário vier posteriormente a obter a nomeação definitiva para o mesmo cargo, nas condições legais.

SECÇÃO III

Incompatibilidades e acumulações

Art. 209.º É incompatível com o exercício efectivo de qualquer cargo administrativo colonial:

1.º O exercício da profissão de comerciante, por si ou por seu cônjuge, e a prática de actos de comércio;

2.º O exercício da advocacia e a profissão de procurador;

3.º O exercício de qualquer actividade ou emprêgo, accidental ou permanente, remunerado ou não, ao serviço de comerciante ou sociedade privada;

4.º O exercício de cargos directivos em associações de beneficência ou profissionais;

5.º O exercício dos cargos de editor, director, redactor ou proprietário de qualquer publicação periódica, excepto se fôr de carácter exclusivamente científico ou literário.

Art. 210.º É inacumulável com o exercício efectivo de cargo administrativo colonial o exercício de qualquer cargo ou função pública remunerada não imposta por regra legal.

§ único. Os funcionários administrativos coloniais na actividade do serviço são inelegíveis para a Assembleia Nacional, Câmara Corporativa ou Conselho de Governo.

Art. 211.º Serão passados à inactividade, por simples despacho do Ministro das Colónias ou do governador da colónia, abrindo vaga nos quadros, os funcionários que desempenharem os cargos ou exercerem as actividades ou profissões incompatíveis ou inacumuláveis mencionadas nos artigos anteriores.

§ único. A situação de inactividade referida neste artigo durará um mínimo de dois anos, só podendo o funcionário regressar à actividade um ano depois de haver cessado o exercício das funções incompatíveis ou inacumuláveis, se tiver vaga no seu pósto e classe.

CAPÍTULO VIII

Da disciplina da função pública nas colónias

SECÇÃO I

Da responsabilidade disciplinar

Art. 212.º Os funcionários públicos coloniais estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes, em todas as circunstâncias, acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

§ 1.º A disciplina imposta pelo serviço público vincula o funcionário em toda a sua actividade pública, tanto em actos de serviço como fora dêle, e na actividade particular em todas as matérias que importem ou interessem ao governo e administração coloniais.

§ 2.º Todos os funcionários, qualquer que seja a sua situação, são responsáveis disciplinarmente, perante as autoridades que hierárquicamente lhes forem superiores, pelos seus actos e omissões. No caso de falta, devem ser punidos; no caso de cumprimento relevante das suas obrigações profissionais, devem ser louvados.

Art. 213.º Considera-se falta profissional, para efeitos disciplinares, a violação, pelo funcionário, de qualquer das obrigações inerentes às funções que exerce.

Art. 214.º O direito de exigir a responsabilidade disciplinar em que qualquer funcionário tiver incorrido, encontrando-se êste ao serviço do Estado ou dos corpos administrativos ou dêles recebendo pensão, prescreve passados cinco anos sôbre a data em que a falta tiver sido cometida.

§ único. Aplicam-se ao procedimento disciplinar os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal, quando a acção ou omissão contrária aos deveres profissionais do funcionário fôr também considerada infracção penal.

Art. 215.º O poder disciplinar vincula o funcionário desde a data da nomeação.

§ 1.º Os contratados estão sujeitos à disciplina do serviço público desde o momento da assinatura do contrato.

§ 2.º Os funcionários dos quadros coloniais de serviço, passagem ou licença na metrópole ou em colónia diferente daquela a que pertencem, estão sujeitos às disposições do presente capítulo.

§ 3.º Aos militares que não exerçam com carácter definitivo cargos civis na administração colonial são applicáveis as disposições do regulamento de disciplina militar; aos funcionários da ordem judicial são applicáveis disposições especiais.

Art. 216.º O despacho de pronúncia com trânsito em julgado pelos crimes enunciados no § único do artigo 71.º do Código Penal determina a suspensão de exercício e vencimento do funcionário até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento por essa suspensão será reparada somente no caso de absolvição.

Art. 217.º Subsistem em vigor as disposições do Código Penal quanto à demissão ou suspensão por efeito de pena sofrida nos tribunais criminaes competentes, as dos artigos 17.º e 19.º da lei de 23 de Outubro de 1911 e as de quaisquer disposições especiais que não sejam tácita e expressamente revogadas pelo que na presente reforma se determina.

SECÇÃO II

Das penas disciplinares e dos seus efeitos

Art. 218.º As penalidades applicáveis aos funcionários coloniais pelas faltas de ordem profissional que cometerem são:

- 1.º Admoestação verbal;
- 2.º Censura por escrito;
- 3.º Multa correspondente aos vencimentos de um a dezasseis dias;
- 4.º Censura publicada em *Ordem de Serviço*;
- 5.º Suspensão de exercício e vencimento por mais de vinte e cinco e até cento e vinte dias;
- 6.º Censura publicada no *Boletim Oficial* da colónia;
- 7.º Inactividade entre cento e oitenta e um dias e dezóito meses;
- 8.º Regresso à categoria imediatamente inferior;
- 9.º Aposentação compulsiva;
- 10.º Demissão.

§ 1.º Quando, pela sua categoria, um funcionário não puder regressar à classe inferior, será aposentado, se a essa situação já tiver direito, ou demitido.

§ 2.º As penas dos n.ºs 2.º e seguintes serão sempre averbadas na fólha de serviço do funcionário.

§ 3.º As amnistias nunca terão o efeito de fazer desaparecer o averbamento de qualquer penalidade, que ficará sempre para apreciação da conduta do funcionário. Na fôlha de serviços mencionar-se-á que por virtude de amnistia as penas deixaram de produzir os efeitos legais.

§ 4.º Nas colónias divididas em províncias a pena do n.º 4.º será publicada na *Ordem de Serviço* da província em que o funcionário servir. Nas restantes colónias e nos serviços públicos será publicada em *Ordem de Serviço* especial.

§ 5.º As penas dos n.ºs 7.º e seguintes serão sempre publicadas no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 219.º As penas disciplinares apenas têm os efeitos expressamente declarados na lei.

§ único. A aplicação das penalidades referidas no artigo anterior tem os seguintes efeitos:

1.º As penas de censura publicada implicam a condenação no máximo da multa ou da suspensão de exercício e vencimento previstas em relação à penalidade imediatamente inferior, acrescido de metade da sua importância ou do tempo de suspensão, além dos mais efeitos ligados a cada pena em especial;

2.º As penas de suspensão de exercício e vencimento e de inactividade importam:

- a) A perda de antiguidade por tempo correspondente ao dôbro daquele por que tiverem sido impostas;
- b) A impossibilidade de ser promovido ou admitido a concurso durante o tempo por que durar a aplicação da pena;
- c) A privação do recebimento de quaisquer percentagens ou participações em receitas a que o funcionário em condições normais tivesse direito durante o dôbro do tempo por que tiver durado a aplicação da pena; estas quantias revertem a favor do Estado, passando a respectiva guia os cofres que as deviam pagar.

3.º A pena de inactividade importa a não recondução na primeira ocasião em que fôr necessária para a permanência em serviço, se o funcionário estiver no período de cinco anos da sua nomeação provisória;

4.º A pena de regresso à categoria imediatamente inferior importa para o funcionário a perda na antiguidade, para os

efeitos legais, de todo o tempo de serviço na categoria de que houver regressado e a impossibilidade de a esta voltar a ser promovido durante cinco anos ou de, durante êste período, ser admitido a concurso;

5.º A pena de demissão importa a perda de todos os direitos que o demitido tinha como funcionário. Os demitidos pela prática de actos deshonestos não poderão voltar a ser admitidos a exercer funções públicas nas colónias.

Art. 220.º A segunda das condenações de um funcionário em qualquer das penas dos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 218.º importa os efeitos da pena que imediatamente se seguir à mais alta que tiver sido imposta; a terceira condenação implica, com todos os seus efeitos, o regresso à categoria imediatamente inferior; a quarta condenação traz a aposentação, se a ela o funcionário já tiver direito, ou a demissão.

Art. 221.º A segunda condenação de um funcionário em qualquer das penas dos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º do artigo 218.º importa a aposentação ou a demissão.

§ único. A condenação em inactividade por período superior a dezóito meses por virtude de lei ou regulamento anterior à presente reforma produz os efeitos de segunda condenação em pena de inactividade.

Art. 222.º Se a um funcionário que já tiver sofrido a aplicação das penas dos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º do artigo 218.º fôr aplicada pena das compreendidas entre os n.ºs 3.º e 5.º, os efeitos desta segunda condenação serão os da pena que, na ordem estabelecida, imediatamente se seguir à que tiver sido aplicada; se depois sofrer terceira condenação em qualquer das penas dos n.ºs 3.º e seguintes, será aposentado ou demitido.

Art. 223.º Pela mesma infracção disciplinar não pode a cada funcionário ser aplicada mais de uma pena.

§ único. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que respecta à aplicação das penas.

Art. 224.º Para os funcionários aposentados as penas de multa, suspensão ou inactividade serão substituídas pela perda da pensão ou vencimento, de qualquer natureza, por igual tempo; cometendo ou havendo cometido falta não punida, a que corresponda pena de demissão, ser-lhes-á imposta, como penalidade, a perda definitiva da pensão ou dos vencimentos a que tiverem direito.

SECÇÃO III

Da competência para a imposição das penas

Art. 225.º As penas de admoestação e de censura por escrito são da competência de todos os funcionários em relação aos seus inferiores na escala hierárquica que lhes estejam subordinados.

Art. 226.º A imposição das penas de multa até dezasseis dias é da competência dos administradores de circunscrição em relação aos seus inferiores hierárquicos; a pena de censura em *Ordem de Serviço* é da competência dos intendentés de distrito e dos funcionários com a categoria correspondente.

Art. 227.º As penas de suspensão de exercício e vencimento são da competência dos governadores de província, dos directores ou chefes de serviços da colónia e dos directores gerais do Ministério em relação aos funcionários referidos no § 2.º do artigo 215.º; o conselho disciplinar de província será ouvido quando nas colónias se trate da aplicação da pena de suspensão de exercício e vencimento por mais de noventa dias.

Art. 228.º As penas dos n.ºs 6.º e seguintes do artigo 218.º são da competência do governador geral ou de colónia, ouvido o governador da província respectivo, se o houver, ou o director dos serviços, quando se trate da aplicação das penas dos n.ºs 6.º a 8.º, e o conselho disciplinar da colónia, quando se trate das penas dos n.ºs 9.º e 10.º

§ único. Para a aplicação das penas de aposentação e demissão a funcionários dos quadros comuns só tem competência o Ministro das Colónias. Para êsse efeito, em vez do conselho disciplinar da colónia será ouvido o Conselho Superior de Disciplina das Colónias.

Art. 229.º Sempre que a aplicação de uma pena produzir, por virtude das disposições legais, os efeitos de uma pena superior, a competência para punir é da autoridade que tiver o poder de aplicar a pena a que correspondem os efeitos mais graves.

Art. 230.º A competência disciplinar do funcionário superior envolve sempre a do seu inferior hierárquico dentro do serviço.

§ único. Nenhum funcionário poderá delegar em subordinado a competência de punir que a lei lhe der.

Art. 231.º A aplicação de penalidades aos inspectores gerais da administração colonial é da exclusiva competência do Ministro das Colónias.

SECÇÃO IV

Dos casos a que são applicáveis as penas

Art. 232.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 218.º serão applicadas por faltas ligeiras, que não tenham trazido prejuízo para o serviço e a que a lei não imponha penas mais graves.

Art. 233.º As penas dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 218.º são applicáveis, em geral, nos casos de negligência ou de má comprehensão dos deveres profissionais.

§ único. Especialmente são applicáveis aos funcionários:

1.º Que não observarem na arrumação dos livros e documentos a seu cargo a ordem estabelecida superiormente ou que, na escrituração, cometerem erros por falta de atenção, desde que destes factos não tenha resultado prejuízo para o serviço;

2.º Que desobedecerem às ordens dos seus chefes, sem conseqüências importantes;

3.º Que deixarem de participar às autoridades competentes transgressão de que tiverem conhecimento;

4.º Que cometerem falta de respeito para com superior hierárquico que possa ser considerada leve;

5.º Que discutam publicamente actos de superior hierárquico;

6.º Que se ausentarem da sede dos serviços sem licença da autoridade competente ou faltarem ao serviço, sem justificação, durante cinco dias seguidos ou oito interpolados no prazo de um ano civil;

7.º Que nas relações com o público faltarem ao seu dever de cortesia.

Art. 234.º As penas dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 218.º são em geral applicáveis:

1.º Aos casos de negligência indesculpável que mostre falta de zêlo pelo serviço;

2.º Aos factos reveladores de incompetência profissional de que não tenham resultado conseqüências graves;

3.º Às infracções que representem falta de interêsse pelo prestígio e dignidade do funcionário.

§ único. Em especial, as penas dos n.ºs 5.º e 6.º são applicáveis aos funcionários:

1.º Que, por falta do necessário esforço, deixarem atrasar os serviços de modo que não estejam concluídos nos prazos legais;

2.º Que residirem fora da localidade onde se acharem instaladas as repartições em que servem, sem estarem devidamente autorizados;

3.º Que, por falta de cuidado devido, derem informação errada a superior hierárquico em matéria de serviço;

4.º Que faltarem ao serviço, sem justificação, durante dez dias seguidos ou quinze interpolados no prazo de um ano;

5.º Que, pela primeira vez, tomarem a defesa de interesses particulares em assuntos affectos a repartições públicas;

6.º Que, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrarem falta de zêlo pelo serviço;

7.º Que não tratarem com o escrúpulo devido o material a seu cargo;

8.º Que na colónia forem encontrados em casas de jôgo de azar;

9.º Que freqüentarem, com escândalo, tabernas ou prostíbulos; que freqüentarem tabernas, cafés ou outros lugares públicos durante as horas destinadas ao expediente das repartições;

10.º Que assistirem a reuniões ou manifestações políticas na colónia em que exercem funções;

11.º Que não fizerem uso dos uniformes prescritos nas condições legais;

12.º Que fizerem ou minutarem requerimentos ou petições que tenham de ser informados, resolvidos ou expedidos pelas secretarias em que prestarem serviço;

13.º Que não apresentarem ou aprovarem orçamentos ou contas nos prazos legais;

14.º Que usarem das cifras oficiais gerais para transmissão de assuntos não respeitantes ao serviço público a seu cargo, sem conseqüências graves.

Art. 235.º As penas dos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 218.º são em geral applicáveis nos casos:

1.º De incompetência profissional grave;

2.º De procedimento atentatório do prestígio da função administrativa ou do Estado.

§ único. São especialmente applicáveis as penas dos n.ºs 7.º e 8.º aos funcionários:

1.º Que cometerem inconfidência sem que do facto resulte prejuizo para o Estado ou para terceiros;

2.º Que demonstrarem falta de conhecimento de normas importantes reguladoras do serviço de que hajam resultado prejuízos importantes para o Estado ou para terceiros;

3.º Que não punirem ou não participarem transgressões ou falta disciplinar grave de que tenham conhecimento, por virtude de promessa ou dádiva;

4.º Que desobedecerem de modo escandaloso ou em público às ordens superiores;

5.º Que convocarem ou promoverem reuniões ou manifestações políticas na colónia em que exercem as suas funções;

6.º Que praticarem, em relação a eleições políticas ou administrativas, actos que não sejam os que por lei lhes forem impostos;

7.º Que se manifestarem, pela imprensa, em comício público ou em mensagens individuais ou colectivas, sobre a orientação, os actos ou as decisões do Governo da República, do Ministro das Colónias ou dos governadores coloniais, discordando deles ou censurando-os; que colaborarem em jornais ou outras publicações em matérias que tenham ligação com as funções que exercerem e não revistam carácter puramente doutrinário ou científico; que divulguem boatos destinados a perturbar a tranquilidade ou a ordem pública ou susceptíveis de a perturbarem; que espalharem notícias que prejudiquem o crédito público;

8.º Que discutirem publicamente os actos do Presidente da República, dos Ministros, dos governadores ou funcionários superiores da administração pública com ânimo de injuriar as suas pessoas ou de deturpar a verdade; que ofenderem por qualquer forma ou meio o prestígio da República, a honra e consideração devidas ao seu Presidente e ao Governo, à bandeira, ao hino nacional e aos emblemas do Estado;

9.º Que contraírem dívidas ou aceitarem letras dentro da área em que exercem a sua função, que descontarem letras em estabelecimento bancário que nela exerça a sua actividade, aceitarem presentes de subordinados ou de pessoas sujeitas à sua autoridade;

10.º Que se apresentarem em repartição pública em estado de embriaguez;

11.º Que aceitarem dádiva ou participação em lucros provenientes da marcha ou resolução de negócios pendentes em repartição pública;

12.º Que agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente, fora do serviço, superior hierárquico;

13.º Que faltarem ao serviço, sem justificação, quinze dias seguidos ou trinta interpolados no espaço de um ano;

14.º Que com má fé derem participação de que resulte a injusta punição de inferior hierárquico;

15.º Que realizarem despesas sem a existência de receitas que garantam o seu pagamento; que realizarem despesas não previstas nos orçamentos ou que as realizarem excedendo as autorizações orçamentais;

16.º Que receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas de que não prestem contas.

Art. 236.º As penas de aposentação compulsiva ou de demissão serão aplicáveis às infracções profissionais que mostrem impossibilidade de adaptação às exigências do serviço público.

§ único. Especialmente serão essas penas aplicadas aos funcionários:

1.º Que agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico nos locais de serviço ou em serviço público;

2.º Que violarem segredo profissional ou cometerem incondência de que resultem prejuízos materiais ou morais para o Estado ou para terceiros;

3.º Que incitarem à indisciplina ou à insubordinação os seus inferiores hierárquicos; que aconselharem, incitarem, ou por qualquer forma provocarem ao não cumprimento dos deveres inerentes à função pública, à desharmonia entre elementos da fôrça armada, à desobediência das leis e decretos ou às ordens das autoridades;

4.º Que praticarem, durante o serviço público, actos de grave insubordinação ou indisciplina;

5.º Que sofrerem condenação a pena maior ou correccional por colaborarem por qualquer forma em perturbações de ordem pública, ou em conjuração e aliciamento, que com elas andem ligados;

6.º Que participarem em oferta ou negociações de emprego público;

7.º Que recusarem, sob qualquer pretexto, o juramento ou declaração de fidelidade às instituições republicanas ou à Constituição, segundo a fórmula adoptada;

8.º Que tiverem intolerável falta de assiduidade ao serviço público; esta é provada pelo facto de o funcionário haver dado, sem justificação, um total de cinquenta faltas interpoladas em dois anos seguidos, de quarenta interpoladas no espaço de um ano ou de trinta seguidas;

9.º Que se concertarem com outros funcionários para a cessação simultânea do serviço público ou que entrarem em coligação para esse efeito;

10.º Que abandonarem o seu lugar ou dolosamente participarem por abandono de lugar contra algum funcionário, dando lugar à sua demissão;

11.º Que usarem ou divulgarem cifras officiais confidentiais ou secretas, não devendo delas ter conhecimento, ou que usarem das cifras gerais para assuntos não respeitantes aos serviços públicos a seu cargo, com conseqüências graves;

12.º Que por três vezes, por governadores diferentes, forem mandados apresentar no Ministério das Colónias por a sua presença, por razão grave, ser julgada inconveniente no território da colónia ou que, por diferentes governadores de província, por três vezes forem mandados apresentar no govêrno geral de colónia por a sua presença ser julgada inconveniente na província;

13.º Que professem publicamente opiniões:

a) Contrárias à existência e integridade de Portugal como país independente;

b) Favoráveis à desagregação do Império Colonial Português;

c) Favoráveis à subversão violenta da ordem política e social presentes.

Art. 237.º Para o efeito da graduação das penas serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo occupado pelo infractor.

Art. 238.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

1.º O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

2.º A confissão espontânea da infracção;

3.º A prestação de serviços de relêvo à Pátria ou à República;

4.º A provocação de superior hierárquico.

Art. 239.º São circunstâncias agravantes da infracção:

1.º A premeditação;

2.º A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

3.º O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

4.º A acumulação de infracções;

5.º A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado ao menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

§ 2.º A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 3.º A reincidência dá-se quando nova infracção é cometida antes de passado um ano sôbre o dia em que tiver findado o cumprimento da penalidade anterior.

SECÇÃO V

Do processo disciplinar

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 240.º O processo disciplinar é sempre sumário, não dependendo de formalidades especiais; deve ser conduzido de modo a levar rapidamente ao apuramento da verdade, empregando-se todos os meios necessários para a sua pronta conclusão. A instrução do processo não deve demorar mais de trinta dias; êste prazo só pode ser excedido mediante despacho do Ministro das Colónias e dos governadores gerais, de colónia ou de província.

Art. 241.º Em processo disciplinar a única nulidade insuportável é a não audição do arguido, se ela dever realizar-se.

Art. 242.º Nenhuma falta deixará de merecer a atenção do superior hierárquico para que a disciplina dos serviços seja mantida em termos justos; ter-se-á sempre em atenção que o exemplo do inteiro cumprimento do dever e o espírito de sacrifício no exercício das funções públicas são os maiores factores da disciplina e da boa ordem dos serviços.

Art. 243.º A aplicação das penalidades dos n.ºs 2.º e seguintes do artigo 218.º será sempre devidamente fundamentada.

§ único. A aplicação das penas dos n.ºs 5.º e seguintes tem de ser feita em processo.

Art. 244.º O funcionário implicado em qualquer processo disciplinar poderá ser, sob proposta do inquiridor ou do sindicante, desligado do serviço pelo Ministro ou pelos governadores gerais, de colónia ou de província, sem vencimento ou com parte dêle até 50 por cento, emquanto durar a instrução ou até julgamento final, desde que à infracção corresponda pena superior à do n.º 4.º do artigo 218.º Pode também ser-lhe fixada residência em localidade certa, na colónia ou na metrópole, mas, nestas hipóteses, não poderá haver supressão de vencimentos superior a 50 por cento.

§ 1.º A perda de vencimentos será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

§ 2.º Se o funcionário a quem fôr fixada residência se ausentar sem licença do sindicante ou inquiridor, incorre na pena de suspensão de exercício e vencimento, além de outra sanção que lhe caiba pelas infracções anteriormente cometidas.

§ 3.º A fixação de residência na metrópole dependerá sempre da prévia autorização do Ministro das Colónias.

Art. 245.º Os sindicantes ou inquiridores tomarão todas as providências precisas para que se não possa alterar o estado dos factos e dos documentos ou livros em que se descobriu alguma irregularidade, nem subtrair as provas desta.

Art. 246.º Os processos disciplinares serão isentos de custas e selos; mas, no caso de condenação, as despesas do processo correrão, no todo ou em parte, conforme a decisão da autoridade que punir, por conta do infractor. Nestas despesas incluir-se-á a importância do sêlo devido pelos requerimentos e documentos juntos pelo argüido.

Art. 247.º Não podem ser juntas aos actos respostas que contenham matéria estranha à acusação.

§ 1.º Sempre que a resposta do acusado venha redigida em termos desrespeitosos, será considerada e punida como falta grave de respeito a superior.

§ 2.º Sempre que a resposta faça conhecer factos puníveis, estranhos à acusação, não será junta ao processo, mas ser-lhe-á dado seguimento; se os factos respeitarem a superior hierárquico do acusado, será a resposta considerada, para efeitos legais, queixa contra superior hierárquico.

Art. 248.º Será admitido condicionalmente às provas dos concursos o argüido em processo disciplinar que a êles tenha direito de concorrer; se a pena fôr imposta, as provas serão

anuladas se a condenação importar regresso a categoria inferior ou tiver o efeito de fazer perder ao candidato a antiguidade precisa para a admissão ao concurso.

SUB-SECÇÃO II

Do processo disciplinar no caso de infracção directamente constatada por superior hierárquico

Art. 249.º À constatação de infracção, feita directamente por superior hierárquico, deverá seguir-se a aplicação da penalidade merecida, se estiver dentro da sua competência.

Art. 250.º Se a aplicação da pena depender da instauração de processo disciplinar ou não estiver na competência do superior que houver constatado a infracção, lavrará, éste, ou fará lavrar acto do que houver verificado e imediatamente mandará responder o infractor no prazo de quarenta e oito horas

§ 1.º Se o infractor apresentar rol de testemunhas, serão estas ouvidas imediatamente, se residirem na localidade; se residirem fora dela, na colónia, e fór absolutamente indispensável, por o instrutor entender que as testemunhas conhecem realmente circunstâncias relacionadas com a falta praticada, será requisitado o seu depoimento à autoridade administrativa a cuja jurisdição estiver directamente sujeito o território em que estiverem, marcando-se prazo certo não superior a quinze dias, acrescido do tempo necessário ao correio.

§ 2.º Se o infractor pedir o exame de documentos ou a junção de certidões, o superior, se o entender necessário, requisitará estas e ordenará o exame daquelas por funcionário competente, ou procederá directamente a êle. Do exame se lavrará auto assinado por quem o houver feito.

§ 3.º Concluída a instrução, o superior, nos cinco dias seguintes, lavrará despacho, punindo ou mandando ficar sem efeito o processo, se estiver na sua competência.

§ 4.º O despacho será comunicado por escrito ao interessado. Os processos serão sempre remetidos à autoridade superior para confirmação ou modificação do despacho final.

Art. 251.º Quando a autoridade que tiver constatado a infracção entender que a penalidade a impor excede os limites da sua competência, depois de haver procedido como se indica no artigo antecedente, remeterá o processo à autoridade superior, propondo a aplicação da pena que entender justa.

§ 1.º A autoridade que receber o processo, se a pena estiver na sua competência, ordenará imediatamente as diligências que entender necessárias, se não julgar satisfatória a ins-

trução feita, marcando para a sua conclusão prazo nunca excedente a trinta dias; concluídas essas diligências, applicará a pena merecida; se a pena proposta não estiver na sua competência, remetê-lo-á sem demora à autoridade superior.

§ 2.º Se a pena só puder ser applicada depois de ouvido um conselho disciplinar, a autoridade que receber o processo mandá-lo-á immediatamente ao visto de cada um dos membros do conselho, pelo prazo de três dias, convocando-o logo para data certa.

§ 3.º O conselho emitirá parecer sôbre o processo, propondo a applicação de uma pena certa, a realização de novas diligências ou a anulação do processo.

§ 4.º O processo será seguidamente presente ao governador geral, de colónia ou de provincia para decisão.

Art. 252.º O número de testemunhas indicadas tanto pela autoridade que tiver lavrado o auto como pelo infractor não pode ser superior a duas por cada facto.

§ 1.º A indicação das testemunhas será sempre feita referindo-se com precisão os pontos da matéria sôbre que devem ser ouvidas. Se esta indicação não vier feita, não serão as testemunhas admitidas a depor.

§ 2.º As testemunhas não poderão depor sôbre factos vagos ou estranhos à matéria do auto.

Art. 253.º As diligências que tiverem de ser feitas fora da localidade onde correr o processo podem ser requisitadas por officio ou telegrama à respectiva autoridade administrativa.

§ único. Quando o funcionário se tenha ausentado para parte incerta, publicar-se-ão avisos no *Boletim Oficial* marcando-lhe o prazo de um mês para apresentar a sua defesa.

SUB-SECÇÃO III

Do processo disciplinar no caso de infracção não constatada directamente por superior hierárquico

Art. 254.º Sempre que por qualquer forma chegue ao conhecimento de um funcionário administrativo falta profissional punível cometida por inferior hierárquico seu, participá-la-á à autoridade superior, se lhe não pertencer ordenar o respectivo procedimento.

§ único. A participação referirá a infracção com todas as circunstâncias averiguadas, mencionando, sempre que isso for possível, os nomes dos presumíveis culpados.

Art. 255.º Se fôr necessário ordenar inquérito sôbre determinado facto ou a certo funcionário ou sindicância a qualquer serviço, subirá a participação até ao governador da colónia ou da província, que os determinarão, se fôr caso disso.

§ único. Para as sindicâncias serão nomeados de preferência inspectores administrativos, requisitando-se ao Ministério ou ao govêrno geral se fôr preciso. Sempre que a natureza especial das investigações o reclame, poderá ser nomeado um magistrado.

Art. 256.º Os sindicantes ou inquiridores procurarão estabelecer todas as circunstâncias da falta cometida; ouvirão o participante e as testemunhas de que possam ter conhecimento, examinando e reunindo todos os elementos de prova. Depois deduzirão acusação para cada argüido, se mais de um houver, sob a forma de artigos.

§ único. Os processos de inquérito ou sindicância terão força de corpo de delicto, sem prejuízo das diligências que os tribunais entendam conveniente ordenar.

Art. 257.º Os artigos de acusação serão remetidos ou entregues ao argüido, marcando-se-lhe um prazo não superior a dez dias para responder e indicar testemunhas.

§ 1.º Às testemunhas applica-se o disposto no artigo 251.º e seus parágrafos.

§ 2.º Finda a produção das provas, o sindicante ou inquiridor relatará o processo, propondo para cada argüido a pena que entender justa, entregando os autos à autoridade que tiver mandado instaurar inquérito ou sindicância.

§ 3.º Esta autoridade procederá nos termos dos §§ 2.º e 4.º do artigo 251.º ou decidirá rápidamentee o processo, segundo as exigências da lei.

§ 4.º Será permitida a junção de documentos pelo argüido até ao momento da audição da primeira das suas testemunhas.

§ 5.º No prazo marcado no presente artigo para a resposta poderão os argüidos consultar o processo.

SUB-SECÇÃO IV

Dos processos disciplinares especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade

Art. 258.º As autoridades administrativas levantarão auto por falta de assiduidade ou por abandono de lugar, conforme o caso, logo que verifiquem que por certo funcionário seu subordinado foi cometida qualquer das infracções seguintes:

a) Ter faltado ao serviço, sem justificação, durante cinco dias seguidos ou oito interpolados no espaço de um ano civil;

b) Ter faltado ao serviço, sem justificação, durante cinquenta dias interpolados no espaço de dois anos civis seguidos.

§ 1.º Para efeitos de aplicação de penas mais graves serão levantados autos, sucessivamente, quando o funcionário:

a) Tiver faltado ao serviço, sem justificação, durante dez dias seguidos ou quinze interpolados no prazo de um ano civil;

b) Tiver faltado ao serviço, sem justificação, durante quinze dias seguidos ou trinta interpolados no espaço de um ano civil;

c) Tiver faltado ao serviço, sem justificação, durante trinta dias seguidos ou quarenta interpolados no espaço de um ano civil.

§ 2.º Os autos serão remetidos à autoridade competente, acompanhados dos elementos de prova necessários, para imediatamente ser punido o infractor. A punição será aplicada por simples despacho, a publicar no *Boletim Oficial*.

§ 3.º As decisões que demitirem qualquer funcionário por abandono de lugar ou falta de assiduidade são imediatamente executórias.

§ 4.º Considera-se abandono de lugar a falta ao serviço durante trinta dias seguidos, sem justificação.

SUB-SECÇÃO V

Dos recursos em processo disciplinar

Art. 259.º Das decisões em matéria disciplinar que imponham quaisquer das penas previstas nesta reforma cabem recursos gracioso e hierárquico.

§ único. Das decisões dos governadores gerais ou de colónia que imponham as penas de passagem à inactividade por período superior a um ano, de aposentação compulsiva ou de demissão cabe recurso para o Ministro das Colónias.

Art. 260.º Os recursos serão interpostos, sem dependência de formalidades especiais, junto da entidade que tiver imposto a pena de que se recorre e no prazo de trinta dias contados da sua intimação. Na petição de recurso serão expostas pelo recorrente todas as suas razões, acompanhando-as com os elementos de prova que possuir.

§ 1.º A entidade que tiver imposto a pena, recebendo o recurso, pode, por despacho, reformar a decisão recorrida ou mantê-la. Nesta primeira fase o recurso é gracioso.

§ 2.º Mantendo-se a decisão, será o processo remetido à autoridade imediatamente superior na hierarquia administrativa.

Esta tomará sôbre o recurso decisão definitiva, por meio de despacho, que será comunicado ao recorrente e à autoridade de cuja decisão se recorre.

§ 3.º O recurso só subirá a uma autoridade superior à referida no parágrafo antecedente a requerimento do interessado, entregue dentro do prazo de noventa dias, contado da data em que a comunicação do despacho definitivo haja sido expedida.

§ 4.º Sendo os recursos apresentados fora de prazo, não terão efeito hierárquico.

Art. 261.º Subindo o recurso ao Ministro das Colónias, enviá-lo-á êste ao Conselho Superior de Disciplina das Colónias. O presidente dêste nomeará relator, que mandará o processo ao visto de todos os membros do Conselho por três dias, e marcará dia para votação. O relator exporá a matéria em causa, indicando a decisão que lhe parecer justa. Do que fór resolvido se lavrará acórdão, que terminará pela proposta da resolução votada por maioria.

§ único. O Ministro depois lavrará despacho, decidindo definitivamente o processo. Dêste despacho não cabe recurso.

Art. 262.º Os recursos de que tratam os artigos anteriores não têm efeito suspensivo e são limitados a duas instâncias disciplinares.

Art. 263.º No caso de em recurso se apurar infracção praticada por qualquer funcionário e ainda não punida mandar-se-á instaurar o competente procedimento disciplinar.

§ 1.º Se se averiguar que houve má fé em participação que tenha dado lugar à aplicação de qualquer pena, mandar-se-á proceder contra o participante, que incorrerá em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, se para estas últimas houver lugar.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior o Ministro das Colónias ou os governadores gerais e de colónia farão a necessária comunicação para procedimento judicial, que será requerido pelo Ministério Público.

SUB-SECÇÃO VI

Da revisão dos processos disciplinares

Art. 264.º A revisão dos processos disciplinares poderá ser requerida aos governadores gerais ou de colónia, com base em elementos de prova ainda não examinados, por todos os funcionários que na colónia tiverem sofrido punição disciplinar.

§ 1.º Para serem admitidos os requerimentos de revisão dos processos é necessário que ao pedido venha junta a indicação de elementos de prova ainda não examinados e susceptíveis de fazerem acreditar na inocência do condenado.

§ 2.º Recebido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior, será êle junto ao processo cuja revisão se pede.

§ 3.º O processo irá depois com vista aos membros do conselho disciplinar da colónia, que, em seguida, reúnirão, decidindo propor ou não a revisão; o acórdão será lavrado pelo relator ou pelo vogal que fizer vencimento.

§ 4.º Concedendo a revisão, o governador geral ou de colónia nomeará um syndicante ou inquiridor, que procederá na forma ordinária.

Art. 265.º Instruído o processo, será remetido ao Ministério das Colónias para decisão pelo Ministro, ouvido o Conselho Superior de Disciplina das Colónias.

§ 1.º Proceder-se-á depois na forma do artigo 261.º

§ 2.º O Ministro, se julgar feita a prova necessária e mandar que fique sem efeito o castigo imposto, por despacho decidirá como fôr de justiça ou lei sôbre os vencimentos a que tem direito o funcionário que haja pedido a revisão.

Art. 266.º A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena que tiver sido imposta, mas, provando-se a inocência do funcionário, ficará esta de nenhum efeito.

SUB-SECÇÃO VII

Das queixas contra superiores hierárquicos

Art. 267.º A todo o funcionário assiste o direito de queixa contra funcionário de categoria superior, quando por êste fôr praticado qualquer acto com injustiça ou ilegalidade manifestas ou de que para o inferior resulte lesão de direitos.

Art. 268.º Quando se reconheça que a queixa foi formulada sem fundamento, mas de boa fé, será imposta ao queixoso a pena correspondente aos casos de falta de respeito leve; quando se reconheça que procedeu de má fé, ser-lhe-á imposta a pena correspondente à falta de respeito grave em serviço público.

Art. 269.º Todas as queixas, petições ou recursos devem ser formulados por escrito e em termos respeitosos, sem o que não poderão ter seguimento e serão havidos, para efeitos de procedimento disciplinar, como faltas de respeito a superior. Serão sempre assinados pelo queixoso, peticionário ou recorrente e de sua responsabilidade.

§ 1.º A queixa será entregue ou enviada ao imediato superior hierárquico do funcionário contra quem fôr formulada, no prazo de trinta dias que se seguir ao conhecimento do facto que a tiver provocado.

§ 2.º Será logo em seguida, por quem a tiver recebido, enviada por cópia, confidencialmente, ao funcionário **acusado** para juntar, querendo, a sua resposta dentro do prazo máximo que lhe fôr fixado pela autoridade remetente, prazo que não poderá ser superior a quarenta dias nem inferior a oito.

§ 3.º Em face da resposta o funcionário que tiver recebido a queixa decidirá o que fôr conveniente a bem da disciplina, ordenando o procedimento que fôr de justiça.

SECÇÃO VI

Dos conselhos disciplinares

SUB-SECÇÃO I

Dos conselhos disciplinares das províncias

Art. 270.º Em cada província haverá um conselho disciplinar, composto por dois funcionários escolhidos entre os de maior categoria da província e pelo delegado do Procurador da República da sede da comarca. Será presidido pelo director dos serviços provinciais da administração civil e, na sua ausência ou impedimento, por aquele dos vogais que tiver maior categoria hierárquica.

§ único. Os vogais do conselho são nomeados anualmente pelo governador da província em *Ordem de Serviço*, podendo ser reconduzidos.

Art. 271.º Aos conselhos disciplinares das províncias pertence:

1.º Dar parecer sôbre todos os processos disciplinares que o governador de província sujeite ao seu exame, nos termos legais;

2.º Propor procedimento disciplinar contra qualquer funcionário;

3.º Propor aos governadores de províncias inquéritos ou sindicâncias nos casos de acusações graves feitas na imprensa a funcionários ou a serviços, seguindo-se o disposto nos artigos 192.º e seguintes.

SUB-SECÇÃO II

Dos conselhos disciplinares das colónias

Art. 272.º Em cada colónia haverá um conselho disciplinar, que funcionará na capital, junto dos serviços centrais da ad-

ministração civil; será composto por três a cinco funcionários superiores e presidido pelo mais graduado ou antigo dêles.

§ 1.º Os vogais do conselho serão nomeados anualmente pelo govêrno geral ou da colónia, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º Nas colónias de govêrno geral o Procurador da República e nas outras colónias o seu delegado na comarca da capital, ou o mais antigo dêstes, são vogais natos do conselho disciplinar da colónia.

Art. 273.º Aos conselhos disciplinares das colónias pertence:

a) Dar parecer sôbre todos os processos disciplinares que o governador geral ou de colónia sujeite ao seu exame;

b) Propor aos governadores gerais ou de colónia procedimento disciplinar contra os funcionários que houverem cometido infracções profissionais;

c) Propor a revisão dos processos disciplinares;

d) Propor ao governador geral ou de colónia inquéritos ou sindicâncias, sempre que o julguem necessário ou conveniente.

SUB-SECCÃO III

Do Conselho Superior de Disciplina das Colónias

Art. 274.º No Ministério das Colónias funciona o Conselho Superior de Disciplina das Colónias. Será composto por um juiz de 1.ª ou 2.ª instância das colónias, em comissão no Ministério das Colónias, ou por um funcionário formado em direito com a categoria de director geral do Ministério, que servirá de presidente, e por mais dois funcionários escolhidos entre os que no Ministério tiverem categorias de director geral ou de inspector geral. Não havendo inspectores ou directores gerais ou estando estes no desempenho de serviços que impossibilitem a sua nomeação para o Conselho, nomeará o Ministro directores de serviços ou magistrados judiciais.

§ 1.º O Conselho terá dois vogais substitutos, escolhidos na forma do presente artigo; nas suas faltas ou impedimentos será o presidente substituído pelo vogal mais graduado ou antigo.

§ 2.º Os vogais do Conselho serão nomeados por portaria do Ministro e exercem as suas funções enquanto tiverem a confiança do Govêrno.

§ 3.º As funções do presidente e dos vogais do Conselho são inacumuláveis com quaisquer outras no Ministério ou nas colónias. Pelo seu exercício serão fixadas gratificações especiais.

§ 4.º O Conselho Superior de Disciplina das Colónias exercerá as funções de conselho disciplinar do Ministério.

§ 5.º O presidente do Conselho Superior de Disciplina das Colónias despacha directamente com o Ministro.

Art. 275.º Ao Conselho Superior de Disciplina das Colónias compete:

a) Dar parecer sôbre os processos disciplinares, nos termos e para os efeitos da lei;

b) Dar parecer sôbre os processos de revisão submetidos à decisão do Ministro;

c) Proceder à revisão das fôlhas de informação annual dos funcionários designados no artigo 157.º, confirmando-as ou mandando-as alterar;

d) Propor ao Ministro das Colónias os administradores de circunscrição que devem ser promovidos a inspectores administrativos;

e) Propor sindicâncias ou inspecções a serviços e inquéritos a funcionários;

f) Propor ao Ministro das Colónias a instauração de procedimento disciplinar contra os funcionários que houverem cometido infracções profissionais;

g) Dar parecer sôbre os recursos que, em matéria de listas de antiguidades dos quadros administrativos ou em matéria de organização das listas de classificação para promoção, subam até ao Ministro das Colónias;

h) Rever os processos dos concursos para chefes de posto e administradores de circunscrição;

i) Exercer as mais atribuições que a lei expressamente lhe confiar.

Art. 276.º O Conselho Superior de Disciplina das Colónias dará os seus pareceres e tomara as suas decisões sob a forma de acórdão, vencido por maioria. Nestes acórdãos é permitida a simples declaração de vencido totalmente ou de vencido em parte, com justificação de voto num caso e noutro.

§ único. Cada processo terá relator especial. O presidente entra na distribuição dos processos.

PARTE II

Dos serviços da administração civil

CAPÍTULO I

Organização dos serviços

SECÇÃO I

Organização geral

SUB-SECÇÃO I

Da organização dos serviços nas colónias de governo geral

Art. 277.º A organização dos serviços da administração civil pode comprehender, nas colónias divididas em províncias:

- 1.º Serviços centrais;
- 2.º Serviços provinciais;
- 3.º Serviços locais.

§ único. Os serviços indicados neste artigo constituem uma organização hierárquica.

Art. 278.º Os serviços centrais funcionarão na capital da colónia: estarão a cargo e responsabilidade de uma Direcção dos Serviços da Administração Civil. A sua direcção superior pertence ao director dos serviços da administração civil da colónia.

§ único. Os directores dos serviços da administração civil pertencem ao quadro comum dos funcionários da administração civil das colónias, nas categorias que a lei lhes attribue. Servem nos termos do § único do artigo 13.º

Art. 279.º Os serviços provinciais estão a cargo e responsabilidade da direcção provincial dos serviços da administração civil, chefiada pelo director provincial da administração civil.

Art. 280.º Os serviços locais estão a cargo e responsabilidade das secretarias dos distritos, das administrações de circumscrição e dos postos, sendo directamente dirigidos pelos intendentes dos distritos, administradores de circumscrição ou de concelho e chefes de posto.

SUB-SECÇÃO II

Da organização dos serviços nas colónias não divididas em províncias

Art. 281.º Nas colónias não divididas em províncias a organização dos serviços da administração civil comprehende a seguinte hierarquia:

- a) Serviços centrais;
- b) Serviços locais.

Art. 282.º Os serviços centrais nas colónias referidas no artigo anterior podem estar a cargo de um organismo directamente subordinado ao governador ou de uma direcção de serviços ou repartição central da administração civil. Os serviços locais, quando existirem, devem estar a cargo de intendentes, se os houver, de administradores de circunscrição ou concelho e de chefes de posto.

§ único. A legislação especial de cada colónia determinará, dentro das fórmulas prescritas neste artigo, a organização conveniente.

SECÇÃO II

Serviços centrais

Art. 283.º Aos serviços centrais da administração civil pode pertencer, em cada colónia, a direcção superior e a fiscalização de todos os assuntos que respeitarem à administração geral e aos negócios indígenas.

§ 1.º Por proposta do respectivo governador podem os serviços designados neste artigo comprehender os de saúde, assistência, segurança pública e estatística geral.

§ 2.º Quando aos serviços centrais estiverem ligados os serviços de segurança pública, por elles se exercerão as attribuições de policia geral que pertencem à administração civil.

Art. 284.º A Direcção dos Serviços da Administração Civil divide-se em repartições e estas em secções, tendo em vista a maior eficiencia da organização dentro da maior economia.

§ único. Os negócios indígenas, quando estiverem confiados à Direcção dos Serviços da Administração Civil, serão tratados sempre por uma repartição de serviços especial. Quando não estiverem, serão tratados por uma repartição central de serviços.

Art. 285.º Nas colónias de Angola e Moçambique, junto do organismo central dos serviços de administração civil e a elle subordinada apenas para efeitos administrativos internos, funcionará a Inspecção dos Serviços Administrativos e dos Negócios Indígenas com inspectores privativos. Nas restantes colónias não haverá inspectores administrativos, mas, adjunctos ao Ministério das Colónias, ficarão três inspectores administrativos, que o Ministro deslocará conforme fór necessário, enviando-os a Cabo Verde, Guiné, S. Tomé, Estado da Índia, Macau e Timor.

§ único. A chefia da Inspecção pertence, em Angola e Moçambique, ao inspector administrativo que contar maior anti-

guidade nos serviços da administração civil; usará êste a designação de inspector chefe e despachará directamente com o governador.

Art. 286.º À Inspeção pertence, em cada colónia, a fiscalização geral de todos os serviços da administração civil e dos negócios indígenas.

Art. 287.º Junto da Inspeção funcionará o Conselho de Informações dos Funcionários Administrativos, que será composto por três funcionários superiores do quadro administrativo, um dos quais será o director geral ou dos serviços da administração civil, que servirá de presidente. Compete-lhe:

a) Rever as fôlhas de informação anual dos funcionários administrativos, confirmando-as ou mandando-as alterar, como fôr de justiça;

b) Propor sindicâncias a serviços ou inquéritos a funcionários;

c) Organizar as listas de antiguidade dos funcionários dos serviços administrativos;

d) Classificar os funcionários administrativos candidatos a concursos dentro da carreira, segundo as informações relativas ao serviço, dividindo-os nas quatro categorias de lei;

e) Fazer a classificação final dos candidatos aos concursos, justificando-a devidamente;

f) Organizar a lista dos funcionários administrativos que estiverem em condições de ser promovidos ao posto immediato e propor a resolução das reclamações que sobre essa lista forem apresentadas.

Art. 288.º O órgão burocrático da Inspeção é uma secretaria, chefiada por um secretário de circunscrição; como pessoal terá, além de um servente indígena, os aspirantes necessários.

Art. 289.º Compete à secretaria da Inspeção dos Serviços Administrativos e dos Negócios Indígenas todo o serviço burocrático das inspeções, o arquivo dos processos disciplinares, o expediente destes e o serviço do Conselho Disciplinar da Colónia.

Art. 290.º Os inspectores administrativos consideram-se directamente subordinados aos governadores gerais ou de colónia, cumprindo as ordens que estes lhes transmitirem, directamente ou por intermédio do inspector chefe referido no § único do artigo 285.º

Art. 291.º Os curadores dos indígenas portugueses em Johannesburg e Salisbury consideram-se dependentes do Mi-

nistério das Colónias por intermédio do governador geral de Moçambique.

§ único. Estes curadores desempenharão, além das mais que lhes couberem na lei, as funções de observadores económicos e sociais; são obrigados a enviar ao governador geral de Moçambique e ao Ministério das Colónias relatórios trimestrais sobre a situação financeira, económica e social nos países em que exercerem as suas funções, e a remeter todas as estatísticas que se publiquem oficialmente, além dos relatórios, livros ou artigos de jornal que possam interessar à política colonial portuguesa.

Art. 292.º O curador dos serviços e colonos de S. Tomé depende do Ministério das Colónias por intermédio do governador de S. Tomé.

§ único. Nas suas faltas e impedimentos será o curador substituído pelo funcionário mais graduado da Curadoria.

Art. 293.º Os serviços centrais da administração civil geral terão a seu cargo:

a) Os assuntos respeitantes ao pessoal administrativo (nomeações, reconduções, promoções, informações, disciplina geral, situações, aposentações, garantias e honras, etc.);

b) As questões relativas ao registo civil;

c) A polícia geral da colónia (compreendendo os assuntos relativos a emigração, trânsito e permanência na colónia de nacionais e estrangeiros, passaportes, guias de trânsito, licenças administrativas e policiais);

d) As questões que interessem aos cultos, à beneficência, a assistência, a associações de classe ou outras;

e) A serviços de passagens a colonos;

f) As relações com todos os serviços públicos no que respeita a matérias que hajam de ser executadas por funcionários dos quadros administrativos e não corram pelo serviço dos negócios indígenas;

g) As questões do trabalho e desemprego respeitantes a não-indígenas;

h) As relações com as companhias, emprêsas ou sociedades comerciais sempre que explorem quaisquer concessões ou exclusivos do Estado, quando a sua fiscalização não estiver atribuída a outra entidade;

i) De um modo geral todos os assuntos relativos à administração civil e política da colónia, e todos os que respeitem aos corpos e corporações administrativas e actos eleitorais.

Art. 294.º Os serviços centrais dos negócios indígenas terão a seu cargo a direcção e expediente de todos os negócios que respeitarem à política indígena, ao trabalho, emigração, assistência e defesa dos nativos.

Art. 295.º Os serviços de instrução continuam sujeitos às leis que especialmente os organizam e regem, salvo no que fôr contrário ao que na presente reforma se determina.

Art. 296.º Os serviços centrais de estatística das colónias constituirão uma repartição ou secção especializada, cumprirão as instruções de ordem técnica emanadas da Direcção Geral de Estatística, com a qual se manterão em relações constantes; procederão de modo a alcançarem uma necessária uniformidade de publicações e dados; estão obrigados a fornecer, em tempo devido, as informações e elementos precisos para as publicações estatísticas gerais do Império.

§ único. Os serviços da estatística do comércio externo e os da navegação podem ser confiados às autoridades aduaneiras e marítimas.

Art. 297.º Os funcionários dos serviços centrais da administração civil e dos negócios indígenas pertencerão ao quadro administrativo. Os das repartições centrais dos serviços de instrução pertencerão aos quadros especiais desses serviços e os dos serviços de estatística formarão um quadro próprio.

Art. 298.º O Procurador da República nas capitais das colónias de governo geral e o seu delegado na comarca com sede na capital nas outras colónias são os consultores jurídicos do governo da colónia. Cumpre-lhes dar parecer escrito sobre todas as matérias de direito acerca das quais forem consultados pelo governador geral ou de colónia.

SECÇÃO III

Serviços provinciais

Art. 299.º Só em colónias de governo geral existem serviços provinciais da administração civil, que serão tratados pela direcção provincial da administração civil; é esta dividida em duas repartições ou secções:

a) Repartição ou secção provincial dos serviços da administração civil;

b) Repartição ou secção provincial dos negócios indígenas.

§ único. Cada repartição provincial dos serviços da administração civil poderá ser dividida em duas secções se a acumulação do expediente o exigir.

Art. 300.º Pela repartição ou secção provincial dos serviços da administração civil exercerá o governador da província as suas atribuições de autoridade, administração, fiscalização ou defesa económica que não estiverem expressamente confiados a outras repartições.

Art. 301.º Pela repartição ou secção provincial dos serviços da administração civil correrão ainda:

- 1.º Todos os assuntos que se referirem à disciplina do pessoal;
- 2.º As transmissões de ordens relativas a assuntos estranhos aos serviços administrativos, que provenham de serviços centrais da colónia;
- 3.º O expediente da junta provincial e do conselho disciplinar da província;
- 4.º Todos os assuntos respeitantes à instrução e à estatística;
- 5.º Todo o expediente relativo às inspecções administrativas;
- 6.º As apresentações de todos os funcionários civis que na sede da província venham prestar serviço ou que por ela transitem e a passagem das respectivas guias aos que se ausentem;
- 7.º O serviço de centralização dos originaes destinados à *Ordem da província*, a organização desta e as suas publicação e distribuição;
- 8.º A organização dos orçamentos da província e a centralização e revisão dos orçamentos das circunscrições, sempre que o governador não chamar a si esse serviço;
- 9.º A contabilidade que resultar da execução dos orçamentos provinciais.

Art. 302.º Sempre que determinada questão não estiver especialmente attribuída a qualquer repartição pública, ou lhe não deva ser attribuída por sua natureza, pertencerá, até resolução do governador de província, à repartição ou secção provincial dos serviços da administração civil.

Art. 303.º A repartição ou secção provincial dos negócios indígenas pertence tratar todos os assuntos que digam respeito à política indígena, comprehendendo tudo o que se refira a trabalho, emigração, deslocações, justiça, assistência e defesa dos nativos.

§ único. Os chefes das repartições provinciais dos negócios indígenas seguirão com o maior cuidado tudo o que se refira a questões indígenas, enviando frequentes relatórios sobre ellas aos serviços centrais da colónia.

Art. 304.º Junto da direcção provincial da administração civil funciona o conselho disciplinar da provincia, cujo expediente correrá pela repartição ou secção provincial dos serviços da administração civil.

Art. 305.º Com as funções que na presente reforma lhe são atribuídas, junto do governador da provincia funciona a junta provincial.

Art. 306.º Cada governador de provincia terá um ajudante de campo, de sua escolha, official do exército ou da armada, de patente não superior a tenente, ou um secretário.

§ único. O ajudante ou secretário a que se refere este artigo terá a seu cargo todo o serviço de expediente que pelo governador lhe fôr distribuído. É seu dever acompanhar o governador em todas as suas deslocações na provincia.

Art. 307.º O delegado do Procurador da República na comarca da sede de provincia é o consultor jurídico do governo de provincia, cumprindo-lhe dar parecer escrito sobre todas as questões de direito que interessem à administração e que lhe sejam submetidas pelo governador.

SECÇÃO IV

Organização local

SUB-SECÇÃO I

Regras gerais

Art. 308.º Nos distritos, circunscrições, concelhos e postos funcionarão simples secretarias, dirigidas respectivamente pelos intendentes de distrito, administradores de circunscrição ou concelho e chefes de posto.

§ 1.º Nos distritos ou colónias em que as funções do intendente forem desempenhadas pelo governador da provincia todos os serviços distritais correrão pela repartição provincial da administração civil.

§ 2.º As secretarias distritais são, nos distritos não comprehendidos no parágrafo anterior, as secretarias de circunscrição da sede do distrito.

§ 3.º As secretarias das circunscrições são as secretarias dos postos das sedes.

Art. 309.º A chefia e responsabilidade das secretarias das circunscrições pertence aos respectivos secretários; nos postos pertence aos chefes dos postos.

Art. 310.º Nos concelhos funcionam câmaras municipais, comissões municipais ou juntas locais, em harmonia com o que na presente reforma se dispõe.

SUB-SECÇÃO II

Do serviço do recenseamento geral dos indígenas

Art. 311.º Todos os indígenas devem estar recenseados na circunscrição ou concelho em que residem. É obrigatória a inscrição de todos no recenseamento.

Art. 312.º Em cada circunscrição ou concelho serão organizados os cadernos para o registo, por sua ordem, dos indígenas residentes e as colecções de verbetes necessários.

§ único. Para o serviço dêste recenseamento de população poderá o governador de província autorizar o assalariamento de um indígena conhecedor da língua portuguesa, se o intérprete ao serviço da circunscrição não bastar.

Art. 313.º Cada indígena receberá, ao ser inscrito no recenseamento, seu número de ordem especial; ser-lhe-á entregue, ou ao pai, uma pequena chapa metálica com o escudo nacional, êsse número e a indicação da circunscrição a que pertence. Êste serviço é gratuito.

Art. 314.º Para cada indígena será organizado um verbete especial.

§ 1.º Os verbetes serão de uma côr para os indivíduos do sexo masculino e de outra para os do sexo feminino. Em portaria os governadores das colónias fixarão as cores a usar.

§ 2.º Num dos lados do verbete lançar-se-ão todas as indicações relativas à filiação, estado civil, família, aptidões para o trabalho, contratos, saúde, serviço militar do indígena e condenações, se as houver; do outro lado tudo o que interessar à cobrança do imposto.

§ 3.º Os verbetes serão classificados por postos e, dentro de cada pôsto, por regedorias indígenas e grupos de povoações.

§ 4.º Serão apartados da classificação geral os verbetes dos indígenas que saírem da circunscrição transitóriamente.

Art. 315.º Os regedores levarão com os pais à presença do chefe de pôsto ou do administrador, em cada mês, todos os indígenas nascidos no mês anterior para serem inscritos no recenseamento.

Art. 316.º Os indígenas que entrarem na circunscrição para trabalhar durante o tempo de um contrato serão objecto de uma inscrição especial.

Art. 317.º Os serviços do recenseamento da população indígena serão objecto de regulamentos especiais.

CAPÍTULO II

Funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Da transmissão das ordens e instruções

Art. 318.º Todas as ordens e instruções são transmitidas aos vários serviços e funcionários por via hierárquica. Toda a correspondência segue a mesma via.

§ único. Os governadores gerais ou de colónia correspondem-se directamente com o Ministro das Colónias e não podem dirigir-se a qualquer outra autoridade da metrópole.

Art. 319.º As ordens e instruções dos serviços centrais, que não respeitarem ao expediente normal, são transmitidas em nome do governador geral ou da colónia.

§ 1.º O expediente ordinário é feito em nome do director de serviços ou chefe de repartição que dirigir os serviços centrais da administração civil da colónia.

§ 2.º As ordens e instruções dos serviços provinciais, onde os houver, são comunicadas em nome do governador de provincia, em toda a matéria que fór da sua competência e não representar simples transmissão de ordens ou instruções emanadas do governador geral.

Art. 320.º Nas colónias de govêrno geral os serviços centrais dirigem ao governador de provincia as ordens e instruções que houverem de ser cumpridas pelos serviços provinciais; nas outras colónias os serviços centrais dirigem-se aos serviços locais por intermédio dos serviços centrais da administração civil.

Art. 321.º Nas colónias de govêrno geral os serviços administrativos provinciais centralizam todas as ordens e instruções que devam ser executadas pelas autoridades locais; estas podem ser-lhes remetidas:

- 1.º Pelo governador da provincia;
- 2.º Por qualquer dos serviços centrais da colónia;
- 3.º Por qualquer dos serviços provinciais.

Art. 322.º Nas colónias de govêrno geral só as repartições da direcção provincial da administração civil transmitem ordens ou instruções às intendências e circunscrições, e só as que por esta via forem comunicadas serão cumpridas, salva a

competência expressamente atribuída pela lei às secretarias distritais.

§ 1.º As ordens ou instruções serão transmitidas pela direcção provincial da administração civil directamente às circunscrições, salvo nos casos em que o cumprimento do que fór comunicado dependa de intervenção do intendente do distrito.

§ 2.º Sempre que o intendente não tenha, como administrador da circunscrição da sede, conhecimento da ordem ou instrução transmitida, ser-lhe-á enviado um duplicado desta.

Art. 323.º Em circunstâncias de extrema urgência e a mandado expresso dos governadores da colónia podem os serviços centrais dirigir-se directamente aos intendentes dos distritos e aos administradores de circunscrição. Mas sempre, seguidamente, serão as ordens ou instruções transmitidas pela via hierárquica normal.

§ único. Nas hipóteses previstas neste artigo a comunicação será feita em nome do governador da colónia, mencionando a sua ordem expressa e o caso de urgência.

Art. 324.º As circunscrições correspondem-se directamente:

a) Com as repartições da direcção provincial da administração civil nas colónias de govêrno geral;

b) Com os serviços centrais nas outras.

§ 1.º Exceptuam-se das regras d'este artigo as questões cuja resolução, por virtude de lei, dependa do intendente do distrito ou exija a sua intervenção.

§ 2.º Os governadores de província, em *Ordem de Serviço*, obedecendo a um critério de simplificação, indicarão precisamente os pontos em que é necessária a correspondência por intermédio dos intendentes de distrito.

§ 3.º De todas as comunicações que fizerem aos serviços provinciais os administradores das circunscrições enviarão um duplicado aos intendentes do distrito.

Art. 325.º Os postos administrativos apenas se correspondem com as circunscrições.

Art. 326.º Toda a correspondência destinada aos serviços provinciais é endereçada ao governador da província e toda a correspondência dirigida aos serviços centrais é assinada ou vista por esta autoridade.

Art. 327.º Toda a correspondência dirigida aos governadores das províncias dá entrada na repartição provincial da administração civil, sendo imediatamente distribuída aos vários serviços por meio de protocolo.

§ único. Haverá um protocolo para cada serviço instalado na sede da província.

Art. 328.º Só os governadores de província se correspondem directamente com os governadores gerais e com os outros governadores de província. Os governadores de província dirigem-se também directamente às autoridades consulares acreditadas na área da província; neste caso darão imediatamente conta do que fizerem ao governador geral.

Art. 329.º As autoridades de colónias diversas ou de províncias diferentes, dentro da mesma colónia, dirigem-se umas às outras por intermédio dos respectivos governadores gerais, de colónia ou de província.

§ único. Aos intendentés de distrito ou administradores de circunscrições limítrofes, mas pertencentes a províncias diferentes dentro da mesma colónia, é permitida a troca de correspondência para regulação de interesses comuns. Darão sempre conta às autoridades superiores do que houverem feito.

Art. 330.º Dentro da mesma província as entidades de igual categoria hierárquica podem corresponder-se em matéria de serviço, dando conhecimento à autoridade superior do que houverem feito.

Art. 331.º As repartições centrais ou provinciais da administração civil, quando receberem ordens ou instruções de qualquer serviço para as transmitirem às autoridades administrativas subordinadas, imediatamente informarão o governador das obscuridades que contenham, das contradições em que estejam com ordens ou instruções já dadas e das dificuldades que a sua execução possa levantar.

§ único. As ordens e instruções serão transmitidas depois de devidamente esclarecidas em todos os seus pontos, de modo a serem uniformemente entendidas e cumpridas, evitando posteriores pedidos de esclarecimentos ou erradas e prejudiciais interpretações.

SECÇÃO II

Da forma das ordens, instruções e correspondência

Art. 332.º Os governadores gerais e de colónia exercem as suas atribuições pela forma e utilizando os meios referidos na Carta Orgânica do Império Colonial, na presente reforma e nas mais leis applicáveis.

Art. 333.º Os governadores de província exercem as suas atribuições por meio:

- 1.º De ordens gerais;

2.º De *Ordens de Serviço*;

3.º De ordens ou resoluções especiais dadas por meio de despacho escrito;

4.º De instruções escritas ou ordens verbais.

Art. 334.º As ordens gerais respeitam a toda a população da província ou àquela que se encontrar nas circunstâncias nelas previstas; terão força obrigatória sempre que as suas determinações estiverem dentro da competência da autoridade que as emitir e forem conformes à regra legal. Serão assinadas pelo governador e publicadas na *Ordem da Província*.

Art. 335.º As *Ordens de Serviço* respeitam ao funcionamento dos organismos administrativos provinciais. Regulam matérias de serviço em termos que, por sua natureza ou conveniência pública, devam ser conhecidos de muitos funcionários. Serão assinadas pelo governador e, se não tiverem carácter confidencial, quando nisso houver interêsse devem ser publicadas na *Ordem da Província*.

Art. 336.º As ordens ou resoluções especiais são dadas por meio de despacho escrito, e em nome do governador comunicadas, quando fôr necessário, por meio de nota ou officio.

Art. 337.º As instruções destinam-se a esclarecer as autoridades inferiores sôbre o modo de interpretarem ou cumprirem, quer disposições legais e regulamentares, quer ordens ou instruções emanadas de autoridades centrais e provinciais. Serão publicadas na *Ordem da Província* sempre que a sua importância ou generalidade o justificarem.

Art. 338.º As ordens gerais entram em vigor na sede da província no quinto dia posterior à sua publicação e nas outras localidades no trigéssimo dia.

§ único. Exceptuam-se da regra do presente artigo os casos em que a ordem seja transmitida telegráficamente, com a declaração de entrar imediatamente em vigor, e aqueles em que para êste effeito marquem dia certo.

Art. 339.º Para dar publicidade às ordens e instruções dos governadores das províncias em cada uma destas haverá uma *Ordem da Província* a cargo da respectiva repartição da administração civil; a publicação da *Ordem* far-se-á sempre que a existência da matéria o justifique.

§ 1.º Na *Ordem da Província* apenas se fará a inserção:

1.º Das ordens e instruções indicadas no artigo anterior;

2.º Dos despachos relativos ao movimento do pessoal civil dentro da província;

3.º Das punições de ordem disciplinar que haja de ser publicadas por virtude de disposição legal;

4.º Dos despachos dos governadores que estabeleçam doutrina sobre qualquer ponto duvidoso e que convenha tornar conhecidos;

5.º Dos anúncios e publicações judiciais, quando solicitados;

6.º Dos orçamentos das províncias e circunserições, por capítulos;

7.º Dos regulamentos e posturas dos corpos administrativos da província;

8.º Dos acórdãos das juntas provinciais que profiram decisões em matéria tutelar.

§ 2.º Pela inserção de anúncios, publicações judiciais, regulamentos e posturas dos corpos administrativos perceber-se-ão as taxas que estiverem fixadas.

§ 3.º A *Ordem da Província* será obrigatoriamente enviada a todas as secretarias e repartições públicas da província, ao governo geral, aos governos das outras províncias da colónia, aos serviços centrais, ao Ministério das Colónias e ao Arquivo Colonial.

§ 4.º As publicações que se façam na *Ordem da Província* não substituem para nenhuns efeitos as que obrigatoriamente hajam de fazer-se no *Boletim Oficial*, excepto no que respeita aos regulamentos e posturas que apenas ofereçam interesse local.

Art. 340.º Na correspondência entre os vários serviços usar-se-á a nota como meio corrente. O officio apenas será usado na correspondência com carácter solene, na que fôr dirigida ao Ministro das Colónias, aos governadores gerais e de colónia, às autoridades estrangeiras, às autoridades diplomáticas e consulares portuguesas e aos magistrados judiciais ou do Ministério Público.

§ 1.º Na redacção empregar-se-á linguagem extremamente simples, expondo-se o assunto com a maior clareza e concisão possíveis.

§ 2.º As notas terão impresso, ao alto, à esquerda, a designação da entidade ou estação que as expede e à direita, um pouco mais abaixo, as linhas destinadas a receberem a indicação da entidade ou estação a que são dirigidas. Deve seguir-se imediatamente o espaço destinado a receber a data da expedi-

ção e o número da nota. Havendo necessidade de se fazer referência a correspondência anterior, indicar-se-á o número e a data desta. Segue-se o texto, sem obediência a fórmulas especiais. As notas são assinadas com a menção da categoria do funcionário que responde pelo seu conteúdo.

§ 3.º Nos officios usar-se-ão as fórmulas seguintes:

a) Se forem dirigidos ao Ministro das Colónias ou a governador geral ou de colónia, dentro da sua colónia, começarão: «Sr. Ministro das Colónias, Excelência», ou «Sr. Governador Geral ou da colónia de . . . Excelência», seguindo-se o texto;

b) Se forem dirigidos a qualquer autoridade judicial começarão: «Ex.^{mo} Sr. Juiz de . . . ou Presidente do Tribunal de . . .».

§ 4.º As notas e officios serão divididos em parágrafos numerados.

§ 5.º Toda a correspondência official deve ser expedida sob esta fórmula «Serviço da República (S. R.)» e terminará pela fórmula: «A bem da Nação».

Art. 311.º As notas e officios serão, em regra, dactilografados com tinta de cópia e serão sempre levados a copiar, tirando-se, simultaneamente com o original, os duplicados necessários para figurarem nos processos.

Art. 312.º Sempre que fór possível, a remessa da correspondência deve fazer-se com protocolo, dispensando-se o uso do sobrescrito na correspondência vulgar entre repartições situadas na mesma localidade.

§ 1.º Na correspondência entre repartições situadas em localidades diferentes e que habitualmente estejam em relações usar-se-á o sistema que mais prático se mostrar.

§ 2.º A correspondência reservada será fechada em sobrescritos com indicação de «confidencial». Só poderá ser aberta pela própria entidade a que se destina.

§ 3.º Quando a correspondência deva ser exclusivamente conhecida pelos governadores, directores gerais interessados, secretário geral ou Ministros, irá fechada em dois sobrescritos, levando o exterior a nota de «confidencial» e o interior a nota de «secreta».

§ 4.º Quando no mesmo involucro forem várias notas e a remessa se não faça por protocolo, indicar-se-á sempre, num impresso especial, o número e a data das notas expedidas: esse impresso será devolvido com a indicação de haverem sido recebidas.

§ 5.º Em cada repartição a cópia, expedição e recepção da correspondência estarão, em regra, a cargo de um mesmo funcionário, que dará à correspondência o seu número, antes de copiada.

§ 6.º O formato das notas será normalmente de 0^m.15 por 0^m.20.

Art. 343.º A correspondência confidencial estará na posse do chefe da direcção, repartição ou secretaria por onde correr o serviço a que respeita. Esse funcionário terá um registo especial das entradas e saídas da correspondência confidencial.

§ 1.º A correspondência secreta só pode ser conhecida da autoridade a que fôr dirigida, a nenhuma outra entidade devendo ser comunicada, salvo caso de necessidade imperiosa de serviço. Estará sempre na sua posse e só será entregue, mediante recibo, à autoridade que lhe suceder no cargo. Todos os anos será enviada das colónias ao Ministério, com as devidas cautelas, a correspondência secreta com mais de dez anos de recebida ou de expedida; o secretário geral escolherá a que desde logo deve entrar no Arquivo Colonial e a que deve continuar no Ministério sob segredo.

§ 2.º Nenhuma cópia ou certidão de documentos confidenciais ou secretos poderá ser passada senão, quanto aos primeiros, com ordem expressa e escrita dos governadores gerais ou de colónia, e do Ministro das Colónias quanto aos segundos.

Art. 344.º Sempre que a grande urgência do serviço público o exija, poderá a correspondência oficial fazer-se pelo telégrafo.

§ 1.º Cada telegrama terá seu número próprio. A redacção usada será resumida até ao limite compatível com a compreensão do assunto, suprimindo-se tudo o que não obedecer a esta regra.

§ 2.º Os telegramas só podem ser expedidos com autorização dos directores dos serviços dentro das delegações que os governadores gerais, de colónia ou de província estabelecerem; todos os que expedirem telegramas oficiais serão responsáveis pela observância dos preceitos do presente artigo.

§ 3.º Telegramas com carácter individual só poderão ser expedidos desde que os interessados paguem o seu custo e se não houver inconveniente para o serviço.

Art. 345.º Na sua correspondência telegráfica poderão as autoridades coloniais usar de cifras previamente combinadas;

para a correspondência confidencial e secreta serão estabelecidas cifras especiais, só conhecidas das entidades que hajam de as usar pessoalmente.

§ único. Aos governadores gerais ou de colónia pertence dar as cifras de que os serviços ou autoridades devem fazer uso.

Art. 346.º A divulgação de matéria contida em documentos confidenciais feita por funcionários públicos é equiparada ao crime de descaminho de documentos e punida pelo artigo 312.º do Código Penal.

Art. 347.º Todo aquele que desencaminhar, destruir ou divulgar, pela imprensa ou por outro meio, documento secreto ou matéria nêle contida existente em repartições públicas e respeitante a negócios em curso ou recentemente concluídos será perseguido e condenado pelo crime previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, se o documento respeitar às relações do Estado com qualquer nação estrangeira; e se não respeitar será perseguido e condenado pelo crime previsto e punido pelo artigo 424.º e § 3.º do mesmo Código.

SECÇÃO III

Da informação e resolução dos assuntos pendentes

Art. 348.º Os directores ou chefes de serviços e as repartições ou secretarias centrais, provinciais e locais resolvem, remetem ou submetem a quem de direito, devidamente informados, os requerimentos, petições, exposições ou pretensões nos vinte dias posteriores àquele em que tiverem dado entrada na direcção, repartição ou secretaria, salvo se outro prazo estiver estabelecido na lei para caso especial.

§ 1.º Tratando-se de corpo administrativo que só em sessão tome deliberações, o prazo referido no presente artigo vai até ao encerramento da primeira sessão seguinte.

§ 2.º A não observância dos prazos fixados neste artigo torna os funcionários que os violarem responsáveis disciplinarmente e por perdas e danos.

Art. 349.º As pretensões que não tiverem despacho nos prazos indicados no artigo anterior, salvo o tempo preciso para o transporte postal, consideram-se, para efeitos hierárquicos e contenciosos, como indeferidas.

Art. 350.º Os chefes das direcções, inspecções, repartições e secretarias dos serviços administrativos são obrigados a passar,

independentemente de despacho e dentro de oito dias contados da data em que lhes fôr requerida, certidão narrativa de que conste:

1.º A data da entrada das petições ou requerimentos;

2.º A data em que as submeteram a despacho, remeteram à autoridade superior ou apresentaram em sessão;

3.º O andamento que tiveram;

4.º A resolução tomada ou a falta de uma resolução.

Art. 351.º Todos os documentos que exijam uma resolução serão sempre devidamente informados pelo inferior, que os submeterá a despacho ou remeterá à autoridade superior.

Art. 352.º Todos os funcionários são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas informações que derem a superiores hierárquicos.

§ 1.º O funcionário que, devendo ter informado, não o tiver feito é solidariamente responsável, civil, criminal e disciplinarmente com o que tomou a decisão ou praticou o acto.

§ 2.º A não observância, por quem der a informação, da forma legalmente estabelecida para esta equivale, para efeitos civis e criminaes, a falta de informação.

Art. 353.º As informações serão sempre dadas por escrito e constarão dos seguintes elementos:

1.º Resumo da matéria de facto sôbre que versa a questão, se em informação anterior, que conste do processo, se não encontrar já;

2.º Indicação do ponto preciso sôbre que deve incidir a resolução a tomar;

3.º Menção das disposições legais applicáveis ao caso pendente, se as houver, ou expressa declaração de que nenhuma existe applicável;

4.º Indicação da forma como, sob o domínio das mesmas regras legais, têm sido resolvidos casos semelhantes; ou, não havendo disposição a invocar, exposição da solução que parecer mais justa e prática, com suas vantagens e inconvenientes.

§ 1.º Todas as informações serão sempre datadas e assinadas por quem as der.

§ 2.º Estando dada uma informação, na forma e termos do presente artigo, por autoridade inferior, com a qual a autoridade superior concorde inteiramente, pode esta limitar-se a declarar a sua concordância, datando e assinando.

Art. 354.º A todos os cidadãos residentes numa colónia é lícito dirigirem ao governador geral ou de colónia ou ao Mi-

nistro representações ou petições, reclamações ou queixas, por escrito, desde que o façam em papel selado e termos respeitáveis e com a sua assinatura reconhecida por notário. Esses documentos serão sempre objecto de atenção, devendo ser informados pelos serviços competentes e por eles submetidos a resolução.

SECÇÃO IV

Da reforma das decisões dos funcionários por via graciosa e hierárquica

Art. 355.º Os actos e decisões dos funcionários podem ser reformados pelos seus superiores hierárquicos, excepto:

a) Se forem declaratórios de direitos e tiverem produzido efeitos;

b) Se estiverem affectos ao contencioso administrativo ou tiverem já sido objecto ou servido de base a decisão contenciosa.

Art. 356.º Dos actos dos funcionários das colónias que envolvam lesão de interesses há recurso gracioso para o próprio funcionário; mas a reforma do acto só pode effectuar-se nos termos do artigo anterior.

Art. 357.º Dos actos e decisões dos funcionários argüidos de ofensa de direitos cabe recurso hierárquico, a interpor nos quinze dias posteriores àquele em que tiverem sido intimados ao interessado, ou, na falta de intimação, nos quinze dias posteriores àquele em que tiverem chegado ao seu conhecimento. A reforma dos actos obedecerá sempre ao preceito do artigo 355.º

Art. 358.º Em cada colónia, e relativamente aos actos referidos no artigo 355.º, o recurso hierárquico é limitado ao governador geral ou de colónia, salvo o caso de expressa declaração da lei.

Art. 359.º Dos actos e decisões dos governadores de colónia ou gerais no exercício do poder hierárquico cabe recurso contencioso, interposto no prazo legal, salvo em matéria disciplinar.

Art. 360.º Aos recursos graciosos e aos hierárquicos interpostos para as autoridades administrativas superiores são applicáveis os artigos 351.º a 353.º

SECÇÃO V

Dos actos dos funcionários administrativos nulos e anuláveis

Art. 361.º São nulos e de nenhum efeito, podendo em qualquer tempo e por qualquer interessado ser invocada a sua nulidade, os actos e as decisões ou deliberações definitivas dos funcionários administrativos:

- 1.º Quando envolvam usurpação, incompetência ou violação de lei de fundo;
- 2.º Quando admitam pessoal além dos quadros fixados por lei ou regulamento;
- 3.º Quando importem despesas não inscritas no orçamento aprovado.

§ único. Nas responsabilidades civis e criminais que resultarem da aplicação do presente artigo, com o funcionário que tiver tomado a decisão nula, são solidários os funcionários que tiverem dado a informação em que ela se baseie ou aqueles que, devendo ter informado contrariamente, não hajam dado informação escrita e nos termos legais.

Art. 362.º São anuláveis os actos, decisões e deliberações definitivas dos funcionários administrativos que:

- 1.º Envolvam excesso ou desvio de poder;
- 2.º Representem violação de lei de forma;
- 3.º Ofendam os direitos fundados em leis, regulamentos ou cláusulas contratuais respeitantes à organização e funcionamento dos serviços públicos locais.

§ único. A anulação destes actos, decisões ou deliberações depende da reclamação de qualquer interessado, interposta para o contencioso competente dentro dos cento e vinte dias posteriores àquele em que tiverem sido praticados ou tomadas.

SECÇÃO VI

Das relações dos serviços administrativos com o público e autoridades judiciais

Art. 363.º Nas suas relações com o público serão os funcionários de uma cortesia perfeita.

Art. 364.º Todos os papéis entrados em repartições públicas se reputam destinados apenas ao conhecimento dos funcionários que hajam de tratar dos assuntos que nêles se versam. Nenhum funcionário pode comunicar a matéria nêles contida a outro que dela não seja obrigado a conhecer.

§ 1.º Os papéis ou matérias destinadas ao conhecimento do público levarão esta indicação especial e serão publicados ou afixados nos lugares do estilo por prazo não inferior a quarenta e oito horas.

§ 2.º Os papéis que hajam de ser levados ao conhecimento geral dos funcionários ou ao conhecimento de uma certa generalidade de funcionários serão transmitidos em circular. Em regra todos os funcionários que tomarem conhecimento da matéria de uma circular aporão nela o seu visto.

Art. 365.º Aos interessados na resolução de qualquer assunto que corra por determinada secretaria ou repartição será dado conhecimento:

1.º Das formalidades ou exigências legais a satisfazer por eles;

2.º Das dúvidas que a pretensão levante e que eles devam esclarecer;

3.º Dos despachos definitivos que hajam recaído sobre a sua pretensão.

§ 1.º Cometem falta profissional de inconfidência os funcionários que derem informação não autorizada por este artigo; respondem por ela disciplinar, civil e criminalmente.

§ 2.º Em cada repartição ou secretaria as informações ao público serão sempre dadas por funcionário especialmente designado pelo chefe do serviço. Quando não houver funcionário especialmente designado, entender-se-á que é o próprio chefe da secretaria ou repartição quem tem a seu cargo o serviço das informações ao público.

Art. 366.º É vedado o ingresso do público nos recintos das repartições ou secretarias especialmente destinados ao trabalho dos funcionários.

§ 1.º Os funcionários que durante as horas do expediente fizerem entrar qualquer pessoa em parte reservada ao serviço burocrático das secretarias ou repartições públicas responderão disciplinarmente pela falta cometida.

§ 2.º Nas repartições e secretarias haverá um espaço ou aposento especialmente destinado ao público.

Art. 367.º Em regra adoptar-se-á o seguinte sistema de prestação de informações ao público: o interessado escreve, em impresso de modelo especial, o seu pedido de informação, enviando-o à repartição respectiva ou entregando-o ao funcionário encarregado desse serviço, que lhe indicará quando pode

vir buscar ou receber a informação; esta será prestada em breve resumo escrito no próprio impresso e assinada pelo funcionário que a der.

§ 1.º Os impressos destinados ao fim que se refere neste artigo serão vendidos por um preço não superior a 50\$ ou quantia equivalente; o encargo e o lucro da sua venda constituem receita da colônia ou da província.

§ 2.º Os impressos serão do modelo das cartas postais, e, se forem entregues nas repartições devidamente franqueados e com o endereço a que devem ser remetidos, serão enviados pelo correio no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 368.º As informações fornecidas nas repartições, verbalmente ou pelo meio referido no artigo anterior, não envolvem qualquer responsabilidade para o Estado e não fazem prova em juízo.

§ único. Os funcionários informantes responderão disciplinarmente pelas falsas ou erradas informações que derem a qualquer particular.

Art. 369.º Nenhuma informação ou notícia poderá ser dada sobre assuntos confidenciais ou secretos, incorrendo nas penas da lei todo aquele que a prestar.

Art. 370.º As repartições ou secretarias dos serviços administrativos, mediante prévia autorização da autoridade responsável, facultarão, nos seus registos e documentos que não sejam confidenciais ou secretos, os exames que os magistrados judiciais, com prévio aviso do dia e hora para elles designados, lhes requirirem no exercício das suas funções em matéria civil ou criminal ou em inquérito ou sindicância.

§ único. Nos registos e documentos que tiverem carácter confidencial ou secreto o exame não se realizará sem autorização da estação superior competente, nos termos do § 2.º do artigo 343.º

Art. 371.º As repartições e secretarias dos serviços administrativos coloniais devem passar as certidões que lhes forem requeridas sempre que o assunto a que se referirem não seja confidencial ou secreto e da respectiva expedição não resultar prejuízo para o serviço público.

§ único. As repartições e secretarias dos serviços administrativos coloniais é prohibido, sem determinação superior, passar certidões:

1.º Da correspondência official;

2.º Das informações dadas por funcionários públicos em relação a assuntos de serviço, salvo para exigência das responsabilidades disciplinares, civis ou criminais que dessas informações resultem, nos termos da presente reforma;

3.º Das informações dadas por funcionários públicos a respeito de outros funcionários, salvo sendo requeridas pelo próprio informado;

4.º De depoimentos em processos disciplinares;

5.º De assuntos relativos a investigações ou diligências policiais.

SECÇÃO VII

Das reuniões periódicas dos funcionários para assuntos de administração geral

Art. 372.º Para dar à administração de cada colónia a indispensável unidade de acção reunir-se-ão periodicamente:

a) Em Angola e Moçambique os governadores de província, formando o Conselho dos Governadores;

b) Nas capitais das colónias não abrangidas pela alínea anterior e nas capitais das províncias os intendentes de distrito, administradores de circunscrição e de concelho.

Art. 373.º A reunião do Conselho dos Governadores far-se-á ordinariamente durante o mês de Novembro de cada ano, coincidindo com a época da preparação do orçamento da colónia; extraordinariamente far-se-á depois da posse de um novo governador geral efectivo, sempre que as circunstâncias o justifiquem e por convocação especial.

§ único. O Conselho dos Governadores não tem funções deliberativas.

Art. 374.º O Conselho dos Governadores é presidido pelo governador geral ou por quem suas vezes fizer e estará reunido seguidamente pelo tempo necessário para preencher os fins legais. As suas reuniões não são públicas, mas a elas devem assistir o director geral dos serviços da administração civil, o director dos serviços de Fazenda e os mais directores de serviços que o governador geral convoque expressamente.

§ único. Sempre que na colónia esteja em exercício de funções algum inspector geral da administração colonial, este assistirá às reuniões do Conselho dos Governadores.

Art. 375.º As reuniões ordinárias do Conselho dos Governadores têm por fim:

1.º Dar aos governadores gerais a ocasião precisa para desenvolverem diante dos seus imediatos executores as suas ideias e planos de govêrno;

2.º Orientar os governadores de província no programa de administração do governador geral para o ano seguinte, dando-lhes a ocasião precisa para formularem as suas críticas e exporem as dificuldades de execução que prevejam, encarando a sua possível resolução, de modo que todos fiquem integrados no pensamento do govêrno geral para por êle pautarem os seus actos administrativos;

3.º Discutir, serviço por serviço, o orçamento de cada província e a sua integração dentro do orçamento geral; discutir a parte do orçamento geral da colónia relativa à província;

4.º Fazer a crítica, serviço por serviço, dos actos relativos à administração no periodo decorrido, apresentando-se as principais dificuldades que surgiram e a forma por que forma resolvidas, de modo a que a experiência administrativa de um, a todos possa aproveitar; os governadores de província indicarão sempre as dificuldades havidas nas suas relações com os serviços centrais e a forma de tornar estas mais rápidas e eficientes;

5.º Discutir todas as propostas que aos governadores parecer necessário apresentar, tanto para a promulgação de novas disposições legais ou regulamentares, como para a modificação das existentes;

6.º Expor a situação económica da colónia e a de cada província em especial, apresentando-se os elementos e ideias necessários não só para a resolução das deficiências existentes mas também para a melhoria das condições gerais;

7.º Integrar os governadores na maneira de executar as leis ou regulamentos publicados de novo, de modo que a sua execução obedeça a um só pensamento, e inteirá-los das medidas que devem seguidamente ser publicadas, dando-lhes as instruções necessárias;

8.º Elaborar o plano geral das obras que interessem ao fomento da colónia.

Art. 376.º Na sessão inicial do Conselho fará o governador geral uma exposição que satisfaça ao que se exige nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior. Só depois de ouvida a opinião de todos os governadores e directores de serviços que assistam se entrará na exposição e apreciação das matérias referidas nos n.ºs 4.º e seguintes; a discussão do orçamento fechará os trabalhos.

§ 1.º Nas discussões não permitirá o presidente qualquer apreciação que tenha carácter pessoal ou represente crítica com ânimo de diminuir as pessoas que compõem o Governo da República e as que ocupam na colónia lugares de governo, direcção e inspecção superior ou os actos por elas praticados.

§ 2.º De tudo o que se passar nas reuniões do Conselho dos Governadores será enviado relatório pormenorizado ao Ministro das Colónias.

Art. 377.º Duas vezes por ano os governadores de colónia e de província reunirão na capital ou sede todos os intendentes de distrito e administradores de circunscrição e conselho que lhes estiverem subordinados.

§ único. Às reuniões neste artigo referidas assistirão os directores dos serviços provinciais e qualquer inspector administrativo que se encontre em serviço na província ou colónia.

Art. 378.º Os fins das conferências dos intendentes de distrito e administradores são os seguintes:

1.º Dar ao governador a ocasião de desenvolver e explicar verbalmente aos funcionários seus subordinados o programa de acção económica e de política indígena que deseja ver aplicado durante o ano;

2.º Dar ao governador oportunidade para orientar e coordenar a execução das leis ou regulamentos publicados no intervalo das conferências, de modo a obter uma indispensável unidade na acção administrativa da colónia ou da província;

3.º Permitir aos intendentes e administradores relatarem as dificuldades e dúvidas encontradas nos trabalhos feitos e as que é natural encontrarem no trabalho futuro, procurando-lhes o governador solução adequada, socorrendo-se tanto quanto possível da experiência comum;

4.º Conhecer do estado das obras e trabalhos públicos em cada circunscrição e determinar obras novas em face das deficiências constatadas.

5.º Submeter à crítica comum o plano de trabalhos de cada administrador, habilitando-se o governador, com a experiência geral, a tomar as providências necessárias, de modo a que seja generalizada a fórmula mais prática e eficaz;

6.º Dar aos intendentes e administradores as informações económicas e financeiras necessárias para a condução da vida económica indígena nos distritos e circunscrições;

7.º Discutir os orçamentos das circunscrições na época legal e reunir os elementos precisos para a elaboração do orçamento da província;

8.º De um modo geral coordenar a marcha dos trabalhos administrativos na colónia ou província, de modo a estabelecer um regime de coesão na acção de todos.

§ 1.º Nas discussões observar-se-á o preccito do § 1.º do artigo 376.

§ 2.º De tudo o que se passar nas conferências referidas neste artigo será enviado relatório ao governador geral e ao Ministerio das Colónias.

SECÇÃO VIII

Dos livros necessários à escrituração geral nas repartições e secretarias dos serviços da administração civil

Art. 379.º Para o registo dos documentos entrados e saídos em todas as repartições e secretarias dos serviços da administração civil haverá os seguintes livros:

- 1.º Livro de registo da correspondência entrada;
- 2.º Livro de registo da correspondência saída;
- 3.º Livro de registo de entradas e saídas de correspondência confidencial;
- 4.º Livro de registo de requerimentos entrados;
- 5.º Protocolos;
6. Copiadores para a correspondência expedida.

§ 1.º Os livros indicados no presente artigo serão dos modelos que por portaria dos governadores gerais ou de colónia forem mandados observar.

§ 2.º Todos os livros terão um termo de abertura e de encerramento, assinado por superior hierárquico da pessoa que superintender nos serviços da repartição ou secretaria.

Art. 380. Os intendentes de distrito, os administradores de circunscrição ou concelho e os chefes de pósto terão um diário de serviço em que, dia a dia, mencionarão os trabalhos que forem realizando, as delegações que fizerem, as irregularidades que observarem nos vários serviços a seu cargo, os progressos e deficiências destes e as impressões que *in loco* forem colhendo sobre o trabalho dos seus subordinados.

§ 1.º Os administradores das circunscrições ou concelhos sempre que visitarem um pósto visarão o *Diário de Serviço* do chefe do pósto respectivo; os governadores de província,

os inspectores administrativos e os intendentes de distrito farão o mesmo sempre que visitarem qualquer circunscrição ou pòsto.

§ 2.º Mensalmente será remetida ao govêrno da provincia uma cópia de cada *Diário de Serviço* dos administradores; aos administradores remeterão os chefes de pòsto, mensalmente, cópia dos seus *Diários de Serviço*.

§ 3.º No govêrno de provincia proceder-se-á a rigorosa leitura dos *Diários de Serviço*, tomando-se, em face d'elles, as providências necessárias.

§ 4.º Todos os funcionários de categoria superior á daquelle que tiver escriturado um *Diário de Serviço* são obrigados, na medida em que isso fôr possível, a verificar a exactidão do que nêles estiver lançado.

§ 5.º É considerada infracção, que representa falta de interesse pelo prestígio e dignidade do funcionário, o lançamento de falsa informação no *Diário de Serviço* ou o seu atraso.

Art. 381.º A escrituração relativa ao imposto indígena, ao registo civil e aos serviços de justiça, saúde, assistência e pecuária ou outros de natureza técnica far-se-á nos termos das respectivas disposições legais ou regulamentares.

CAPÍTULO III

Da fiscalização dos serviços

SECÇÃO I

Da fiscalização dos serviços em geral

Art. 382.º A fiscalização superior de todos os serviços da administração civil do Império Colonial Português pertence ao Ministro das Colónias, que a exerce directamente ou por intermédio dos serviços do seu Ministério, dos governadores gerais e de colónia e dos inspectores da administração colonial.

§ único. Em cada colónia a fiscalização dos serviços pertence aos respectivos governadores, que a exercem quer directamente quer por intermédio dos serviços e inspectores administrativos que lhes estão subordinados e sempre dentro da orientação geral que o Ministério das Colónias traçar.

Art. 383.º A fiscalização geral dos serviços exerce-se com o fim de verificar se em cada caso foi cumprida a lei e salvaguardado o interesse público.

Art. 384.º No Ministério das Colónias proceder-se-á, pela ~~estação~~ competente, a cuidadoso exame de todas as disposições

publicadas nos *Boletins Officiaes* ou *Ordens das Províncias*, tomando-se, em face de cada caso, as providências convenientes, em harmonia com o que na Carta Orgânica do Império se dispõe.

Art. 385.º O Ministro e os governadores das colónias, sempre que o julguem necessário, ordenarão inspecções ordinárias e extraordinárias aos serviços das colónias, das províncias, dos distritos ou das administrações de circunscrição e concelhos ou postos.

Art. 386.º As inspecções que o Ministro das Colónias ordenar aos serviços centrais das colónias ou aos das províncias serão feitas por inspectores gerais da administração colonial; as que os governadores das colónias e o Ministro, por si ou por intermédio dos governadores, ordenarem aos serviços dos distritos, municípios, circunscrições, concelhos ou postos serão feitas por inspectores administrativos.

Art. 387.º As inspecções ordinárias são ordenadas de modo que todos os serviços centrais ou provinciais sejam inspecionados de quatro em quatro anos e que os serviços dos distritos, municípios, circunscrições, concelhos ou postos sejam inspecionados pelo menos de três em três anos.

§ único. As inspecções extraordinárias serão ordenadas sempre que as circunstâncias o aconselhem.

Art. 388.º As inspecções, ordinárias ou extraordinárias, serão determinadas sem obediência a uma ordem estabelecida, devendo ser ignorada a chegada do inspector.

Art. 389.º No exercício das suas funções os inspectores correspondem-se directamente com todos os serviços públicos.

Art. 390.º Os inspectores, qualquer que seja a sua categoria ou situação, procederão de modo irrepreensível, devendo a sua attitude ser exemplo de correcção, interêsse pelo serviço, saber, ponderação, pontualidade e justiça.

§ 1.º Usarão da maior discricção, de modo a evitarem, por palavras ou actos, diminuir o prestígio de que as autoridades administrativas devem sempre estar revestidas.

§ 2.º Aos inspectores é expressamente prohibido praticar actos ou assumir attitudes que diminuam ou tenham a aparência de diminuir a completa independência de que devem revestir-se no exercício das suas funções; especialmente é-lhes interdito:

1.º Aceitar hospedagem em casa das autoridades ou funcionários que vão fiscalizar, a não ser com autorização expressa.

dos governadores gerais, de colónia ou de província, só fundada no facto de não haver no local outra possibilidade de alojamento; neste caso, 50 por cento das ajudas de custo, que ao inspector sejam devidas, serão atribuídas ao funcionário ou autoridade que hospeda;

2.º Aceitar ou associar-se a quaisquer homenagens;

3.º Assistir a refeições com carácter político e participar em reuniões públicas;

4.º Fazer pedidos, no interesse de particulares, a quaisquer autoridades e aceitar presentes;

5.º Fazer apreciações em público sobre actos do Governo central ou dos governadores coloniais;

6.º Revelar factos que no decurso das inspecções forem descobrindo, sejam ou não irregulares;

7.º Tratar familiarmente os funcionários inspeccionados.

§ 3.º Durante as inspecções fazem os inspectores sempre uso do uniforme legal.

Art. 391.º Notando, durante o decorrer da inspecção, irregularidade ou falta que importe a applicação de sanção disciplinar, os inspectores instaurarão immediatamente o competente processo, nos termos da presente reforma.

§ único. Nos seus relatórios fazem menção expressa de todos os processos instaurados ou mandados instaurar, e bem assim dos inquéritos ou sindicâncias propostas.

Art. 392.º No caso previsto no artigo anterior os inspectores, sendo conveniente, proporão aos governadores gerais ou de colónia fixação de residência aos funcionários acusados, com ou sem suspensão de vencimentos, nos termos legais.

SECÇÃO II

Das inspecções pelos inspectores gerais da administração colonial

Art. 393.º As inspecções feitas pelos inspectores gerais da administração colonial podem ser gerais ou especiais e ser ou não acompanhadas de inquéritos económicos.

§ 1.º São gerais as inspecções que têm por fim fazer conhecer as condições de funcionamento de um conjunto de serviços centrais ou provinciais e os resultados por elles obtidos.

§ 2.º São especiais as inspecções que respeitam a um determinado serviço central ou provincial.

Art. 394.º As inspecções especiais têm por fim informar o Ministro e os governadores;

1.º Sôbre a boa ordem e regularidade do funcionamento de um serviço, apontando as deficiências e irregularidades existentes;

2.º Sôbre a eficácia e boa orientação de um determinado serviço, propondo as reformas necessárias para que a sua eficiência aumente e fazendo a apreciação dos resultados obtidos e da orientação seguida;

3.º Sôbre a competência, senso administrativo e qualidades de acção dos funcionários superiores do serviço e sôbre o modo por que exercem as suas funções;

4.º Sôbre a necessidade de quaisquer reformas na organização do serviço.

Art. 395.º Nas inspecções gerais de que forem encarregados os inspectores procurarão considerar o conjunto das actividades e necessidades dos serviços e dos interesses a que devem satisfazer: procurarão reunir uma informação completa sôbre os factos que ao seu funcionamento interessem e que respeitarem à região e à população.

Art. 396.º Em caso de conveniência pública podem os inspectores gerais, simultaneamente com o desempenho dos serviços que mais particularmente respeitem à função que exercem, ser encarregados de prosseguir inquéritos de ordem económica, de modo a facilitar a solução dos problemas dessa natureza que haja a resolver na colónia.

§ único. O Ministro estabelecerá sempre a orientação com que os inquéritos devem ser conduzidos.

Art. 397.º As inspecções a que se refere o artigo 385.º serão sempre ordenadas por despacho, indicando-se precisamente o tempo que devem durar; êste, salvos casos excepcionais, não deve exceder quatro meses.

Art. 398.º Os inspectores gerais poderão solicitar inspecções aos distritos, circunscrições e postos, requisitando para êsse efeito inspector administrativo.

Art. 399.º De cada inspecção farão sempre os inspectores gerais um relatório em duplicado, enviando um exemplar ao Ministério e o outro ao governador da colónia, na forma indicada na Carta Orgânica do Império.

§ único. O que fizerem será pelos inspectores gerais comunicado quinzenalmente aos governadores da colónia, de forma que estes vão conhecendo a marcha da inspecção.

Art. 400.º Nos sessenta dias que se seguirem à recepção dos relatórios dos inspectores gerais darão os governadores

conta ao Ministro das Colónias das providências que houverem tomado em face do que nêles se propõe.

SECÇÃO III

Das inspecções aos distritos, municípios, circunscrições, concelhos e postos

Art. 401.º As inspecções aos distritos, municípios, circunscrições, concelhos e postos serão comunicadas confidencialmente aos governadores de província; durante a sua realização os intendentes de distrito conservar-se-ão afastados da área das circunscrições sujeitas a inspecção, se assim lhes fôr ordenado.

§ único. Os governadores de província transmitirão por escrito ao inspector administrativo as instruções ou esclarecimentos que julgarem convenientes.

Art. 402.º Nas inspecções aos distritos, municípios, circunscrições, concelhos ou postos terão os inspectores administrativos por dever especial:

1.º Examinar toda a escrituração a que essas divisões administrativas são obrigadas, verificando se existem todos os livros e documentos necessários, se estão escriturados e arrumados com a devida ordem e regularidade, se a correspondência official expedida e recebida teve o conveniente despacho e está arquivada e registada devidamente;

2.º Analisar minuciosamente as contas das circunscrições, investigando do rigor com que são cumpridas as disposições relativas à Fazenda; conhecer das cobranças e da sua escrituração; saber da applicação dada às verbas das despesas; verificar pelos documentos existentes a regularidade e exactidão da contabilidade; apontar as deficiências encontradas e indicar-lhes remédio; verificar a exactidão dos balancetes extraídos;

3.º Dar balanço aos cofres, certificando-se da existência dos saldos aensados;

4.º Conferir a carga dos postos e circunscrições, visitando com cuidado os edificios do Estado, para informar sobre a sua conservação; examinar todo o material e mobiliário que seja propriedade do Estado;

5.º Saber se, em tempo devido, foram elaborados e remetidos os mapas, relações, relatórios e informações, se foram feitos com rigor e se dêles ficaram cópias;

6.º Conhecer e informar minuciosamente acerca do modo como se faz a cobrança do imposto indígena e do rigor com

que é aplicada toda a legislação que lhe interessa e aos mais rendimentos do Estado a cargo das autoridades administrativas;

7.º Saber se os funcionários exercem profissões proibidas por lei ou incompatíveis com a dignidade dos cargos administrativos que exercem;

8.º Saber se os funcionários promovem ou assistem a reuniões políticas, dentro ou fora da área em que exercem a sua jurisdição; se têm o comportamento moral e civil exigido pela função que desempenham; se usam o uniforme da lei; se são assíduos nas secretarias e diligentes no desempenho das obrigações dos seus cargos; se são urbanos com os seus administrados; se conservam a compostura e dignidade do seu cargo, mantendo a disciplina e respeito que deve sempre existir nos serviços públicos;

9.º Indagar do modo por que são tratados os indígenas, informando sobre a acção de tutela e protecção que é dispensada pelo pessoal administrativo;

10.º Informar sobre a actividade e influência dos cidadãos estrangeiros residentes ou de passagem na área dos postos e circunscrições;

11.º Verificar o estado das granjas e plantações ao cuidado das autoridades administrativas e conhecer da sua gerência;

12.º Informar sobre a deficiência de qualquer serviço público que ao seu conhecimento chegar durante a realização das inspecções;

13.º Percorrer as estradas e informar sobre o seu estado de conservação, bem como das pontes e viadutos;

14.º Conhecer e transmitir às autoridades superiores as principais aspirações e queixas da população.

Art. 403.º De cada inspecção fará o inspector administrativo um relatório, de que tirará um exemplar destinado ao Ministro das Colónias, outro ao governador geral ou de colónia e um terceiro ao governador de província, se o houver.

§ único. O relatório deverá estar concluído nos quarenta dias que se seguirem à inspecção e versará todas as matérias indicadas no artigo anterior, dividindo-as nas cinco partes seguintes:

- 1.ª Estado geral dos serviços;
- 2.ª Fazenda e contabilidade;
- 3.ª Política indígena;

4.^a Funcionários;

5.^a Propostas para melhoria dos serviços e da disciplina.

Art. 404.^o Em face do relatório de cada inspecção ordenarão os governadores de província ou de colónia as providências que entenderem convenientes; delas darão conta, respectivamente, ao governador geral ou ao Ministério.

Art. 405.^o Cada inspecção aos serviços de uma circunscrição não deve durar tempo superior a quinze dias; as que forem feitas aos postos não poderão durar por tempo superior a cinco dias.

§ 1.^o Os governadores de colónia ou de província podem alargar até ao dôbro os períodos estabelecidos no presente artigo, mas só pelo tempo estritamente necessário.

§ 2.^o Decorridos os períodos a que o parágrafo anterior se refere, cessam quaisquer abonos aos inspectores. Só o governador da colónia, alegando razões graves, poderá prolongar os prazos nêles referidos.

Art. 406.^o Nas inspecções ter-se-á sempre em conta que os serviços da administração civil nas circunscrições e postos são essencialmente destinados à acção, não tendo uma feição burocrática; nêles, portanto, as formalidades devem estar reduzidas ao mínimo necessário para o conhecimento dos factos. As inspecções serão por isso orientadas sempre com um critério essencialmente prático.

PARTE III

Dos corpos e corporações administrativas

CAPÍTULO I

Da constituição e funcionamento dos corpos administrativos em geral

SECÇÃO I

Doa órgãos da administração provincial, municipal e local

Art. 407.^o As instituições ou corpos administrativos nas colonias são provinciais, municipais e locais. O corpo administrativo da província é a junta provincial. As instituições administrativas, municipais e locais são as câmaras municipais, as comissões municipais e as juntas locais, na forma do Acto Colonial.

Art. 408.^o As instituições administrativas das colonias são corpos colectivos com funções trienais.

Art. 409.^o Às instituições administrativas, municipais e locais pertence a administração dos interesses do concelho em que funcio-

narem: às instituições administrativas provinciais pertence, em harmonia com o que se acha estabelecido na presente reforma e sob a inspecção superior e tutela do Governo, a administração dos interesses designados na lei, que não comportem descentralização até aos concelhos ou circunscrições.

Art. 410.º Os concelhos, com o seu corpo administrativo, constituem antarquias locais dotadas de personalidade jurídica e de autonomia, nos termos da presente reforma.

§ único. Os concelhos estão sujeitos às inspecções que o Poder Central julgar convenientes.

Art. 411.º Haverá câmaras municipais:

1.º Nos concelhos, qualquer que seja a sua classe, que forem capital de colónia de governo geral;

2.º Nos concelhos de 1.ª classe a que o último recenseamento atribua mais de 2:000 habitantes europeus ou equiparados.

Art. 412.º Haverá comissões municipais:

1.º Nos concelhos de 1.ª classe a que, por sua população, não pertença ter câmara municipal;

2.º Nos concelhos de 2.ª classe com mais de 1:500 habitantes europeus ou equiparados.

Art. 413.º Haverá juntas locais:

1.º Nos concelhos de 2.ª classe não compreendidos no n.º 2.º do artigo anterior:

2.º Nos concelhos de 3.ª classe.

Art. 414.º As juntas provinciais funcionam em todas as sedes de província.

Art. 415.º Os corpos administrativos têm presidentes e vice-presidentes natos ou nomeados pelo governador da colónia sob proposta do governador de província, onde o houver, segundo os termos estabelecidos na presente reforma.

Art. 416.º A criação ou extinção de câmaras ou comissões municipais e juntas locais é da competência dos governadores gerais ou de colónia; e preciso voto afirmativo do Conselho do Governo e aprovação expressa do Ministro das Colónias, sempre que se trate de criação ou extinção de câmaras municipais.

SECÇÃO II

Da constituição dos corpos administrativos

Art. 417.º Os vogais dos corpos administrativos são natos, de nomeação e eleitos, conforme a lei designar.

§ 1.º A nomeação pertence aos governadores de província, gerais ou de colónia, nos termos legais. No primeiro caso é necessária a confirmação do governador geral.

§ 2.º A eleição pode fazer-se directamente pelos eleitores do concelho ou da província, pelas associações com direitos políticos ou pelos vinte maiores contribuintes, segundo o que se achar estipulado na lei eleitoral.

Art. 418.º Os vogais nomeados ou eleitos para um triénio servem até ao fim dele.

§ único. Os membros dos corpos administrativos, quando pronunciados judicialmente, deixam de exercer as suas funções.

Art. 419.º Os vogais natos, nomeados e eleitos para os corpos administrativos, reúnem, por direito próprio, nos edificios destinados ás suas sessões, no dia 2 de Janeiro que se seguir á eleição; nessa reunião, não havendo presidente nato ou nomeado, servirá de presidente o mais velho; de secretário servirá o mais novo dos vogais, até que um seja designado. Desde esse momento considera-se constituído e instalado o corpo administrativo.

§ 1.º Os vogais eleitos ou nomeados fora da época normal reúnem ou tomam posse no décimo quinto dia posterior á nomeação ou proclamação, se, por diploma legislativo, não for antecipada a posse.

§ 2.º Os vogais referidos no parágrafo anterior servem apenas até ao fim do triénio em curso no momento da posse.

Art. 420.º As funções dos corpos administrativos são obrigatórias e gratuitas.

Art. 421.º Podem pedir esusa, por meio de requerimento dirigido ao governador da colónia e devidamente fundamentado e instruído, os cidadãos nomeados ou eleitos que se encontrarem em qualquer das seguintes condições:

1.º Terem sessenta anos de idade completos na data em que deviam tomar posse;

2.º Padecerem de moléstia de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para a regular colaboração nos trabalhos do corpo administrativo;

3.º Haverem exercido com efectividade funções em corpo administrativo durante pelo menos dois anos no último período de três;

4.º Exercerem cargo incompatível;

5.º Haverem mudado de residência para fora da área do concelho ou da província.

§ único. Nas colónias do governo geral é função dos governadores de província deferir as esusas pedidas nos termos do presente artigo.

Art. 422.º Para cada corpo administrativo serão sempre nomeados ou eleitos tantos vogais substitutos quantos tiverem sido os effectivos nomeados ou eleitos.

§ 1.º Os vogais natos são substituídos pelos funcionários que legalmente os substituam também no exercício das suas funções normais.

§ 2.º Servirão de suplentes, no caso de falta dos nomeados ou eleitos, os vogais que no triénio anterior tiverem figurado de substitutos, sem haverem chegado a servir.

§ 3.º Os substitutos serão chamados a servir, pelo presidente do corpo administrativo, segundo a ordem de votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

Art. 423.º São constituem motivos de incompatibilidade para o exercício de funções em corpos administrativos os seguintes:

1.º O parentesco consanguíneo ou afim na linha recta em qualquer grau e no segundo grau da linha colateral com vogal nomeado ou eleito para servir no mesmo corpo administrativo;

2.º O exercício de funções ou a ocorrência de causa que importem inelegibilidade, quando êsse exercício se iniciar ou a ocorrência se der depois da eleição ou nomeação;

3.º Os casos de incompatibilidade expressamente mencionados na lei.

§ 1.º Na hipótese prevista no n.º 1.º dêste artigo, opera-se a exclusão do menos votado ou do mais novo nos casos de nomeação ou de igualdade de votação.

§ 2.º Se a incompatibilidade surgir com a chamada de um vogal substituto, será chamado o seguinte ou o suplente.

§ 3.º Quando a incompatibilidade surgir entre vogais eleitos e nomeados, servirão aqueles de preferência.

Art. 424.º A capacidade eleitoral para os corpos administrativos, a data da eleição dêstes, a forma e processo de eleição, as operações prévias e complementares desta, as reclamações e tudo o que, referindo-se a eleições, não fór especialmente previsto nesta reforma regem-se pela lei eleitoral em vigor no momento da eleição.

Art. 425.º São inelegíveis para os corpos administrativos:

- 1.º Os empregados públicos civis em serviço na colónia;
- 2.º Os militares em serviço activo no exército ou na armada;
- 3.º Os magistrados judiciaes e do Ministério Público;
- 4.º Os falidos não rehabilitados;
- 5.º Os indivíduos que, na colónia, cumpram ou hajam cumprido pena de degrádo nos dez anos anteriores;

6.º Os cidadãos que, por virtude de sentença, estejam suspensos de direitos políticos;

7.º Os indivíduos que há mais de seis meses não residam na área do corpo administrativo ou que ainda lá não residam há seis meses.

Art. 426.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais até ao máximo de um tёрço dos seus membros.

§ único. Têm de ser diferentes as nacionalidades dos estrangeiros que façam parte de um mesmo corpo administrativo local.

Art. 427.º Ninguém pode exercer simultaneamente funções em mais de um corpo administrativo; quem tiver sido eleito para mais de um corpo administrativo deve optar pelo exercício de funções num dêles, comunicando a opção ao governador e aos presidentes dos corpos administrativos para que houver sido eleito no prazo de oito dias contados das eleições, se tiverem sido na mesma data, ou da mais recente, se as datas forem diferentes.

Art. 428.º Nenhum corpo administrativo pode ter em exercício um número de vogais inferior ou superior ao estabelecido pela lei.

Art. 429.º Os vogais de qualquer corpo administrativo, que deixarem de tomar posse ou abandonarem as suas funções antes de substituídos nelas, incorrem na pena de perda de direitos políticos por cinco anos, além da multa equivalente a 2.000\$ metropolitanos aplicada nos termos gerais.

§ 1.º É competente para participar os factos puníveis a que se refere o presente artigo o presidente do corpo administrativo.

§ 2.º A participação deve ser feita no fim do prazo de trinta dias passado sobre a instalação do corpo administrativo ou depois de cinco faltas seguidas não justificadas às sessões.

§ 3.º Justificam a falta de posse dentro dos trinta dias referidos, ou a falta às sessões indicadas, doença do vogal que impeça a sua presença e qualquer caso fortuito ou de força maior.

Art. 430.º Os membros dos corpos administrativos prestam nas mãos do presidente ou de quem as suas vezes fizer declaração e compromisso de honra, nos termos estabelecidos pela lei.

SECÇÃO III

Da dissolução dos corpos administrativos

Art. 431.º As juntas provinciais e as câmaras e comissões municipais podem ser dissolvidas pelo governador da colónia quando circunstâncias de interesse público o aconselharem, ouvidos os governadores de província nas colónias de governo geral e a secção permanente do Conselho do Governo.

§ 1.º É dispensada a audiência da secção permanente do Conselho do Governo para os efeitos da dissolução nos casos seguintes:

1.º Quando tiver havido alteração da area do concelho;

2.º Quando não tiverem os corpos administrativos referidos aprovado os seus orçamentos nos prazos legais ou, não tendo incluído nêles todas as despesas obrigatórias, tiverem inscrito verbas para despesas facultativas;

3.º Quando não tiverem discutido ou apresentado para julgamento nos prazos legais as contas respectivas;

4.º Quando, em dois anos seguidos, tiverem sido condenados pela secção de contas do tribunal administrativo.

§ 2.º A dissolução das juntas locais depende do prudente arbítrio do governador da colónia, ouvido o governador da província, onde o houver.

Art. 432.º No caso de dissolução de corpo administrativo, o governador da colónia nomeará os vogais necessários até que se proceda a nova eleição.

Art. 433.º A condenação de um corpo administrativo em dois anos seguidos pelo tribunal administrativo importa a sua dissolução e a nomeação, pelo governador da colónia, de novos vogais para servirem até ao fim do triénio.

Art. 434.º Aos vogais que servirem em corpo administrativo dissolvido por virtude dos factos mencionados nos n.ºs 2.º e seguintes do § 1.º do artigo 431. são applicáveis as penas previstas na lei para o caso de abandono de funções. Nesta hipótese a participação à justiça será feita por quem presidir ao tribunal.

SECÇÃO IV

Do funcionamento dos corpos administrativos

Art. 435.º Os corpos administrativos reúnem-se e deliberam nos edificios e salas especialmente destinadas para as suas sessões, salvo o caso de justo impedimento, que será anunciado previamente por editais. Qualquer novo local de reuniões será indicado com uma antecipaçaõ nunca inferior a três dias.

Art. 436.º Os corpos administrativos não podem deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros. As deliberações só podem ser tomadas depois de declarada aberta a sessão e antes de haver sido encerrada.

Art. 437.º As sessões dos corpos administrativos são públicas.

§ único. A nenhuma cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, interromper-se nos discussões ou manifestar-se na sessão sobre os negócios que se tratarem, quer aplaudindo quer reprovando as opiniões

emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas; quem violar esta disposição será preso, autuado e entregue imediatamente ao Poder Judicial para lhe ser imposta multa nunca inferior a 1.000\$ ou quantia equivalente.

Art. 438.º As sessões dos corpos administrativos são ordinárias ou extraordinárias.

Art. 439.º Nas sessões ordinárias tratarão os corpos administrativos de todos os assuntos da sua competência. Nas sessões extraordinárias não poderão tratar senão das questões expressamente mencionadas na convocação.

Art. 440.º Os corpos administrativos, que funcionam permanentemente, celebram as suas sessões ordinárias, periodicamente, em dias e horas previamente fixados e anunciados.

Art. 441.º Os corpos administrativos reunir-se-ão em sessões extraordinárias, todas as vezes que o interesse publico assim o exigir, a convocação do seu presidente.

§ 1.º Aos presidentes pertence a decisão sobre a oportunidade de convocação extraordinária, mas não poderão deixar de a fazer sempre que lhe fôr requisitada por dois terços dos membros do corpo administrativo.

§ 2.º Na convocação devem declarar-se expressa e especificadamente os assuntos que têm de ser tratados.

Art. 442.º As deliberações dos corpos administrativos são tomadas por maioria de votos dos vogais presentes.

§ único. No caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 443.º As deliberações são tomadas em votação nominal.

§ 1.º Serão tomadas por votação com escrutínio secreto todas as deliberações que envolverem apreciação do mérito de qualquer pessoa e nomeação ou demissão de funcionario ou empregado.

§ 2.º Quando haja empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação; havendo ainda empate, ficará o assunto adiado para a sessão seguinte; se da primeira votação que nesta se fizer ainda resultar empate, terá o presidente dois votos.

Art. 444.º Os vogais dos corpos administrativos não podem assistir à parte das sessões em que forem tratadas questões que lhes digam respeito ou que interessem quer a pessoas e entidades que dirijam ou representem quer a seus parentes consanguíneos ou afins até ao terceiro grau.

Art. 445.º Nenhum vogal pode escusar-se de votar ou deliberar em qualquer assunto que em sessão fôr tratado, salvo caso de impedimento legal.

§ único. Todos os membros dos corpos administrativos podem justificar resumidamente o voto que derem.

Art. 446.º Aos presidentes dos corpos administrativos pertence abrir e encerrar as sessões, dirigir as discussões, dar e retirar a palavra aos vogais, solicitar os votos, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providências necessárias para que as sessões não sejam perturbadas.

Art. 447.º De tudo o que ocorrer nas sessões dos corpos administrativos se lavrará acta em livro especial; terá êste têrmo de abertura e encerramento e será numerado e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente do corpo administrativo que subscrever o têrmo de abertura.

§ único. Não poderão lançar-se actas num livro emquanto no anterior houver páginas em branco antes da que contiver o têrmo de encerramento.

Art. 448.º As actas das sessões serão subscriptas pelos secretários e assinadas pelos membros que forem presentes.

§ 1.º Se algum dos membros do corpo administrativo deixar de assinar, declarar-se-á o motivo por que o não faz.

§ 2.º O vogal que não se conformar com alguma deliberação pode reclamar dela, assinar vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta.

Art. 449.º De todas as actas será enviada cópia à autoridade administrativa local.

§ único. Aos governadores gerais serão enviadas cópias das actas das juntas provinciais.

Art. 450.º As deliberações dos corpos administrativos só pelas actas lavradas nos livros respectivos se podem provar, salvo nos casos de extravio ou falsidade; nestes casos terão de admitir-se os meios ordinários de prova.

§ 1.º As certidões de matéria contida em actas, que forem requeridas, devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo secretário do corpo administrativo ou por funcionário competente, dentro dos oito dias que se seguirem à entrada do requerimento ou à requisição da autoridade pública.

§ 2.º Se as actas de que se pede certidão respeitarem a gerência finda há mais de cinco anos, é de quinze dias o prazo de que as secretarias dispõem para a sua passagem.

Art. 451.º É da competência dos corpos administrativos conceder licenças aos seus membros e julgar justificadas ou não as suas faltas.

§ único. Aos vogais não podem ser concedidas, em cada ano, licenças por período superior a noventa dias, salvo para vir à metrópole. Neste último caso poderão as licenças ser alargadas até oito meses.

SECÇÃO V

Da validade dos actos, decisões e deliberações dos corpos administrativos

Art. 452.º São executórios, sem necessidade de sanção posterior, os actos, decisões e deliberações dos corpos administrativos em assuntos da sua competência, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

§ único. Os actos, decisões e deliberações a que se refere o presente artigo só pelos tribunais administrativos, nos casos e segundo a forma da lei, podem ser alterados ou anulados.

Art. 453.º As deliberações dos corpos administrativos só são executórias e produzem efeitos quando tiverem carácter definitivo e depois de lavrada e assinada a respectiva acta no livro próprio.

Art. 454.º Carecem de aprovação por dois terços dos membros do corpo administrativo as deliberações que importem:

- 1.º Criação ou aumento de impostos e taxas;
- 2.º Empréstimos;
- 3.º Aquisição e alienação de bens imóveis;
- 4.º Aumentos de quadros de funcionarios ou empregados;
- 5.º Concessão de privilégios e exclusivos, nos termos da lei.

§ único. As deliberações de que resulte contracção de empréstimos não são executórias sem a aprovação expressa do governador da colónia ou da província, quando este existir.

Art. 455.º São nulos e de nenhum efeito, impugnáveis em qualquer tempo e por qualquer interessado, os actos e as decisões ou deliberações definitivas dos corpos administrativos:

- 1.º Compreendidos entre os designados no artigo 361.º da presente reforma;
- 2.º Praticados ou tomadas em dia ou local diferentes dos que estiverem fixados para as sessões;
- 3.º Praticados ou tomadas em sessão extraordinária, se respeitarem a assuntos que na convocação não vierem especificadamente designados;
- 4.º Resolvidos antes da abertura ou depois do encerramento da sessão;
- 5.º Praticados ou tomadas sem a presença do número de vogais suficientes para deliberar, considerando-se como não presentes a pu-

te da sessão que interessar os vogais que a ela estiverem legalmente inibidos de assistir.

Art. 456.º São anuláveis os actos e decisões ou deliberações dos corpos administrativos:

1.º Abrangidos pelas disposições do artigo 362.º da presente reforma;

2.º Que lesarem interêsses, se não estiverem compreendidos na esfera da competência dos corpos administrativos ou não tiverem sido praticados com observância de formalidades reputadas essenciais e directamente atinentes ao fim da lei.

§ único. À anulação dos actos referidos no presente artigo applica-se o disposto no § único do artigo 361.º desta reforma.

Art. 457.º Os actos, decisões ou deliberações de corpos administrativos contra os quais, em tempo e forma legais, se haja interposto reclamação contenciosa podem ser, pelos tribunais competentes, suspensos na sua execução, quando esta envolva, para os reclamantes, prejuízo grave que não possa ser reparado.

Art. 458.º O corpo administrativo pode assegurar plena efficacia aos actos e decisões ou deliberações anuladas por ofensa de direitos adquiridos, desde que não enfermem de outro vício, se resolver, por unanimidade de votos, effectivar a deliberação e indemnizar o lesado das perdas e danos sofridos.

Art. 459.º Os regulamentos e posturas dos corpos administrativos entram em vigor no quinto dia posterior ao da sua afixação nos lugares do estilo, observadas as formalidades legais.

SECÇÃO VI

Da reforma dos actos dos corpos administrativos

Art. 460.º Podem os corpos administrativos suspender a execução ou alterar os actos, decisões e deliberações próprios ou dos seus presidentes, excepto nos casos seguintes:

1.º Quando forem declaratórios de direitos e tiverem produzido efeito;

2.º Quando estiverem affectos ao contencioso administrativo;

3.º Quando tiverem servido de base a decisão contenciosa ou sido objecto dela;

4.º Quando da alteração resulte ofensa de direitos.

Art. 461.º Das decisões e deliberações dos corpos administrativos e dos actos por elles ou por seus presidentes praticados, sempre que envolvam lesão de interêsses legítimos, há recurso gracioso para a entidade que tiver tomado a deliberação ou praticado o acto, mas a sua reforma obedecerá sempre ao preceito do artigo anterior.

Art. 462.º Cabe recurso hierárquico, para o corpo administrativo, dos actos e deliberações dos seus presidentes ou vogais, arguidos de ofensa de direitos.

§ único. O recurso a que se refere o presente artigo deve ser interposto no prazo dos trinta dias que se seguirem à deliberação ou à prática do acto.

Art. 463.º A interposição de recurso hierárquico não interrompe nem suspende os prazos das reclamações e recursos contenciosos.

SECÇÃO VII

Da responsabilidade pelos actos e deliberações dos corpos administrativos

Art. 464.º Os corpos administrativos respondem civilmente pela violação de direitos adquiridos, ocasionada pelos seus actos e decisões ou deliberações, e pelos que os seus funcionários ou empregados tiverem praticado, dentro da sua competência legal, com observância das formalidades reputadas essenciais e para a realização dos fins da lei.

Art. 465.º São responsáveis os membros dos corpos administrativos, os seus empregados, funcionários ou representantes, os gerentes e empregados dos serviços autónomos ou corporações administrativas pelos actos e decisões que importem violação de direitos adquiridos ou lesão de interesses legítimos, sempre que não forem praticados dentro da sua competência legal, com observância das formalidades essenciais estabelecidas na lei e para os fins desta.

§ único. São solidários com o funcionário ou entidade que tiver praticado o acto ou tomado a deliberação os que tiverem dado informação em que eles tivessem podido basear-se ou que, devendo ter informado contrariamente, não hajam dado informação escrita e nos termos legais.

SECÇÃO VIII

Das acções em que os corpos administrativos tenham interesse

Art. 466.º O Ministério Público junto dos tribunais ordinários é competente para propor ou seguir como parte principal as acções necessárias:

1.º Para fazer valer quaisquer direitos da câmara, comissão municipal ou junta local;

2.º Para fazer entrar no cofre do corpo administrativo quaisquer quantias em que os gerentes tiverem sido condenados ou por que forem responsáveis;

3.º Para cobrar coercivamente as multas impostas aos membros dos corpos administrativos.

§ único. Sempre que na acção ou processo intervenha o Estado, será este representado pelo Ministério Público, devendo o corpo administrativo constituir procurador nos termos legais.

Art. 467.º Qualquer eleitor com residência no concelho pode intentar, em nome e no interesse do município em que tiver domicilio há mais de dois anos, as acções judiciais necessárias para manter, reivindicar e reaver bens ou direitos do município que hajam sido usurpados ou de qualquer modo lesados.

§ 1.º As acções referidas no corpo deste artigo não podem ser intentadas senão quando o corpo administrativo as não tiver proposto no prazo dos três meses que se seguir à entrega, em sessão, de um relato circunstanciado do direito que se pretende fazer valer e dos meios de que se dispõe para o tornar efectivo.

§ 2.º Os que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que trata este artigo serão reembolsados das quantias que houverem gasto com os pleitos, contanto que elas não excedam metade do valor real dos bens ou direitos adquiridos. Se assim o requererem ao corpo administrativo, receberão até metade desse valor, no limite das despesas effectuadas e fazendo a prova destas.

Art. 468.º Pode qualquer eleitor, residente há mais de dois anos na área em que o corpo administrativo exerce as suas funções, constituir-se assistente, oferecendo e produzindo prova que áquelle aproveite, em todas as acções judiciais em que o corpo administrativo fôr autor ou réu, prosseguindo, com isenção de custas e selos, até à última instância.

CAPÍTULO II

Da junta provincial

Art. 469.º Na sede de cada provincia funciona uma junta provincial.

Art. 470.º Dos membros das juntas provinciais serão quatro natos, três de nomeação e os restantes de eleição.

§ 1.º São membros natos das juntas provinciais:

a) O governador da provincia, que servirá de presidente;

b) O director provincial da administração civil, que servirá de vice-presidente;

c) O delegado do Procurador da República na comarca da sede da provincia;

d) O director provincial de Fazenda.

§ 2.º São nomeados:

a) Um membro pelo governador geral, de entre os residentes na província que mais competentes julgar para o cargo;

b) Dois membros pelo governador da província, nas condições da alínea anterior.

§ 3.º São eleitos:

a) Dois representantes das associações profissionais e de proprietários, que na província tenham a sua sede, por sufrágio directo dos sócios, e escolhidos entre êles; na falta destas associações serão estes dois representantes eleitos pelos vinte maiores contribuintes;

b) Um representante de cada câmara ou comissão municipal existente na província, escolhido em sessão de entre os residentes no município há mais de seis meses.

§ 4.º Só poderão ser membros eleitos ou nomeados das juntas provinciais pessoas que residam há mais de um ano na área da província.

Art. 471.º Quando o governador de província não possa ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumir a presidência, exercê-la-á o vice-presidente.

§ único. Entre os vogais da junta, salvo em relação ao presidente e vice-presidente, não haverá precedências.

Art. 472.º Nas faltas ou impedimentos serão substituídos os vogais natos pelos seus substitutos legais e os eleitos ou nomeados por vogais suplentes, a eleger ou nomear juntamente com os efectivos.

Art. 473.º No caso de falta de eleição serão, pelo governador da província, nomeados cidadãos idóneos para servirem até à posse dos eleitos.

Art. 474.º A junta provincial terá um secretário, que o governador nomeará de entre os empregados da secretaria da administração civil; ao secretário incumbe:

1.º Lavrar, ler e subscrever as actas das sessões;

2.º Lavrar e subscrever os termos dos processos;

3.º Assinar e expedir as comunicações das ordens e de quaisquer actos da junta;

4.º Passar certidões das actas e dos processos affectos à junta e fazer em geral qualquer expediente resultante das deliberações deste corpo administrativo.

Art. 475.º As juntas provinciais têm dois períodos de sessões ordinárias em cada ano; tem o primeiro o seu início em 1 de Março e o segundo em 1 de Setembro; prolongar-se-ão êsses períodos pelo tempo necessário para a resolução dos assuntos da sua competência.

§ unico. Extraordinariamente a junta reunirá sempre que o seu presidente a convocar, com dia certo.

Art. 476.º Em Março será discutido o orçamento da província, votando-se as receitas e despesas desta. Em Setembro serão discutidas as contas do ano económico anterior.

Art. 477.º As juntas provinciais exercem funções consultivas e deliberativas nos assuntos que interessam à administração da província, dentro dos limites da sua competência.

Art. 478.º Como corpo consultivo compete à junta provincial dar parecer:

1.º Sobre os assuntos da administração geral da província que lhe forem submetidos pelo governador, o qual deve ouvi-la nos casos que repete mais importantes ou graves, e, especialmente, quando haja de adoptar medidas de carácter regulamentar necessárias à aplicação, na província, de portarias, ordens ou instruções do govêrno geral;

2.º Sobre a revogação ou alteração de disposições regulamentares em vigor na província, sempre que isso pareça importante;

3.º Sobre as deliberações municipais que careçam da sua consulta, antes de serem submetidas à apreciação do Conselho do Govêrno;

4.º Sobre os assuntos de interêsse geral da colónia acêrca dos quais fôr expressamente mandada ouvir pelo governador geral.

Art. 479.º As resoluções da junta, quando funcionar como corpo consultivo, poderão ser reduzidas a escrito se, pela importância do assunto, o governador assim o pedir; neste caso, serão sujeitas a leitura, apreciação e voto, quando à conformidade e redacção, e serão assinadas pelos membros presentes à sessão em que o assunto tiver sido resolvido.

Art. 480.º Como corpo deliberativo pertence à junta provincial:

1.º Discutir o orçamento provincial, votando-o na forma por que deve ser apresentado ao governador geral;

2.º Votar as taxas, licenças e matrículas que constituam receita privativa da província, nos termos desta reforma;

3.º Impor multas por transgressão das ordens gerais da província;

4.º Propor a distribuição das verbas destinadas a obras públicas, dentro da dotação fixada no orçamento geral da colónia;

5.º Deliberar sobre projectos, orçamentos e execução de obras ou aquisição de materiais que excedam a competência do governador da província, mas cuja despesa não exceda a importância de 60.000\$ ou equivalente;

6.º Exercer acção tutelar sobre as câmaras, comissões municipais ou juntas locais e corporações ou institutos de beneficência ou piedade, nos termos da presente reforma;

7.º Ordenar o pagamento da despesa, regularmente autorizada e liquidada, das corporações ou institutos de beneficência ou piedade, na parte que exceder a competência do governador, sempre que os presidentes respectivos se recusarem e as câmaras, comissões ou administrações não tenham reparado a recusa; a ordem deve ser precedida de reclamação dos interessados e de audição dos presidentes das corporações ou institutos, tendo os mesmos efeitos legais que teria a destes;

8.º Aprovar o plano geral de assistência da província;

9.º Autorizar nomeações e fixar os vencimentos a inscrever no orçamento provincial;

10.º Discutir e aprovar as contas da província;

11.º Autorizar a edificação de monumentos comemorativos em qualquer ponto da província; os projectos devem ser-lhe submetidos e a construção do monumento só pode ser permitida se o projecto tiver tido aprovação prévia da junta;

12.º Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 481.º Nas multas que impuser não pode a junta provincial exceder o máximo de 2.000\$ ou quantia equivalente, quando applicáveis a europeus ou equiparados, e de 200\$ ou importancia correspondente, quando applicáveis a indígenas.

Art. 482.º No exercéio das suas atribuições tutelares compete às juntas provinciais:

1.º Conceder ou negar aprovação aos actos, resoluções e propostas das câmaras e comissões municipais ou juntas locais que necessitem da sua aprovação para se tornarem definitivamente executórios, nos termos da presente reforma;

2.º Dar o seu parecer no Conselho do Góvêrno sôbre as deliberações que d'ele careçam para se tornarem executórias;

3.º Aprovar os orçamentos das irmandades, confrarias e outros institutos de piedade ou beneficência que por lei não estejam immediatamente sujeitos aos governos da colónia ou da província e que não tenham forma especial de aprovação;

4.º Autorizar, relativamente às corporações designadas no número anterior:

a) A aquisição e alienação de bens imobiliários ou de capitais;

b) A applicação a despesas ordinarias de quaisquer capitais;

c) A applicação de heranças, doações ou legados não deixados com cláusulas especiais, observadas as leis e regulamentos em vigor;

d) De um modo geral, os actos de administração que importem aumento de despesas ou diminuição de receitas.

5.º Resolver as dificuldades que surjam pela omissão ou insuficiência de verba para satisfação de encargos obrigatórios nos orçamentos das câmaras ou comissões municipais e das juntas locais;

6.º Suprimir ou reduzir qualquer despesa orçamental votada pelas câmaras e comissões municipais ou juntas locais;

7.º Recomendar à iniciativa das câmaras ou comissões municipais e juntas locais certos melhoramentos na sua área administrativa, dando-lhes as instruções necessárias ao bom desempenho dos serviços dependentes da tutela;

8.º Conhecer das questões que se levantem entre as instituições administrativas, municipais e locais, procurando resolvê-las como fôr de justiça e interêsse público;

9.º Conhecer das propostas das câmaras e comissões municipais ou juntas locais para a realização de melhoramentos de interêsse provincial e resolver sôbre elas, dentro dos limites da sua competência;

10.º Promover acordos entre as instituições municipais, as circunscrições e os serviços de utilidade comum da província.

§ único. Das deliberações das juntas provinciais em matéria tutelar cabe reclamação para o governador geral.

Art. 483.º As decisões proferidas em matéria tutelar são reduzidas a acórdão, que o relator lavrará na sessão em que forem tomadas, ou na immediata, quando não possa ser naquella; assinarão o acórdão todos os membros da junta presentes à sessão em que as decisões tiverem sido tomadas.

§ 1.º Quando o relator não puder comparecer, na sessão immediata enviará o processo ao secretário com o acórdão, que será lido pelo presidente. Se remeter o processo sem acórdão, será êste escrito e lido pelo presidente.

§ 2.º Os acórdãos proferidos neste processo serão publicados na *Ordem da Província*.

Art. 484.º As deliberações das juntas provinciais, proferidas em matéria tutelar, produzem efeito logo que os corpos administrativos tenham recebido a respectiva comunicação official, independentemente da publicação que venha a ser feita, ou logo que haja decorrido o lapso de tempo necessário para se julgar suprida a falta de resolução da junta.

§ único. Se a junta não resolver dentro do prazo marcado no artigo 348.º e seu § 1.º, reputa-se concedida a sua autorização.

Art. 485.º Os vogais a quem fôr dada vista dos processos e que os demorarem além de cinco dias sem justificação ficam sujeitos à

multa de 20\$ ou equivalente por cada dia de demora, salvo caso de força maior, que no processo será justificado e que a junta cumpre apreciar na deliberação final. As multas constituem receita da provincia.

Art. 486.º As deliberações das juntas provinciais são executórias na área em que estas exercem a sua jurisdição.

§ único. Quando o governador da provincia não se conformar com as deliberações tomadas, pode, se lho aconselharem razões graves, suspender a sua execução, submetendo o assunto ao governador geral, que resolverá definitivamente.

Art. 487.º Os vogais que, sem motivo justificado, deixarem de remeter à secretaria o processo a que se refere o § 1.º do artigo 483.º incorrerão em multa de 20\$ ou equivalente por cada dia de demora; deve o processo ser cobrado pelo secretario da junta, que o entregará ao presidente para os efeitos do parágrafo referido.

Art. 488.º O governador da provincia é o executor das decisões e deliberações da junta provincial.

CAPÍTULO III

Das câmaras municipais

SECÇÃO I

Regras gerais sôbre a organização e funcionamento

Art. 489.º As câmaras municipais são compostas por um presidente nomeado pelo governador geral ou de colônia e por quatro vogais eleitos.

§ único. Dois vogais são eleitos por sufrágio directo dos cidadãos do concelho e dois pelas associações económicas e profissionais que no concelho funcionem ou, na falta destas, pelos vinte maiores contribuintes, na forma da lei eleitoral.

Art. 490.º Para os efeitos da eleição cada município constitue um círculo eleitoral.

Art. 491.º Sendo funcionários, os presidentes poderão desempenhar o seu cargo municipal por acumulação com o seu lugar público.

Art. 492.º As câmaras municipais têm sessões ordinárias e extraordinárias. Ordinariamente reúnem uma vez por semana, em dia e hora previamente fixados. Extraordinariamente reunirão sempre que as circunstâncias do serviço público o exijam.

§ 1.º Quando as câmaras alterarem o dia e hora das reuniões ordinárias, annunciá-lo-ão por meio de editais afixados nos lugares do estílo, com antecedência pelo menos de três dias.

§ 2.º A convocação para as sessões extraordinárias será feita por meio de aviso comunicado ao administrador do concelho e aos vogais da câmara e pela afixação de editais nos lugares do estilo, observando-se o § 2.º do artigo 441.º

Art. 493.º O administrador do concelho assiste às sessões da câmara; tem lugar à esquerda do presidente e será ouvido quando o pedir; não tem voto nem toma parte nas deliberações.

Art. 494.º A câmara municipal corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as autoridades ou repartições públicas.

§ único. Com os governos gerais ou de colónia as câmaras correspondem-se por meio de representações assinadas pelo presidente e remetidas aos serviços centrais da administração civil.

Art. 495.º A câmara municipal remeterá com officio, à administração do concelho, uma cópia da acta de cada sessão, até três dias depois de aprovada a respectiva minuta, e terá durante oito dias, na sua secretaria, cópia idêntica à disposição de quem a quiser examinar.

§ 1.º O administrador acusará sempre a recepção da acta.

§ 2.º A cópia será, pelo administrador, remetida ao governador da colónia ou da província, conforme o caso, com informação sobre as deliberações que tiver por ilegais ou contrárias ao interesse público.

§ 3.º O governador da colónia ou da província ouvirá sobre a deliberação, quando o entenda, o Ministério Público, exercendo ou fazendo exercer a devida acção tutelar; mandará recorrer, pelos meios legais, das deliberações que julgue offensivas de leis ou direitos.

§ 4.º Sempre que entenda que as deliberações tomadas são lesivas do interesse do concelho, o governador da colónia ou da província dirigirá à câmara as observações que tiver por convenientes.

Art 496.º Os membros das câmaras municipais assumem, pelo simples facto da posse, responsabilidade pela gerência dos bens, títulos, valores e rendimentos do município; ficam obrigados a indemnizá-las nos casos de extravio ou dissipação, de falta de arrecadação de rendimentos legalmente criados e de cobrança ilegal de receitas, sempre que haja falta imputável.

Art. 497.º As funções das câmaras municipais distribuem-se em pelouros; a cada um dos vogais da câmara será atribuído seu pelouro próprio, pelo qual lhe cumpre executar as deliberações que se tomarem, respeitando-se a competência especial do presidente.

Art. 498.º Ao presidente da câmara municipal pertence executar e fazer executar as deliberações da câmara que não deverem ser cumpridas por qualquer polouro.

§ 1.º Ao presidente compete especialmente:

1.º Dar publicidade a todas as posturas, resoluções, avisos e editais das câmaras;

2.º Organizar os projectos dos orçamentos, submetê-los à aprovação da câmara e apresentar-lhe as contas na época legal;

3.º Representar a câmara em juízo e fora d'êle;

4.º Ordenar as despesas municipais na conformidade dos orçamentos e deliberações da câmara;

5.º Assinar a correspondência com todas as autoridades e repartições do Estado;

6.º Superintender nos serviços forenses, de secretaria e contabilidade da câmara;

7.º Manter a disciplina entre o pessoal, com a competência disciplinar dos intendentés de distrito;

8.º Inspeccionar superiormente todos os estabelecimentos e serviços da câmara, salvo se alguns, observada a competência estabelecida nos artigos anteriores, estiverem attribuídos à inspecção de quaisquer vogais.

Art. 499.º O secretário da câmara apresentará em cada sessão a minuta da acta da sessão anterior. Posta à discussão, a câmara alterá-la-á como o julgar necessário para que ela traduza a inteira verdade dos factos passados. Aprovada que seja, será assinada na forma do artigo 448.º

§ único. No caso de haver dévidas sobre importâncias relativas a saldos, balancetes, etc., poder-se-á manter a aprovação, confiando-se a rectificação das importâncias ao presidente. Na cópia que se enviar à administração do concelho declarar-se-á que as importâncias mencionadas estão sujeitas a rectificação. Logo que esta tenha sido feita, sera enviada à administração do concelho nota das quantias certas.

SECÇÃO II

Da competência das câmaras municipais

Art. 500.º A câmara municipal compete administrar os bens ou interesses do concelho, promover e realizar os melhoramentos moraes e materiais dos povos que o habitam, segundo as faculdades que pelas leis lhe são reconhecidas.

Art. 501.º Às câmaras municipais pertence editar posturas sobre as matérias da administração local a seu cargo. Dentro desta attribuição compete-lhes:

1.º Interpretar, alterar e revogar as posturas municipais quando as circunstâncias o aconselhem ou as leis, regulamentos ou ordens gerais o imponham;

2.º Editar posturas sôbre as matérias relativas:

- a) À policia e segurança das ruas, estradas, cursos de água, recintos públicos e casas de espectáculo;
- b) À conservação e limpeza das vias públicas, fontes, aquedutos, canos e marcos fentenários;
- c) Ao alinhamento e limpeza dos edifícios que confinem com a via pública e à limpeza das chaminés, fornos e lavadouros públicos;
- d) Ao serviço de defesa contra incêndios e inundações;
- e) À defesa da população contra animais nocivos ou incómodos;
- f) À prostituição;
- g) Aos cemitérios;
- h) À matança de animais para venda ao público;
- i) À remoção e destruição de imundícies e aos sistemas de construção e conservação das fossas públicas ou particulares;
- j) À policia do trânsito de animais e veículos;
- k) Às feiras, mercados e vendedores ambulantes;
- l) Aos transportes públicos, podendo regular as carreiras e estabelecer tarifas, atendendo às pessoas transportadas, à duração do serviço ou à distância percorrida;
- m) À policia, quando não forem da competência especial de qualquer autoridade ou serviço.

único. As câmaras municipais não podem editar posturas:

- 1.º Que versem assunto estranho à sua competência;
- 2.º Que contrariem normas de aplicação geral na colónia ou na província.

Art. 502.º As posturas municipais podem cominar multas até ao máximo de 1.500\$ ou quantia equivalente tratando-se de europeus ou equiparados e de 150\$ ou importância correspondente tratando-se de indígenas.

§ único. À importância das multas acrescem, por cada reincidência, 25 por cento do seu quantitativo.

Art. 503.º As deliberações que as câmaras municipais tomem no exercício da sua competência administrativa podem ou não estar sujeitas a aprovação pelas entidades tutelares. No primeiro caso dizem-se condicionais e só são executáveis depois de confirmadas pe-

la tutela; no segundo caso são definitivas e podem receber execução desde logo.

Art. 504.º As câmaras municipais deliberam definitivamente sobre as matérias seguintes, salvo se, pela legislação da colónia, estiverem na competência de outras entidades ou serviços:

1.º Organização e funcionamento dos seus próprios serviços, salvo a matéria de vencimentos e quadros;

2.º Administração dos bens do concelho, podendo dá-los de arrendamento por prazos não superiores a três anos;

3.º Aquisição de móveis para o município e baixa ou alienação dos que se inutilizarem ou forem julgados dispensáveis;

4.º Aceitação de heranças, legados e doações feitas ao concelho ou seus estabelecimentos ou serviços, quando venham sem encargos e não sejam objecto de reclamação;

5.º Obras de construção, reconstrução, reparação, conservação de propriedades do concelho e fornecimentos que não impliquem, em cada caso, despesa superior a 30.000\$ ou quantia equivalente;

6.º Construção, reparação e conservação das ruas e estradas do concelho, fontes, canos de esgôto, aquedutos e pontes, quando as despesas caibam nas verbas inscritas para esse fim em orçamento ordinário aprovado;

7.º Concessão de subsídios a estabelecimentos de assistência, instrução e educação ou recreio de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o concelho, até ao limite de 7.500\$ ou quantia equivalente, por ano, em cada caso; todos os subsídios devem ser incluídos no orçamento aprovado para o ano económico;

8.º Facilidades e subsídios a conceder às actividades que contribuam de um modo especial para o desenvolvimento do concelho;

9.º Nomeação, exoneração e disciplina dos funcionários do município contratados e assalariados, nos termos gerais;

10.º Instauração e seguimento de pleitos que respeitem ao município, escolhendo os advogados e procuradores, quando for necessário;

11.º Contratos de prestação de serviços por períodos não superiores a dois anos;

12.º Organização do tombo;

13.º Denominação das vias e lugares públicos, numeração de prédios dentro da parte urbana do concelho e indicação dos locais onde podem erigir-se os monumentos comemorativos com carácter público cuja construção as juntas provinciais tiverem previamente aprovado;

14.º Licenças para edificações, reparações ou alterações de edifícios, fixando alinhamentos e cotas de nível, adquirindo e cedendo, mediante avaliação por louvados, quaisquer terrenos, como resultar dos alinhamentos;

15.º Demolição ou reparação, nos termos da legislação respectiva, de edifícios arruinados ou que ameacem ruína, prédios em construção e tudo o que ofereça perigo público;

16.º Tudo o que represente perigo para a segurança ou a salubridade publica, dentro do concelho, incluindo aterros e esgôto de pântanos;

17.º Plantação e corte de arvoredos, propriedade do concelho;

18.º Cultura de terrenos que pertençam ao concelho;

19.º Limpeza, luz, água, remoção de pejamientos e prevenção de exalações insalubres e tudo o que interesse à hygiene e segurança da via pública; quanto a exclusivos e contratos, terá sempre em atenção as disposições legais applicáveis;

20.º Criação e sustento de instituições de socorro a menores, nos termos das leis;

21.º Conveniência de ser decretada a utilidade pública ou a urgência de expropriações e a realização das que estiverem declaradas por lei, decretadas pelo Governo ou autorizadas pela tutela.

Art. 505.º A validade das deliberações definitivas das câmaras municipais está sujeita às regras gerais reguladoras da matéria.

SECÇÃO III

Das deliberações sujeitas a tutela

Art. 506.º Estão sujeitas a aprovação pelas entidades tutelares as deliberações que versem sobre:

1.º Orçamento do concelho;

2.º Criação de despesas novas ou o aumento das existentes;

3.º Realização de empréstimos;

4.º Lançamento de impostos;

5.º Criação ou aumento de taxas a cobrar por funcionários, estabelecimentos ou serviços municipais;

6.º Fixação ou aumento de quadros e vencimentos, criação de empregos ou contratos de prestação de serviços por periodo superior a dois anos;

7.º Fixação das cauções dos empregados ou funcionários do município;

8.º Criação ou extinção de estabelecimentos e serviços públicos ou de utilidade pública;

9.º Subsídios a estabelecimentos de assistência, instrução e educação ou recreio de que as câmaras não sejam administradoras e que excedam, cada um, a importância de 10.000\$ ou quantia equivalente por ano;

10.º Construções novas, reparações ou obras de conservação de propriedades municipais e fornecimentos de valor superior a 50.000\$ ou importância equivalente;

11.º Arrendamentos por prazos superiores a três anos e a aplicação de propriedades do concelho a fins diferentes daquelas a que tiverem sido inicialmente destinadas;

12.º Aquisição e alienação de bens imobiliários de valor superior a 50.000\$ ou soma equivalente;

13.º Desistência, confissão e transacção em acção pendente de valor superior a 50.000\$ ou quantia equivalente;

14.º Criação ou supressão de feiras e mercados;

15.º Concessão de servidões em propriedades do concelho, as quais conservarão sempre natureza de precárias;

16.º Concessão de autonomia a qualquer serviço público;

17.º Federação com outro corpo administrativo ou circumscrição para o efeito da organização de serviço autónomo;

18.º Aceitação de heranças, legados e doações que envolvam encargo ou condições e sobre que haja reclamação;

19.º Acordos amigáveis para expropriações de valor superior a 50.000\$ ou quantia correspondente;

20.º Concessões de exclusivos municipais de qualquer natureza;

21.º Concessões respeitantes a caminhos de ferro ou outros sistemas de viação urbana;

22.º Emolumentos das secretarias municipais.

Art. 507.º A acção tutelar sobre as deliberações de que trata o artigo anterior será exercida pelo governador da colónia, nos termos legais. Nas colónias de governo geral a acção tutelar é exercida pelo governador da província e pela junta provincial, salvas as excepções previstas na lei.

§ 1.º Das decisões das juntas provinciais e dos governadores de província no exercício da função tutelar cabe recurso para o governo geral, a interpor pelas câmaras, com efeito suspensivo, no prazo dos oito dias que se seguirem à resolução.

§ 2.º A não resolução do recurso pelo governador geral nos trinta dias que se seguirem à sua interposição equivale à confirmação da deliberação recorrida.

Art. 508.º A acção tutelar é exercida pelo governador geral ou de colónia sempre que se trate de empréstimos, de concessão de ex-

clusivos ou de concessões relativas a caminhos de ferro ou outros sistemas de viação urbana, e ainda nos casos de suspensão, pelo governador da província, das deliberações das juntas provinciais ou de recursos destas interpostos pelas câmaras municipais.

§ único. O governador geral nunca resolverá sem ouvir o governador da província.

Art. 509.º Nas colónias de govêrno geral a acção tutelar será normalmente exercida pelo governador da província nas hipóteses dos n.ºs 1.º, 2.º, 6.º, 9.º, 10.º, 17.º e 21.º do artigo 506.º; nos outros casos será exercida pela junta provincial.

§ 1.º Sempre que a evidente urgência de uma resolução não der tempo à convocação e reunião extraordinária da junta provincial, a pedido da câmara municipal pode o governador da província substituir-se-lhe na acção tutelar.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior a resolução do governador da província será comunicada telegráficamente ao governador geral, que, pela mesma via, no prazo de quarenta e oito horas, a pode suspender. Interpondo o governador geral uma suspensão, será o assunto definitivamente resolvido pela junta provincial.

§ 3.º Nas colónias não indicadas no corpo dêste artigo a acção tutelar é sempre exercida pelo governador da colónia.

Art. 510.º As deliberações condicionais a submeter à tutela serão remetidas pela câmara ao governador da colónia ou da província, conforme os casos; as que respeitarem a obras serão enviadas primeiro às repartições dos serviços de obras públicas, que as informarão devidamente e entregarão depois na repartição dos serviços provinciais ou centrais da administração civil.

§ 1.º As cópias das deliberações são enviadas directamente pelo presidente da câmara às repartições a que êste artigo se refere.

§ 2.º As estações tutelares poderão requisitar dos presidentes das câmaras as informações que julgarem necessárias; estas dever-lhes-ão ser prestadas no prazo de oito dias.

CAPÍTULO IV

Das comissões municipais e juntas locais

SECÇÃO I

Das comissões municipais

Art. 511.º As comissões municipais serão compostas por um presidente e quatro vogais.

§ 1.º A nomeação do presidente pertence ao governador geral, sob proposta do governador da província, ou ao governador da colónia.

§ 2.º Ao governador da colónia nas colónias não divididas em províncias e ao governador da província nas outras pertence a nomeação de dois dos vogais, que devem sempre ser escolhidos entre pessoas residentes no concelho e que ofereçam garantias de idoneidade moral e de competência.

§ 3.º Os outros dois vogais são de eleição pelas associações económicas e profissionais com a sua sede no concelho ou, na falta delas, pelos vinte maiores contribuintes.

§ 4.º Não se realizando a eleição no dia determinado, o governador da colónia ou província nomeará todos os vogais.

Art. 512.º O governador geral ou da colónia pode, em portaria, determinar que a comissão municipal de certa localidade tenha a composição das juntas locais.

Art. 513.º As comissões municipais regem-se pelas disposições que regulam o funcionamento e competência das câmaras municipais, com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Art. 514.º As posturas das comissões municipais não podem cominar multas superiores a 1.000\$ ou soma equivalente tratando-se de europeus ou equiparados e a 100\$ ou quantia correspondente quando se trate de indígenas.

Art. 515.º É restrita, em cada caso, a 25.000\$ ou importância equivalente a competência das comissões municipais para deliberação definitiva sobre despesas com obras para construção, reconstrução, reparação ou conservação de propriedades e com fornecimentos. É restrita a 5.000\$ ou equivalente soma a competência das comissões municipais para deliberação definitiva sobre subsídios a estabelecimentos de assistência, instrução e educação de que as câmaras não sejam administradoras.

SECÇÃO II

Das juntas locais

Art. 516.º As juntas locais serão compostas por um presidente e dois vogais.

§ 1.º O presidente e um vogal serão nomeados pelo governador da província nas colónias de governo geral e nas restantes pelo governador da colónia.

§ 2.º O segundo vogal será eleito pelas associações económicas ou profissionais com sede no concelho, desde que, reu-

nidas, tenham mais de vinte eleitores inscritos como contribuintes, ou pelos vinte maiores contribuintes inscritos no caso de se não dar a hipótese anterior.

§ 3.º Não se realizando a eleição no dia determinado, o governador da colónia ou o da província nomeará o segundo vogal.

Art. 517.º Nos concelhos a que caiba junta local o administrador do concelho desempenhará as funções de presidente, podendo, pela acumulação de serviço, em portaria do governador geral ou da colónia ser-lhe arbitrada uma gratificação mensal a pagar pelo orçamento da junta local.

Art. 518.º As juntas locais têm a competência das comissões municipais, regendo-se pelas disposições a estas applicáveis.

Art. 519.º O governador da província pode suspender quaisquer deliberações das juntas locais sempre que entenda que não são conformes com os interesses do concelho.

CAPÍTULO V

Dos serviços e dos empregados dos corpos administrativos

SECÇÃO I

Das secretarias dos corpos administrativos

Art. 520.º Pelas repartições provinciais da administração civil corre todo o expediente das juntas provinciais; a essas repartições cumpre executar todos os trabalhos de secretaria que as deliberações das juntas tornarem necessários.

§ único. Os serviços de tesouraria das juntas provinciais serão desempenhados pela entidade ou repartição que na sede da província tiver a seu cargo os do Estado.

Art. 521.º Cada câmara ou comissão municipal e cada junta local tem a sua secretaria privativa, dirigida pelo respectivo chefe, tendo as repartições, secções e serviços indispensáveis ao expediente e execução de todas as deliberações.

Art. 522.º A direcção superior das secretarias dos corpos administrativos incumbe ao presidente destes.

Art. 523.º Ao chefe da secretaria da câmara, comissão ou junta local incumbe especialmente:

1.º Assistir às sessões, tomando nota de tudo o que se tratar, escrever os despachos e redigir as actas, que em minuta submeterá à aprovação do corpo administrativo na sessão immediata e depois lançará ou fará lançar no livro competente;

2.º Certificar e autenticar todos os documentos e actos officiais da câmara, comissão ou junta;

3.º Exercer as funções de notário em todos os actos e contratos em que o corpo administrativo fôr outorgante, sem direito a emolumento;

4.º Preparar o expediente e dar as informações necessárias às resoluções da câmara;

5.º Conservar, sob a sua guarda e responsabilidade, na repartição, o arquivo municipal;

6.º Dirigir os trabalhos da secretaria, dando cumprimento às ordens da câmara, comissão ou junta e às dos seus presidentes;

7.º Conservar, sob sua responsabilidade, os papéis do recenseamento eleitoral e das eleições que lhe sejam remetidos e exercer as funções que a lei eleitoral lhe cometa;

8.º Fiscalizar os actos e escrita do tesoureiro;

9.º Manter a disciplina do pessoal da secretaria e da tesouraria;

10.º Exercer as funções que as leis e regulamentos em vigor lhe imponham.

Art. 524.º O chefe da secretaria do corpo administrativo é por êste nomeado em concurso aberto pelo prazo de sessenta dias, pelo menos, e anunciado no *Boletim Official* e em dois periódicos da colónia, se os houver. Os anúncios indicarão os vencimentos do lugar e a média annual dos emolumentos, havendo-os.

Art. 525.º São razões de preferênciã para provimento do cargo de chefe de secretaria a formatura em direito ou o curso da Escola Superior Colonial, superioridade de habilitações literárias e científicas de ordem jurídica ou administrativa e bom serviço prestado anteriormente em secretaria de corpos administrativos.

§ único. No caso de igualdade de condições têm preferênciã os naturais da colónia.

Art. 526.º Não podem ser nomeados chefes das secretarias dos corpos administrativos locais:

1.º Os presidentes ou vogais, effectivos ou substitutos, dos corpos administrativos em que o lugar estiver vago e seus parentes em primeiro ou segundo grau, em qualquer linha, consanguíneos ou afins;

2.º Os indivíduos que tenham contra o corpo administrativo letígios pendentes em qualquer tribunal;

3.º Os indivíduos que, directamente ou por parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, sejam interessados em contratos com o corpo administrativo, excepto se o seu interesse resultar apenas do facto de serem possuidores de acções de qualquer sociedade anónima em quantia inferior a $\frac{1}{20}$ do seu capital realizado;

4.º Os indivíduos que sejam devedores de qualquer quantia ao corpo administrativo ou fiadores do seu pagamento.

Art. 527.º Os chefes das secretarias dos corpos administrativos locais têm o vencimento que por estes lhes houver sido fixado.

Art. 528.º As câmaras ou comissões municipais e as juntas locais considerarão receita própria todos os emolumentos da secretaria que se cobrarem.

Art. 529.º Aos serviços das secretarias dos corpos administrativos são applicáveis todas as disposições da presente reforma que disserem respeito a disciplina, organização e funcionamento dos serviços administrativos.

Art. 530.º Os corpos administrativos locais estão obrigados ao cumprimento das ordens gerais e de serviço da província e das deliberações das juntas provinciais.

Art. 531.º Todos os serviços dos corpos administrativos estão sujeitos às inspecções ordinárias ou extraordinárias que os governadores gerais ou de colónia ordenarem, nos termos das disposições applicáveis desta reforma.

SECÇÃO II

Dos empregados dos corpos administrativos locais

Art. 532.º Os empregados das câmaras ou comissões municipais e juntas locais são constituídos pelas três seguintes categorias:

- 1.ª Funcionários;
- 2.ª Contratados;
- 3.ª Assalariados.

Art. 533.º Consideram-se funcionários dos corpos administrativos os indivíduos que occupam lugar nos quadros estabelecidos, percebendo vencimento mensal de categoria e exercício e tendo todos os direitos e regalias dos funcionários do Estado.

§ único. São também considerados funcionários os empregados eventuais, com vencimento mensal, que tenham direito

à posse do lugar, hospitalização por doenças e concessão de licença disciplinar, nos termos gerais, embora sem direito a aposentação ou a abono de passagens.

Art. 534.º Contratados são os indivíduos ligados ao serviço do corpo administrativo por um contrato; prestam serviço durante o tempo estabelecido; somente têm os direitos e regalias expressamente estipulados.

§ único. Os contratos de prestação de serviço a realizar com os corpos administrativos locais regem-se pelas normas gerais que regulam os do Estado.

Art. 535.º Assalariados são os indivíduos que, nos termos do Código Civil, têm a sua paga estabelecida dia a dia ou hora a hora, sem outros direitos que não seja os que a lei civil consigna.

Art. 536.º O título de nomeação dos serventuários dos corpos administrativos locais é um alvará fundado na deliberação respectiva e expedido pelo presidente.

Art. 537.º Os funcionários e os contratados dos corpos administrativos locais, antes de entrarem em funções, prestarão compromisso de honra, nos termos legais, nas mãos do presidente ou de quem suas vezes fizer.

Art. 538.º Os funcionários dos corpos administrativos só podem ser punidos, suspensos ou demitidos nos termos da presente reforma.

§ único. Em matéria de recursos de ordem disciplinar ficam sujeitos aos organismos e disposições da presente reforma aplicáveis aos funcionários administrativos.

Art. 539.º Os corpos administrativos locais têm permanentemente os empregados técnicos estritamente necessários para a execução dos serviços a seu cargo; pelo tempo rigorosamente preciso poderão ter, com carácter transitório, aqueles que se mostrem indispensáveis, se o Estado os não fornecer.

Art. 540.º Os corpos administrativos locais podem requisitar às repartições e serviços do Estado na colónia o pessoal técnico de que não careçam permanentemente. Assumirão a responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos a que tiverem direito os funcionários requisitados, durante o tempo em que estiverem nesta situação.

Art. 541.º A admissão e fixação dos vencimentos de qualquer empregado depende sempre de deliberação previamente aprovada e da existência de verba inscrita no orçamento.

§ único. A nenhum funcionário pode ser attribuído vencimento superior ao que estiver fixado para os da sua categoria.

Art. 542.º Os corpos administrativos terão apenas os zeladores que a fiscalização e a informação respeitante aos impostos e taxas exigirem; ser-lhes-á attribuído um vencimento certo e uma percentagem de comparticipação nas multas que aplicarem.

§ 1.º Se as conveniências do serviço público o reclamarem, podem os corpos administrativos locais nomear zeladores sem direito a vencimento certo e apenas com o direito de participação nas multas que impuserem.

§ 2.º As nomeações destes últimos zeladores podem ser revogadas sempre que a câmara, comissão municipal ou junta local o entendam conveniente, sem que os interessados tenham direito a recurso.

Art. 543.º Aos officiaes de diligências das administrações dos concelhos e aos zeladores pertence metade do produto das multas que, por transgressão de posturas e regulamentos, se cobrarem por sua diligência. A outra metade constitue receita do Estado, da provincia ou do corpo administrativo local que haja publicado a disposição infringida.

SECÇÃO III

Dos serviços autónomos

Art. 544.º Os corpos administrativos podem organizar autónomamente os serviços de interêsse próprio ou comum designados no artigo seguinte.

§ único. Para o effeito da organização e funcionamento dos serviços autónomos podem os corpos administrativos, devidamente autorizados, federar-se com outros corpos administrativos ou com circunscrições.

Art. 545.º Podem erigir-se em serviços autónomos, respeitando-se sempre a legislação vigente na colónia e os direitos adquiridos:

- 1.º A captação, condução e distribuição de água potável;
- 2.º A limpeza e saneamento públicos e a remoção, destruição ou utilização dos detritos;
- 3.º A produção, transporte e distribuição de electricidade;
- 4.º A construção e exploração de mercados, padarias, farmácias, matadouros e frigoríficos;
- 5.º A construção e exploração de balneários e de lavadouros públicos;

6.º A instalação e exploração de meios de transporte, incluindo os funerários;

7.º A matança de reses e o transporte, distribuição e venda de carnes verdes;

8.º Outros serviços de produção, aquisição e distribuição de mercadorias que se destinem à satisfação de necessidades ou interesses que, pela sua importância e impossibilidade de perfeita satisfação por outro processo, justifiquem a autonomia.

Art. 546.º Os serviços autónomos são organizados para satisfação de necessidades públicas, a que a iniciativa de particulares não proveja de modo completo, e nunca para realizar lucros ou estabelecer concorrência com as indústrias particulares congêneres.

Art. 547.º Cada serviço autónomo é gerido por uma comissão administrativa de três membros, nomeada pelo corpo administrativo de entre as pessoas mais competentes para essa gerência; à comissão deve pertencer sempre um dos vogais do corpo que a tiver nomeado.

§ único. Aos vogais estranhos ao corpo administrativo pode ser estabelecida uma gratificação pelo exercício de funções.

Art. 548.º As comissões administrativas dos serviços autónomos servem enquanto servir o corpo administrativo que as houver nomeado. Podem no entanto os corpos administrativos deliberar a substituição da comissão ou do seu delegado nela, efectivando-a dentro dos vinte dias seguintes.

Art. 549.º A gerência dos serviços autónomos constituídos por federação fica a cargo de um conselho administrativo composto de delegados dos corpos administrativos e circunscrições federados. Cada concelho ou circunscrição nomeia um delegado. Se o conselho ficar constituído por mais de cinco pessoas, elegerá uma comissão de três, que dirigirá o serviço. Trimestralmente o conselho reunirá para seguir os trabalhos e tomar resoluções.

Art. 550.º As comissões administrativas dos serviços autónomos têm uma sessão ordinária por semana e as extraordinárias precisas ao bom andamento dos serviços.

Art. 551.º Das deliberações das comissões administrativas há recurso hierárquico para os conselhos administrativos ou para os corpos administrativos, conforme o serviço tiver ou não natureza federativa; das deliberações destes há reclamação para o contencioso administrativo.

§ único. Qualquer cidadão ou membro das comissões ou conselhos pode interpor estes recursos. Sempre que fôr interposto por membro de comissão ou conselho, com urgência, reunirá extraordinariamente a entidade para que se recorre, no prazo de oito dias.

Art. 552.º Aos corpos administrativos compete deliberar sobre quaisquer empréstimos cujo produto se destine aos serviços autónomos privativos e sobre encargos a assumir pelos mesmos serviços, observadas as disposições reguladoras da tutela.

Art. 553.º De tudo o que ocorrer nas sessões das comissões ou conselhos administrativos lavrar-se-ão actas assinadas por todos os membros presentes e subscriptas pelos secretários.

§ 1.º De todas as actas será enviada cópia ao intendente do distrito ou ao governador da colónia, conforme o caso, e aos corpos administrativos interessados no serviço.

§ 2.º As certidões de matéria contida em actas são passadas pelo chefe da secretaria do corpo administrativo local que funcionar na sede do serviço autónomo, independentemente de despacho.

Art. 554.º O funcionamento dos serviços autónomos está sujeito à inspecção constante dos governadores gerais, de colónia ou de província.

Art. 555.º Os governadores gerais, de colónia ou de província podem suspender qualquer resolução das comissões ou conselhos dos serviços autónomos sempre que entendam que vão contra o interêsse público.

§ único. Comunicada a suspensão, ficam responsáveis por todas as perdas e danos a que derem causa os que executarem ou facilitarem a execução da resolução suspensa.

Art. 556.º O número dos empregados dos serviços autónomos será sempre o estritamente indispensável para assegurar o seu regular funcionamento; abrange:

1.º Pessoal dirigente, contratado para a chefia e orientação dos vários ramos de trabalhos pela comissão administrativa dos serviços, dentro da verba autorizada;

2.º Pessoal técnico, administrativo e assalariado, recrutado pela comissão administrativa, sob proposta do dirigente do respectivo ramo de serviço, dentro das disponibilidades orçamentais.

Art. 557.º A remuneração dos empregados dos serviços autónomos tem por base a equiparação com o vencimento dos

funcionários e empregados da colónia que exerçam funções idênticas, ou, não as havendo, as remunerações normais da indústria privada.

Art. 558.º O pessoal dos serviços autónomos está sujeito ao regime disciplinar geral dos funcionários administrativos.

Art. 559.º As disposições da presente reforma, sempre que fôr caso disso, são applicáveis aos serviços autónomos.

CAPÍTULO VI

Das corporações administrativas

Art. 560.º Consideram-se corporações administrativas:

1.º Os estabelecimentos e institutos públicos criados por iniciativa do Estado ou dos corpos administrativos locais, com personalidade jurídica, embora limitada, e autonomia administrativa;

2.º Os estabelecimentos instituídos por particulares para algum fim de utilidade pública ou de utilidade pública e particular conjuntamente;

3.º As associações de fins ideais, reconhecidos de utilidade pública;

4.º As associações sem carácter especulativo nem fins lucrativos.

Art. 561.º Os institutos de carácter religioso com funções de beneficência, ensino ou propaganda ficam sujeitos às disposições especiais que nas colónias regularem o exercício das suas funções.

§ único. As comunidades indianas continuarão a ser regidas pelas disposições privativas que especialmente lhes forem applicáveis.

Art. 562.º Os estabelecimentos e institutos públicos com personalidade jurídica regem-se pela lei, acto administrativo ou deliberação que os tiver criado e pelos regulamentos e posturas que lhes disserem respeito. Extinguem-se por virtude de lei, acto administrativo ou deliberação de força igual à da que os tiver criado.

Art. 563.º Os estabelecimentos instituídos por iniciativa particular constituem-se e funcionam na forma dos diplomas gerais applicáveis; extinguem-se por virtude de disposição legal, por acto administrativo que os julgue contrários ao interesse público e pelo preenchimento do seu fim.

Art. 564.º Os membros dos corpos gerentes das corporações administrativas com actividade nas colónias serão, na sua maioria, cidadãos portugueses; só os estrangeiros residentes nas circunscrições ou concelhos da sede das corporações podem fazer parte dos seus corpos gerentes.

Art. 565.º Os estatutos ou compromissos das corporações administrativas de iniciativa particular em tudo são condicionados pela lei; d'elles devem obrigatoriamente constar:

1.º A denominação, sede e filiais ou delegações já existentes ou a criar nas regiões em que exercem ou pretendem exercer a sua acção;

2.º Os fins a que se destinam e as condições ou modo de dispensar os benefícios que a corporação se propõe;

3.º As categorias, a forma e as condições de admissão de associados, os seus deveres e direitos, as penalidades a que ficam sujeitos e os casos e forma da sua demissão;

4.º O modo de eleição, a constituição, o funcionamento e competência dos corpos gerentes; a proporção em que os estrangeiros podem participar na gerência; os poderes e deveres dos seus membros e os casos e forma da sua dissolução;

5.º O modo de realização, emprêgo e guarda dos fundos existentes ou que venham a reunir-se;

6.º A possibilidade e forma de fusão com outras corporações de fins idênticos;

7.º O destino do patrinónio da corporação, no caso de extinção;

8.º As disposições que as autoridades administrativas julguem indispensáveis, segundo a espécie e fins de cada corporação.

Art. 566.º As corporações administrativas estão sujeitas à inspecção e fiscalização das autoridades administrativas designadas na presente reforma; esta exerce-se para:

1.º Verificar se as corporações estão funcionando em termos legais;

2.º Obstar a que se desviem do seu fim e a que prejudiquem por qualquer forma o interesse nacional;

3.º Fiscalizar o cumprimento dos estatutos ou compromissos aprovados;

4.º Evitar que, por seu intermédio, as leis, determinações legítimas e preceitos da moral e da ordem pública sejam desacatados;

5.º Informar as autoridades coloniais superiores do modo por que exercem a sua actividade;

6.º Propor a sua extinção quando se derem circunstâncias que a justifiquem ou a exijam;

7.º Verificar o modo como admitem ou demitem empregados;

8.º Examinar a sua escrita e contabilidade, e como administram os fundos da corporação, dando balanço aos cofres;

9.º Desempenhar todas as demais funções previstas nos diplomas applicáveis.

Art. 567.º Os membros dos corpos gerentes das corporações incorrem em responsabilidade civil e criminal pelo extravio e dissipação dos haveres das corporações devidos a negligência ou falta imputável.

Art. 568.º As corporações administrativas criadas por iniciativa do Estado consideram-se de utilidade pública. As de iniciativa particular ou dos corpos administrativos, que, durante cinco anos consecutivos, hajam realizado integralmente os fins de interêsse geral dos seus estatutos ou compromissos, podem ser consideradas de utilidade pública para efeito de regalias especiais, mediante portaria do governador geral ou de colónia.

Art. 569.º As corporações administrativas têm capacidade para adquirir bens imóveis, mas só as de utilidade pública podem conservar por mais de um ano, embora nunca por mais de vinte, os que não forem indispensáveis à realização dos seus fins.

Art. 570.º Os bens das corporações administrativas, em caso de extinção, têm o destino previsto nas leis e regulamentos, se não estiver indicado nos estatutos ou compromissos devidamente aprovados.

Art. 571.º Os orçamentos das corporações administrativas de iniciativa particular com fins de assistência, beneficência, caridade e providência são aprovados pelo governador da provincia onde tiverem a sua sede ou pelo governador da colónia, conforme o caso.

§ único. O domicílio das corporações administrativas, para efeitos do corpo dêste artigo, é o da sede.

Art. 572.º Os empregados das corporações administrativas de iniciativa particular serão em número estritamente indispensável para o exercéicio das funções que não puderem ser

desempenhadas pelos associados; a forma do contrato, em qualquer tempo revogável, será a adoptada pelo Estado.

Art. 573.º A fusão de corporações administrativas de iniciativa particular e a mudança de fim, que não estejam previstas nas leis, regulamentos, estatutos ou compromissos, implicam sempre autorização prévia do governador geral ou de colónia.

PARTE IV

Da Fazenda das provincias, circunscrições e corpos administrativos

CAPÍTULO I

Dos orçamentos das provincias, circunscrições e corpos administrativos

SECÇÃO I

Da elaboração e organização dos orçamentos

Art. 574.º A administração da Fazenda das provincias, circunscrições e corpos administrativos locais tem por base orçamentos estabelecidos para êsse efeito e organizados para vigorem durante um ano económico.

§ 1.º Nas colónias em que todas as despesas das circunscrições estiverem inscritas no orçamento geral da colónia poderão as circunscrições deixar de ter orçamentos especiais.

§ 2.º Os orçamentos das circunscrições não comprehendidos no parágrafo anterior são juntos ao orçamento da provincia ou, nas colónias de governo de colónia, ao orçamento desta.

Art. 575.º Cada provincia, circunscrição, câmara municipal, comissão municipal ou junta local tem um orçamento próprio. Nêle são previstas as suas receitas e despesas.

§ 1.º Os distritos não têm orçamento especial.

§ 2.º Cada serviço autónomo tem seu orçamento próprio, que, em verbas globais, será integrado no orçamento da provincia, circunscrição ou corpo administrativo local, em cuja sede funcionar a sua direcção.

Art. 576.º Nos orçamentos as receitas são classificadas em ordinárias e extraordinárias. Considerar-se-ão ordinárias as que tiverem carácter permanente e extraordinárias as que não tiverem.

§ único. Dentro de cada uma das duas categorias indicadas as receitas são classificadas em capítulos, divisões e artigos. Cada inscrição de receita constituirá um artigo.

Art. 577.º As receitas ordinárias classificam-se nos capítulos seguintes:

- Capítulo 1.º — Impostos, adicionais a impostos; taxas; multas;
- Capítulo 2.º — Dotações inscritas em orçamentos;
- Capítulo 3.º — Percentagens ou participações em receitas;
- Capítulo 4.º — Rendimentos de serviços;
- Capítulo 5.º — Rendimentos de bens próprios;
- Capítulo 6.º — Saldos de orçamentos anteriores e rendimentos eventuais.

Art. 578.º Na classificação das receitas pelos vários capítulos serão observadas as seguintes regras:

- 1.ª No capítulo 1.º do orçamento inscrever-se-ão, em quatro divisões diferentes, os impostos, os adicionais a impostos, as taxas e as multas. Serão havidos como impostos os que, como tais, forem designados na presente reforma. A designação de taxas compreende as licenças, matrículas e portagens;
- 2.ª No capítulo 2.º do orçamento (Dotações inscritas em orçamentos), em artigos numerados seguidamente, indicar-se-ão todas as verbas, dotações, subvenções ou subsídios inscritos nos orçamentos de outras entidades e destinados, conforme os casos, à província, circunscrições ou concelhos;
- 3.ª No capítulo 3.º (Percentagens ou participações em receitas) inscrever-se-ão todas as percentagens que a província, circunscrição ou corpo administrativo tenham a haver, em virtude da lei, de cobranças gerais, e todas as participações que nestas tenham e estejam inscritas no orçamento geral da colónia ou noutros orçamentos;
- 4.ª No capítulo 4.º (Rendimentos de serviços) indicar-se-ão, destinando a cada serviço sua divisão especial, todos os rendimentos que à província, circunscrição ou corpo administrativo venham dos estabelecimentos ou serviços que mantêm e ainda os subsídios que, para o funcionamento desses serviços ou estabeleci-

mentos, estejam especialmente consignados noutros orçamentos;

- 5.^a No capítulo 5.^o (Rendimentos de bens próprios) referir-se-ão as receitas provenientes de todos os bens que a província, circunscrição ou corpo administrativo possuam; considerar-se-ão em divisões separadas os rendimentos dos capitais (depósitos, dividendos, participações em lucros e juros de obrigações ou títulos de Estado), as rendas dos prédios urbanos ou rústicos e o produto da alienação de bens;
- 6.^a No capítulo 6.^o inscrever-se-ão em divisão especial os saldos dos orçamentos anteriores efectivamente apurados, attribuindo-se um artigo ao saldo de cada ano económico; nos rendimentos eventuais, que formarão sua divisão própria, incluir-se-ão as heranças, legados e doações; far-se-á uma inscrição pela previsão total relativa a cada rendimento. Só poderão ser inscritas como saldos de orçamentos anteriores as quantias apuradas e efectivamente existentes em dinheiro, em caixa ou depósito à ordem.

Art. 579.^o Como receitas extraordinárias apenas se poderão inscrever as que, não cabendo na classificação ordenada pelo artigo 577.^o, estejam efectivamente realizadas.

§ único. O produto dos empréstimos que os corpos administrativos locais contraírem será sempre incluído nas receitas extraordinárias.

Art. 580.^o As despesas classificam-se, nos orçamentos das províncias, circunscrições ou corpos administrativos, em ordinárias e extraordinárias. Cada uma das duas referidas categorias de despesas classifica-se em capítulos, divisões e artigos.

§ único. As despesas ordinárias serão sempre cobertas com receitas ordinárias. Às despesas extraordinárias só pode fazer-se face com receitas ordinárias ou com receitas extraordinárias já cobradas.

Art. 581.^o As despesas ordinárias são classificadas nos capítulos seguintes:

Capítulo 1.^o — Despesas gerais;

Capítulo 2.^o — Despesas com construções e obras novas;

Capítulo 3.^o — Despesas de reparação e conservação de construções;

Capítulo 4.º — Despesas com comunicações;

Capítulo 5.º — Despesas com assistência sanitária;

Capítulo 6.º — Despesas com instrução;

Capítulo 7.º — Despesas com fomento agrícola e pecuário;

Capítulo 8.º — Despesas com serviços e estabelecimentos públicos ou de utilidade pública;

Capítulo 9.º — Despesas com os serviços de polícia e de política indígena;

Capítulo 10.º — Despesas diversas.

Art. 582.º Na distribuição das despesas ordinárias pelos vários capítulos observar-se-ão os princípios seguintes:

1.º No capítulo das despesas gerais (capítulo 1.º) incluir-se-ão, em quatro divisões diferentes:

a) As despesas de administração geral (secretarias, tesourarias e representação);

b) Os juros de empréstimos;

c) As pensões, cotas e subsídios;

d) As aposentações.

2.º No capítulo das despesas com construções e obras novas (capítulo 2.º) dotar-se-ão, em divisões distintas, cada uma das obras que fôr necessário executar. Para cada construção considerar-se-ão, tanto quanto possível, quatro artigos distintos: salários, alimentação do pessoal, materiais e outros serviços. As estradas e pontes serão sempre objecto de divisões especiais:

3.º No capítulo das despesas de reparação e conservação de construções (capítulo 3.º) inscrever-se-ão as despesas necessárias à conservação e reparação dos edificios, monumentos, observatórios, valas de irrigação, estradas, pontes, etc., ou outras construções, fazendo, se possível fôr, a discriminação a que se refere o número anterior;

4.º No capítulo das despesas com comunicações (capítulo 4.º) descrever-se-ão, em divisões separadas, as despesas com a manutenção de carreiras de camiões ou outros veiculos, as despesas com a manutenção de jangadas e serviços de navegação, as despesas com serviços de telefones e outras da mesma natureza, discriminando-se os gastos de pessoal e os de material;

5.º No capítulo das despesas com assistência sanitária (capítulo 5.º) inscrever-se-ão, em divisões diferentes, as despesas:

a) Com hospitais, enfermarias ou postos de enfermagem, distinguindo-se o pagamento do pessoal do de material;

b) Com medicamentos;

c) Com hygiene e salubridade das povoações.

6.º No capítulo das despesas com a instrução (capítulo 6.º) considerar-se-á, em divisão própria, cada uma das escolas existentes e, em artigos separados, as despesas com pessoal docente, pessoal discente, alimentação de alunos, vestuário dêstes, material e despesas diversas:

7.º No capítulo das despesas de fomento agrícola e pecuário (capítulo 7.º) inscrever-se-ão, em divisões especiais, os gastos:

- a) Com granjas agrícolas;
- b) Com postos de propaganda e demonstração agrícola;
- c) Com trabalhos hidráulicos;
- d) Com distribuição de sementes;
- e) Com procriadores ou repadreadores;
- f) Com vacinas;
- g) Com postos de desinfecção;
- h) Com outras despesas de fomento agrícola ou pecuário.

Em cada caso se distinguirão as despesas de material das de pessoal (salários e alimentação) e de pagamento de serviços.

8.º No capítulo das despesas com serviços e estabelecimentos públicos (capítulo 8.º) inscrever-se-ão todas as despesas com os serviços ou estabelecimentos públicos ou de utilidade pública organizados e funcionando na província, na circunscrição ou no concelho, destinando a cada serviço uma divisão especial; quando a província, circunscrição ou concelho apenas concorrer com uma cota parte das despesas do serviço (serviços federativos), inscreverá como despesa essa cota, indicando em artigo especial o serviço a que respeita;

9.º No capítulo das despesas com o serviço de polícia e com a política indígena (capítulo 9.º) inscrever-se-ão, em duas divisões próprias, primeiro as despesas de polícia e depois as de política indígena. Em artigos distintos considerar-se-ão os gastos de vencimentos, pensões ou subsídios; os gastos de alimentação; os gastos de vestuário e os presentes ou prémios;

10.º No capítulo das despesas diversas (capítulo 10.º) inscrever-se-ão todas as despesas que não tiverem cabimento em nenhum dos outros anteriormente considerados.

§ único. As despesas com qualquer força de polícia affecta ao governo da província serão consideradas no orçamento da província.

Art. 583.º Quando a província, circunscrição ou corpo administrativo não tiver receita ou despesa a inscrever em de-

terminado capítulo do seu orçamento, mencionará apenas esse capítulo, mantendo a numeração e designações legais de todos os restantes.

Art. 584.º As propostas dos orçamentos das circunscrições são elaboradas até 15 de Abril de cada ano.

§ 1.º Os orçamentos das circunscrições são sujeitos, nas colónias de govêrno geral, à aprovação dos intendentes de distrito, se os houver, na segunda quinzena de Abril, e dentro dêste prazo devem estar aprovados, depois de haverem sofrido as modificações julgadas convenientes ou necessárias.

§ 2.º Estes orçamentos dão entrada, em triplicado, nos governos das províncias ou das colónias até ao dia 15 de Maio; devem estar revistos e aprovados pelos governadores até 20 de Junho. Um dos exemplares de cada orçamento fica na posse do governador; os outros dois destinam-se aos directores provinciais da Fazenda e da administração civil, que os estudarão e informarão.

§ 3.º Em regra, ao retirarem-se da sede da província ou da capital da colónia depois de finda a conferência mais próxima de Junho de cada ano, serão os intendentes de distrito e administradores de circunscrição os portadores dos seus respectivos orçamentos, já aprovados.

§ 4.º As decisões do governador da província ou da colónia sôbre cada orçamento são reduzidas a despacho e tomadas em conferência com os funcionários mencionados no § 2.º e com os intendentes dos distritos e administradores interessados.

§ 5.º Os governadores de província ou de colónia farão instaurar procedimento disciplinar contra os funcionários que não observarem os prazos estabelecidos para a apresentação e aprovação dos orçamentos das circunscrições.

Art. 585.º Os orçamentos dos corpos administrativos locais são discutidos e votados pelas camaras ou comissões municipais e juntas locais até 1 de Maio de cada ano.

§ 1.º Nesta data serão postos em reclamação, durante oito dias, na sede do concelho.

§ 2.º Durante o prazo referido no artigo anterior o administrador de concelho fará sôbre o orçamento as observações que entender; para êsse efeito lhe será enviada uma cópia.

§ 3.º Findo êste prazo serão discutidas, pelo corpo administrativo, as reclamações e observações apresentadas, devendo o projecto ficar definitivamente aprovado até ao dia 15 de Maio.

§ 4.º Logo que aprovado, será remetido ao governador da província, que, exercendo a sua tutela, mandará introduzir nêle, até 15 de Junho, as alterações que entender convenientes, devolvendo-o imediatamente ao município, de modo a entrar em vigor, impreterivelmente, em 1 de Julho.

§ 5.º Quando os corpos administrativos deixem de incluir em orçamento as verbas a que sejam legalmente obrigados, ou que tenham carácter obrigatório e permanente, será a inclusão feita pelo governador da província ou da colónia, conforme se trate ou não de colónias de governo geral, por um despacho, quer por iniciativa própria quer a requerimento de qualquer interessado, tomando as providências precisas para garantir o equilíbrio das despesas e receitas.

Art. 586.º As propostas dos orçamentos das províncias são elaboradas até ao fim do mês de Março de cada ano; até 1 de Abril são enviadas ao governo geral, que as deve aprovar até 10 de Maio, data em que serão remetidas às sedes das províncias, de modo a servirem de base à definitiva organização dos orçamentos das circunscrições em Junho.

§ 1.º Nas conferências dos governadores e administradores que se realizarem no princípio de cada ano deve o governador da província colher os elementos precisos para a elaboração do projecto de orçamento da província.

§ 2.º Dos projectos de orçamentos de cada província são mandados um exemplar directamente ao gabinete do governador geral, outro ao director geral dos serviços da administração civil e um terceiro ao director dos serviços de Fazenda.

Art. 587.º Os directores gerais ou dos serviços da administração civil e o director dos serviços de Fazenda da colónia informam os orçamentos provinciais a tempo de poderem ser definitivamente aprovados pelo governador geral até 10 de Maio.

§ 1.º O governador geral, em conferência com os dois funcionários mencionados no presente artigo, resolverá definitivamente sobre as modificações a introduzir nos projectos remetidos das províncias.

§ 2.º As resoluções do governador geral serão, em relação a cada orçamento, reduzidas a despacho e comunicadas, pelos serviços centrais da administração civil, aos governadores das províncias.

Art. 588.º Não podem ser aprovados os orçamentos que apresentem *deficit*. Serão feitas as reduções de despesas necessárias para se manter sempre o equilíbrio.

Art. 589.º De todos os orçamentos provinciais e de circunscrição, depois de aprovados, serão enviadas cópias ao Ministério das Colónias, pelos serviços centrais da administração civil, até ao fim de Agosto de cada ano. Dos orçamentos dos corpos administrativos locais serão enviadas cópias resumidas.

Art. 590.º Na previsão das receitas e despesas observar-se-ão as regras applicáveis ao orçamento geral da colónia.

SECÇÃO II

Da execução dos orçamentos das provincias, circunscrições e corpos administrativos locais

Art. 591.º Os orçamentos das provincias, das circunscrições, dos corpos administrativos locais e dos serviços autónomos executam-se tal como tiverem sido aprovados pelas autoridades competentes; nenhum crédito novo pode néles ser aberto, para fazer face a qualquer despesa não prevista, sem haver receita realizada que, excedendo a previsão total, lhe possa ser applicada.

Art. 592.º Nos orçamentos das provincias e das circunscrições podem os governadores das provincias e os administradores das circunscrições, dentro de cada capítulo, transferir verbas disponíveis até ao limite de 90 por cento da parte livre de cada verba. Os 10 por cento restantes não podem ser transferidos; representam saldos que não devem ser aproveitados, constituindo reserva orçamental. A mesma faculdade têm as câmaras ou comissões municipais e juntas locais em relação aos seus orçamentos.

§ 1.º Só os governadores de colónia ou de provincia podem autorizar os administradores de circunscrição a realizar transferências de verbas de capítulo para capítulo; só os governadores gerais podem autorizar transferências de verbas de capítulo para capítulo nos orçamentos das provincias. Nos corpos administrativos locais é necessária resolução por unanimidade para que as transferências mencionadas neste parágrafo se realizem.

§ 2.º As transferências de capítulo para capítulo mencionadas no parágrafo anterior só podem ser autorizadas respeitando-se a reserva estabelecida no corpo d'este artigo e desde que razões graves o aconselhem.

Art. 593.º Nos orçamentos das provincias, das circunscrições e dos corpos administrativos locais os excessos das cobranças sobre as previsões, em quaisquer receitas, não podem

ser aproveitados como contrapartida para refôrço de verbas de despesa: servirão apenas para ocorrer às quebras sofridas por outras receitas.

Art. 594.º Todas as receitas da província, circunscrição ou corpo administrativo, à medida que forem cobradas, entram em caixa, constituindo um fundo de onde saem todas as despesas dentro das verbas autorizadas até ao limite preyisto no orçamento.

Art. 595.º Nas localidades onde estiver instalado, com direcção, filial ou agência, o banco emissor da colónia, a caixa das províncias ou das circunscrições é o banco emissor; nas localidades onde não houver representação do banco, mas existir recebedoria da Fazenda Pública, esta será a caixa; nas localidades onde se não der nenhuma destas circunstâncias, a caixa será na própria repartição ou secretaria administrativa, que, para êsse efeito, será dotada com um cofre especial, que terá dois ou três claviculários, se para tanto chegarem os funcionários nela em serviço. Os corpos administrativos locais podem ter as suas tesourarias privativas, nos termos da presente reforma.

§ único. As receitas das províncias e circunscrições devem entrar em caixa semanalmente, com guia em duplicado. Um dos exemplares ficará arquivado na repartição ou secretaria que fizer o depósito.

Art. 596.º As saídas ou levantamentos de dinheiro da caixa da província ou da circunscrição, funcionando esta fora das repartições administrativas, serão sempre feitos por meio de ordem de pagamento, assinada pelo responsável pela execução do orçamento.

Art. 597.º Nenhum pagamento de despesas dos corpos administrativos locais poderá ser ordenado sem que seja previamente autorizado em sessão, exceptuando-se:

1.º Os vencimentos e salários liquidados em harmonia com o que resulta dos quadros organizados, orçamentos e deliberações competentes e sem exceder o duodécimo respectivo;

2.º Devolução de depósitos.

§ 1.º Todos os pagamentos serão ordenados pelo presidente da câmara ou comissão municipal ou junta local.

§ 2.º Recusando-se o presidente a ordenar o pagamento de despesas regularmente autorizadas e liquidadas, poderão os interessados reclamá-lo perante o corpo administrativo; e, se êste mantiver a recusa, poderão reclamar perante o governa-

dor de província ou de colónia, que, se achar justa a reclamação, ordenará o pagamento por meio de despacho devidamente justificado. A ordem do governador terá os mesmos efeitos que teria a do presidente do corpo administrativo e poderá servir de base à execução, ficando o tesoureiro obrigado a satisfazê-la, pelo que respondem a sua caução ou os seus fiadores.

§ 3.º Não deverá, porém, a ordem do governador ser cumprida além da disponibilidade existente na verba orçada.

Art. 598.º As ordens de pagamento são passadas em triplicado e devidamente numeradas.

§ 1.º Nas ordens indicar-se-ão sempre o orçamento a que respeita a despesa e o capítulo, divisão ou artigo por onde é feita, a verba total votada e a quantia que fica disponível.

§ 2.º Nenhuma ordem pode conter despesas que se refiram a mais de um artigo.

Art. 599.º Não podem ser liquidadas, ordenadas ou pagas despesas não inscritas em orçamento competentemente aprovado e com disponibilidade suficiente.

§ 1.º O Estado e os corpos administrativos não respondem pelas despesas autorizadas sem verba no orçamento, nem pelas despesas que excedam as dotações orçamentais; umas e outras são da inteira responsabilidade dos funcionários ou membros dos corpos administrativos que as realizarem.

§ 2.º Os funcionários ou membros dos corpos administrativos que contraírem despesas sem autorização orçamental ou que excederem as verbas previstas incorrem na responsabilidade disciplinar prevista na lei.

Art. 600.º Os funcionários administrativos ou membros de corpos administrativos que subscreverem ou executarem ordens de pagamento de que resulte excederem-se as verbas orçamentais ou realizarem-se pagamentos para que não haja verba autorizada ficam solidariamente responsáveis pelo reembolso das importâncias despendidas ilegalmente.

§ único. Os governadores gerais, de colónia ou de província e tribunais administrativos são obrigados a exigir as responsabilidades que da aplicação do que neste artigo se estabelece possam resultar.

Art. 601.º Na execução dos orçamentos das províncias, circunscrições e corpos administrativos locais as despesas serão efectuadas na medida em que o permitirem as disponibilidades em caixa, cobradas no cumprimento das autorizações re-

lativas ao ano em curso. Não devem, em regra, ser contraídos encargos para cuja satisfação não exista ou não esteja garantida a indispensável receita.

Art. 602.º Os governadores de província, os administradores das circunscrições e os corpos administrativos locais, como executores dos orçamentos das províncias, circunscrições e concelhos, são obrigados a aplicar as verbas da despesa inserita, de modo a alcançarem um máximo de rendimento útil com o mínimo de dispêndio possível.

§ único. O director provincial da administração civil informa pessoalmente todos os documentos relativos às despesas e receitas das províncias, sendo responsável pelas ilegalidades cometidas sempre que expressamente contra elas não informar.

Art. 603.º Os governadores de província e os presidentes dos corpos administrativos, sempre que verifiquem que a cobrança das receitas não atinge as previsões, ordenarão que nas verbas das despesas sejam feitas as deminuições precisas para que o equilibrio dos orçamentos esteja assegurado em todos os casos.

Art. 604.º Às províncias e circunscrições é proibido contrair empréstimos. Se, em violação deste preceito, algum fôr contraído, não poderá ser exigido em juízo.

§ único. As províncias e circunscrições não poderão vender prédios urbanos ou rústicos nem acções ou obrigações que possuam sem autorização do governador geral ou de colónia, ouvida a Direcção dos Serviços de Fazenda.

Art. 605.º Serão feitas em hasta pública, precedendo anúncios com intervalo mínimo de vinte dias, quando prazo maior não esteja consignado em lei especial applicável, as arrematações indispensáveis aos contratos de alienação, arrematação de rendimentos, arrendamentos, empreitadas e fornecimentos.

§ 1.º Poderão fazer-se, porém, contratos, sem precedência de hasta pública, nos seguintes casos:

- 1.º Fornecimentos inferiores a 3.000\$ ou equivalentes;
- 2.º Fornecimentos de objectos de tal modo especializados que só possam ser fornecidos por determinada entidade ou pelo detentor de determinado exclusivo;
- 3.º Obras de arte, objectos ou instrumentos que só possam ser fornecidos por artífices ou produtores experimentados e de confiança.

§ 2.º No casos do n.º 2.º do presente artigo, quando o fornecimento respeite a circunscrições ou corpos administrativos, será precedido de autorização do governador da colónia ou de província; se o fornecimento respeitar à província, precederá a autorização do governador geral.

§ 3.º Se não tiver havido oferta na primeira praça pública, ou se as ofertas feitas não atingirem a base da licitação, abrir-se-á segunda praça, em que se admitirão no primeiro caso todas as licitações, e no segundo licitações com base na melhor oferta havida, reservando-se as autoridades administrativas a liberdade de não adjudicarem.

§ 4.º Em face do resultado da segunda praça resolver-se-á a adjudicação pela melhor oferta obtida ou tomar-se-á a decisão que mais convenha ao interesse público.

Art. 606.º As construções ou obras serão em regra feitas por empreitada, observando-se os regulamentos e cláusulas em vigor.

§ 1.º Poderá, porém, a obra ser feita por administração directa:

a) Quando se reconheça que por empreitada ficará mais cara;

b) Quando na localidade não haja empreiteiro e a administração pública disponha de muitos dos materiais necessários;

c) Quando na segunda praça não tenha havido lançadores.

§ 2.º Para a execução por administração directa só em casos excepcionais, reconhecidos pelas entidades tutelares, se admitirão técnicos ou empregados para administração.

Art. 607.º Os governadores de colónia e de província, os inspectores da administração civil, os directores gerais, de serviços ou provinciais da administração civil e os intendentes de distrito velarão com rigor pelo cumprimento das regras que constituem a presente secção.

SECÇÃO III

Das tesourarias dos corpos administrativos

Art. 608.º As câmaras ou comissões municipais que, além das receitas dos serviços autónomos, cobrarem annualmente receitas ordinárias superiores a 400.000\$ ou equivalentes podem ter um tesoureiro privativo.

§ único. Os corpos administrativos locais que não tenham tesoureiro privativo poderão confiar essas funções a um dos

oficiais da secretaria, especialmente designado, ou aos recebedores dos concelhos.

Art. 609.º Os tesoureiros são nomeados por concurso e prestam a caução que o corpo administrativo designar e que não poderá ser inferior à décima parte da média da receita cobrada nos últimos três anos. São substituídos nos seus impedimentos por um proposto aceite expressamente pelo corpo administrativo e que procederá de conta e responsabilidade do tesoureiro.

§ único. Quando as funções de tesoureiro forem desempenhadas por um oficial de secretaria, a caução será estabelecida em harmonia com o que no presente artigo se preceitua.

Art. 610.º Sempre que o movimento da tesouraria do corpo administrativo o justifique, poderá o tesoureiro ser autorizado a nomear fiéis de tesouraria ou ajudantes dos tesoureiros que os substituam em seus impedimentos; podem ainda quaisquer empregados ser autorizados a auxiliá-los, cumulativamente com outras funções. Os fiéis ou auxiliares serão sempre escolhidos pelo tesoureiro e por êles responderá a sua caução; o corpo administrativo poderá contudo fixar uma caução adicional para estes.

Art. 611.º Os corpos administrativos locais poderão confiar a sua tesouraria aos recebedores dos concelhos, respondendo por êles a caução dada ao Estado ou fixando uma caução especial; vencerão a gratificação que lhes fór arbitrada pelo corpo administrativo e que não poderá exceder uma quantia equivalente a três quintos do vencimento normal de um tesoureiro privativo.

§ 1.º Os recebedores que desempenham as funções de tesoureiros das câmaras municipais são considerados, no desempenho de tais funções, como empregados delas, cabendo-lhes obedecer aos regulamentos e deliberações respectivas.

§ 2.º Os recebedores que desempenhem as funções de tesoureiros apenas têm direito à gratificação estabelecida e só enquanto prestarem serviço efectivo; poderá sempre a deliberação que lhes confiou a tesouraria ser revogada; os recebedores têm o direito de recusar a designação que dêles a câmara faça para o exercício do cargo de seus tesoureiros.

Art. 612.º São obrigações dos tesoureiros dos corpos administrativos:

1.º Arrecadar toda a receita autorizada, fazendo as cobranças nos termos legais;

- 2.º Arrecadar todos os depósitos ordenados pelo corpo administrativo;
- 3.º Realizar os pagamentos ordenados em termos legais;
- 4.º Enviar ao presidente do corpo administrativo, semanalmente, no dia para êsse efeito fixado, um balancete do cofre, discriminado pela forma que lhe seja indicada;
- 5.º Reembolsar os depositantes dos depósitos caducos, à vista de ordem competente;
- 6.º Depositar os fundos do município ou junta, ou a cargo dêles, nos estabelecimentos que a lei ou deliberação do corpo administrativo determinarem;
- 7.º Dar balanços ao cofre, pelo menos: uma vez em cada mês, e todos os mais que, com a assistência do presidente e do chefe da secretaria ou contabilidade, onde o haja, lhe sejam ordenados;
- 8.º Fazer toda a escrita relativa ao movimento da tesouraria.

CAPÍTULO II

Das receitas e das despesas das províncias, circunscrições e corpos administrativos locais

SECÇÃO I

Das receitas

Art. 613.º Constituem receita ordinária das províncias:

- 1.º Os subsídios inscritos no orçamento geral da colónia ou nos orçamentos das circunscrições;
- 2.º Os saldos efectivamente realizados dos orçamentos anteriores;
- 3.º Os adicionais aos impostos que por lei forem para êsse efeito estabelecidos;
- 4.º Os rendimentos dos bens, serviços e estabelecimentos próprios, comprehendendo os juros de capitais, acções ou obrigações e as rendas dos prédios;
- 5.º As taxas de viação ou trânsito de veículos ou barcos que não forem receita de algum município ou de outros serviços;
- 6.º As portagens e peagens em pontes ou jangadas construídas ou mantidas pelo orçamento provincial;
- 7.º As taxas que venham a ser autorizadas por entidade competente, até ao limite de 2\$ ou equivalente por pessoa, pela inscrição do nascimento de qualquer indígena no registo

civil, ou de 1\$ pela passagem de cartão de identidade ou de residência a indígena, europeu ou equiparado de nacionalidade portuguesa e de 10\$ a indivíduo de nacionalidade estrangeira;

8.º As licenças de caça ou pesca na província, que em ordem geral forem estabelecidas, se não estiverem atribuídas a serviço especial;

9.º As taxas, até ao limite de 2\$ ou quantia equivalente por pessoa, a pagar pelos indígenas que vão trabalhar para país estrangeiro ou que dêle regressem, quando autorizados pelo governo geral;

10.º As taxas pela ocupação de terrenos para construções na província;

11.º As licenças de porte de arma branca ou de fogo válidas na província;

12.º As multas por transgressões de regulamentos provinciais e um adicional de 10 por cento sobre o valor de todas as outras multas cobradas na província;

13.º Os impostos que forem lançados de novo sobre a venda (ou licenças a estabelecimentos para a venda) na província das seguintes mercadorias de origem estrangeira:

- a) Tabacos;
- b) Vinhos, xaropes, cerveja e outras bebidas alcoólicas;
- c) Tecidos de algodão, séda ou lã;
- d) Perfumarias;
- e) Objectos de ouro, prata ou suas imitações e pedras preciosas;
- f) Trigo, milho, açúcar ou arroz;
- g) Chapéus e calçado;
- h) Armas de fogo;
- i) Gasolina.

§ único. No lançamento das taxas e impostos referidos no presente artigo ter-se-á sempre em vista o respeito devido às convenções internacionais.

Art. 614.º São receitas ordinárias das circunscrições os rendimentos destas que forem da natureza dos designados nos n.ºs 2.º a 4.º do artigo anterior e ainda:

1.º Os subsídios inscritos nos orçamentos geral ou provincial;

2.º As portagens e peagens em pontes ou jangadas construídas ou mantidas pelos orçamentos das circunscrições;

3.º As matrículas em escolas sustentadas pelo orçamento da circunscrição;

4.º As taxas de enterramento em locais próprios até ao limite de 5\$ ou equivalente por europeu;

5.º As taxas de aferição e o aluguer de lugares em mercados ou feiras;

6.º As licenças para a realização de batuques ou festas indígenas;

7.º As licenças de animais;

8.º As taxas sobre as carnes abatidas nos matadouros que funcionem na circunscrição;

9.º As taxas sobre a venda ou fabrico de bebidas fermentadas indígenas.

Art. 615.º Além das designadas no artigo anterior, são receitas ordinárias dos corpos administrativos locais:

1.º As designadas nos n.ºs 2.º a 4.º do artigo 613.º;

2.º As licenças, taxas, matrículas estabelecidas por postura e as multas por transgressão de posturas dentro da área do concelho;

3.º As taxas devidas pela ocupação de terrenos;

4.º Os impostos municipais.

§ único. São impostos municipais:

a) Os direitos ou adicionais cobrados nas alfândegas pelos despachos feitos, em harmonia com a legislação vigente;

b) A parte que aos corpos administrativos seja atribuída do imposto indígena cobrado nas circunscrições;

c) A cobrança, até 50 por cento, sobre a contribuição predial do Estado e as percentagens sobre outros impostos directos gerais que por resolução competente forem estabelecidas.

Art. 616.º Quaisquer taxas, matrículas ou licenças só podem ser cobradas na província depois de votadas pela junta provincial; nas circunscrições depois de aprovadas pelo governador de colónia ou de província e nos concelhos depois de votadas pelo respectivo corpo administrativo, realizada a intervenção da tutela nos termos legais.

Art. 617.º As autoridades administrativas, provinciais ou locais não podem criar impostos, quer directos quer indirectos; mas podem exigir de cada indígena adulto e válido uma contribuição braçal, remível, para trabalhos públicos de interesse dos indígenas até ao limite de cinco dias no ano.

§ único. Os corpos administrativos locais podem votar e autorizar a cobrança dos impostos municipais nos limites estabelecidos na presente reforma.

Art. 618.º Têm competência para cobrar as receitas das províncias ou circunscrições as autoridades administrativas que nelas exercerem funções e que para êsse efeito forem designadas em disposição legal ou ordem de serviço.

Art. 619.º Todos os documentos necessários para a cobrança das receitas são fornecidos pelo govêrno da colónia ou da província às circunscrições, geralmente em livretes encadernados e autenticados devidamente.

SECÇÃO II

Das despesas

Art. 620.º As províncias e circunscrições têm as seguintes despesas obrigatórias:

1.º As de conservação normal das estradas, pontes, viadutos e jangadas, salvo disposição da legislação da colónia que determine o contrário;

2.º As de manutenção dos estabelecimentos de utilidade pública que hajam criado;

3.º As do expediente e impressos das circunscrições;

4.º As que forem impostas por sentença judicial transitada em julgado;

5.º As dos salários e alimentação dos cipaio dos quadros fixados às circunscrições;

6.º As do recenseamento dos indígenas, nos termos da presente reforma.

§ único. Os impressos e mais objectos de expediente serão fornecidos por meio de concurso público aberto na sede da província para todas as circunscrições desta.

Art. 621.º São despesas obrigatórias dos corpos administrativos locais:

1.º Os juros e mais encargos dos seus empréstimos, que preferem a quaisquer outras;

2.º Os vencimentos dos funcionários contratados e assalariados pagos pelo cofre municipal, incluindo os do pessoal da administração do concelho, com excepção do administrador;

3.º Os vencimentos de aposentação dos funcionários e empregados;

4.º As de aquisição de expediente, artigos de secretaria e máquinas de escrever para a administração do concelho, bem como o expediente e livros das cadeias e artigos de limpeza para estas;

5.º As de construção, reparação, conservação e seguro dos paços e mais propriedades do concelho;

6.º As de consumo de água, luz, caixas de apartados e telefones da administração do concelho, tribunais e cadeias;

7.º As de construção, conservação e reparação de fontes e marcos fontenários;

8.º As de manutenção e conservação de escolas que hajam fundado, incluindo as dos vencimentos dos professores cujos lugares hajam criado e as mais que pela lei lhes sejam impostas com relação à instrução primária;

9.º As de manutenção e conservação dos estabelecimentos de utilidade pública que hajam criado;

10.º As de construção, reparação e conservação de ruas, estradas e cemitérios;

11.º As dos serviços de extinção de incêndios;

12.º As de conservação das casas que lhes pertençam ou onde funcionem os tribunais, conservatórias de registo predial e administração do concelho;

13.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

14.º As de iluminação e abastecimento de água das povoações do concelho;

15.º As dos encargos legalmente estabelecidos;

16.º As dos alinhamentos, letreiros da via pública e numeração dos prédios, podendo receber o seu custo dos respectivos proprietários, que a isso ficam obrigados;

17.º A assinatura de *Boletim Oficial* e das *Ordens da Província*;

18.º As do recenseamento da população;

19.º As do recenseamento eleitoral e expediente das eleições para cargos públicos, políticos ou administrativos;

20.º As dos livros e expediente do registo civil;

21.º As dos registos a cargo dos corpos administrativos;

22.º As que forem impostas por sentença judicial transitada em julgado;

23.º As de dotação de todos os serviços camarários regularmente estabelecidos;

24.º As de saneamento das povoações;

25.º As dos expostos e órfãos, nos termos legais, e outras que as leis especialmente determinem para os municípios;

26.º O subsídio de 1 por cento das receitas brutas para a Escola de Medicina Tropical;

27.º As que em leis ou diplomas com força bastante forem estabelecidas.

§ único. Sempre que um diploma legislativo impuser às câmaras ou comissões municipais e juntas locais despesa que qualquer delas entenda que não cabe dentro dos seus recursos normais, poderão estas reclamar para o Ministro das Colónias, que manterá ou revogará a providência reclamada.

Art. 622.º As despesas facultativas das províncias e circunscrições serão applicadas sobretudoo:

1.º Ao aperfeiçoamento das vias de comunicação, dotando as estradas com obras permanentes, facilitando a passagem dos rios, organizando carreiras regulares de camiões;

2.º À montagem ou aperfeiçoamento dos serviços de assistência sanitária aos indígenas, sustentando postos de combate às doenças que na região tenham maior importância e organizando revistas de saúde periódicas;

3.º Ao saneamento das povoações;

4.º À montagem de postos de demonstração agrícola, à distribuição de boas sementes, à propaganda de processos de cultura que os indígenas compreendam e pratiquem;

5.º À montagem e sustento de tanques carracicidas e de serviços de vacina de gado;

6.º À criação e sustento de escolas profissionais para indígenas, onde, com a prática agrícola, se faça a difusão da língua portuguesa;

7.º À abertura de valas de irrigação e à construção de pequenas obras de hidráulica agrícola.

Art. 623.º Quando algum corpo administrativo fór, em sentença judicial, condemnado no pagamento de quantia em dinheiro, se no orçamento houver verba applicável com disponibilidade sufficiente será o pagamento autorizado na forma ordinária.

§ 1.º Havendo verba applicável mas sem disponibilidade bastante, ordenar-se-á o pagamento até ao limite da quantia autorizada: a dívida que ficar será inscrita no primeiro orçamento ordinário do corpo administrativo, calculando-se juros de mora a 5 por cento ao ano. Na forma desta última parte se procederá se não houver verba inscrita.

§ 2.º Se o corpo administrativo não respeitar as regras do parágrafo anterior, os interessados poderão reclamar a sua observância ao governador da colónia ou da província, que as mandará cumprir.

Art. 624.º Nos orçamentos das províncias, circunscrições e corpos administrativos não podem ser inscritas verbas genéricas para pagamento de despesas com exercícios findos; as des-

pesas que surgirem relativas a tais exercícios incluir-se-ão nos serviços respectivos, dentro da classificação que lhes couber.

Art. 625.º Na divisão das despesas entre as províncias e as circunscrições deixar-se-á a cargo e responsabilidade de tudo o que tiver carácter local e que apenas interesse à população e economia de uma circunscrição; os serviços, estabelecimentos, organismos ou despesas que interessarem à economia geral da província ou a mais de uma circunscrição ficarão, em regra, a cargo da província, se a sua administração não estiver confiada a determinada circunscrição.

§ único. Reconhecendo que há vantagem em que certo serviço, estabelecimento ou organismo que interessa duas ou mais circunscrições seja confiado a uma só, assim o poderá determinar o governador da colónia ou da província; nesta hipótese, estabelecerá a divisão das despesas entre as circunscrições interessadas pelo modo que parecer mais justo; mas as receitas e as despesas da administração do serviço figurarão inteiramente no orçamento e nas contas da que a tiver à sua responsabilidade: nos orçamentos e contas das outras serão lançadas respectivamente como autorizações e como pagamentos os subsídios ou cotas com que cada circunscrição concorrer.

Art. 626.º A liquidação das despesas faz-se sem obediência a qualquer formalidade especial.

Art. 627.º Para a realização de despesas superiores a 3.000\$ ou equivalentes os governadores e administradores de circunscrição, se as circunstâncias locais o permitirem, consultarão sempre várias empresas da especialidade ou abrirão concursos públicos, sem dependência de formalidades especiais, quando a urgência das despesas não exija a adopção de processo mais rápido.

Art. 628.º Logo que as despesas com juros e encargos dos empréstimos de um corpo administrativo atinjam 25 por cento da sua receita ordinária, obtida pela média das cobranças nos últimos três anos económicos, não poderá ser autorizado a contrair novos empréstimos.

Art. 629.º Nos orçamentos das províncias e circunscrições e corpos administrativos locais a despesa com pessoal não pode exceder 50 por cento da receita ordinária total.

§ único. Só o governador geral, em portaria, invocando motivos ponderosos, pode autorizar despesas de pessoal que excedam esta percentagem.

Art. 630.º Os vencimentos certos a pagar pelos orçamentos das circunscrições serão sempre previamente autorizados e

fixados pelos governadores de colónia ou de província, ouvida, neste último caso, a junta provincial.

CAPÍTULO III

Da contabilidade das províncias, circunscrições e corpos administrativos

Art. 631.º É proibida a saída de quaisquer dinheiros das caixas das províncias, circunscrições e corpos administrativos para aplicação a fins diferentes dos que estiverem consignados nos orçamentos.

§ único. Ficam sujeitos à pena de peculato os indivíduos que, tendo em seu poder, como gerentes, depositários, encarregados de pagamento ou outro título, dinheiro ou valores do Estado ou dos corpos administrativos, procedam em contrário do disposto neste artigo.

Art. 632.º A contabilidade das províncias, circunscrições e corpos administrativos faz-se por anos económicos, que serão os que na contabilidade geral do Estado se acharem determinados.

Art. 633.º A contabilidade das províncias e a remessa das contas estão a cargo da repartição ou secção provincial da administração civil e à responsabilidade do respectivo director ou chefe; a das circunscrições está a cargo e responsabilidade do respectivo administrador.

Art. 634.º Todas as contas das receitas e das despesas coincidirão rigorosamente com a classificação orçamental estabelecida, observando a sua divisão em capítulos, divisões e artigos.

Art. 635.º As contas anuais das províncias, circunscrições e corpos administrativos locais estarão fechadas até ao dia 15 de Agosto de cada ano. Nessa data encerra-se a conta das receitas com o total efectivamente cobrado por conta do ano económico anterior. Todas as despesas realizadas no ano económico devem, até quarenta e cinco dias depois, estar liquidadas e pagas; e a conta das despesas fecha-se no último dia deste prazo pelo total pago.

§ único. Depois de 30 de Junho nenhuma despesa nova poderá ser autorizada por conta do orçamento do ano económico findo, considerando-se caducas todas as autorizações; e, depois de 14 de Agosto, nenhuma poderá ser paga, considerando-se sem efeito, nessa data, todas as ordens de pagamento ainda não satisfeitas.

Art. 636.º A contabilidade das receitas faz-se nas províncias e circunscrições em dois livros:

Livro A — Diário das cobranças;

Livro B — Livro das contas das receitas cobradas.

§ 1.º No diário das cobranças (livro A) lançar-se-ão todas as cobranças que se effectuarem, dia por dia, por ordem de datas, sem discriminação especial, apenas com indicação da origem e do número dos documentos a que respeitarem.

§ 2.º No livro das contas das receitas cobradas (livro B) lançar-se-ão, em contas separadas para cada uma das receitas que se previrem no orçamento, as cobranças que se fizerem. Mensalmente far-se-á uma conta das cobranças por capítulos orçamentais.

§ 3.º Haverá os livros auxiliares que o funcionário encarregado da contabilidade entender convenientes.

Art. 637.º A contabilidade das despesas faz-se em dois livros:

Livro C — Diário das despesas;

Livro D — Conta das despesas pagas.

§ 1.º No diário das despesas (livro C) lançar-se-ão todos os pagamentos que se effectuarem, dia por dia, por ordem cronológica, sem discriminação especial, apenas com indicação do capítulo, divisão e artigo orçamental por conta dos quais é feito o pagamento e a menção do número da ordem de pagamento, nos casos em que esta deva ser passada.

§ 2.º No livro das contas das despesas pagas (livro D) serão as despesas classificadas por artigos orçamentais, correspondendo uma conta especial a cada artigo. Para estas contas adoptar-se-ão modelos especiais, em portaria dos governadores gerais ou de colónia, sob proposta dos directores de Fazenda, em que se indicam o capítulo, divisão e artigo a que a conta respeita, a verba total autorizada e as transferências feitas. Os pagamentos serão lançados por ordem cronológica, com a simples menção da data em que foram feitos e o número da ordem de pagamento.

Art. 638.º As ordens de pagamento serão encadernadas em livros, de modo que fique sempre arquivado um exemplar de cada ordem passada.

Art. 639.º Todos os pagamentos ficarão devidamente documentados com recibos passados pelos interessados; os vencimentos ou salários serão pagos em fôlhas, cobrando-se por desconto os selos devidos e inutilizando-os depois pelo total.

Art. 640.º Trimestralmente extractar-se-ão balancetes, resumindo por capítulos as receitas e despesas e mostrando o saldo existente. Os balancetes tirados nas circunscrições e corpos administrativos são mandados aos intendentes de distrito e aos governadores de província ou de colónia. Os balancetes tirados na província são mandados ao govêrno geral.

Art. 641.º As contas das circunscrições, com os documentos de receita e despesa que as provam, dão entrada nos governos de colónia ou de província até ao dia 15 de Setembro de cada ano, com a nota do saldo em caixa e documento que prove a sua existência.

§ único. As contas das circunscrições são depois enviadas com os respectivos documentos ao tribunal administrativo, até 15 de Outubro.

Art. 642.º Até ao dia 15 de Setembro de cada ano os respectivos presidentes apresentarão às câmaras, comissões municipais ou juntas locais a conta geral do ano económico findo em 30 de Junho; o corpo administrativo aprová-la-á ou mandará introduzir nela as modificações que entender, pondo-a depois, durante quinze dias, à disposição dos habitantes do concelho para reclamação. Êste facto será anunciado por meio de editais.

§ 1.º Findo o prazo referido, o corpo administrativo reunirá immediatamente, resolvendo as reclamações apresentadas.

§ 2.º Até 15 de Outubro serão as contas remetidas ao tribunal administrativo da colónia.

Art. 643.º Até 25 de Agosto de cada ano o tesoureiro, ou quem suas funções exercer, apresentará ao corpo administrativo as contas da receita arrecadada e dos pagamentos effectuados, acompanhadas dos documentos que as comprovem; com elas fará entrega das quantias constitutivas dos saldos ou das notas dos respectivos depósitos. O corpo administrativo, se entender que estão em boa ordem, assim o mencionará na acta: esta declaração vale como nota de quitação.

PARTE V

Do contencioso administrativo

CAPÍTULO I

Dos tribunais administrativos coloniais

Art. 644.º São tribunais administrativos coloniais;

a) No Império o Conselho Superior das Colónias, que funciona em Lisboa;

b) Em cada colónia um tribunal administrativo, que funciona na capital.

Art. 645.º O Conselho Superior das Colónias exerce jurisdição para a resolução das questões contenciosas da administração colonial em todo o Império Colonial.

Art. 646.º Para o julgamento das contas das circunscrições e dos corpos e corporações administrativas e das questões contenciosas que digam respeito à administração geral da colónia e à sua administração fazendária tem competência, em cada colónia, o seu tribunal administrativo.

Art. 647.º O tribunal administrativo é independente do Poder Executivo no desempenho das suas atribuições; exerce sobre todas as pessoas e assuntos da sua competência jurisdição própria e os seus acórdãos têm carácter e efeitos das decisões dos tribunais ordinários. A todas as autoridades e funcionários, qualquer que seja a sua categoria, cumpre dar execução a êsses acórdãos e bem assim às resoluções que, dentro da sua competência, o tribunal proferir em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento.

Art. 648.º As decisões que não forem proferidas em recurso de revisão podem ser rescindidas pelo próprio tribunal administrativo:

1.º Demonstrando-se por sentença judicial ulterior, transitada em julgado, a falsidade do documento que tenha sido fundamento essencial da decisão;

2.º Apresentando-se documento novo que o interessado não pudesse ter ao tempo em que foi tomada a decisão e que por si só seja suficiente para destruir a prova em que ela se fundou;

3.º Mostrando-se que no processo deixou indecidamente de ser notificado o requerente da decisão, tendo por isso o processo corrido à revelia.

Art. 649.º Os tribunais administrativos conhecem officiosamente dos vícios que importem nulidade, sempre que tenham de apreciar o acto, decisão ou deliberação nulos.

Art. 650.º Não são susceptíveis de apreciação contenciosa:

1.º Os actos, decisões ou deliberações sem carácter definitivo;

2.º Os actos, decisões ou deliberações que apenas representem a confirmação de outros de que não houve reclamação ou recurso no prazo legal;

3.º Os actos, decisões e deliberações que a lei expressamente declare insusceptíveis dessa apreciação.

Art. 651.º Os tribunais administrativos coloniais, no exercício das suas funções de contencioso, não podem julgar, principal ou incidentalmente, questões sôbre títulos de propriedade ou de posse, validade de contratos ou direitos cíveis dêles emergentes, ou quaisquer outros relativos a direitos civis.

Art. 652.º O Conselho Superior das Colónias e os tribunais administrativos coloniais terão regimentos privativos.

§ único. Para o Império Colonial haverá um único regimento, contendo as disposições especiais respeitante a cada colónia.

CAPÍTULO II

Do tribunal administrativo

SECÇÃO I

Organização geral

Art. 653.º Nas colónias em que funcionar Tribunal da Relação, o tribunal administrativo será constituído pelo presidente da Relação, que servirá de presidente, por dois juizes desembargadores, nomeados, para servirem durante dois anos, pelo Ministro das Colónias, por dois cidadãos portugueses idóneos, residentes na colónia, de preferência formados em direito, nomeados pelo governador, e pelos directores dos serviços da Fazenda e da administração civil da colónia.

Art. 654.º Nas colónias em que não funcionar Tribunal da Relação será o tribunal administrativo constituído pelo juiz de direito da comarca da capital da colónia, que servirá de presidente, pelo funcionário que dirigir os serviços da administração civil da colónia e pelo conservador do registo predial, se o houver.

§ único. Existindo na comarca dois juizes, ambos farão parte do tribunal, servindo de presidente o mais antigo e entrando o outro no lugar do conservador do registo predial. Não existindo conservador do registo predial, fará parte do tribunal, em seu lugar, uma pessoa idónea, nomeada pelo governador, de preferência diplomada em direito.

Art. 655.º Representa o Ministério Público junto do tribunal administrativo o Procurador da República nas colónias onde funcionar Tribunal da Relação e nas outras o delegado da comarca da sede do tribunal ou governo.

§ único. Quando se trate de comarca de dois juízos, a função a que se refere êste artigo será desempenhada pelo delegado mais antigo.

Art. 656.º Os membros do tribunal e o Ministério Público serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos seus substitutos legais ou, se estes não existirem, por pessoas idóneas nomeadas para servirem durante dois anos.

Art. 657.º As funções que cabem ao tribunal administrativo dividem-se pelas seguintes secções:

- a) Secção do contencioso administrativo;
- b) Secção do contencioso fiscal e aduaneiro;
- c) Secção de contas;
- d) Secção de consultas.

Art. 658.º As deliberações do tribunal tomarão a forma de acórdão, salvo quando se trate de matéria de consultas, em que são convertidas em pareceres.

Art. 659.º Depois da publicação dos acórdãos finais nas sessões do tribunal serão remetidas as respectivas cópias, por extracto ou na íntegra, conforme os casos, para a Imprensa Nacional, a fim de serem publicados no *Boletim Oficial*.

§ 1.º Os acórdãos definitivos proferidos sobre matéria contenciosa serão sempre publicados na íntegra.

§ 2.º Antes da publicação as partes poderão ser intimadas do acórdão, quando assim o requeiram, desde que tenham advogado constituído residente na sede do tribunal.

Art. 660.º O tribunal administrativo terá uma sessão semanal e tem as mesmas férias e feriados que os tribunais ordinários da colónia respectiva.

§ único. Haverá sessão extraordinária sempre que o demandem as exigências do serviço.

SECÇÃO II

Da competência do tribunal administrativo

Art. 661.º Compete ao tribunal administrativo julgar, em 1.ª instância, na matéria do contencioso administrativo:

a) As reclamações ou recursos com fundamento em incompetência, violação de leis ou regulamentos de administração pública ou qualquer vício que envolva nulidade ou anulidade, interpostos de actos, decisões ou deliberações:

1.º Das autoridades administrativas da colónia, com excepção do governador geral ou da colónia:

2.º Dos corpos administrativos;

3.º Das corporações administrativas, considerando abrangidos por esta disposição os montepios e as associações de socorros mútuos;

4.º Dos conselhos ou comissões administrativas dos serviços autónomos.

b) As reclamações ou recursos dos actos praticados nas eleições ou para a constituição e instalação de corpos e corporações administrativas, especialmente quando respeitarem:

1.º A inelegibilidade, por qualquer eleito não estar inscrito em recenseamento ou por outro motivo expressamente designado na lei:

2.º A exclusão de funções;

3.º A incompatibilidade para o exercício de funções e a perda da qualidade de seus membros;

4.º A legitimidade de faltas e impedimentos;

5.º A falta de eleição para os corpos e corporações;

6.º A escusa, renúncia ou proclamação de eleitos.

c) As reclamações ou recursos dos actos, decisões ou deliberações das corporações administrativas, relativos ao seu funcionamento, que representem violação dos estatutos em vigor, e especialmente:

1.º Reclamações das contas finais de liquidação das corporações administrativas e dissolução por falta de número legal de sócios;

2.º Admissão ou exclusão de associados;

3.º Denegação de socorros, subsídios ou pensões autorizados por disposições aplicáveis.

d) Os processos relativos à interpretação das cláusulas dos contratos respeitantes à própria organização dos serviços públicos locais, designadamente dos que tiverem sido passados entre os corpos administrativos e os empreiteiros ou arrematantes de rendas, fornecimentos, trabalhos ou serviços;

e) A opposição à execução de actos, decisões e deliberações nulos, nos termos da presente reforma;

f) A outras quaisquer questões ou negócios directamente ligados à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, se forem arguidos de alguns dos vícios mencionados na alínea a) e por lei ou regulamento não competirem a outro órgão ou tribunal;

g) As questões ou negócios de natureza contenciosa que expressamente lhe estejam cometidos por lei especial, ainda que não tenham a natureza das designadas na alínea anterior.

Art. 662.º Como tribunal do contencioso, fiscal e aduaneiro pertence ao tribunal administrativo julgar:

1.º As reclamações ou recursos em matéria de impostos, nos termos das leis e regulamentos, quando não procedam de decisões judiciais;

2.º Os recursos interpostos das decisões das autoridades aduaneiras, nos termos regulamentares, bem como os processos relativos a serviços alfandegários que a direcção das alfândegas respectivas lhes cometer em observância de preceitos legais ou regulamentares;

3.º As reclamações ou recursos sôbre lançamento, repartição ou cobrança de taxas e impostos das províncias, circunscrições e corpos administrativos.

Art. 663.º Como tribunal de contas compete ao tribunal administrativo julgar:

1.º As contas das circunscrições e de todos os exactores da Fazenda Pública da Colónia, exceptuadas as contas das províncias e as do tesoureiro geral;

2.º As contas dos corpos e corporações administrativas, bem como as de comissões de melhoramentos e urbanas e as das associações, estabelecimentos pios e de beneficência, administrações de comunidades e mazanias;

3.º As contas dos conselhos ou comissões administrativas dos serviços autónomos, bem como as dos conselhos administrativos das unidades militares da guarnição da colónia, dos estabelecimentos militares e ainda dos militares e civis, pela forma estabelecida nos respectivos regulamentos;

4.º As contas dos responsáveis por material pertencente a depósitos, estabelecimentos e repartições da colónia;

5.º A extinção das fianças ou cauções prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua regência e pela qual hajam sido julgados quites ou credores.

Art. 664.º Compete ao tribunal administrativo emitir parecer sôbre matéria de ordenamento de despesas, sempre que o governador julgar conveniente, nos termos da Carta Orgânica do Império Colonial.

Art. 665.º O tribunal administrativo é órgão de consulta jurídica em todas as matérias de administração local que o governador geral ou de colónia lhe submetta.

Art. 666.º Quando o tribunal administrativo verificar a sua incompetência para conhecer da reclamação ou recurso, deve remeter o processo officiosamente ao tribunal competente.

Art. 667.º O processo remetido a outro tribunal, nos termos do artigo anterior, terá seguimento se o dia da interposição da reclamação ou recurso do tribunal que se julgou incompetente estiver compreendido no prazo em que deveria ser interposto no tribunal a que é remetido.

Art. 668.º Quando lei especial der a qualquer autoridade da colónia, que não seja o governador, competência em matéria do contencioso administrativo, fiscal, aduaneiro e de contas, das decisões dessa autoridade compete recurso para o tribunal administrativo.

Art. 669.º Competem ao tribunal administrativo as atribuições não mencionadas nas disposições anteriores que constem do seu regimento e das leis ou regulamentos em vigor.

SECÇÃO III

Das atribuições do presidente e funcionários do tribunal

Art. 670.º Ao presidente do tribunal administrativo compete:

1.º Presidir às sessões do tribunal, mantendo nelas atenção e ordem rigorosas, com as faculdades que para êsse fim competem aos presidentes dos tribunais cíveis e criminaes;

2.º Distribuir os processos e dirigir os trabalhos dentro do tribunal, de modo que cada um dos vogais dêste e os empregados procedam com zelo e diligência no desempenho das suas funções;

3.º Ter vista em todos os processos e nêles emitir o seu voto;

4.º Dirigir as discussões e conferências, apurando a final o vencimento;

5.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades e repartições públicas da colónia, assinar os termos de abertura e encerramento lavrados pelo secretário nos livros necessários ao funcionamento do tribunal e rubricá-los em todas as suas fôlhas;

6.º Exercer as funções de chanceler do tribunal;

7.º Dar posse aos vogais e empregados subalternos do tribunal e receber dêstes e dos vogais não funcionários o compromisso de honra;

8.º Examinar os protocolos e livros do tribunal, verificando se estão sempre em boa ordem e conservação;

9.º Superintender no serviço da secretaria, promover o seu aperfeiçoamento e dar aos vários serviços as ordens ou instruções por que deverão regular-se;

10.º Promover a execução das decisões do tribunal;

11.º Exercer jurisdição disciplinar sobre os empregados do tribunal;

12.º Dar conta imediata ao governador da colónia de todo o movimento do pessoal e informá-lo annualmente acêrca do merecimento, moral e profissional, de todos os empregados da secretaria do tribunal e do serviço por éles desempenhado;

13.º Cumprir todas as demais obrigações que lhe são ou forem impostas por norma legal.

Art. 67L.º Ao Ministério Público junto do tribunal administrativo compete:

1.º Representar o Poder Executivo, especialmente a Fazenda Nacional, perante o tribunal, cumprindo as instruções gerais dos governadores, nos termos da Carta Orgânica do Império;

2.º Promover e responder o que fôr conforme com a lei e com os interêsses públicos em todos os termos e incidentes, nos processos pendentes do tribunal em que deva intervir como parte principal ou accessória, podendo requisitar, das estações competentes, quaisquer documentos ou informações de que precise;

3.º Recorrer dos acórdãos que não forem conformes à lei nos feitos em que intervir como parte principal e recorrer sempre dos acórdãos proferidos contra a Fazenda Nacional;

4.º Exigir dos funcionários do tribunal as certidões, cópias ou informações de que carecer;

5.º Assistir às sessões do tribunal e nelas intervir para promover a exacta observância da lei ou emitir opinião sobre as matérias em discussão, assinando os respectivos acórdãos com a declaração de haver estado presente;

6.º Reclamar perante o tribunal contra os actos e deliberações nulas ou anuláveis das câmaras e comissões municipais ou juntas locais;

7.º Reclamar contra os actos e deliberações das corporações administrativas que envolvam ofensa da lei ou regulamentos da administração pública ou dos seus compromissos ou estatutos;

8.º Reclamar contra as nulidades por inobservância dos preceitos legais nas eleições dos corpos administrativos;

9.º Solicitar, receber e executar as instruções superiores em matéria de serviço da sua competência e recorrer dos acórdãos proferidos em contrário das reclamações interpostas em obediência às mesmas instruções;

10.º Promover, perante as estações competentes, a instauração ou os termos dos processos sobre as infracções ou delitos de que tiver notícia;

11.º Informar o Ministro das Colónias e o governador da colónia de todas as faltas e irregularidades, praticadas pelos funcionários, de que tiver notícia pelos processos;

12.º Requerer a imposição de multas nos termos das leis, regulamentos, posturas ou ordens;

13.º Examinar, antes das remessas às estações competentes ou ao arquivo, todos os feitos affectos ao tribunal, reclamando contra a nulidade da conta ou erro desta, promovendo o que entender a bem dos interesses da Fazenda Nacional;

14.º Examinar se os empregados do tribunal deixaram de cumprir as obrigações que lhes são impostas por lei, requerendo a applicação das respectivas penas;

15.º Promover o andamento dos processos nos termos legais e exercer as mais attribuições que por lei lhe competirem.

Art. 672.º O tribunal administrativo tem uma secretaria privativa, que se chamará «secretaria do tribunal administrativo» e será dirigida por um secretário.

Art. 673.º Ao secretário do tribunal administrativo compete:

1.º Lavrar, ler e subscrever as actas das sessões do tribunal, lavrar nos feitos todos os termos, autos, cotas, referências, actas e certidões, na conformidade das leis do processo, numerar e rubricar as fôlhas dos processos e averbar nêles os preparos e assinaturas que receber;

2.º Passar, nos prazos legais, as certidões que lhe forem requeridas;

3.º Mandar à conta, dentro de oito dias, os feitos findos em que houver condenação em custas;

4.º Receber todas as contas, emolumentos e salários em dívida ao tribunal, depois de contados, e entregar aos funcionários os salários e emolumentos que lhes pertencerem;

5.º Continuar com vista os autos marcados na lei, verificar se as petições de reclamação e recurso, minutas, artigos ou razões vêm assinados por advogado e recusá-los se não vierem; passar mandado de cobrança dos processos aos advogados ou membros do tribunal, findos os prazos;

6.º Fazer os avisos ou notificações ordenadas por despacho ou pelas leis de processo aos vogais do tribunal, ao Ministério Público, aos advogados ou procuradores judiciais e passar nos respectivos autos certidão de os haver efectuado;

7.º Lavrar, em cada processo, a acta da sessão, lançando nela os requerimentos, despachos e tudo o mais que lhe respeitar;

8.º Fazer as intimações, citações ou notificações na área da sede do tribunal às partes ou seus advogados ou procuradores judiciais, no prazo de cinco dias, ou passar, no prazo de quarenta e oito horas, mandado para o official de diligências as fazer;

9.º Assistir às sessões do tribunal, não se retirando sem licença do presidente;

10.º Passar e entregar aos Ministério Público todas as certidões que por êle lhe forem pedidas para desempenho das suas obrigações na fiscalização dos direitos e legítimos interesses da Fazenda Nacional e da administração pública;

11.º Ter a secretaria e o arquivo em boa ordem, asseio e conservação; guardar, como fiel depositário, os feitos findos ou em curso;

12.º Ter sempre patentes os livros de porta e nêles pontualmente lançados os termos dos processos;

13.º Organizar e entregar ao presidente de cada secção do tribunal mapas de todas as causas que se distribuïrem, julgarem ou ficarem por julgar em cada anno;

14.º Dirigir, sob as ordens e instruções do presidente do tribunal, o expediente e trabalhos da secretaria, dando prompto andamento aos processos;

15.º Mandar ao contador ou a quem suas vezes fizer, depois da distribuição, todos os processos de contas cujo ajustamento não pertença ao director dos serviços de Fazenda;

16.º Cumprir com zêlo e diligência as ordens dos presidentes e membros do tribunal e do Procurador da República;

17.º Exercer as funções de contador, quando o tribunal não tiver contador privativo.

Art. 671.º O secretario é obrigado a fazer com vista ou conclusos os autos, no prazo de quarenta e oito horas sob pena de multa até 50\$ ou equivalente, a prudente arbitrio do presidente, salvo se outro prazo estiver designado por lei, despacho ou acórdão.

Art. 675.º A secretaria é, para todos os efeitos legais, uma repartição pública. O secretário responde pela sua boa ordem e asseio e pela disciplina do pessoal que lhe estiver subordinado.

Art. 676.º O secretário é obrigado a receber e a entregar, por inventário, todos os livros, processos, papéis e mais efeitos móveis da secretaria, sob pena de desobediência qualificada.

Art. 677.º O secretário é obrigado a ter os seguintes livros, além dos mais indicados em lei ou regulamento:

- 1.º Livro de porta;
- 2.º Protocolo de entrada e saída dos processos para os vogais, Ministério Público, advogados e contador;
- 3.º Livros de registo dos acórdãos;
- 4.º Livro de registo de multas;
- 5.º Livros de actas do tribunal;
- 6.º Livro de registo dos exactores da colónia;
- 7.º Livro das ordens de execução permanente, destinado ao registo das instruções ou ordens de execução permanente que dimanarem do governo da colónia, da presidência do tribunal ou dos presidentes das secções;
- 8.º Livro de posses e de declaração de compromissos de honra;
- 9.º Livro de inventário geral da secretaria;
- 10.º Livro de despesas diversas do expediente do tribunal;
- 11.º Livro de correspondência recebida e expedida pelo presidente do tribunal;
- 12.º Livro de registo de diplomas;
- 13.º Livro de registo de consultas.

§ único. Além destes livros, poderá o secretário ter quaisquer outros que lhe sejam indispensáveis para regular andamento dos processos e sua conveniente fiscalização.

Art. 678.º O secretário poderá ter, sob sua responsabilidade, os ajudantes que ao expediente forem indispensáveis; estes desempenharão o serviço que lhes fôr distribuído em ordem assinada pelo presidente.

Art. 679.º O ajudante que prestar serviço junto do secretário desempenhará, cumulativamente com êle, as funções que a êste competem e sob a sua direcção e responsabilidade, em harmonia com as ordens e instruções da presidência.

Art. 680.º Se o movimento dos processos o exigir, poderá o tribunal ter um contador privativo para a contagem dos processos, determinação do valor dos bens e direitos para que

os contadores tiverem competência pelas leis do processo, liquidação das responsabilidades e organização dos processos de contas.

Art. 681.º O tribunal terá um ou mais oficiais de diligências, conforme as exigências do serviço, competindo-lhes funções equivalentes às dos oficiais de diligências dos tribunais ordinários.

Art. 682.º A tabela de emolumentos do tribunal administrativo fará parte do seu regimento.

Art. 683.º Os emolumentos dos membros do tribunal e do Ministério Público constituem receita do Estado, percebendo esses funcionários uma gratificação mensal pelo serviço do tribunal.

CAPÍTULO III

Do processo no tribunal administrativo

SECÇÃO I

Do processo administrativo em geral

Art. 684.º São partes legítimas para reclamar e recorrer contenciosamente dos actos, decisões e deliberações que podem ser objecto de apreciação ou julgamento pelos tribunais administrativos, para se oporem à sua execução e para pedir o seu cumprimento ou a sua interpretação:

1.º As entidades directamente interessadas nos actos, deliberações e decisões;

2.º Os órgãos da administração provincial ou local quanto aos seus próprios actos, decisões, deliberações e contratos de natureza administrativa, se nos termos da presente reforma os não puderem revogar, reformar ou deixar sem execução;

3.º Os governadores e os inspectores administrativos quanto a irregularidades apuradas no exercício das funções de inspecção;

4.º Os agravados com os conflitos positivos ou negativos;

5.º Os agentes do Ministério Público em todos os assuntos da sua competência;

6.º As demais pessoas e entidades a quem a lei expressamente conferir legitimidade.

§ único. Aqueles que, expressa ou implicitamente, se hajam conformado com os actos, decisões ou deliberações não têm

legitimidade para dêles reclamar ou recorrer, salvo se, por expressa disposição legal, forem obrigados a interpor recurso ou reclamação.

Art. 685.º A reclamação ou recurso deve ser apresentado ao tribunal administrativo competente dentro dos noventa dias seguintes àquele em que se mostre que o interessado teve conhecimento do acto ou àquele em que tiver sido tomada a decisão ou deliberação de que se reclama.

Art. 686.º As normas de processar e julgar as reclamações e recursos contenciosos, os protestos e recursos que originam e a execução das sentenças e acórdãos constam desta reforma; na parte omissa regular-se-á a matéria pelas disposições applicáveis ao processo civil ordinário, sem prejuízo do que vier a estabelecer-se no regimento dos tribunais administrativos.

Art. 687.º As questões da competência do contencioso do tribunal serão submetidas a julgamento por meio de uma petição do reclamante, com a assinatura reconhecida por notário, ou por seu advogado ou procurador judicial.

§ 1.º Quando o reclamante fôr autoridade pública, para o effeito referido dirigir-se-á ao presidente do tribunal por meio de officio.

§ 2.º O Ministério Público deduz as suas reclamações por meio de promoção.

§ 3.º As petições serão acompanhadas de tantos duplicados quantas forem as partes interessadas, sob pena de ser rejeitada a reclamação. Os duplicados serão entregues nos termos da lei processual ordinária.

Art. 688.º Nas petições deve expor-se desenvolvidamente o objecto e fundamento da reclamação, concluindo-se pelo pedido, que declarará os termos em que o reclamante pretende que se julgue, e por requerimento para a citação ou notificação das partes interessadas.

§ 1.º A petição virá instruída com certidão ou cópia autêntica da decisão reclamada e, se fôr caso disso, com contrafé da respectiva intimação; se a parte estiver representada, juntará procuração.

§ 2.º Todos os documentos em que o pedido se fundar serão entregues juntamente com a petição, não podendo ser recibidos ulteriormente.

§ 3.º Se os reclamantes quiserem usar da prova testemunhal, juntarão rol de testemunhas, indicando os respectivos

nomes, profissões e moradas. Pode êste rol ser aditado ou alterado, nos termos da lei processual ordinária; mas, para cada facto, não se aceitará indicação de mais de três testemunhas.

§ 4.º Na petição poderá também requerer-se qualquer exame ou vistoria. Estes não poderão ser requeridos posteriormente.

§ 5.º Na petição deve o reclamante, não sendo corpo ou corporação administrativa, designar domicílio na sede do tribunal em que, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado ou procurador judicial, receba as intimações ou notificações necessárias.

§ 6.º Faltando a designação de domicílio, não terá seguimento a acção e se no domicílio indicado não fôr encontrada pessoa que receba as intimações ou notificações far-se-ão estas nos termos do Código do Processo Civil.

§ 7.º As notificações aos corpos ou corporações administrativas serão feitas aos respectivos presidentes.

§ 8.º A notificação da autoridade pública, quando fôr parte no processo, será feita por officio; a recepção dêste será accusada nas quarenta e oito horas que se seguirem ao recebimento.

§ 9.º Se a reclamação fôr de diversas pessoas contra o mesmo acto, serão feitas as intimações ao primeiro dos signatários ou àquele que para êsse fim vier designado na petição inicial, quando não houver procurador judicial ou advogado constituído.

§ 10.º As regras contidas no presente artigo applicam-se aos officios e promoções que derem início à acção.

Art. 689.º A petição, officio ou promoção, documentados nos termos do artigo anterior, darão entrada na secretaria do tribunal. Serão logo presentes à distribuição e depois autuados e registados no livro da porta; neste serão indicados os nomes do reclamante e do reclamado, a data da apresentação, o número de ordem do processo e a natureza do pedido; nêle também sucessivamente se irá lançando o expediente que o processo tiver até final decisão e, por fim, a sua baixa ou remessa ao arquivo da secretaria.

§ único. Na distribuição haverá tantas classes quantas as secções do tribunal em matéria de julgamentos.

Art. 690.º A petição, officio ou promoção, os documentos juntos e mais fôlhas do processo serão numerados e rubricados pelo secretário logo depois de recebidos; no documento

inicial lançar-se-á uma nota do registo, contendo o número de ordem à data da apresentação e as fôlhas do livro onde ficar registada.

§ único. Os reclamantes poderão solicitar do secretário certificado do registo e um recibo da petição com a indicação dos documentos com que a tiverem instruído.

Art. 691.º Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o Ministério Público, não sendo o reclamante, haverá vista do processo por quarenta e oito horas.

Art. 692.º Ao relator compete deferir a todos os termos até final e assinar as cartas de ordem, precatórias ou mandados a expedir.

Art. 693.º A reclamação será rejeitada officiosamente ou a requerimento do Ministério Público se da petição, officio ou promoção e dos documentos juntos se mostrar:

- 1.º Que vem fora do prazo legal;
- 2.º Que é manifestamente ilegal;
- 3.º Que o fóro é incompetente;
- 4.º Que as partes são ilegítimas;
- 5.º Que é inepta a petição.

§ único. Nos casos previstos neste artigo o relator apresentará o processo, com o seu parecer, na primeira sessão para se julgar por acórdão a rejeição. Transitado em julgado o acórdão, terá a reclamação baixa no registo.

Art. 694.º Recebidos os autos depois da vista do Ministério Público, o relator mandará citar ou notificar as partes interessadas, marcando-lhes prazo para responderem; na designação do prazo terá em conta a extensão e dificuldades das comunicações, mas não poderá marcar tempo que exceda cento e vinte dias, nem que seja inferior a dez.

§ único. As partes, alegando razoável dificuldade de comunicações, poderão requerer, logo depois de intimadas, alargamento do prazo marcado, se éste fór de menos de sessenta dias. O relator, ponderando as razões apresentadas, resolverá como entender justo.

Art. 695.º As notificações ou citações serão feitas a mandado do relator, por intermédio das autoridades administrativas das intendências, concelhos e circunscrições, observando a lei processual civil ordinária.

Art. 696.º As partes interessadas poderão examinar o processo na secretaria, onde se conservará durante o período que fór designado pelo relator para as respostas; ser-lhes-ão passa-

das, independentemente de despacho, as certidões que pedirem nos prazos ordinários.

Art. 697.º A resposta será apresentada na secretaria dentro do prazo designado e o secretário certificará nos autos a data e hora da apresentação.

§ 1.º A resposta das partes citadas ou notificadas, apresentada no prazo marcado, é a contestação ou defesa acérra do pedido, valendo para todos os efeitos como audiência contraditória.

§ 2.º Às respostas applicam-se as disposições que regem as petições iniciais, no que se refere a exames, vistorias, documentos e inquirições de testemunhas.

Art. 698.º Corrido o prazo marcado para a apresentação das respostas, será o processo, independentemente de despacho, continuado com vista por cinco dias ao Ministério Público.

Art. 699.º Em seguida à vista do Ministério Público serão feitas as vistorias, exames e avaliações requeridos ou a que haja de proceder-se e inquiridas as testemunhas, escrevendo-se os depoimentos.

Art. 700.º As inquirições de testemunhas, as vistorias e avaliações na sede do tribunal serão presididas pelo relator, se não delegar expressamente na autoridade administrativa local.

Art. 701.º O tribunal poderá delegar nos juízos populares, instrutores, municipais e de direito, nos administradores de concelho e nas autoridades aduaneiras a prática de actos da sua competência; desta faculdade exceptuam-se os julgamentos.

Art. 702.º Effectuadas as diligências necessárias para a formação da prova, será dada vista do processo, por cinco dias, primeiro aos interessados, na pessoa dos seus procuradores judiciais, e depois ao Ministério Público.

§ único. Durante o prazo do seu visto poderá cada parte alegar por escrito o que tiver por conveniente para defesa do seu direito: em seguida será o processo concluso ao relator; este poderá ainda ordenar alguma diligência que julgue indispensável para devida instrução do processo.

Art. 703.º Findo o prazo do visto pelo relator ou concluídas as diligências por elle ordenadas, o secretário fará o processo concluso aos vogais do tribunal, por igual prazo a cada

um, seguindo-se ao relator, na ordem das conclusões, o outro vogal e depois o presidente; esta ordem será igualmente seguida nas votações. O presidente votará sempre.

Art. 704.º Se o relator entender que o processo pode ser resolvido independentemente de «visto», levará os autos à conferência e seguir-se-ão os termos conforme o vencido.

Art. 705.º O secretário apresentará o processo na primeira sessão, depois de ter findado o prazo dos «vistos»; a reclamação será julgada por acórdão em conferência, podendo o tribunal ordenar qualquer diligência que julgue necessária para instrução do processo.

§ único. Faltando ou estando impedido o relator, servirá por êle outro vogal efectivo.

Art. 706.º As decisões do tribunal revestirão a forma de acórdão.

§ 1.º Os acórdãos são relatados e redigidos pelo relator e assinados por todos os que tiverem votado em conferência, com o nome por inteiro e por extenso.

§ 2.º O vogal que não se conformar, no todo ou em parte, com a decisão da maioria assinará vencido, podendo expor os motivos do seu voto.

§ 3.º O acórdão poderá ser dactilografado; neste caso devem as suas fôlhas ser rubricadas por todos os vogais que tiverem de o assinar.

Art. 707.º Os acórdãos e despachos proferidos sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada em processo serão sempre devidamente fundamentados, quer defiram quer indefiram.

Art. 708.º Os acórdãos que julgarem definitivamente devem conter o objecto do litígio, os nomes e qualidades das partes, o resumo das suas alegações e as razões de decidir, não podendo nunca julgar além ou em cousa diversa do pedido.

Art. 709.º O tribunal conhecerá do fundo da questão sempre que do alegado se possa depreender a intenção do requerente, não podendo abster-se de julgar a pretexto da falta ou obscuridade da lei, da falta de provas ou de outro qualquer motivo que não estiver taxativamente expresso em regra legal.

§ único. Quando os vogais entenderem que dos autos não constam provas que convençam e que estas se podem obter por exame ou vistoria, poderão officiosamente ordenar as diligências necessárias, que serão executadas pelas autoridades delegadas, seguindo-se os preceitos do Código do Processo Civil.

Art. 710.º Todos os processos em que se proferir acórdão final, depois de feita a intimação às partes, serão logo e sem dependência de despacho continuados com vista ao Ministério Público por vinte e quatro horas.

Art. 711.º O acórdão será publicado na sessão em que fôr proferido e o secretário o intimará ou notificará no prazo de cinco dias, a contar da publicação.

§ único. Se o acórdão não puder ser imediatamente redigido, ao relator é permitido adiar a sua publicação para a sessão seguinte, anunciando-a desde logo; o adiamento será anotado, por lembrança, em livro para isso destinado, assinando essa nota os juizes que intervieram no julgamento.

Art. 712.º Os acórdãos com trânsito em julgado terão força executiva e a sua execução será promovida, bem como a cobrança das multas impostas e a das custas, perante os tribunais ordinários, nos termos da lei do processo civil. A execução terá por base:

a) A certidão do acórdão, quando d'ele se não haja recorrido;

b) A certidão do respectivo registo, quando o recurso fôr recebido no efeito devolutivo;

c) A certidão da conta, quando se tratar de custas.

§ único. As execuções serão promovidas pelos interessados ou pelo competente delegado do Procurador da República quando o Ministério Público tiver sido parte principal e vencedora ou tenham de ser exigidas multas; para este efeito serão enviadas, *ex officio*, as certidões, depois de intimados os acórdãos.

Art. 713.º Os acórdãos proferidos são sempre copiados em livro especial e o secretário certificará no livro a data em que passaram em julgado.

SECÇÃO II

Disposições especiais

SUB-SECÇÃO I

Des processos eleitorais

Art. 714.º Os processos eleitorais serão julgados independentemente de «vistas». Logo depois de distribuídos e registados irão com vista ao Ministério Público por quarenta e oito horas, se este não fôr o reclamante; findo este prazo serão conclusos ao relator, que os levará, na segunda sessão, ao julgamento do tribunal.

Art. 715.º Podem os candidatos eleitos ou reclamantes, ou os seus representantes legais, juntar ao processo documentos e comparecer ao julgamento para defenderem a eleição; para êsse fim ser-lhes-á dada a palavra na sessão do julgamento.

Art. 716.º As decisões do tribunal designarão individualmente todos os cidadãos votados e o número dos votos obtidos: concluirão sempre por declarar válida ou nula a eleição dos candidatos eleitos ou por declarar a necessidade da repetição dos actos eleitorais em alguma ou em todas as assembleas.

Art. 717.º Das decisões do tribunal sôbre esta matéria não há recurso.

Art. 718.º Os processos definitivamente julgados serão remetidos aos serviços centrais da administração civil da colônia dentro de quarenta e oito horas após o julgamento, e as decisões que determinarem, por qualquer motivo, a repetição de actos eleitorais serão imediatamente comunicadas, a fim de, no prazo de quinze dias, serem convocadas as respectivas assembleas.

Art. 719.º As decisões definitivas proferidas em processos eleitorais serão sempre publicadas no *Boletim Oficial*.

SUB-SECÇÃO II

Dos processos fiscaes

Art. 720.º Dos processos do contencioso fiscal terá sempre vista, por cinco dias, o director dos serviços de Fazenda, podendo juntar os documentos que entender precisos para a defesa da Fazenda Nacional; em seguida terá vista, por igual prazo, o Ministério Público, que também poderá juntar documentos que interessem a causa.

§ único. Nos processos de contencioso aduaneiro a vista a que se refere a primeira parte do presente artigo será dada ao director dos serviços aduaneiros.

SUB-SECÇÃO III

Contas

Art. 721.º Os processos de contas dos exactores de Fazenda na colônia, respeitantes a cada anno económico, darão entrada na secretaria do tribunal administrativo até ao dia 31 de Dezembro immediato.

Art. 722.º O exame e liquidação das contas dos diversos responsáveis pela gerência dos fundos do Estado terá por elementos:

a) Quanto ao débito:

1.º Certidão comprovativa do saldo existente no primeiro dia da gerência em dinheiro, papéis de crédito, documentos de cobrança e outros valores, havendo-os, ou cópia autêntica do termo de balanço;

2.º Relação dos documentos de cobrança e outros valores entregues ao responsável durante a gerência;

3.º Relação dos talões ou duplicados de recibos que o responsável houver passado pelas entregas realizadas no cofre a seu cargo;

4.º Certidões extraídas da escrituração, quanto às receitas ou quaisquer entradas de fundos não documentados nos termos do número antecedente;

5.º Demonstração da receita do Estado, devidamente classificada, liquidada, anulada, cobrada e em dívida, havendo-a.

b) Quanto ao crédito:

1.º Relações de recibos ou outros documentos comprovativos das entregas que o responsável houver efectuado em quaisquer cofres públicos;

2.º Relação dos documentos de cobrança e outros valores anulados, fornecidos ou devolvidos a outras estações ou responsáveis;

3.º Documentos comprovativos de quaisquer pagamentos legalmente efectuados pelo responsável;

4.º Mapa da despesa liquidada e paga, devidamente classificada, havendo-a;

5.º Certidão da contagem do saldo, com especificação dos diferentes valores, títulos ou documentos que a constituam, devidamente autenticada, ou cópia autêntica do termo do balanço.

§ 1.º Em todos estes documentos serão discriminadas as operações em dinheiro das efectuadas em títulos ou outros valores.

§ 2.º As operações que representem transferências de documentos de cobrança, valores ou dinheiro, de cofre para cofre, figurarão sempre discriminadas e em condições de facilitarem a respectiva conferência.

§ 3.º Os elementos acima enumerados, exceptuadas as certidões, devem ser acompanhados dos talões, relações, guias, recibos ou quaisquer outros documentos autênticos que comprovem cada uma das verbas parciais de débito ou crédito do responsável.

§ 4.º À conta corrente da responsabilidade deve estar junto um certificado do chefe superior da repartição a que pertencer o responsável, ou onde tiver exercido as funções do seu cargo; nesse certificado se declarará que a conta a que se refere foi devidamente conferida e está exacta e conforme com a escripturação competente, quando esta declaração não possa fazer-se na própria conta.

Art. 723.º Nos processos de contas dos conselhos administrativos das unidades, comandos e estabelecimentos militares o certificado de conformidade declarará que as verbas escripturadas se conformam com os livros e documentos, que todas as despesas estão devidamente autorizadas e os documentos a elas referentes convenientemente legalizados.

Art. 724.º As contas referidas nos artigos anteriores serão examinadas e ajustadas na direcção ou repartição central dos serviços de Fazenda; do ajustamento se fará relatório, donde conste, com clareza e precisão, a partida total do débito e a do crédito, o saldo a passar para a gerência seguinte e qualquer circunstância especial que possa influir no julgamento; com este relatório abrirá o processo de contas.

Art. 725.º A liquidação, processo e documentação das contas dos corpos e corporações administrativas sujeitos à jurisdição do tribunal, sem excepção das associações de piedade e beneficência, obedecerá à conseqüente situação legal das entidades responsáveis pela administração que tiverem exercido, dentro das autorizações conferidas pelos orçamentos aprovados nos termos da lei. Na sua remessa ao tribunal devem acompanhar estas contas:

- 1.º Conta corrente;
- 2.º Certidão comprovativa do saldo existente no primeiro dia da gerência ou cópia do acórdão que julgou a conta anterior;
- 3.º Um exemplar dos orçamentos ordinários e suplementares devidamente aprovado;
- 4.º Certidão ou documentos comprovativos da receita ordinária e extraordinária realizada na gerência e ainda da proveniente da cobrança de dívidas activas de anos anteriores;
- 5.º As ordens, fôlhas, recibos e outros títulos justificativos das despesas effectuadas, tanto obrigatórias como facultativas, e, bem assim, do pagamento das dívidas passivas, podendo os recibos passados nos livros ser substituídos por certidões;
- 6.º O mapa comprovativo da despesa autorizada e effectuada;

7.º O certificado do balanço feito, com menção expressa de se haver verificado, por meio de contagem e conferência, a exactidão do dinheiro e valores existentes em cofre no último dia da gerência;

8.º A relação das dívidas activas e passivas no dia do encerramento da conta, com designação das origens delas e dos anos a que pertencerem;

9.º O parecer da autoridade que superintenda no corpo ou corporação administrativa sôbre a conta.

Art. 726.º O processo de contas dos responsáveis por material pertencente a depósitos, estabelecimentos e repartições terá por elementos:

1.º Um exemplar do inventário anual;

2.º O resumo da escrituração relativa à respectiva responsabilidade, com indicação das entradas e saídas determinadas por ordem superior, vendas, consumo, deterioração, perdas, falhas ou destruição durante a gerência e saldo em depósito, por quantidades e valores, no fim do ano económico;

3.º Os documentos comprovativos de todas as alterações referidas no número antecedente;

4.º O certificado passado pela autoridade superior competente a que estiver subordinado o responsável sôbre a exactidão de todos estes documentos.

§ único. Estas contas serão organizadas por anos económicos e darão entrada na secretaria do tribunal dentro de trinta dias a contar do último dia do ano económico findo.

Art. 727.º É applicável a prescriçãõ de trinta anos ininterruptos, sem distincção de boa ou má fé no julgamento das contas dos exactores e mais responsáveis sujeitos à jurisdicção do tribunal, tanto no que respeita ao capital como aos juros.

Art. 728.º O tempo da prescriçãõ é contado desde o último dia da gerência.

§ único. A prescriçãõ, embora não invocada pelos interessados, pode ser suprida de officio pelo tribunal, mas só na hipótese de ser indispensável êsse suprimimento para se extinguir qualquer fiança.

Art. 729.º A prescriçãõ não se presume, sendo sempre necessário, para produzir efeitos legais, que haja sido ou seja declarada por acórdão transitado em julgado, quer do tribunal quer do Conselho Superior das Colónias.

Art. 730.º As contas de responsabilidade que não estiverem ainda comprehendidas nos trinta anos de prescriçãõ, mas a cuja

liquidação se oponha a falta de documentos que sirvam de prova cabal dalguma das suas verbas, poderão ser ajustadas e julgadas pela maneira seguinte:

1.º Junto ao processo o relatório circunstanciado do vogal a quem houver sido distribuído, irá com vista aos demais vogais e ao Ministério Público, que, examinando minuciosamente o processo e reconhecendo a possibilidade de se encontrarem em qualquer repartição pública os documentos ou os esclarecimentos necessários, ou outros que dalgum modo os possam suprir, assim o constatação no processo, para que se empreguem todos os meios legais, a fim de os obter no prazo de noventa dias:

2.º Verificada a impossibilidade de se obterem os referidos documentos, ou frustrada a requisição, serão citados os interessados para alegarem o que lhes convier nos prazos estabelecidos para as reclamações e, com resposta ou sem ela, se não fôr apresentada em tempo, irá logo o processo novamente com vista aos vogais e ao Ministério Público, sendo depois submetido a julgamento do tribunal;

3.º Na sessão de julgamento abrir-se-á discussão sôbre a sufficiência dos documentos existentes no processo e sôbre a possibilidade de os obter mais completos, transcrevendo-se na acta e no processo a resolução adoptada, quer seja para se proceder a novas averiguações, quer para se julgar logo a conta com os documentos apresentados;

4.º No caso de se reconhecer a absoluta impossibilidade de julgamento da conta, dar-se-á conhecimento dêste facto e das suas circunstâncias ao govêrno da colónia, publicar-se-á no *Boletim Official* o acórdão declaratório da impossibilidade do julgamento e arquivar-se-á o processo;

5.º Os responsáveis interessados nos processos a que se refere êste artigo poderão, no caso do número antecedente, requerer o levantamento das fianças e hipotecas, e o tribunal deferirá em julgamento especial.

Art. 731.º Todas as peças do processo de contas e bem assim todos os documentos de crédito e débito, que as instruem e provem, virão limpos de emendas e rasuras, salvo conveniente e justificada ressalva; não obedecendo a êste preceito e oferecendo qualquer duvida, não serão tomados em consideração e os lançamentos feitos não poderão ser considerados.

Art. 732.º Os acórdãos do tribunal administrativo nos processos de contas identificarão os responsáveis pelas contas pres-

tadas, declararão a gerência ou período a que **respeitam e terminarão sempre pelo julgamento**; neste serão os responsáveis declarados:

1.º Quites com a Fazenda ou com a entidade a que **respeitarem as contas**;

2.º Responsáveis pelo saldo a passar para a gerência seguinte;

3.º Responsáveis pelo alcance verificado.

§ 1.º A partida de débito e a partida de crédito e o saldo ou alcance ficarão expressamente declarados no acórdão, discriminando-se, quanto ao saldo, a sua origem.

§ 2.º Sempre que fôr caso disso, serão declaradas extintas as fianças ou cauções.

Art. 733.º Os acórdãos proferidos em matéria de contas são provisórios ou definitivos.

§ 1.º São provisórios:

1.º Os que concluírem, em relação à situação do gerente, em desacôrdo com o termo do balanço e verificação do saldo no último dia da gerência, por êle assinado, ou reconhecendo que êle não interveio nessa verificação, embora seja julgado quite;

2.º Os que julgarem o gerente ou qualquer indivíduo alcançado ou em débito;

3.º Os proferidos em processo de multa.

§ 2.º São definitivos os acórdãos finais não abrangidos no parágrafo anterior.

Art. 734.º Pela falta de remessa das contas no prazo legal será imposta ao administrador da circunscrição, autoridade ou funcionário obrigado à prestação de contas multa, a favor do Estado, nunca inferior ao dôbro dos vencimentos correspondentes aos dias em atraso.

Art. 735.º Os corpos e corporações administrativas e outras entidades não pertencentes ao serviço do Estado obrigados a prestar contas, que deixarem de as prestar nos prazos legais, incorrerão na multa de 1.000\$ a 10.000\$ ou equivalentes, conforme as circunstâncias, sendo pelo seu pagamento solidariamente responsáveis os seus membros gerentes ou directores que da falta tenham culpabilidade.

§ único. As multas a que se refere este artigo constituem receita geral da colônia.

Art. 736.º Não serão aprovadas as contas:

1.º Que apresentarem erros nas operações aritméticas;

2.º Que não obedecerem aos preceitos de contabilidade estabelecidos;

3.º Que não estiverem suficientemente documentadas;

4.º Cujo processo não mostre a existência do saldo acusado.

Art. 737.º Os alcances encontrados nas contas, resultantes de arrebatamento ou destruição de dinheiros ou de valores confiados à guarda ou gerência do responsável perante a Fazenda, somente poderão ser abonados se o facto estiver provado em justificação ou sentença judicial condenatória de indivíduo que não seja o próprio responsável e o tribunal entender que por parte dêste não houve negligência.

§ único. A sentença ou os documentos juntos às contas devem provar:

1.º Que a perda ou destruição dos dinheiros ou valores foi efeito de força maior;

2.º Que no prazo de vinte e quatro horas, contadas do conhecimento do facto, foi êste participado, conforme as circunstâncias, às autoridades administrativas superiores ou às judiciais, salvo caso de impedimento físico devidamente comprovado;

3.º Que os responsáveis pela gerência ou guarda dos valores ou dinheiro haviam tomado todas as precauções razoáveis para evitarem a perda ou destruição havidas.

Art. 738.º Estando pendente de julgamento o responsável pela destruição ou arrebatamento dos dinheiros ou valores, será junta certidão que mostre o estado do processo.

§ 1.º Nesta hipótese, lavrará o tribunal um acórdão provisorio sobre as contas, declarando, se êsse fôr o caso, que a sua aprovação fica condicionada pela junção dos elementos de prova a que se refere o artigo anterior.

§ 2.º De ano a ano o responsável pelas contas juntará certidão do estado do processo.

§ 3.º Junta a justificação ou certidão de sentença, reunirá imediatamente o tribunal para definitivo julgamento das contas.

Art. 739.º No caso de rejeição de contas, o responsável ficará sempre suspenso de vencimento até à aprovação de novas contas, sem direito a qualquer compensação pelo que assim deixar de perceber.

Art. 740.º Quando se reconhecer que algum administrador de circunscrição, intendente de distrito, tesoureiro ou outro

qualquer funcionário do Estado ou de corpo ou corporação administrativa recebeu fundos, cobrou receitas ou recolheu valores que deviam entrar no património do Estado, das províncias, das circunscrições, dos corpos ou corporações administrativas e que dêles não prestou as competentes contas, o tribunal exigirá a sua apresentação devidamente documentada, impondo ao responsável no acórdão que se lavrar as penas dos n.ºs 8.º a 10.º do artigo 218.º da presente reforma.

Art. 741.º Quando se entender que há responsabilidade criminal a exigir, o acórdão relegará o arguido ao tribunal competente, servindo de base da acção as provas obtidas no processo organizado para julgamento das contas.

§ único. Havendo já processo criminal instaurado, enviar-se-ão ao tribunal competente as provas obtidas no processo do julgamento das contas.

Art. 742.º Dos acórdãos ou da parte dêles que applicarem multas por não observância dos prazos de remessa das contas não haverá recurso.

Art. 743.º A execução dos acórdãos proferidos em matéria de contas far-se-á por via administrativa sempre que por este meio puderem ser exigidas as responsabilidades que aos funcionários forem impostas; sempre que assim não puder ser, aos tribunais das execuções fiscaes metropolitanas ou colonias pertence executar êsses acórdãos, nos termos da lei applicável à cobrança coerciva dos impostos.

§ único. O processo applicável é o estabelecido para as execuções fiscaes.

SUB-SECÇÃO IV

Consultas

Art. 744.º Quando o tribunal administrativo funcionar como corpo consultivo, a distribuição será feita alternadamente entre os vogais e as suas resoluções serão convertidas em consultas, sujeitas a leitura, apreciação e voto, quanto à conformidade e à redacção.

§ 1.º Feita a distribuição, será o processo immediatamente concluso ao relator, que o levará à conferência com a sua minuta de consulta na primeira ou segunda sessão a contar da conclusão. Se tiver sido pedida urgência, irá sempre à primeira sessão.

§ 2.º Se algum dos vogais, após a leitura da minuta, se não julgar habilitado para a sua discussão e voto, serão estes adidos para a sessão ordinária seguinte ou sessão extraordinária

que fôr marcada para o efeito, podendo o processo e respectiva minuta ser entretanto examinados pelo vogal ou vogais que o desejarem fazer.

Art. 745.º As consultas serão examinadas por todos os membros do tribunal, declarando-se vencido o vogal que se não conformar com a deliberação da maioria; é-lhe permitido fazer a exposição que julgar conveniente em justificação do seu voto.

§ 1.º Se o relator ficar vencido, passará o processo a outro vogal.

§ 2.º Se a consulta não puder ser redigida na sessão em que fôr votada, será assinada na sessão seguinte e, se nesta faltar algum dos vogais que a votaram, em seguida à assinatura dos presentes declarará o relator o voto do vogal ausente.

§ 3.º Registada a consulta no livro respectivo, será o processo devolvido.

SUB-SECÇÃO V

Da suspensão dos actos, decisões ou deliberações reclamados
Da desistência. Do incidente da falsidade. Das suspeições

Art. 746.º Quando na petição vier requerida a suspensão do acto, decisão ou deliberação contra que se reclama, o tribunal administrativo, independentemente de «visto», resolverá o incidente até à segunda sessão posterior à sua distribuição.

§ 1.º Da decisão pode interpor-se recurso para o Conselho Superior das Colónias dentro de quarenta e oito horas; o recurso subirá nos próprios autos, sendo remetido pela primeira mala, depois de assinado o termo respectivo e de satisfeita a importância dos selos do correio.

§ 2.º A falta de apresentação dos selos nos oito dias imediatos à assinatura do termo será considerada como desistência do recurso para todos os efeitos.

Art. 747.º A desistência pura e simples feita pelo reclamante, antes do julgamento, extingue o processo, excepto havendo razão de interesse público que se oponha; neste caso o Ministério Público, quando se lhe der vista do pedido de desistência, deverá promover o seguimento da acção, nos termos ordinários.

Art. 748.º O incidente da falsidade de qualquer auto, termo ou documento do processo será deduzido em requerimento articulado, desenvolvendo-se os fundamentos da arguição.

§ 1.º Os interessados serão intimados para, em dez dias, contestarem ou declararem que não querem fazer uso do documento.

§ 2.º Tratando-se do termo, de auto ou de documento de que a parte não prescindir, ficará logo suspenso o processo até que o Poder Judicial decida sobre a falsidade, salvo o disposto no § 4.º d'este artigo.

§ 3.º Tratando-se de documento de que a parte prescindir ou a cujo respeito nada declare, o processo seguirá como se tal documento não existisse.

§ 4.º A parte que tiver levantado o incidente apresentará ao secretário do tribunal, no prazo de quinze dias, para ser junta ao processo, certidão da distribuição dos artigos de falsidade no juízo competente, sob pena de se reputar findo o incidente, seguindo a causa seus termos.

Art. 749.º São applicáveis aos membros do tribunal os preceitos do Código do Processo Civil relativos aos impedimentos e suspeições dos juizes de 1.ª ou 2.ª instância, conforme a categoria do magistrado que presidir ao tribunal.

§ 1.º As suspeições que não vierem devidamente fundamentadas não serão admitidas.

§ 2.º Os membros do tribunal averbados de suspeitos ficam inibidos de tomar parte no julgamento das suspeições opostas aos seus colegas no mesmo processo, até julgamento da própria suspeição.

§ 3.º Da decisão sobre suspeições não há recurso.

Art. 750.º Quando seja oposta suspeição aos vogais do tribunal serão chamados os substitutos necessários; se a suspeição oposta abranger também estes ou tantos d'elles que o tribunal não possa funcionar, o presidente, *ex officio*, remeterá o processo ao tribunal administrativo da colônia mais próxima para resolver acêrea das suspeições opostas.

§ único. O tribunal, *a quo*, julgará definitivamente o processo quando as suspeições forem procedentes e abrangerem tantos vogais efectivos e substitutos que o tribunal não possa funcionar legalmente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Superior das Colônias

SECÇÃO I

Competência contenciosa do Conselho Superior das Colônias

Art. 751.º O Conselho Superior das Colônias é o tribunal supremo do contencioso administrativo, fiscal ou aduaneiro e de contas das colônias.

Art. 752.º Como tribunal supremo de contencioso administrativo e fiscal ou aduaneiro compete ao Conselho Superior das Colónias conhecer:

1.º Dos recursos interpostos dos tribunais administrativos coloniais em matéria de contencioso administrativo e fiscal ou aduaneiro;

2.º Dos recursos de actos, despachos ou decisões dos governadores gerais ou de colónia, ainda quando precedidos de assentimento, de instruções ou ordens do Ministro, que os interessados interpuserem por incompetência, excesso de poder ou violação de leis ou regulamentos, excluída a matéria disciplinar;

3.º Dos recursos de actos, despachos ou decisões dos governadores gerais ou de colónia interpostos por êles, ou, procedendo despacho do Ministro, pelo director geral respectivo, a bem da observância da lei ou do interesse geral público e do Estado;

4.º Dos conflitos de jurisdição e competência entre autoridades ou tribunais administrativos ou entre estes e os tribunais judiciais das colónias.

Art. 753.º Como tribunal supremo de contas compete ao Conselho Superior das Colónias:

1.º Julgar em última instância os recursos interpostos de decisões proferidas;

2.º Aplicar nos recursos ou outros processos pendentes perante êle a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé, às responsabilidades dos exactores no que respeita tanto a capital como a juros, contando-se aquele prazo desde o dia immediato ao último da gerência;

3.º Declarar a impossibilidade de julgamento de contas de exactores coloniais de responsabilidade ainda não prescrita, mas de gerências anteriores a 1 de Julho de 1900.

Art. 754.º Compete ao Conselho Superior das Colónias proceder à reforma dos processos contenciosos que lhe estiverem affectos ou arquivados na sua secretaria privativa e que, por incêndio, subtracção ou qualquer outra causa forem destruídos, inutilizados ou desencaminhados.

Art. 755.º No julgamento das contas das províncias o Conselho Superior das Colónias seguirá, na parte applicável, o disposto no seu regimento sôbre o contencioso das contas de que deva conhecer em 1.ª instância.

Art. 756.º Quando o tribunal inferior tiver deixado de julgar o fundo da questão por algum motivo prejudicial, o Con-

selho, se considerar êsse motivo insubsistente e nenhum outro obstar ao conhecimento do fundo, procederá a êsse julgamento como deveria tê-lo feito aquele tribunal.

Art. 757.º Se o recurso interposto para o Conselho respeitar a decisão já proferida sôbre o recurso de outro tribunal ou autoridade da colónia, ao Conselho pertence apenas julgar se a decisão recorrida foi ou não conforme o direito applicavel.

Art. 758.º Sempre que no julgamento das contas das províncias fôr responsabilizado por qualquer infracção um governador de provincia, o acórdão do Conselho será executório depois de homologado pelo Ministro das Colónias, conservando-se secreto até à homologação ou recusa desta.

§ 1.º O despacho do Ministro que recusar a homologação será sempre devidamente fundamentado, mas não será publicado.

§ 2.º A homologação do acórdão que reconheça responsabilidade disciplinar por parte do governador de provincia implica a exoneração dêste.

Art. 759.º No Conselho Superior das Colónias os recursos seguirão os termos do regulamento privativo.

SECÇÃO II

Do contencioso das decisões do tribunal administrativo

Art. 760.º O recurso para o Conselho Superior das Colónias só cabe das decisões finais ou das que a lei como tais considere; contra todas as decisões preparatórias ou interlocutórias podem as partes protestar no prazo de cinco dias, sem suspensão do andamento do processo, por meio de petição fundamentada, que ficará junta aos autos, e o Conselho apreciará com o recurso da decisão final, se êste vier a ser interposto.

Art. 761.º O recurso é interposto no tribunal e no processo em que foi proferida a decisão de que se recorre; e a interposição faz-se pela simples apresentação, ao relator, do requerimento em que a parte declara não se conformar com a decisão e querer recorrer dela.

Art. 762.º O prazo para a interposição do recurso é de dez dias contados da notificação da decisão recorrida.

Art. 763.º As decisões consideram-se notificadas na data em que:

1.º O empregado competente do tribunal as tiver intimado ao recorrente ou a seu representante legal, entregando-lhe deslas cópia;

2.º A autoridade administrativa local, para os residentes em território nacional, ou o agente consular de Portugal, para os residentes em território estrangeiro, tiverem, sob requisição do tribunal, feito nos mesmos termos a sua comunicação;

3.º Tiver sido oficialmente distribuído ou recebido na circunscrição administrativa ou concelho da residência habitual do recorrente o *Boletim Oficial* com a publicação de teor, acrescendo porém ao dia da distribuição ou da chegada mais um por cada 30 quilómetros de distância entre o lugar da residência e a capital da circunscrição; a prova da distância será feita pelo interessado.

§ 1.º O uso que uma ou outra das formas de notificação previstas se fizer depende do que nas leis em vigor se dispuser, salvo determinação especial do tribunal ou do vogal relator em algum processo.

§ 2.º Se uma decisão puder considerar-se notificada por modos e em dias diversos ao mesmo interessado, o prazo para o recurso conta-se desde a data da primeira notificação.

Art. 764.º Podem requerer a sua própria notificação:

1.º Os interessados residentes em território estrangeiro;

2.º Os interessados residentes em território nacional, quando se trate de decisões não publicadas no *Boletim Oficial*.

§ único. O deferimento do requerido não prejudica a oportuna apreciação da legitimidade do recorrente.

Art. 765.º O recurso pode ser interposto independentemente de notificação prévia; mas neste caso, relativamente a interessados que, intervindo inicialmente no processo, se tornarem depois revéis perante o tribunal recorrido, o prazo para o recurso conta-se desde que a decisão tiver sido publicada nesse tribunal.

Art. 766.º O recurso considera-se interposto logo que a petição, com despacho do relator ou do presidente do tribunal, fór apresentada na secretaria; e o recorrente, não sendo o Ministério Público ou algum funcionário no exercício das suas atribuições legais é obrigado, nos cinco dias imediatos, a fazer na secretaria do tribunal o preparo necessário para o seguimento do recurso, sob pena de deserção.

§ 1.º Feito o preparo, será a interposição do recurso notificada por algumas das formas previstas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 763.º e, quanto possível, em prazo não excedente a cinco dias, a cada um dos outros interessados não revéis.

§ 2.º O recurso só tem efeito suspensivo no caso de ser interposto por algum exactor responsável contra o acórdão que o condenou, salva qualquer disposição especial em vigor.

Art. 767.º O recorrente deverá apresentar na secretaria do tribunal, dentro dos vinte dias seguintes à interposição, minuta na qual exponha e desenvolva os fundamentos do recurso e indique precisamente o pedido.

§ 1.º Com a minuta pode o recorrente juntar documentos, requerer prazo razoável para êsse fim ou pedir vistoria ou exame sôbre o facto essencial para a boa decisão do recurso: depois da diligência ser-lhe-á facultado um novo prazo de cinco dias para, querendo, apresentar minuta adicional.

§ 2.º A exames ou vistorias, quando requeridos, só se procederá findo o prazo das alegações escritas dos outros interessados e com intervenção daqueles que as tiverem produzido.

Art. 768.º Findos os prazos marcados no artigo anterior é lícito a qualquer interessado apresentar, dentro dos vinte dias subseqüentes ou dentro de igual prazo a contar da notificação, se esta tiver sido posterior, alegação escrita do seu direito, ou de impugnação do direito dos outros interessados, para ser junta ao processo, sendo-lhe applicáveis os §§ 1.º e 2.º do referido artigo.

§ único. Dos documentos juntos por estes interessados e dos resultados das diligências que tiverem sido ordenadas será sempre facultado exame aos que tiverem minutado ou alegado anteriormente, e que de novo poderão, dentro de cinco dias, alegar o que se lhes offereça em defesa dos seus interesses.

Art. 769.º Em seguida será o processo continuado com vista por dez dias ao representante do Ministério Público junto do tribunal, ser não fôr êle o próprio recorrente, para dizer de direito sobre o merecimento do recurso, e, se fôr também recorrido, alegar o mais que tiver por conveniente.

Art. 770.º Produzidas todas as minutas e contraminutas, bem como o resposta do Ministério Público, ou findos os prazos em que o poderiam ser, proceder-se-á à contagem dos selos e custas em dívida, notificando-se depois o recorrente para os pagar dentro de cinco dias úteis e fazer o preparo necessário para a expedição do processo pelo correio, com as justas cautelas, tudo sob pena de ser havido por deserto o recurso.

§ 1.º A contagem e o pagamento incluirão não só a notificação mencionada neste artigo, mas também as notificações, a fazer a todos os interessados não revéis, da remessa do processo ao Conselho Superior das Colónias.

§ 2.º O pagamento nos termos dêste artigo e seu § 1.º não prejudica o direito do recorrente ao reembólso, total ou parcial, à custa dos que vierem a final a ser declarados responsáveis pelas quantias entregues.

§ 3.º As precedentes disposições sôbre selos, custas e preparos não se applicam nos casos de recursos interpostos pelo Ministério Público ou por funcionários no exercício de atribuições legais.

SECÇÃO III

Do contencioso das decisões dos governadores gerais e de colónia

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 771.º Para o Conselho Superior das Colónias cabe recurso de todos os actos, despachos ou decisões da autoridade que importem resolução final sôbre assuntos pendentes de administração pública ou impliquem prejuízo irreparável para essa resolução.

§ único. Quaisquer outros actos, despachos ou decisões preparatórios da resolução serão apreciados no recurso que desta vier a ser interposto.

Art. 772.º Quando alguma disposição genérica de diploma de carácter executivo ameaçar ou puser em risco direitos adquiridos ou legítimos interêsses de certa pessoa ou entidade, o recurso é facultado logo que um acto final consequente do diploma efectivamente ofenda êsses direitos ou interêsses; mas à pessoa ou entidade interessada é permitido antecipar o acto ofensivo, requerendo à autoridade competente a declaração de ser-lhe ou não applicável o diploma e interpondo logo recurso da declaração afirmativa.

Art. 773.º O prazo para o recurso, salvo os casos especialmente declarados na lei, conta-se desde a notificação, considerando-se notificados os actos, despachos ou decisões susceptíveis de recurso:

a) No dia em que é distribuído ou oficialmente recebido na circunscrição administrativa da residência habitual do interessado o *Boletim Oficial* que os insere de teor ou por extracto acrescendo porém a êsse dia os correspondentes à distância, nos termos do n.º 3.º do artigo 763.º;

b) No dia em que o interessado tomar conhecimento da comunicação que lhe fór feita por algum superior hierárquico ou pela repartição ou funcionário competente, sendo êsse conhecimento comprovado por nota, averbamento, officio, têr-

mo ou outro documento emanado do próprio interessado, de algum seu subordinado, familiar ou representante, ou exarado com a sua intervenção;

c) No dia em que o interessado, por acto ou omissão sua, procede de modo que irrecusavelmente pressuponha suficiente conhecimento do acto, despacho ou decisão a recorrer.

d) No dia em que se completar o prazo fixado no artigo 348.º, acrescido de um dia por cada 30 quilómetros de distância, que ao interessado cumprirá documentar por algum meio adequado, entre a sede do govêrno e a residência habitual do interessado.

§ único. O disposto neste artigo não obsta a que os recursos sejam interpostos independentemente de notificação prévia, nos termos do artigo 765.º

Art. 774.º O recurso pode ser interposto na colónia ou directamente na secretaria do Conselho; mas o mesmo assunto não pode ser versado em mais do que um recurso entre os mesmos interessados.

§ único. O recurso especificado no n.º 3.º do artigo 752.º é sempre interposto directamente na secretaria do Conselho.

Art. 775.º A interposição do recurso faz-se por meio de petição em duplicado, na qual se declarem o acto, despacho ou decisão recorridos, o motivo e o fim do recurso e, pelo menos, algum dos seus fundamentos.

§ único. Os recursos de que trata o n.º 3.º do artigo 752.º são interpostos por meio de exposição oficial assinada pela autoridade recorrente e que satisfaça ao determinado neste artigo.

Art. 776.º Havendo diversos actos, despachos ou decisões da mesma autoridade em processos da mesma repartição e que, afectando o mesmo interessado, versem assuntos idênticos, pode o recorrente englobar num só os recursos dêsses actos, despachos ou decisões, especificando-os todos na petição do recurso.

Art. 777.º Os recursos consideram-se interpostos logo que as petições em duplicado ou exposições oficiais derem entrada na secretaria ou repartição competente, sendo facultado aos interessados apresentar as suas petições em mais um exemplar, que, com a nota de entrada, lhes servirá de recibo.

§ único. As notas de entrada serão sempre lançadas nas exposições, petições e seus duplicados pelo empregado competente, claramente datadas e rubricadas por êle, considerando-se recusada a nota que não satisfaça a estes requisitos, e im-

portando a recusa a pena do artigo 299.º do Código Penal, tanto para êle como para o chefe da repartição ou secretaria onde servir.

Art. 778.º Salvas disposições especiais, o recurso não tem efeito suspensivo, mas o recorrente tem a faculdade de requerer dentro do prazo marcado para o primeiro preparo a suspensão do acto, despacho ou decisão recorridos, quando da sua execução possa advir dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1.º Sôbre o requerimento serão ouvidos o Ministério Público e os interessados cuja notificação tenha já sido pedida e que residam, sejam encontrados ou tenham procurador na cidade onde pender o recurso.

§ 2.º Compete à autoridade de que proveio o acto, despacho ou decisão recorridos, se o recurso não estiver pendente perante o Conselho, conhecer do requerimento da suspensão; mas contra o despacho que ella proferir nesta matéria poderá reclamar desde logo qualquer interessado, ficando a reclamação no processo do recurso, e devendo o Conselho, por meio de acórdão interlocutório, no prazo de oito dias, contados da data em que o processo fôr pela primeira vez concluso ao relator, resolver sôbre a reclamação.

Art. 779.º Na exposição ou petição do recurso, ou depois della, mas sempre dentro do prazo em que tem ou teria de ser feito o primeiro preparo, sendo devido, é o recorrente obrigado a indicar precisamente os nomes, moradas e profissões ou empregos dos outros interessados à data do acto, despacho ou decisão recorridos, requerendo que o recurso se lhes notifique e juntando igual número de exemplares da exposição ou petição do recurso para lhes serem entregues no acto da notificação.

§ 1.º Para a indicação de que trata êste artigo o recorrente, se precisar de colhêr informações, poderá pedir prazo dentro do qual as obtenha, não excedendo noventa dias.

§ 2.º A interposição do recurso é notificada pela forma prevista no n.º 2.º do artigo 763.º aos interessados que o recorrente para êsse efeito indicar, mas a qualquer que se repute interessado é permitido intervir no recurso, independentemente da indicação ou notificação, dentro dos prazos e termos legais e sem prejuízo do oportuno julgamento da legitimidade de uns e de outros.

§ 3.º Se não fôr conhecido o paradeiro de algum dos interessados ou por justo motivo não fôr possível notificá-lo por

aquella forma, será a notificação feita por éditos e anúncios, observando-se a êste respeito o disposto na lei geral.

Art. 780.º Nenhuma outra notificação do recurso será feita além das expressamente requeridas e o processo será anulado a final se no recurso deixar de intervir a tempo de poder nêle defender os seus direitos alguém que à data do acto, despacho ou decisão recorridos nêle tivesse interêsse directo.

Art. 781.º Todas as petições, minutas, contraminutas ou outras alegações escritas serão sempre assinadas por advogado com procuração bastante ou por advogado e pelo interessado, êste com a assinatura reconhecida na falta de procuração.

§ único. É dispensada a assinatura de advogado nas petições de recursos interpostas nas colónias, nas alegações de residentes no estrangeiro e em todas as que forem produzidas pelos representantes do Ministério Público ou por funcionários no exercício de atribuições legais.

Art. 782.º É lícito aos recorrentes desistirem do recurso interposto, mas, exceptuado o caso do n.º 3.º do artigo 752.º, nem a desistência nem a insubsistência ou deserção do recurso por parte de todos os recorrentes em processo já pendente do Conselho obstam a que o Ministério Público promova, no interêsse da justiça ou da administração pública, o seguimento do recurso.

Art. 783.º O processo em que tiver sido proferido acórdão que declare a insubsistência ou deserção do recurso, ou que julgue válida a desistência por parte dos recorrentes, será logo continuado com vista ao representante do Ministério Público; êste, no prazo improrrogável de cinco dias, porá o seu visto ou exporá as razões de interêsse público por que em seu parecer o recurso deve seguir até final, competindo depois ao Conselho resolver sôbre a procedência ou improcedência dessas razões.

§ único. Na sua promoção pode o Ministério Público requerer a notificação do recurso a interessados, a quem não tiver ainda sido feita, passando nesse caso a secretaria privativa as cópias necessárias da petição do recurso.

Art. 784.º A desistência do recurso, antes de êle ter sido remetido à secretaria do Conselho, só pode ser feita por meio de requerimento que a declare inequivocamente e sem restrições, com a assinatura do próprio recorrente reconhecida por notário, ou de procurador seu com os poderes especiais necessários, mas não depende de nenhuma outra formalidade.

Art. 785.º Quando diversos interessadas interpuserem separadamente recurso do mesmo acto, despacho ou decisão, os respectivos processos, depois de devidamente instruídos, serão apensados, seguindo-se os ultiores termos no processo mais antigo, ou, de preferência, naquele em que estiver encorporado o processo administrativo do acto, despacho ou decisão recorridos.

§ 1.º No caso previsto neste artigo as provas produzidas num dos processos aproveitam nos autos que lhe estejam apensos e todos serão abrangidos no mesmo julgamento final.

§ 2.º Se algum dos recursos tiver terminado por insubsistência, deserção ou desistência, não deixará por isso de ser apensado, nem de aplicar-se o disposto no § 1.º, mas o julgamento não abrangerá êsse recurso nem se processarão nêle os termos necessários para o julgamento final.

Art. 786.º O Conselho Superior das Colónias poderá também ordenar a apensação nos termos do artigo anterior, quando se trate de causas ou recursos entre si conexos.

SUB-SECÇÃO II

Dos recursos interpostos na colónia

Art. 787.º O prazo para interposição do recurso na colónia é de quinze dias contados da notificação e a petição respectiva deve ser apresentada na secretaria dos serviços centrais de administração civil do governo da colónia.

§ único. O prazo fixado neste artigo é elevado a seis meses se o recurso tiver por objecto decisão pela qual o governador tenha revogado, reformado ou alterado, por qualquer modo, despacho ou portaria anterior sobre o mesmo assunto e em relação ao mesmo interessado.

Art. 788.º Se o recorrente estiver residindo em circunscrição administrativa diversa da sede do governo, pode a petição do recurso ser entregue na secretaria da circunscrição, concessão ou distrito a que a residência pertencer; esta secretaria deverá remetê-la pelo primeiro correio à secretaria dos serviços de administração civil da colónia, declarando sempre na nota de entrada, sob a pena cominada no § único do artigo 777.º, a data em que a remessa tem lugar.

Art. 789.º Recebida ou apresentada a petição do recurso, o director ou chefe dos serviços de administração civil comunicará, em officio, ao governador a interposição do recurso, desde logo designando, de entre o pessoal que lhe esteja di-

rectamente subordinado, o funcionário que há-de processar os termos ulteriores do recurso; mandará juntar à petição o processo ou processos burocráticos do assunto versado, originaes ou por cópia autêntica das peças necessárias, requisitando-se para isso, se assim fôr mester, de qualquer estação official em que se encontrem.

Art. 790.º O funcionário designado para escrivão do recurso antua a petição com qualquer documento, procuração ou outro que a acompanhe, junta-lhe as cópias autênticas ou apenas o processo ou processos respectivos, cujas fólhas numera e rubrica, especificando-os em termos de apensação, em que declare o objecto dêles e o número de fólhas que os compõem, numerando também seguidamente e rubricando as fólhas do processo do recurso.

Art. 791.º Dentro do prazo de vinte dias, a contar da interposição do recurso, o recorrente é obrigado a apresentar ao funcionário que serve de escrivão uma minuta em que sejam expostos todos os fundamentos do recurso e o que com êle se pretende.

§ 1.º Se o recorrente residir fora da circunscrição administrativa da sede do govêrno, ao prazo de vinte dias acrescem os correspondentes à distância, contando-se um dia por cada grupo de 30 quilómetros.

§ 2.º Com a minuta serão juntos o *Boletim Official* em que tiver sido publicado o acto, despacho ou decisão recorridos ou, na falta de publicação, quaisquer outros documentos que o comprovem suficientemente, assim como documentos comprovativos das alegações contidas na minuta.

Art. 792.º Se dentro do prazo marcado no artigo anterior não puder o recorrente obter todos os documentos necessários, requererá ao director ou chefe dos serviços de administração civil e êste lhe assinará prazo razoável, não excedente a sessenta dias, em que os obtenha, ficando o requerimento e o despacho que lhe fôr dado juntos ao processo, assim com a minuta apresentada.

Art. 793.º Serão passadas dentro de cinco dias as certidões necessárias para a instrução dos recursos; mas o recorrente poderá obter a prorrogação, por sessenta dias, do prazo assignado pelo director ou chefe dos serviços de administração civil nos termos do artigo anterior, provando que dentro dêsse prazo não conseguiu todos os documentos necessários.

Art. 794.º Com a minuta apresentarão os recorrentes, que por lei não estejam isentos de custas, documento comprovati-

vo de haverem depositado na Fazenda da colónia, como primeiro preparo do seu recurso e mediante guia em duplicado, passado por êles próprios ou por seus procuradores, a quantia de 120\$ ou o equivalente em moeda local, segundo o último câmbio constante do *Boletim Oficial*.

Art. 795.º Dentro dos vinte dias seguintes à notificação do recurso é permitido a qualquer interessado nêle apresentar, para ser junta ao processo, alegação escrita do seu direito ou de impugnação do direito do recorrente, observando-se o que determinam o artigo 764.º, seu § único, e o artigo 765.º

Art. 796.º Produzidas todas as alegações, quer dos interessados quer do Ministério Público, ou findos os prazos em que o poderiam ser, o governador da colónia onde tiver sido praticado o acto, dado o despacho ou tomada a decisão de que se recorre, responde no processo, cujo exame lhe será facultado para isso durante dez dias, sôbre a matéria do recurso, podendo informar e juntar documentos como tiver por conveniente.

Art. 797.º A resposta a que se refere o artigo anterior é notificada a todos os interessados que até então hajam intervindo no processo e estejam residindo ou tenham advogado constituído na sede do govêrno; se tiver sido acompanhada de documentos, será o exame dêles permitido na secretaria a cada um dos interessados, que, nos três dias úteis seguintes à notificação, poderão alegar por escrito o que se lhes oferecer acêrca dos mesmos documentos; depois, e pelo mesmo prazo, será dada nova vista ao Ministério Público.

§ único. Se com a nova alegação de qualquer dos interessados tiver sido produzido mais algum documento, observar-se-á a respeito dêste, e relativamente aos outros interessados e ao Ministério Público, o disposto na segunda parte dêste artigo, facultando-se por fim novo exame ao governador.

Art. 798.º Seguidamente, dentro de um novo prazo de cinco dias, proceder-se-á à contagem dos selos e custas do processo, se êste não fôr dêles isento, incluindo na conta a quantia necessária para custear a remessa pelo seguro do correio para o Conselho Superior das Colónias e o emolumento correspondente às notificações que da remessa hão-de ser feitas ao Ministério Público e a todos os interessados abrangidos no artigo anterior.

Art. 799.º Se o montante da conta fôr inferior ao primeiro preparo depositado, restituir-se-á ao recorrente o que sobejar; se o depósito não fôr bastante, será o recorrente notificado pa-

ra depositar em quarenta e oito horas o saldo em dívida, entrando a notificação também na conta das custas.

SUB-SECÇÃO III

Dos recursos interpostos na secretaria do Conselho Superior das Colónias

Art. 800.º O prazo para interposição do recurso na secretaria do Conselho é de quatro meses, contados da notificação.

§ 1.º Este prazo é elevado a nove meses se o recurso tiver por objecto alguma decisão das mencionadas no § único do artigo 787.º

§ 2.º O prazo de recurso estabelecido no n.º 3.º do artigo 752.º é de seis meses para os governadores coloniais, de um ano para os directores gerais, e conta-se desde o dia em que o acto, despacho ou decisão recorridos produzirem efeito para com o Estado ou para com terceiros.

Art. 801.º A interposição do recurso na secretaria do Conselho Superior das Colónias é feita na forma do artigo 775.º

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1933.
—António de Oliveira Salazar— Armindo Rodrigues Monteiro.

ÍNDICE

PARTE I

Dos funcionários administrativos

	Artigos
<i>Capítulo I</i> — Da divisão administrativa do Império Colonial	1.º a 11.º
<i>Capítulo II</i> — Da hierarquia e quadros administrativos coloniais	12.º a 15.º
<i>Capítulo III</i> — Da competência das autoridades administrativas coloniais:	
<i>Secção I</i> — Divisões e termos gerais em que as autoridades administrativas exercem as suas atribuições	16.º a 20.º
<i>Secção II</i> — Dos governadores gerais e de colónia.	21.º
<i>Secção III</i> — Dos inspectores gerais da administração colonial.	22.º
<i>Secção IV</i> — Dos governadores de província	23.º a 33.º
<i>Secção V</i> — Dos inspectores administrativos.	34.º a 36.º
<i>Secção VI</i> — Dos intendentes de distrito	37.º a 44.º

	Artigos
<i>Secção VII</i> — Dos administradores de circunscri- ção	45.º a 57.º
<i>Secção VIII</i> — Dos administradores de concelho . .	58.º a 62.º
<i>Secção IX</i> — Dos secretários de circunscrição . .	63.º a 66.º
<i>Secção X</i> — Dos chefes de pôsto administrativo. .	67.º a 72.º
<i>Secção XI</i> — Dos aspirantes administrativos. . .	73.º a 75.º
<i>Secção XII</i> — Dos auxiliares da administração ci- vil nas colónias	76.º
<i>Sub-secção I</i> — Dos cipaios e intérpretes . . .	77.º a 90.º
<i>Sub-secção II</i> — Das autoridades gentílicas:	
a) Dos regedores indígenas	91.º a 108.º
b) Dos chefes de grupos de povoações in- dígenas.	109.º a 111.º
c) Dos chefes de povoação indígena . . .	112.º a 119.º
Capítulo IV — Das nomeações, promoções e informações nos quadros administrativos coloniais:	
<i>Secção I</i> — Do preenchimento dos quadros admi- nistrativos coloniais:	
<i>Sub-secção I</i> — Das espécies de nomeações, seus efeitos, forma e competência para as realizar	120.º a 127.º
<i>Sub-secção II</i> — Do provimento das vagas que ocorrerem	128.º a 136.º
<i>Secção II</i> — Dos concursos:	
<i>Sub-secção I</i> — Concursos para aspirantes . .	137.º
<i>Sub-secção II</i> — Concursos para chefes de pôs- to	138.º a 143.º
<i>Sub-secção III</i> — Concursos para secretários de circunscrição	144.º
<i>Sub-secção VI</i> — Concursos para administra- dores de circunscrição	145.º a 147.º
<i>Secção III</i> — Das listas de antiguidade para pro- moção aos postos de administradores de cir- cunscrição e inspectores administrativos . .	148.º e 149.º
<i>Secção IV</i> — Dos processos individuais e das infor- mações annuaes	150.º a 157.º
Capítulo V — Dos deveres e direitos dos funcionários coloniaes:	
<i>Secção I</i> — Dos deveres gerais dos funcionários. .	158.º a 162.º
<i>Secção II</i> — Do cumprimento das ordens	163.º a 165.º
<i>Secção III</i> — Dos direitos dos funcionários dos qua- dros administrativos:	
<i>Sub-secção I</i> — Regras gerais	166.º a 172.º
<i>Sub-secção II</i> — Honras e precedências . . .	173.º a 178.º
<i>Sub-secção III</i> — Insignias, símbolos e visitas.	179.º a 182.º
Capítulo VI — Das garantias dos funcionários dos qua- dros administrativos no exercício das suas funções .	183.º a 197.º

Capítulo VII— Das situações dos funcionários dos quadros administrativos em relação à função pública:

- Secção I*— Situações gerais 198.º a 203.º
- Secção II*— Das antiguidades 204.º a 208.º
- Secção III*— Incompatibilidades e acumulações 209.º a 211.º

Capítulo VIII— Da disciplina da função pública nas colónias:

- Secção I*— Da responsabilidade disciplinar 212.º a 217.º
- Secção II*— Das penas disciplinares e dos seus efeitos 218.º a 224.º
- Secção III*— Da competência para a imposição das penas 225.º a 231.º
- Secção IV*— Dos casos a que são applicáveis as penas 232.º a 239.º
- Secção V*— Do processo disciplinar:
 - Sub-secção I*— Disposições gerais 240.º a 248.º
 - Sub-secção II*— Do processo disciplinar no caso de infracção directamente constatada por superior hierárquico 249.º a 253.º
 - Sub-secção III*— Do processo disciplinar no caso de infracção não constatada directamente por superior hierárquico 254.º a 257.º
 - Sub-secção IV*— Dos processos disciplinares especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade 258.º
 - Sub-secção V*— Dos recursos em processo disciplinar 259.º a 263.º
 - Sub-secção VI*— Da revisão dos processos disciplinares 264.º a 266.º
 - Sub-secção VII*— Das queixas contra superiores hierárquicos 267.º a 269.º
- Secção VI*— Dos conselhos disciplinares:
 - Sub-secção I*— Dos conselhos disciplinares das províncias 270.º e 271.º
 - Sub-secção II*— Dos conselhos disciplinares das colónias 272.º e 273.º
 - Sub-secção III*— Do Conselho Superior de Disciplina das Colónias 274.º a 276.º

PARTE II

Dos serviços da administração civil

Capítulo I— Organização dos serviços:

Secção I— Organização geral:

- Sub-secção I*— Da organização dos serviços nas colónias de govêrno geral 277.º a 280.º

	Artigos
<i>Sub-secção II</i> — Da organização dos serviços nas colónias não divididas em províncias	281.º e 282.º
<i>Secção II</i> — Serviços centrais	283.º a 298.º
<i>Secção III</i> — Serviços provinciais	299.º a 307.º
<i>Secção IV</i> — Organização local:	
<i>Sub-secção I</i> — Regras gerais	308.º a 310.º
<i>Sub-secção II</i> — Do serviço do recenseamento geral dos indígenas	311.º a 317.º
<i>Capítulo II</i> — Funcionamento dos serviços:	
<i>Secção I</i> — Da transmissão das ordens e instruções	318.º a 331.º
<i>Secção II</i> — Da forma das ordens, instruções e correspondência	332.º a 347.º
<i>Secção III</i> — Da informação e resolução dos assuntos pendentes	348.º a 354.º
<i>Secção IV</i> — Da reforma das decisões dos funcionários por via graciosa e hierárquica	355.º a 360.º
<i>Secção V</i> — Dos actos dos funcionários administrativos nulos e anuláveis	361.º e 362.º
<i>Secção VI</i> — Das relações dos serviços administrativos com o público e autoridades judiciais	363.º a 371.º
<i>Secção VII</i> — Das reuniões periódicas dos funcionários para assuntos de administração geral	372.º a 378.º
<i>Secção VIII</i> — Dos livros necessários à escrituração geral nas repartições e secretarias dos serviços da administração civil	379.º a 381.º
<i>Capítulo III</i> — Da fiscalização dos serviços:	
<i>Secção I</i> — Da fiscalização dos serviços em geral	382.º a 392.º
<i>Secção II</i> — Das inspecções pelos inspectores gerais da administração colonial	393.º a 400.º
<i>Secção III</i> — Das inspecções aos distritos, municípios, circunscrições, concelhos e postos	401.º a 406.º

PARTE III

Dos corpos e corporações administrativas

<i>Capítulo I</i> — Da constituição e funcionamento dos corpos administrativos em geral:	
<i>Secção I</i> — Dos órgãos da administração provincial, municipal e local	407.º a 416.º
<i>Secção II</i> — Da constituição dos corpos administrativos	417.º a 430.º
<i>Secção III</i> — Da dissolução dos corpos administrativos	431.º a 434.º
<i>Secção IV</i> — Do funcionamento dos corpos administrativos	435.º a 451.º
<i>Secção V</i> — Da validade dos actos, decisões e deliberações dos corpos administrativos	452.º a 459.º

	Artigos
<i>Secção VI</i> —Da reforma dos actos dos corpos administrativos	460.º a 463.º
<i>Secção VII</i> —Da responsabilidade pelos actos e deliberações dos corpos administrativos.	464.º e 465.º
<i>Secção VIII</i> —Das acções em que os corpos administrativos tenham interêsse.	466.º a 468.º
<i>Capítulo II</i> Da junta provincial	469.º a 488.º
<i>Capítulo III</i> —Das câmaras municipais:	
<i>Secção I</i> —Regras gerais sôbre a organização e funcionamento.	489.º a 499.º
<i>Secção II</i> —Da competência das câmaras municipais	500.º a 505.º
<i>Secção III</i> —Das deliberações sujeitas a tutela	506.º a 510.º
<i>Capítulo IV</i> —Das comissões municipais e juntas locais:	
<i>Secção I</i> —Das comissões municipais	511.º a 515.º
<i>Secção II</i> —Das juntas locais	516.º a 519.º
<i>Capítulo V</i> —Dos serviços e dos empregados dos corpos administrativos:	
<i>Secção I</i> — Das secretarias dos corpos administrativos	520.º a 531.º
<i>Secção II</i> —Dos empregados dos corpos administrativos locais	532.º a 543.º
<i>Secção III</i> — Dos serviços autónomos	544.º a 559.º
<i>Capítulo VI</i> —Das corporações administrativas	560.º a 573.º

PARTE IV

Da Fazenda das províncias, circunscrições e corpos administrativos

<i>Capítulo I</i> —Dos orçamentos das províncias, circunscrições e corpos administrativos:	
<i>Secção I</i> — Da elaboração e organização dos orçamentos.	574.º a 590.º
<i>Secção II</i> — Da execução dos orçamentos das províncias, circunscrições e corpos administrativos locais	591.º a 607.º
<i>Secção III</i> — Das tesourarias dos corpos administrativos	608.º a 612.º

Capítulo II— Das receitas e das despesas das províncias, circunscrições e corpos administrativos locais:

Secção I— Das receitas 613.º a 619.º

Secção II— Das despesas 620.º a 630.º

Capítulo III— Da contabilidade das províncias, circunscrições e corpos administrativos 631.º a 643.º

PARTE V

Do contencioso administrativo

Capítulo I— Dos tribunais administrativos coloniais . 644.º a 652.º

Capítulo II— Do tribunal administrativo:

Secção I— Organização geral. 653.º a 660.º

Secção II— Da competência do tribunal administrativo 661.º a 669.º

Secção III— Das atribuições do presidente e funcionários do tribunal 670.º a 683.º

Capítulo III— Do processo no tribunal administrativo:

Secção I— Do processo administrativo em geral . 684.º a 713.º

Secção II— Disposições especiais:

Sub-secção I— Dos processos eleitorais . . . 714.º a 719.º

Sub-secção II— Dos processos fiscais 720.º

Sub-secção III— Contas 721.º a 743.º

Sub-secção IV— Consultas. 744.º e 745.º

Sub-secção V— Da suspensão dos actos, decisões ou deliberações reclamados — Da desistência — Do incidente da falsidade — Das suspeições. 746.º a 750.º

Capítulo IV— Do Conselho Superior das Colónias:

Secção I— Competência contenciosa do Conselho Superior das Colónias 751.º a 759.º

Secção II— Do contencioso das decisões do tribunal administrativo 760.º a 770.º

Secção III— Do contencioso das decisões dos governadores gerais e de colónia:

Sub-secção I— Disposições gerais. 771.º a 786.º

Sub-secção II— Dos recursos interpostos na colónia 787.º a 799.º

Sub-secção III— Dos recursos interpostos na secretaria do Conselho Superior das Colónias 800.º e 801.º

(Do Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 261, de 15-11-1933, I Série).

PORTARIA N.º 7:725

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 160.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovar as seguintes:

Instruções sobre a composição e uso dos uniformes dos funcionários dos quadros administrativos coloniais

A) Disposições gerais

Artigo 1.º Os uniformes dos funcionários dos quadros administrativos, qualquer que seja a função que desempenhem, referidos no § 1.º do artigo 160.º da Reforma Administrativa Ultramarina, são os que constam da presente portaria; devem ser usados em harmonia com as suas disposições.

Art. 2.º Para os funcionários do quadro administrativo é obrigatório o uso do uniforme nos termos precisos do artigo 160.º e seus parágrafos da Reforma Administrativa Ultramarina, sob as penas cominadas no n.º 11.º do artigo 234.º

§ único. Aos oficiais do exército ou da armada que, sem nomeação definitiva, desempenhem funções que pertençam aos funcionários dos quadros da administração civil, é permitido o uso do uniforme militar.

Art. 3.º Todos os funcionários administrativos coloniais, qualquer que seja a sua situação ou categoria, têm o dever de fazer cumprir pelos meios ao seu alcance as disposições da presente portaria.

Art. 4.º Não é permitido o uso de uniforme aos funcionários nas situações de inactividade ou aposentação e em território estrangeiro, salvo, neste caso, quando estiverem em serviço oficial.

Art. 5.º Os governadores, directores ou chefes dos serviços, intendentes de distrito ou administradores, conforme o caso, darão as necessárias instruções para que os seus subordinados concorram a actos ou solenidades oficiais uniformizados da mesma maneira sem prejuizo do uso do uniforme facultativo.

Art. 6.º No caso de luto usar-se-á no braço esquerdo, acima do cotovelo um braçal de pano preto de 10 centímetros de largura.

Art. 7.º Os emblemas do quadro administrativo colonial são do modelo das figs. 26 e 28, metálicos dourados ou bordados a ouro, com os castelos a azul escuro.

Os distintivos de categoria usar-se-ão, nas mangas, assentes sobre pano da cor da própria manga; nas passadeiras das platinas dos ombros sobre o pano da cor da platina.

Art. 8.º É expressamente proibido:

- a) Concorrer uniformizado a actos de carácter político ou eleitoral;
- b) Usar qualquer artigo de uniforme com traje civil;
- c) Usar peças de uniforme que, pelo feitio, tamanho, côr ou qualidade, se afastem das previstas nesta portaria;
- d) Trazer os casacos dos uniformes desabotoados ou travincas e correntes de relógio por fora;
- e) Vestir o uniforme incompleto, ou sem os distintivos e emblemas legais;
- f) Calçar botas ou sapatos de côres desiguais;
- g) Envergar simultâneamente peças do uniforme de tecidos ou tons manifestamente diferentes.

§ único. Estão abrangidos pelas sanções previstas no n.º 11.º do artigo 234.º da Reforma Administrativa Ultramarina os funcionários que violarem as proibições no presente artigo estabelecidas.

Art. 9.º O uniforme, como sinal externo de uma classe, deve ser usado com apuro e dignidade, sendo expressamente proibido fazer uso d'ele em circunstâncias ou lugares de que resulte diminuição do prestígio da alta função que desempenha a classe a que se destina.

B) Descrição

Art. 10.º Os uniformes para governadores gerais, de colónia e de província, inspectores gerais de administração colonial, inspectores administrativos, intendentes de distrito, administradores e secretários de circunscrição, chefes de posto e aspirantes administrativos compõem-se dos artigos que a seguir se descrevem:

1.º *Chapéu armado*. — É de sêda preta e tem o feitio da fig. 1; é empresilhado (fig. 2), guarnecido com galão de ouro, tem arminhos e, nos cantos, duas borlas de canutilho de ouro.

2.º *Boné n.º 1*. — Do feitio da fig. 3, de pano azul ferrete, com pala de pulimento preto, curva, de 4^{cm},5 de largura; tem 1 centímetros de cintura, um francalete de cordão de sêda preta entrançado, do molêlo da fig. 3-A, preso por dois botões pequenos do môdêlo 27, e dois ventiladores de cada lado. É usado pelos secretários de circunscrição, chefes de posto e aspirantes.

3.º *Boné n.º 2*. — É de feitio igual ao da fig. 4, de cintura de sêda preta cancelada horizontalmente e francalete do môdêlo da fig. 4-A. É destinado as categorias de administrador e superiores com as seguintes modalidades:

- a) Os governadores gerais e de colónia usarão a pala bordada a ouro como mostra a fig. 7;

b) Os inspectores gerais e governadores de província e inspectores administrativos usarão a pala bordada a ouro como na fig. 6;

c) Os intendentes de distrito usarão a pala bordada a ouro como na fig. 5;

d) Os administradores de circumscrição usarão a pala sem qualquer bordado.

Os bonés n.ºs 1 e 2 têm o escudo do modelo da fig. 8 à frente ao meio da cintura e quando forem usados com uniformes brancos terão capas brancas que cubram o tampo e os quartos.

4.º *Capacete*. — É branco, do feitio da fig. 9, com espigão branco metálico, para os governadores gerais, de colónia e de província. À frente tem o escudo da fig. 8. Com uniforme de caqui pode usar-se com capa do mesmo tecido. Os funcionários que não desempenhem as funções mencionadas usarão o capacete sem espigão do modelo da fig. 10.

5.º *Casaca*. — De pano preto do feitio da fig. 11 abotoada até ao pescoço e ferrada de preto, com debrum, na frente e nas pestanas dos bolses, bordado a ouro em folhagem simples do modelo da da gola. Gola alta fechada, de pano azul Maria Luiza para os governadores gerais de colónia ou de província; branco acinzentado para os inspectores gerais e administrativos; azul escuro para os restantes funcionários; tem um vivo de pano preto na parte superior e anterior a toda a volta.

No peito, ao meio do lado direito, terá o emblema do quadro administrativo bordado a ouro.

Na gola os governadores gerais usarão os bordados a ouro da fig. 12; os governadores de colónia usarão os bordados a ouro da fig. 13; os governadores de província usarão o bordado a ouro da fig. 14; os inspectores gerais usarão o bordado a ouro da fig. 15, tendo de cada lado, bordado a ouro, com 3 centímetros de comprimento, o modelo da fig. 32; os inspectores administrativos usarão bordado a ouro o modelo da fig. 15; os intendentes de distrito usarão a gola bordada a ouro, segundo a fig. 16, e os administradores usarão o mesmo bordado sem os dois trancelins inferiores.

Nos ombros, em forma de platinas, preso na costura do ombro e a uma botão, terá um entrançado de fio de ouro segundo o modelo da fig. 19, para governador geral e de colónia; da fig. 20 para inspectores gerais e administrativos e governadores de província, e da fig. 21 para intendentes de distrito e administradores.

Nos canhões serão bordados a ouro os distintivos da categoria. Usa-se com punhos e colarinho gomados.

À cintura usarão os governadores gerais, de colónia e de província uma banda com duas borlas de canutilhos, tudo de fio dourado.

6.^o *Jaqueta*. — De linho branco do feitio da fig. 17, tendo na parte superior da gola dois escudos dourados do modelo da fig. 28 e botões do modelo da fig. 27; canhões com os distintivos bordados a ouro, presos com molas ou cosidos. Colete do mesmo pano direito abotoado com botões pequenos do modelo da fig. 27.

7.^o *Casaco*. — De pano azul ferrete do feitio da fig. 18 abotoado com duas ordens de botões; tem nas pontas da parte superior da gola dois emblemas bordados a ouro; nos canhões serão bordados a ouro os distintivos de categoria. Nos ombros, em forma de platinas, um entrançado de ouro do modelo da fig. 19 para governadores gerais e de colónia; do modelo da fig. 20 para inspectores gerais e administrativos e governadores de provincia; e do modelo da fig. 21 para intendentes de distrito e administradores. Êste entrançado não é fixo, mas preso por ganchos a duas pequenas presilhas cosidas nos ombros.

8.^o *Dólmán n.º 1*. — De pano branco, linho, cotim ou flanela, do feitio marcado na fig. 22, abotoado até ao pescoço; nos ombros, para o serviço ordinário, platinas direitas do mesmo tecido com os distintivos, presas por ganchos a presilhas e abotoadas na parte interior. Nas pontas da gola dois emblemas do modelo n.º 28.

Em cerimónias ou recepções officiaes, de dia, usar-se-ão com êste dólmán as platinas entrançadas das figs. 19, 20 e 21, conforme a hierarquia, e nos canhões das mangas os distintivos da categoria. Os governadores gerais, de colónia e de provincia, os inspectores gerais e administrativos deverão nestas cerimónias fazer uso de dólmán de tecido de lã de gola direita.

9.^o *Dólmán n.º 2*. — Igual ao n.º 1 em caqui escuro.

Deve ser decolado de forma a permitir que se use com colarinho ou sem êste, conforme o clima e as occasiões.

10.^o *Camisa de caqui*. — Do feitio da fig. 23, tendo nos ombros duas platinas com os distintivos da categoria bordados. Nas pontas do colarinho o emblema do modelo n.º 28. Botões de osso. Pode usar-se com manga até ao cotovêlo.

11.^o *Calça n.º 1*. — De pano preto, direita, sem pestana. Os governadores gerais e de colónia usarão um galão dourado de 2 centímetros na folha da frente junto à costura lateral; as categorias inferiores, até intendentes de distrito, inclusive, usarão o mesmo galão com 1 centímetro. Os administradores usarão, em substituição destes galões, um trancelim dourado de 0^m,005.

12.^o *Calça n.º 2*. — De pano azul ferrete e do feitio igual à n.º 1, mas sem galão nem trancelim.

13.º *Calça n.º 3.* — De pano branco, linho, cotim ou flanela, com dobra.

14.º *Calça n.º 4.* — Igual à n.º 3, de caqui escuro.

15.º *Calção de caqui,* do feitio da fig. 23, apertado com um cinto de couro castanho, podendo ter passadeiras e argolas; bolsos horizontais e bolsos de trás com pestana abotoada com botões de osso. Pode ser de fazenda lavrada, da côr do caqui.

16.º *Sobretudo.* — De pano azul escuro e do feitio da fig. 24, abotoado com botões do modelo 27, tendo nas pontas da parte superior da gola os emblemas da fig. 28, platinas fixas nos ombros com distintivos da categoria. Forrado a preto.

17.º *Impermeável.* — De tecido impermeabilizado, do feitio do sobretudo, e de côr azul escura ou preta.

18.º *Capa.* — De pano azul escuro, do feitio da fig. 25. Gola e fôrro pretos. Nas pontas da gola os governadores gerais, de colônia e de província, quando desempenhem essas funções, usarão respectivamente quatro, três e duas estrélas prateadas: os restantes funcionários usarão bordados os distintivos da categoria. O seu comprimento não pode ir abaixo dos joelhos. É facultativa e só para as categorias de administrador e superiores.

19.º *Calçado:*

a) Sapatos ou botas de pulimento ou cabedal, preto ou castanho, ou brancos, de camurça ou lona, de uma só côr e atacados;

b) Polainas de cabedal ou lona de côr preta ou castanho, do feitio da fig. 23;

É permitido o uso de botas altas, atacadas à frente.

20.º *Escudo.* — O escudo do modelo da fig. 8, usado nos bonés e cipacetes, é de esmalte, com as côres legais, e a fita que lhe fica sobreposta, também de esmalte com o aspecto de *moirée*, tem a parte superior encarnada e a inferior verde.

21.º *Distintivos.* — Os distintivos de categoria dos funcionários administrativos coloniais são os seguintes:

a) Os governadores gerais, de colônia e de província usarão, como distintivo, nos cambões da casaca, da jaqueta e do casaco, respectivamente três, duas e uma ordens de bordados a ouro, do modelo das figs. 29 e 29-A. Cada orlem de bordados terá a largura de 2 centímetros, tendo de intervalo 5 milímetros. Com os dólmanes n.ºs 1 e 2, na camisa, no sobretudo e no impermeável, como no distintivo, na platina, usarão quatro, três e duas estrélas prateadas de cinco pontas e escudo nacional ao centro, dos modelos tradicionais, quando desempenhem as funções mencionadas;

b) Os inspectores gerais usarão nos cambões da casaca, jaqueta e casaco, como distintivo, um bordado a ouro do modelo da fig. 30 e

com os dólmanes n.ºs 1 e 2, camisa, sobretudo e impermeável usarão o mesmo bordado nas platinas;

c) Os inspectores administrativos usarão na casaca, jaqueta e casaco, sôbre o pano dos canhões como distintivo, um bordado a ouro do modelo da fig. 31. Nos restantes uniformes usarão o mesmo bordado nas platinas;

d) Os intendentes de distrito usarão como distintivo nos canhões da casaca, jaqueta e casaco um bordado a ouro do modelo da fig. 32. Nos restantes uniformes êste usar-se-á nas platinas;

e) Os administradores de 1.ª classe usarão nos canhões da casaca, jaqueta e casaco o distintivo do modelo da fig. 33 bordado a ouro; usarão o mesmo bordado nas platinas com os restantes uniformes. Os trancelins da fig. 33 terão a largura de 5 milímetros e 3 milímetros de intervalo;

f) Os administradores de 2.ª classe usarão o distintivo da alínea anterior, com um só trancelim, e os de 3.ª classe usam-no só com a folhagem, sem trancelim algum;

g) Os secretários de circunscrição terão como distintivo o modelo da fig. 34 bordado a ouro sôbre o tecido dos canhões dos uniformes n.ºs 2 e 3 e nas platinas nos restantes uniformes;

h) Os chefes de posto usarão o distintivo do modelo da fig. 35, bordado a ouro sôbre o tecido dos canhões das mangas dos uniformes n.ºs 2 e 3 e nas platinas nos restantes uniformes;

i) Os aspirantes administrativos usarão como distintivo o escudo nacional bordado a prata no canhão da manga ou na passadeira da platina, assente em tecido verde.

22.º *Botões.* — Nos uniformes a que se refere esta portaria serão usados exclusivamente botões metálicos, com rebordo, convexos e dourados, segundo o modelo da fig. 27. Serão de três tamanhos, tendo de diâmetro respectivamente 1 centímetro, 1 cm,5 e 2 centímetros.

23.º *Espadim.* — Do feitio do usado pelos diplomatas e do mesmo material, mas sem patilha e com o punho de roca em pau preto. No cabeça do punho esculpido o escudo nacional e no local da bainha, do lado de fora, esculpido o emblema do quadro administrativo.

C) Tabelas dos uniformes

Art. 11.º São os seguintes os uniformes que os funcionários administrativos deverão usar:

- a) Uniforme n.º 1 ou de gala;
- b) Uniforme n.º 2;
- c) Uniforme n.º 3;
- d) Uniforme n.º 4;
- e) Uniforme n.º 5;
- f) Uniforme n.º 6 ou de campo.

Art. 12.º Os uniformes referidos no artigo anterior terão a seguinte composição:

a) Uniforme n.º 1 ou de gala:

Chapéu armado.

Casaca.

Calça n.º 1.

Sapatos de pulimento preto.

Espadim.

Luvas de pelica branca.

b) Uniforme n.º 2:

Boné.

Jaqueta.

Calça n.º 1 ou de *smoking*.

Sapatos de pulimento preto.

Camisa e colarinho gomados, sendo éste direito e de bicos voltados.

Laço preto.

c) Uniforme n.º 3:

Boné ou capacete.

Casaco.

Calça n.º 2.

Colete (facultativo).

Sapatos pretos.

Camisa e colarinho voltado, brancos.

Gravata preta.

d) Uniforme n.º 4:

Boné com capa branca ou capacete.

Dólmán n.º 1.

Calça n.º 3.

Sapatos brancos ou de côr.

Camisa branca.

Gravata preta.

e) Uniforme n.º 5:

Capacete com capa.

Dólmán n.º 2.

Calça n.º 1.

Sapatos de côr.

Camisa branca ou da côr do uniforme.

Gravata preta.

f) Uniforme n.º 6 ou de campo:

Capacete com capa.

Camisa de caqui.

Calção de caqui.

Botas altas ou polainas (da côr das botas) ou grevas castanhas.

D) Uso dos uniformes

Art. 13.º O uniforme n.º 1 ou de gala é obrigatório para todas as categorias desde o governador geral até intendente de distrito inclusive e facultativo para os administradores. Usa-se nos seguintes casos:

a) Grandes solenidades oficiais;

b) Recepções, apresentações e cumprimentos oficiais, a bordo ou em terra, a Chefes de Estado, soberanos e príncipes estrangeiros, Presidente do Conselho e Ministro das Colónias, governador da colónia, ou de outra colónia, quando forem anunciados.

c) Jantares e bailes a que assistam oficialmente quaisquer das entidades referidas na alínea anterior;

d) Funerais das personalidades referidas na alínea b);

e) Récitas de gala;

f) Em todas as demais circunstâncias em que o traje civil correspondente seja a casaca.

Como abafa usa-se a capa.

§ 1.º É permitido aos funcionários para quem o uniforme de gala não é obrigatório substituí-lo pelo uniforme n.º 2 nos jantares, bailes e récitas de gala.

§ 2.º Com o uniforme de gala é obrigatório o uso de condecorações completas, banda das Ordens, colares, placas e cruces de peçoço.

Art. 14.º O uniforme n.º 2 pode ser usado por todas as categorias de funcionários e tem carácter facultativo. Quando o funcionário não tiver uniforme n.º 1 usará com o uniforme n.º 2 a calça de *smoking*.

Usa-se quando o traje civil correspondente seja *smoking* e com condecorações com fivela e fita.

Em dias festivos em que não seja obrigatório o uso da casaca ou do uniforme n.º 3, nos ombros serão usadas platinas entrançadas dos modelos das figs. 19, 20 ou 21.

Art. 15.º O uniforme n.º 3 é obrigatório para todas as categorias e usa-se nos seguintes casos:

a) Recepções, cumprimentos e visitas oficiais a governadores, navios ou cônsules estrangeiros;

b) Apresentações nas colónias ou no Ministério das Colónias, cumprimentos e visitas em geral;

c) Entrega e recebimento de funções e posses;

d) Serviço oficial externo, funerais e serviço nos tribunais judiciais;

e) Em geral em todas as cerimónias em que o traje civil correspondente seja fraque ou *smoking*;

f) Em serviço durante a estação fria e em passeio, sendo facultativo o uso de bengala.

Nos casos da alínea *f*) usa-se sempre sem o entrançado nos ombros.

As condecorações usam-se neste uniforme com fivela e fita ou completas, conforme as circunstâncias.

§ 1.º Os funcionários para quem não é obrigatório o uniforme de gala substituem-no nos casos em que éste é indicado pelo uniforme n.º 3. Neste caso e naqueles em que haja mais cerimónia é obrigatório o entrançado nos ombros, o uso do colarinho gomado e luvas brancas, e sapatos de pulimento.

§ 2.º Durante a estação calmosa pode nas colónias o uniforme n.º 4 desempenhar as funções neste artigo referidas; neste caso nos canhões do dólman n.º 1 serão cosidos ou presos os distintivos referidos no artigo 10.º, n.º 21, e nos ombros serão usadas as platinas entrançadas dos modelos das figs. 19, 20 e 21, conforme a categoria.

Art. 16.º São obrigatórios para todas as categorias os uniformes n.ºs 4 e 5. Aquele usa-se no serviço normal dos gabinetes e repartições públicas e em passeio nos centros urbanos; éste é normalmente usado fora dos centros urbanos.

§ único. É permitido usar os uniformes a que se refere o presente artigo, conforme as circunstâncias e o clima, sem colarinho e gravata.

Art. 17.º O uniforme n.º 6 ou de campo é usado por todas as categorias e destina-se exclusivamente a serviços no campo.

Art. 18.º Os funcionários do quadro administrativo que desempenharem as funções de secretários dos governadores usarão como distintivo especial uma chapa prateada no peito do lado esquerdo com o brasão de armas da colónia.

Art. 19.º Os governadores gerais e de colónia publicarão as necessárias instruções para completar e esclarecer o disposto nesta portaria e empregarão os esforços devidos para o seu exacto cumprimento, tendo em vista o disposto no § 4.º do artigo 160.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 20.º Os governadores das colónias tomarão as providências adequadas para evitar que os uniformes estabelecidos por esta portaria sejam imitados no aspecto geral ou no pormenor por qualquer colectividade ou individuo estranho ao quadro administrativo.

Art. 21.º Esta portaria entra em vigor em todo o território do Império Colonial Português no dia 1 de Maio de 1934.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

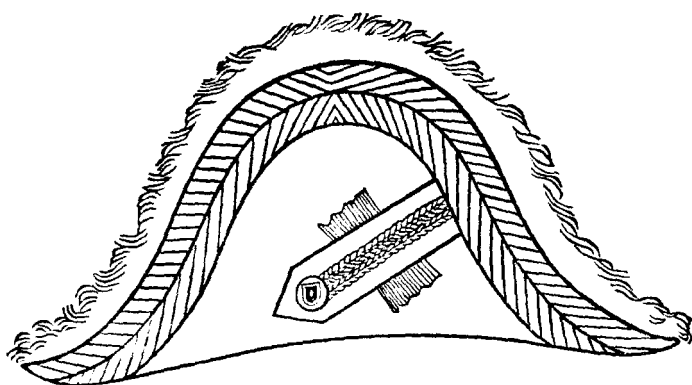


Fig. 1

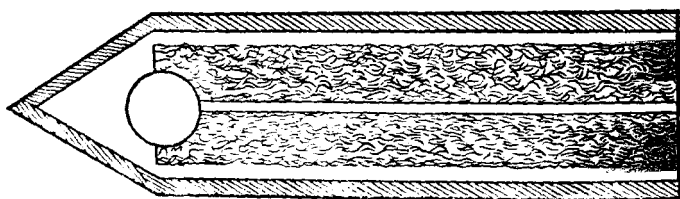


Fig. 2

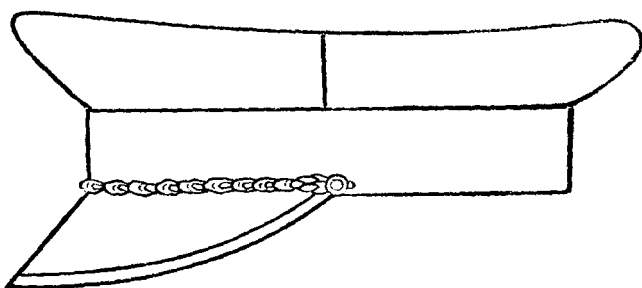


Fig. 3



Fig. 3-A

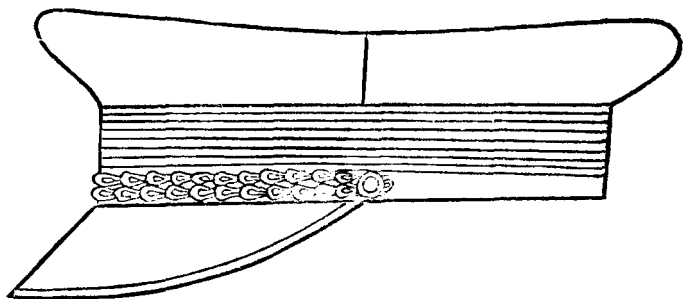


Fig. 4



Fig. 4-A

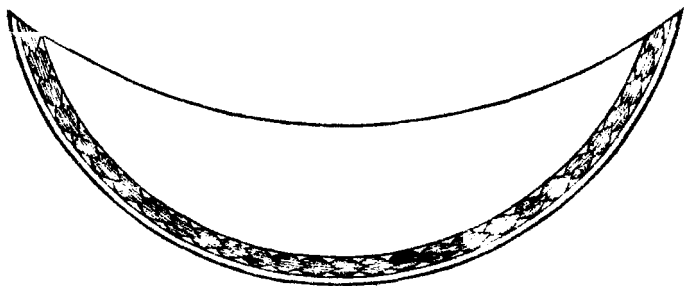


Fig. 5

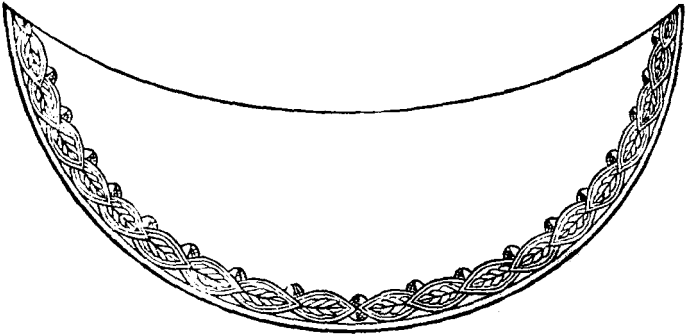


Fig. 6

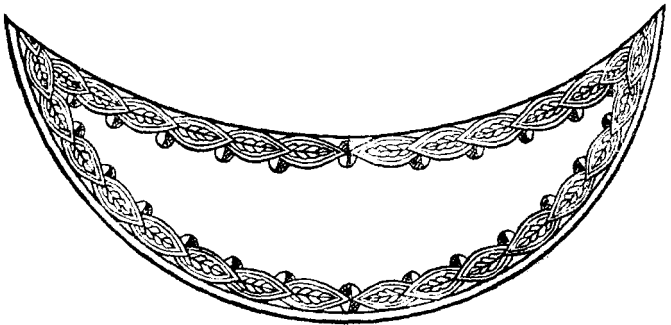


Fig. 7

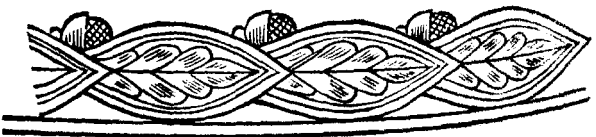


Fig. 6-A e 7-A



Fig. 8 (Escudo)

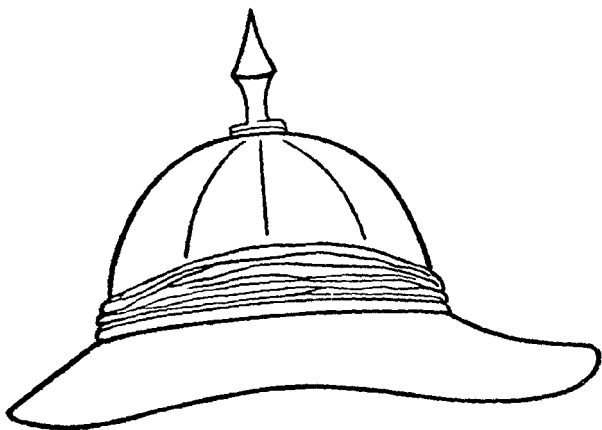


Fig. 9

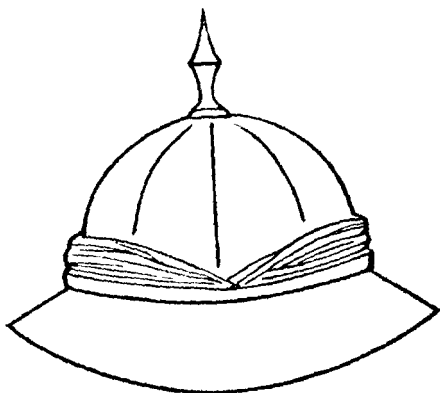


Fig. 9

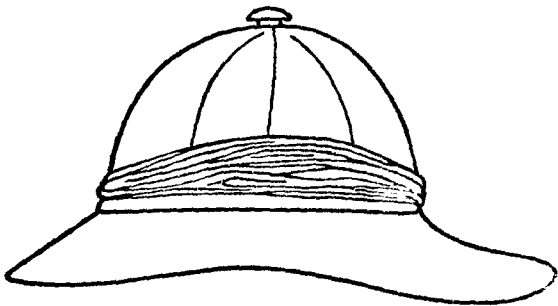


Fig. 10

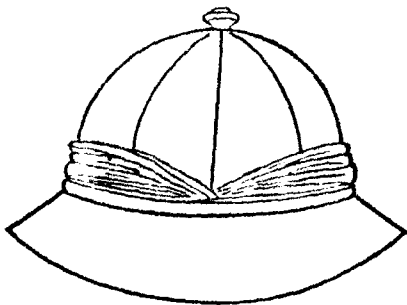


Fig. 10

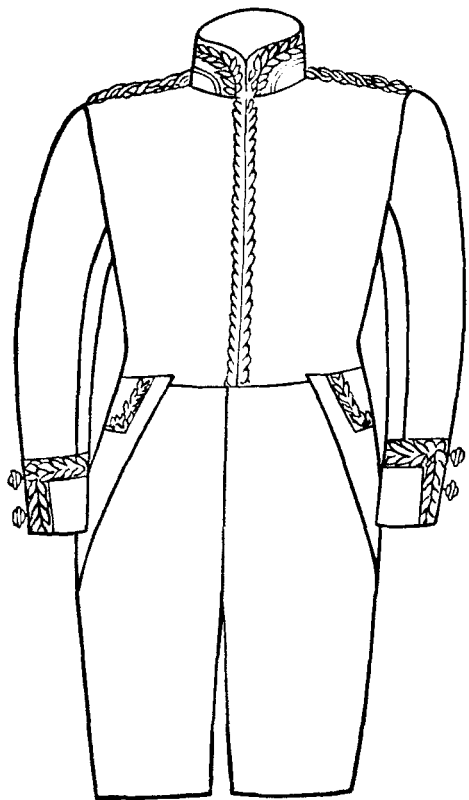


Fig. 11 (Casaca)

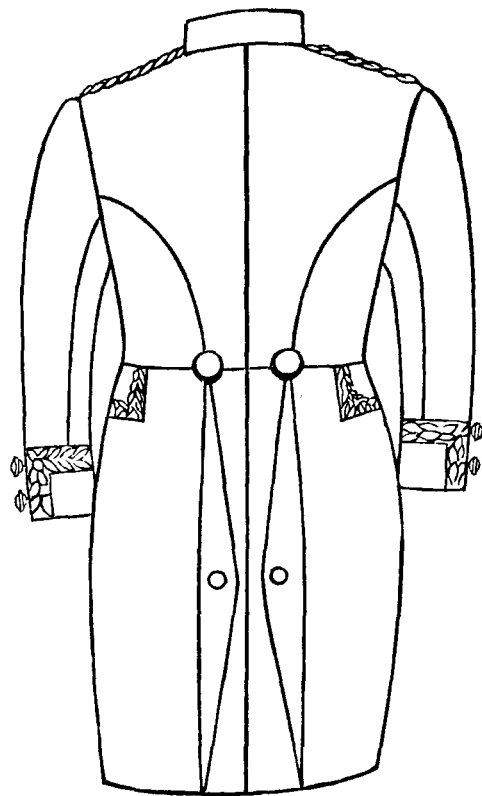


Fig. 11-A

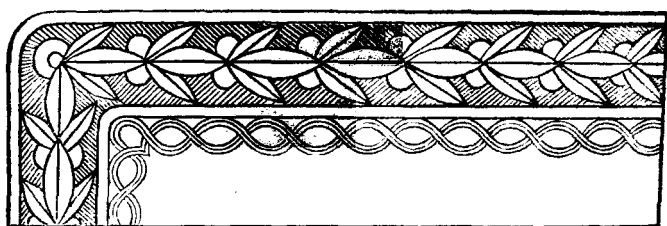


Fig. 12

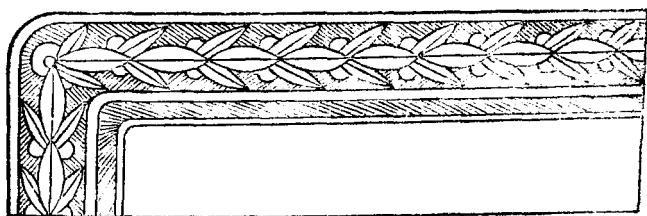


Fig. 13

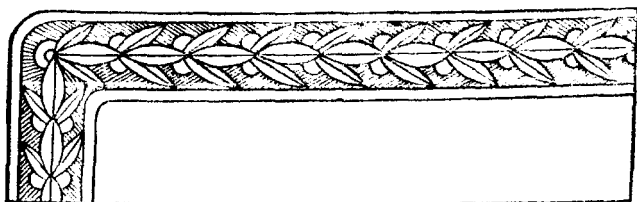


Fig. 14

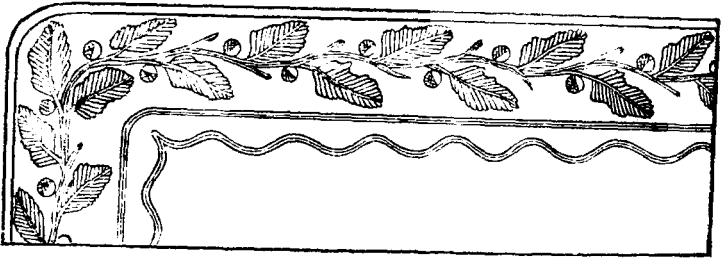


Fig. 15

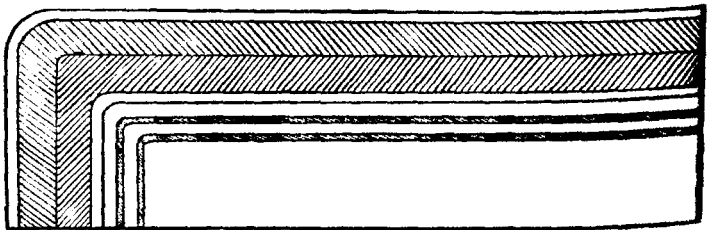


Fig. 16

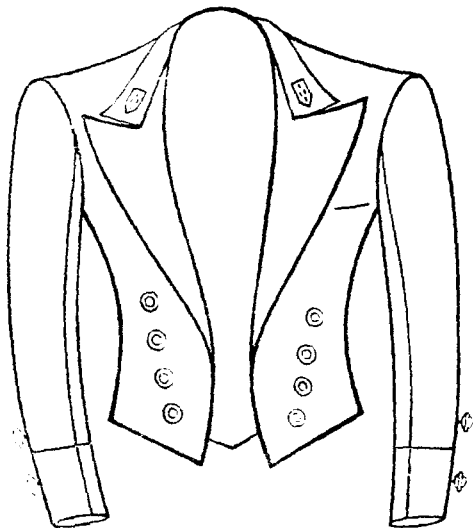


Fig. 17

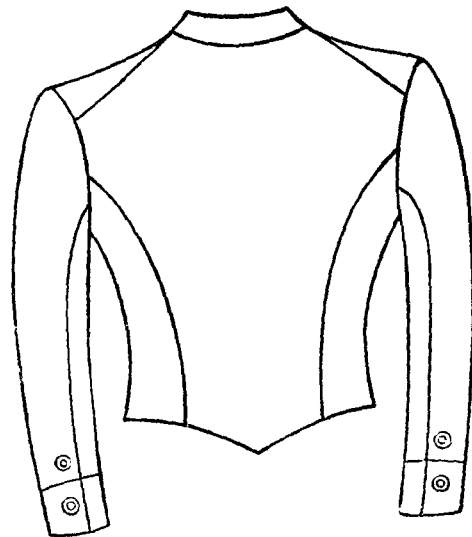


Fig. 17-A

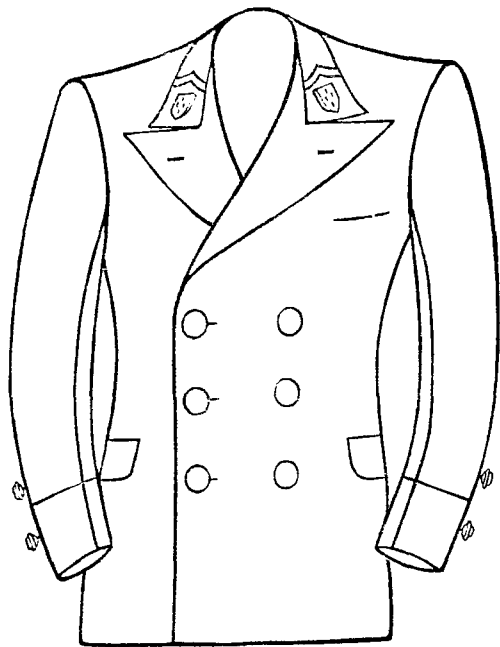


Fig. 18

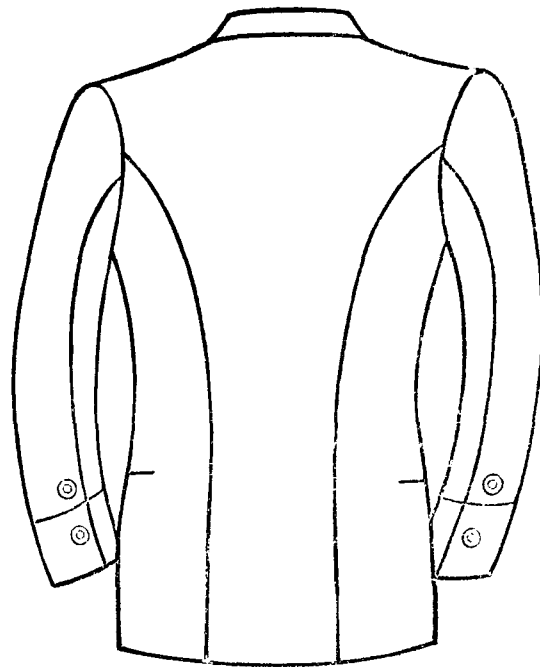


Fig. 18-A

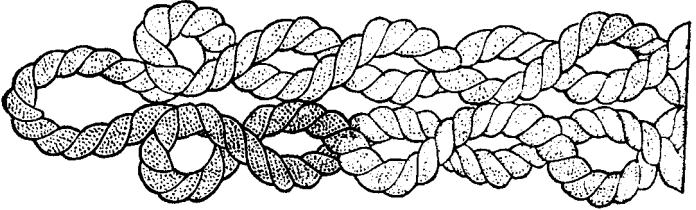


Fig. 19



Fig. 20

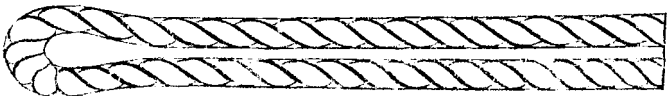


Fig. 21

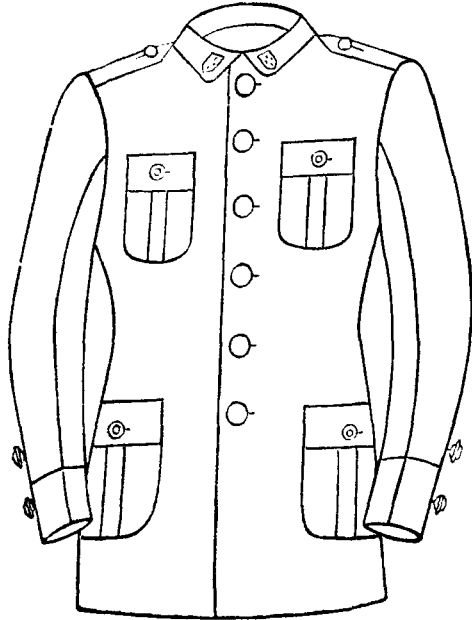


Fig. 22

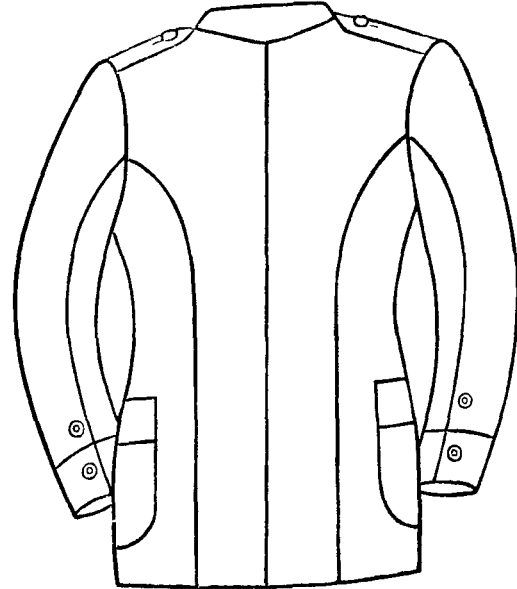


Fig. 22-A

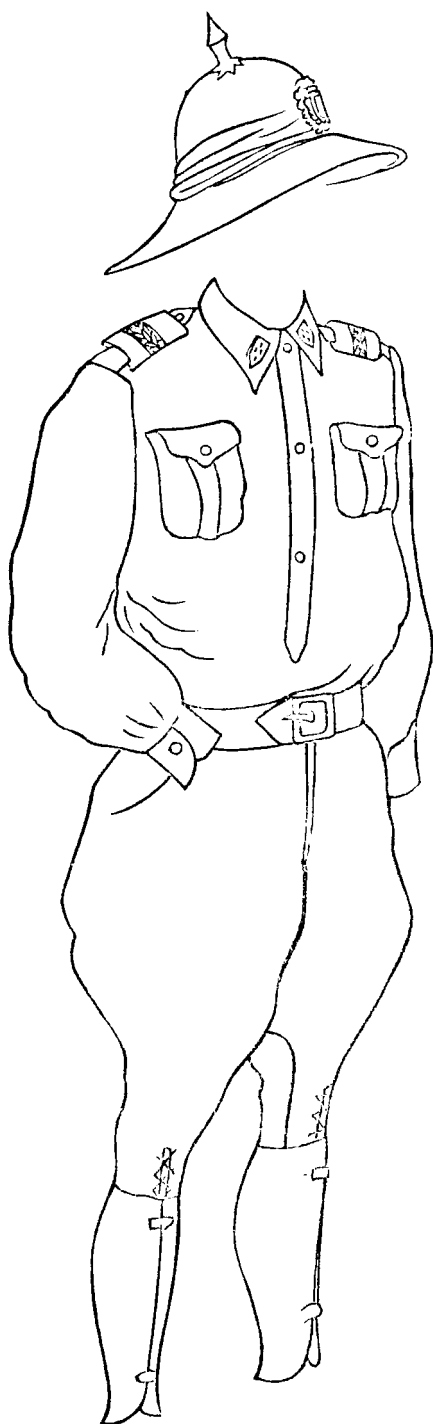


Fig. 23

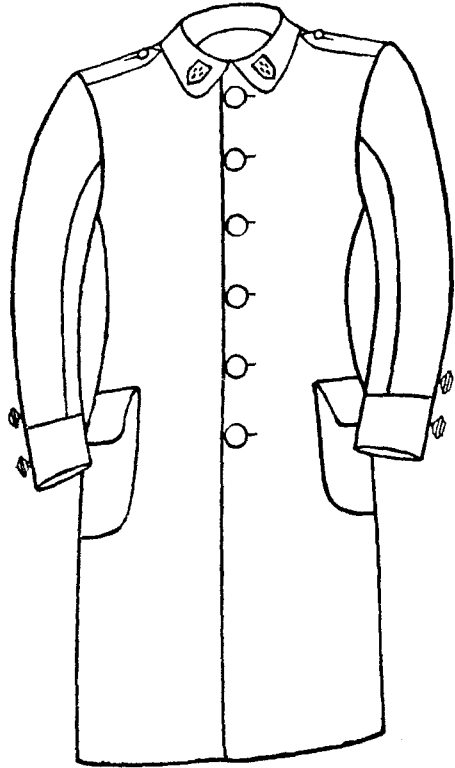


Fig. 24 (Sobretudo)

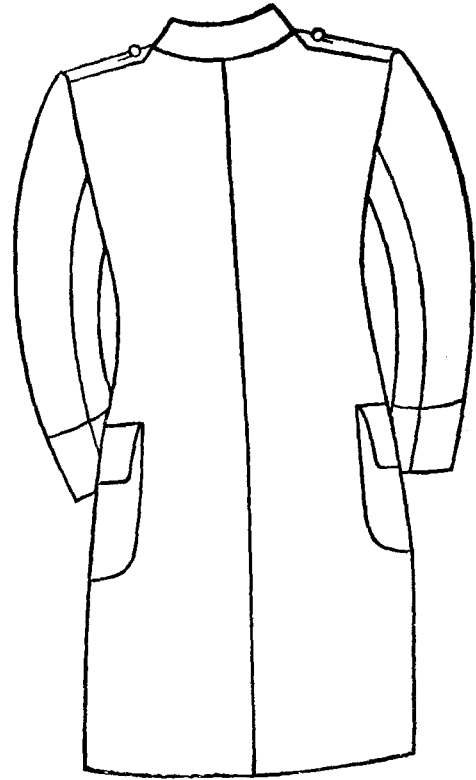


Fig. 24-A

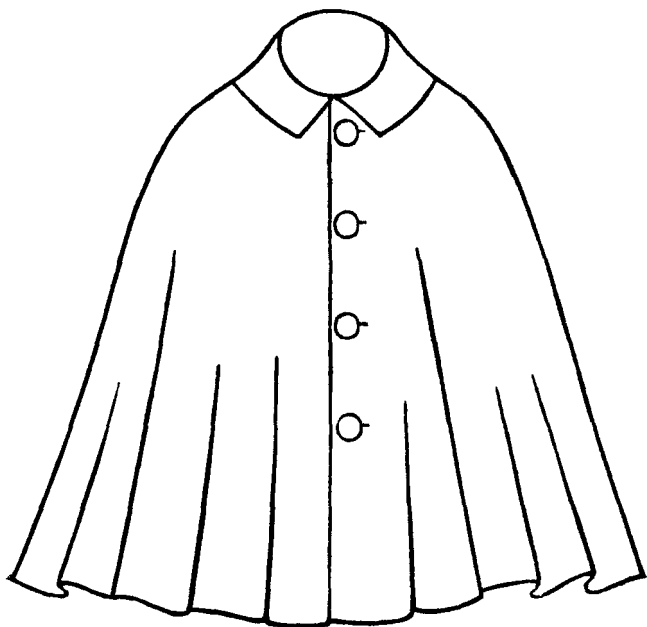


Fig. 25 (Capa)

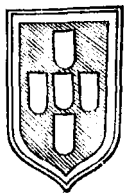


Fig. 26 (Emblema)

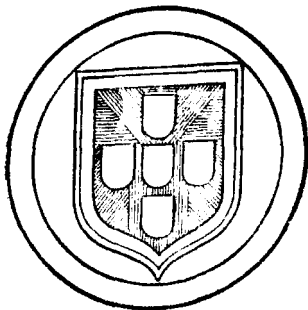


Fig. 27

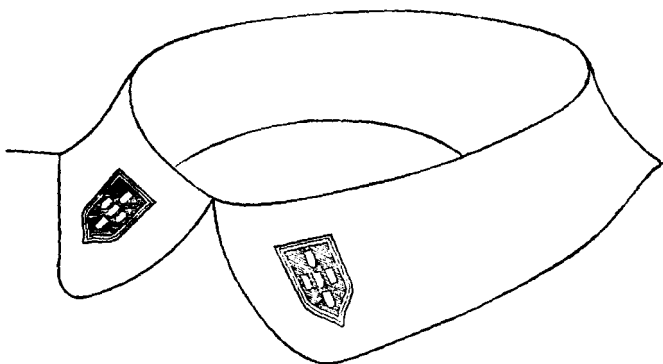


Fig. 28

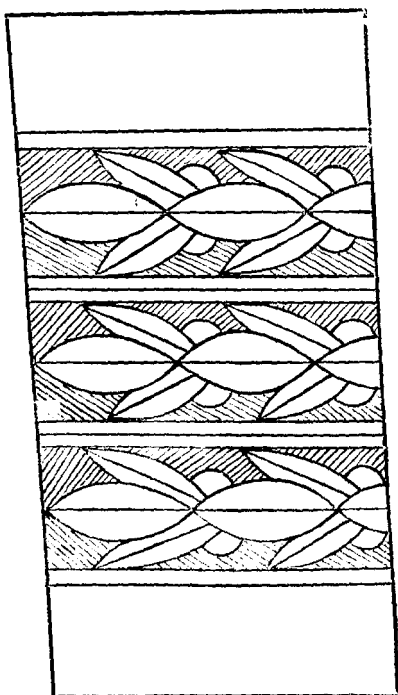


Fig. 29

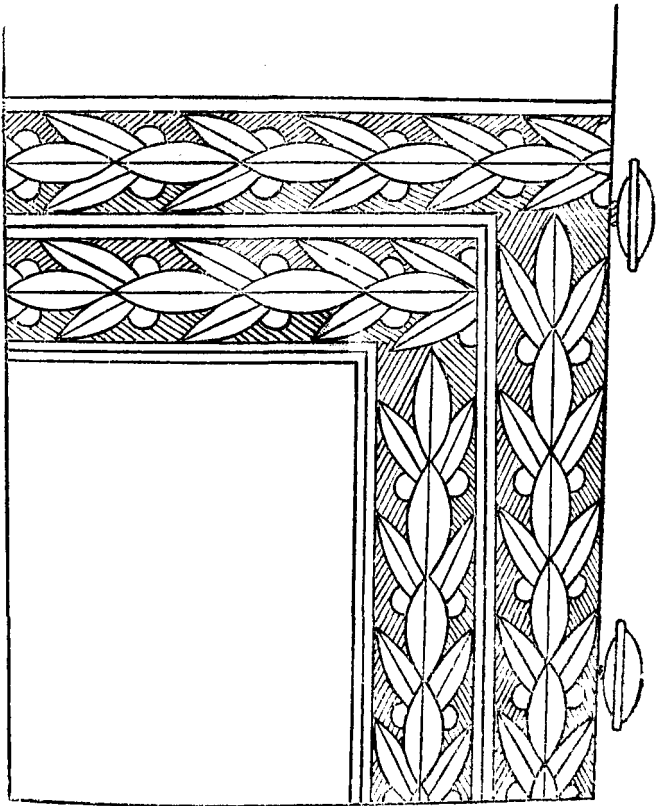


Fig. 29-A
(Canhão da manga do governador da colónia)

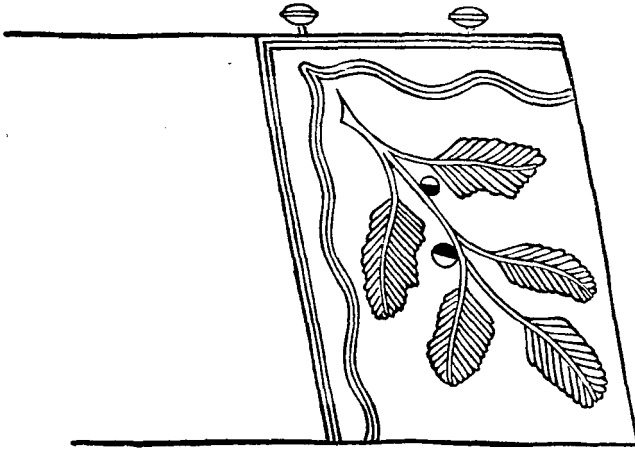


Fig. 31
(Canhão da manga do inspector administrativo)

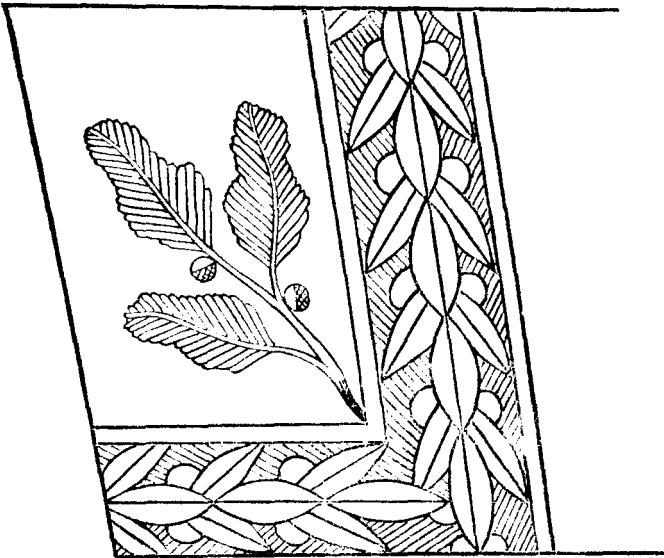


Fig. 30
(Canhão da manga do inspector geral
da administração colonial)

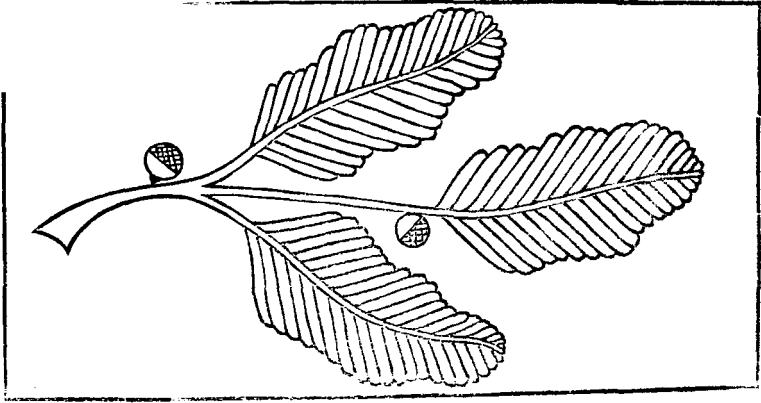


FIG. 32

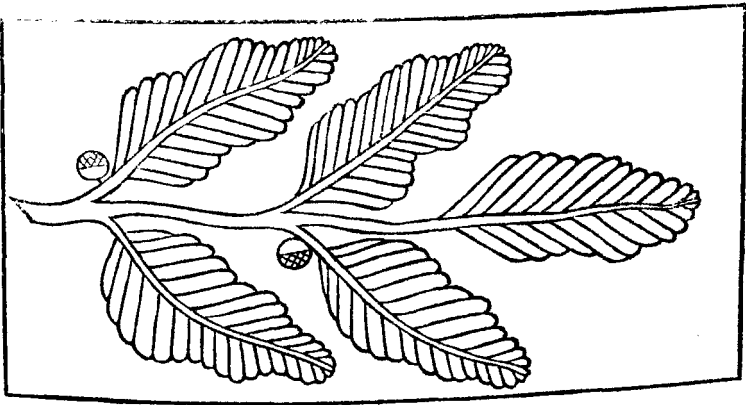


FIG. 31-A

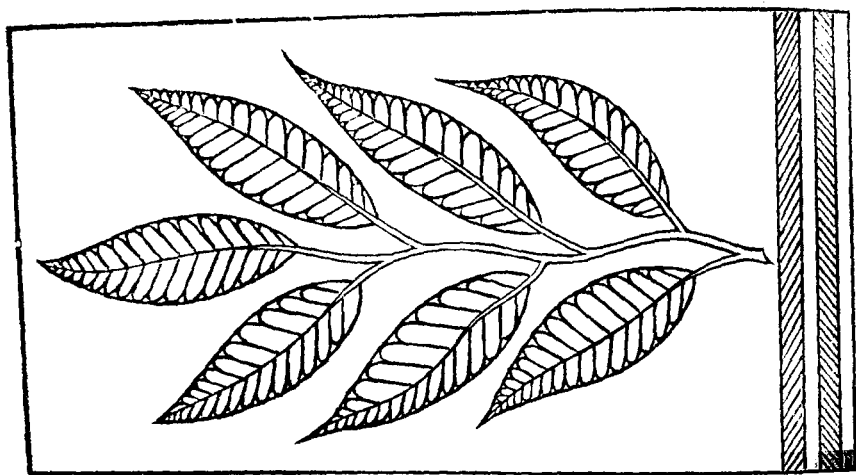


FIG. 32

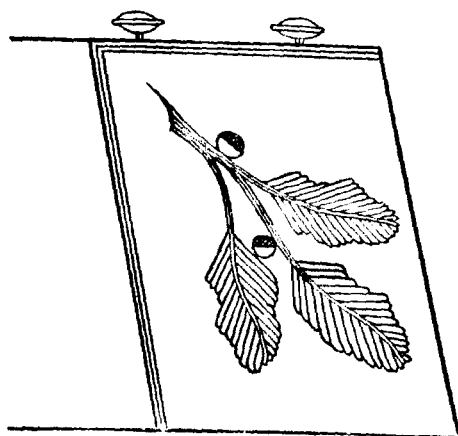


Fig. 32-A
(Canhão da manga do intendente do distrito)

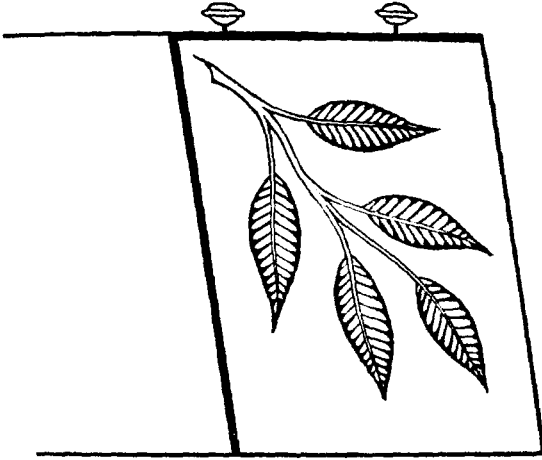


Fig. 34-A
(Canhão da manga do secretário de circunscricão)

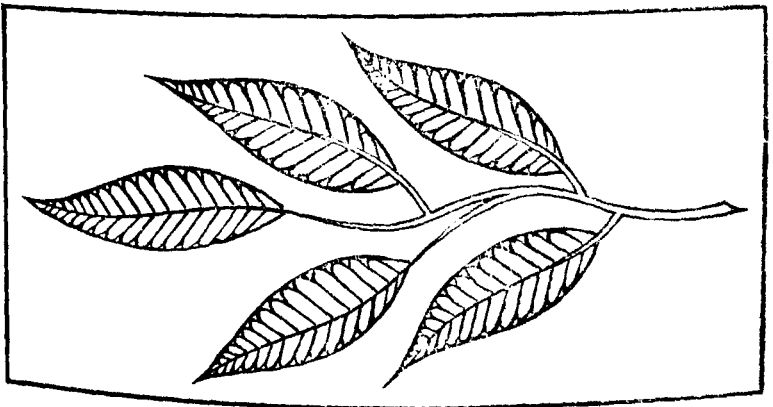


Fig. 34

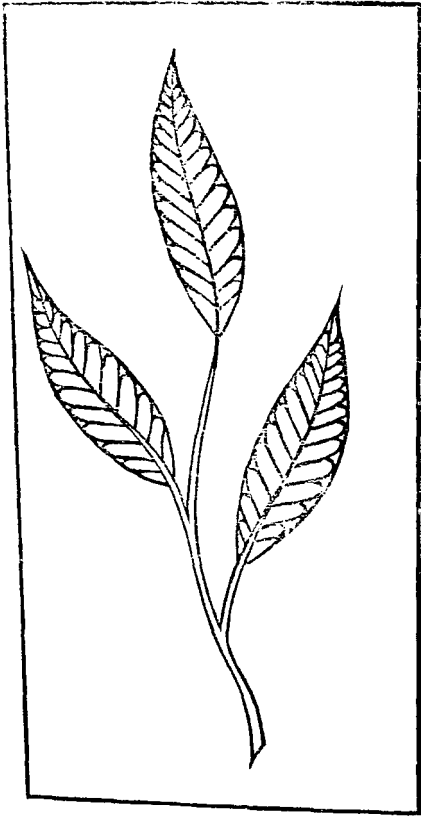
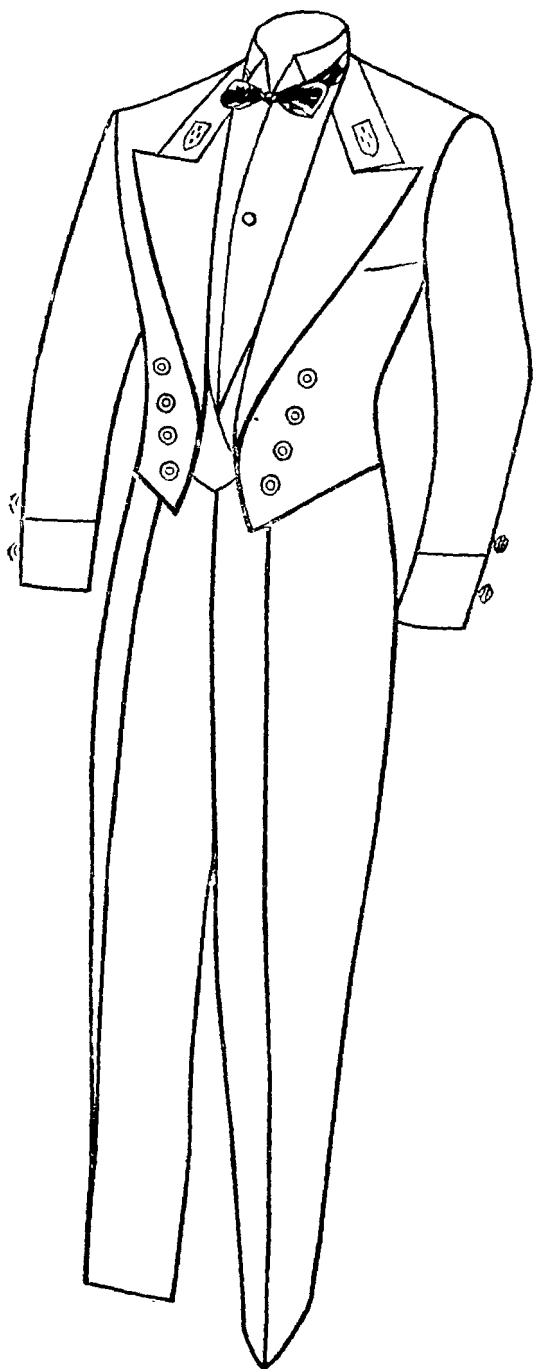
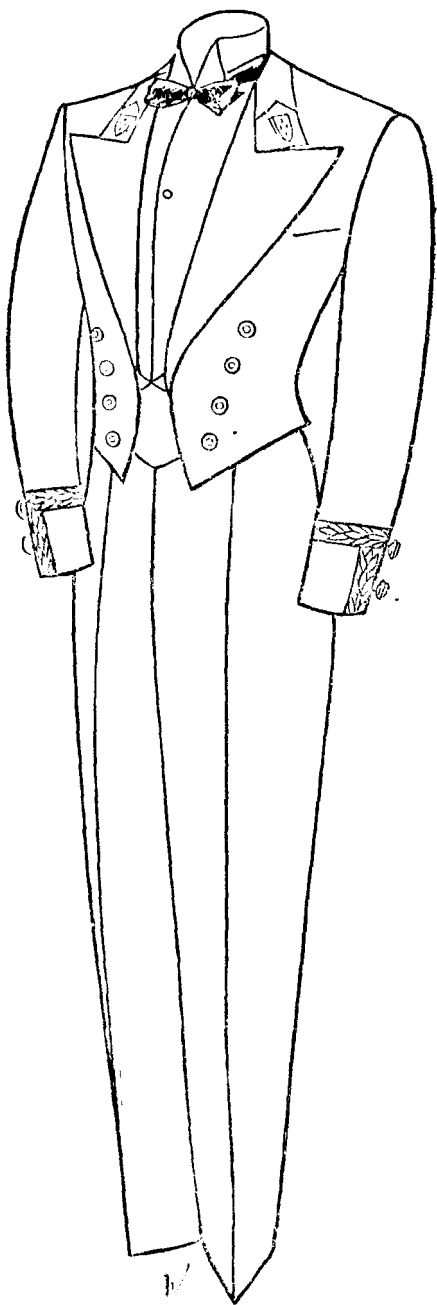


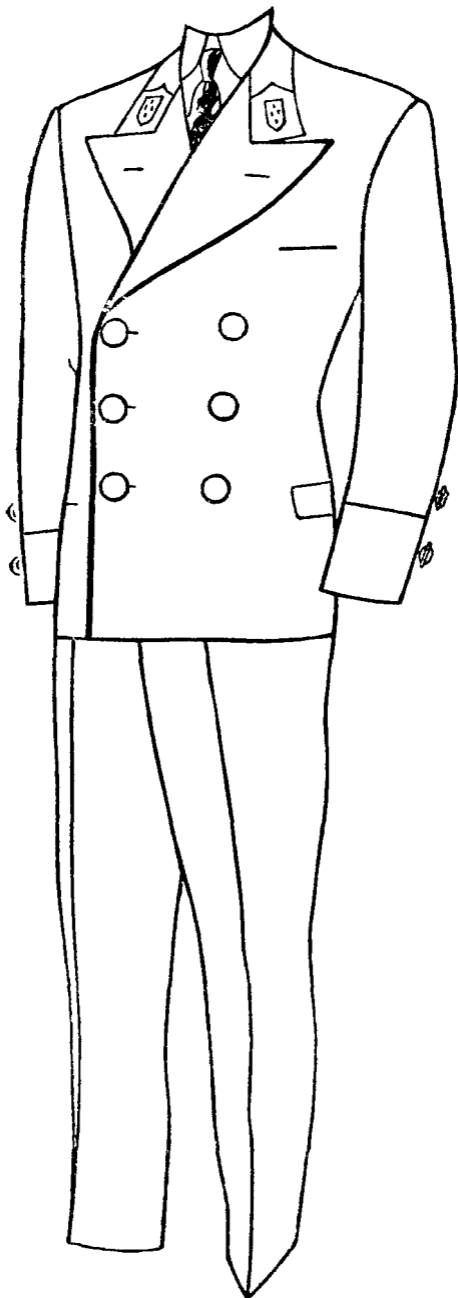
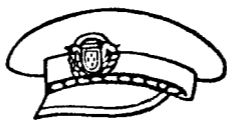
Fig. 35



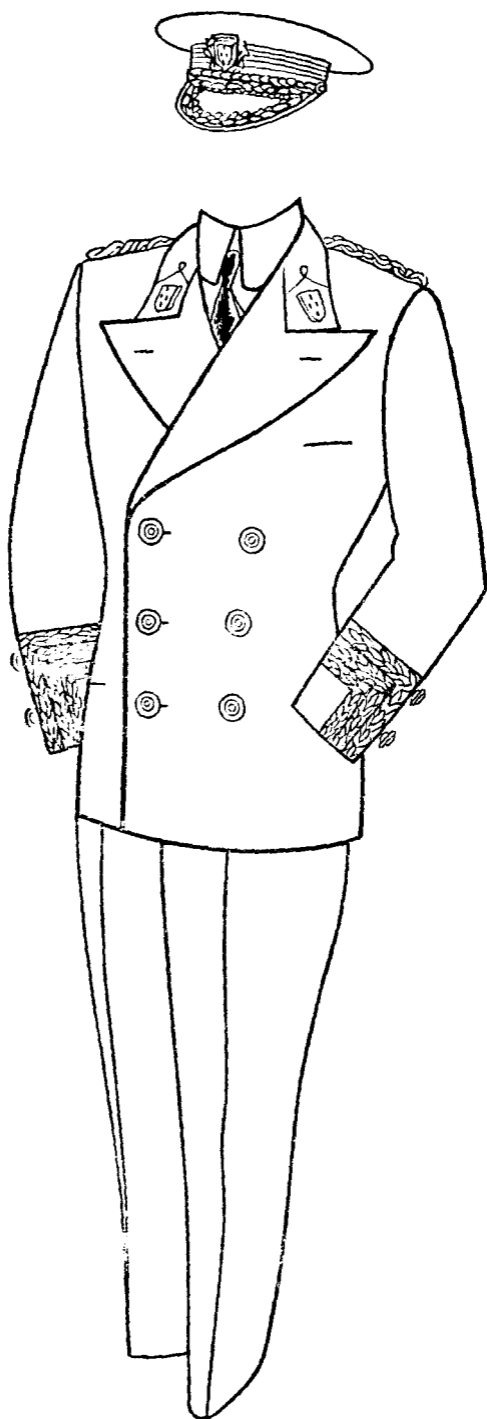
Uniforme n.º 2



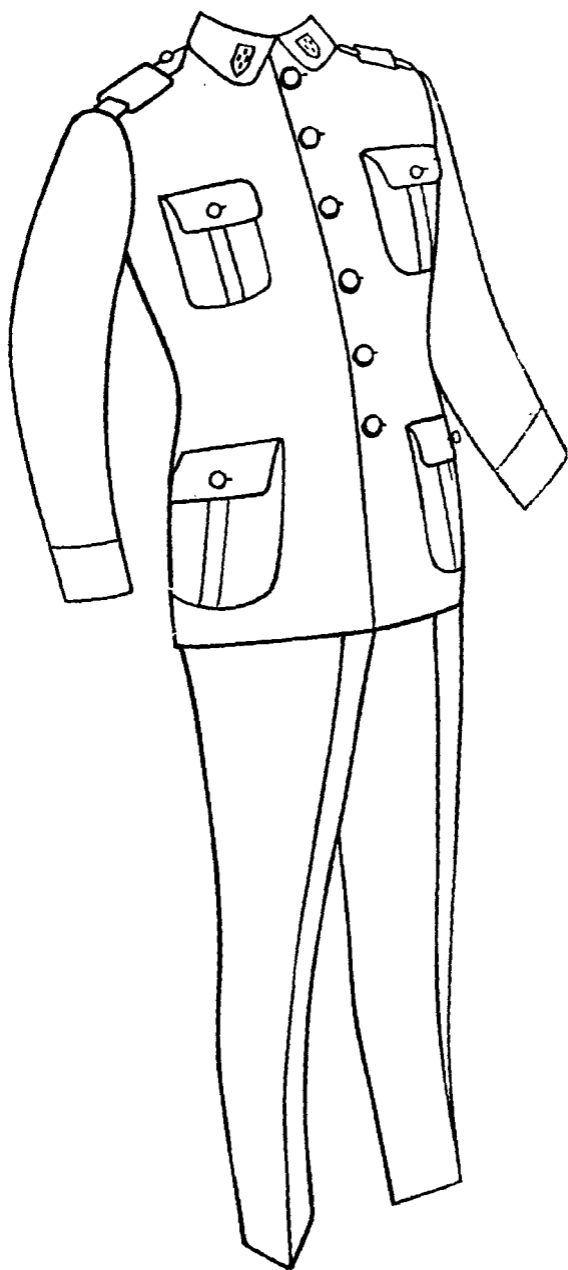
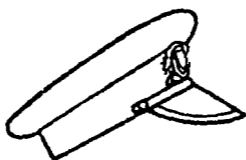
Uniforme n.º 2
(Gobernador de provincia)



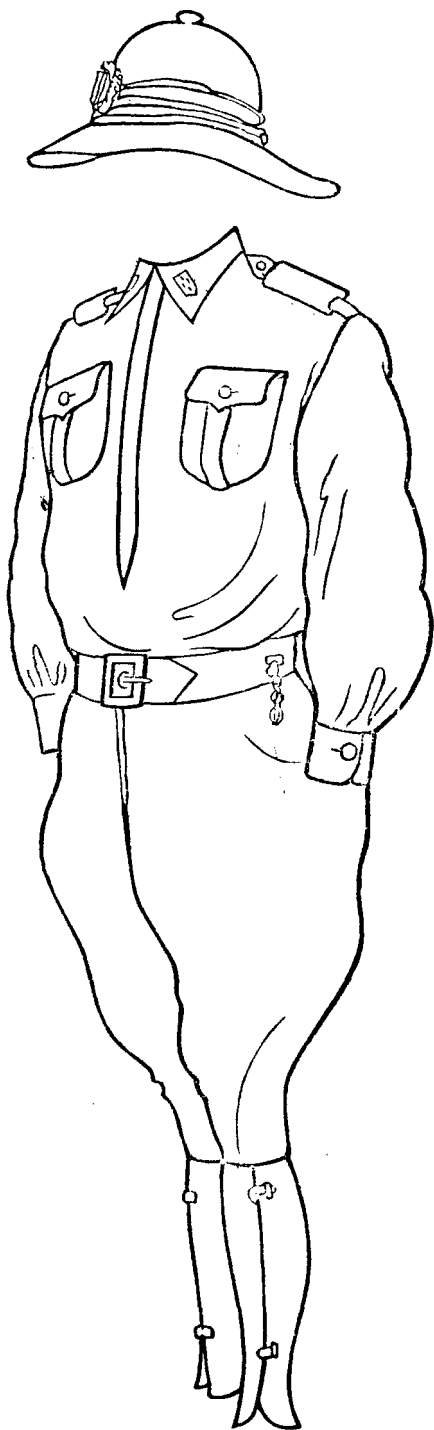
Uniforme n.º 3



Uniforme n.º 3 (Governador Geral)



Uniforme n.ºs 4 e 5



Uniforme n.º 6

PORTARIA N.º 7:726

Para cumprimento do que dispõe o § 1.º do artigo 137.º e § 3.º do artigo 138.º da Reforma Administrativa Ultramarina no que respeita à inspecção médica: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias:

1.º As juntas médicas destinadas a inspecionar os candidatos a funcionários do quadro administrativo das colónias, referidas no § 1.º do artigo 137.º e no § 3.º do artigo 138.º da Reforma Administrativa Ultramarina, são nomeadas respectivamente pelo Ministro das Colónias ou pelos governadores gerais ou de colónia, em despacho, sob informação da Repartição de Saúde do Ministério das Colónias ou da Direcção dos Serviços de Saúde (ou Repartição Central da Colónia), e funcionam especialmente para aquele efeito no Ministério das Colónias ou nas Direcções (ou Repartições Centrais) de Saúde das Colónias, ou suas dependências, lavrando as actas em livro próprio.

2.º As condições sanitárias, as provas de resistência física, e bem assim os demais requisitos a que devem satisfazer os candidatos ao quadro administrativo perante o exame das citadas juntas médicas regulam-se pelas Instruções sobre a apreciação sanitária dos candidatos ao quadro administrativo das colónias, que fazem parte integrante desta portaria e vão assinadas pelo Ministro das Colónias, para entrarem em vigor em 1 de Janeiro de 1934.

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1933. — O Ministro das Colónias, *Arminio Rodrigues Monteiro*.

Instruções sobre a apreciação sanitária dos candidatos
ao quadro administrativo das colónias

1.º No exame dos candidatos observar-se-ão os seguintes elementos que devem ficar mencionados no livro das actas da junta:

- a) Resumo dos antecedentes morbidos, hereditários e pessoais;
- b) Altura, perímetro torácico em repouso, na inspiração e expiração forçadas;
- c) Audição e visão; suas perturbações e causas possíveis;
- d) Declaração especial do candidato, de haver contraído ou herdado qualquer doença contagiosa e o modo como fez o seu tratamento;
- e) Observação geral dos vários sistemas ou aparelhos de economia e registo de qualquer alteração, lesão ou dúvidas sobre o estado lígido.

2.º Quando haja doenças ou lesões evidentes que indiquem incapacidade do candidato para o serviço público ou inconveniência, de ordem física ou psíquica, em exercer funções públicas, o exame clínico incidirá unicamente sobre as doenças ou lesões justificativas dessa incapacidade ou inconveniência, justificando a junta médica a sua decisão, sumariamente, na acta da sessão.

3.º Quando concorram causas múltiplas de exclusão, embora cada uma não em grau determinado pela tabela, a junta julgará em sua consciência e bom critério, justificando a sua decisão, sumariamente, na acta da sessão.

4.º A falta de robustez sensível, a altura inferior a 1^m,54, a insuficiência física reconhecida nas provas de resistência em conjunto, ou as lesões descritas nas tabelas usadas pela Junta de Saúde das Colónias e pela Junta Central que funciona na capital de cada colónia, constituem motivo determinado de incapacidade para o serviço no quadro administrativo.

5.º A falta de robustez determina a exclusão temporária em dois anos consecutivos e deve determinar exclusão definitiva quando o candidato se apresente à junta pela terceira vez, qualquer que tenha sido o tempo decorrido desde a inspecção precedente. O mesmo critério se deve aplicar ao estado de anemia que seja consequência de doença grave em convalescença.

6.º Constituem provas de destreza e resistência física os seguintes exercícios:

- a) Corrida de 60 metros em doze segundos, o máximo.
- b) Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 5 metros.
- c) Corrida de 1:000 metros em sete minutos, o máximo.

Estes exercícios somente são executados pelos candidatos que não tenham sido eliminados na inspecção médica que deve preceder a sua execução.

Os candidatos podem apresentar-se com o traço que mais adequarem ao êxito das provas, não podendo constituir alegação para as repetir, possíveis inconvenientes de traço livremente escolhido.

Com excepção da corrida de 1:000 metros a efectuar uma só vez, os candidatos têm a faculdade de repetir até duas vezes cada exercício, reservando-se a junta médica em definir livremente a sua apreciação.

Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de cinco minutos.

7.º A junta médica terá especialmente em atenção:

a) A constituição física do candidato segundo a conformação do corpo, nomeadamente a do tórax, a simetria dos hemi-tórax assim como da coluna vertebral (ausência do desvio notável);

b) O desenvolvimento intelectual segundo a maneira como o candidato responde às perguntas usuais ou a qualquer interrogatório especialmente adequado à pesquisa e orientado a êsse fim;

c) Mobilidade das grandes articulações (ausência de claudicação, movimentos normais dos braços, do pescoço e tronco);

d) O ritmo respiratório e o do choque da ponta do coração, sua localização e intensidade;

e) No exame dos órgãos génito-urinários não serão tomadas em consideração afecções venéreas de carácter transitório que a junta possa considerar como susceptíveis de curar sem conseqüências graves de carácter permanente;

f) No exame da agudeza visual e determinação da agudeza auditiva recorrerá a junta médica à tabela optométrica, instruções próprias e mais processos de observação clínica, reservando os casos de dúvida para observação hospitalar ou de clínico especializado, para melhor segurança nas deliberações a tomar. O resultado desta observação pode ser documentado por atestado médico, do qual deve constar o período em que o candidato esteve hospitalizado e o relato circunstanciado, tanto quanto possível, das conclusões da observação clínica;

8.º Em regra, nenhum dos exercícios exigidos como prova de resistência física deve constituir, por si só, motivo de exclusão, destinando-se o resultado do conjunto a dar à junta médica uma noção exacta, tanto quanto possível, da resistência física e destreza do candidato, de cuja apreciação técnica não cabe recurso.

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1933. — O Ministro das Colónias, *Arnaldo Rodrigues Monteiro*.

PORTARIA N.º 7:727

Em cumprimento do artigo 179.º da Reforma Administrativa Ultramarina: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias:

1.º Que os distintivos que, no ultramar português, competem aos governadores gerais, de colónia e de província, aos inspectores administrativos, ao intendente do governo da Beira e aos intendentes de distrito sejam conforme os modelos anexos a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

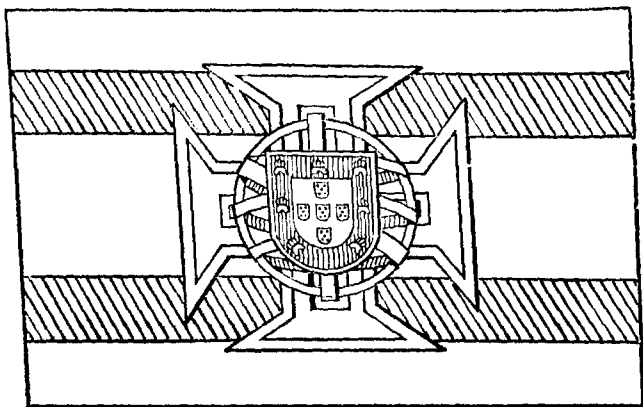
Os distintivos terão em terra as dimensões oficialmente adoptadas para a bandeira nacional e no mar as que a respectiva ordenança determinar.

A largura da faixa verde dos distintivos será proporcionada às suas dimensões.

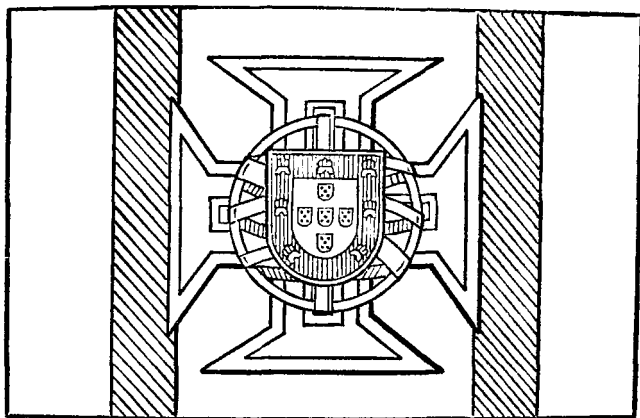
2.º As entidades a que se refere o n.º 1.º quando se façam transportar de automóvel farão hastear na frente do carro o distintivo do modelo que lhes compete, de 0^m,30 × 0^m,20, que será enfiado numa pequena haste colocada na parte superior da capota do motor.

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

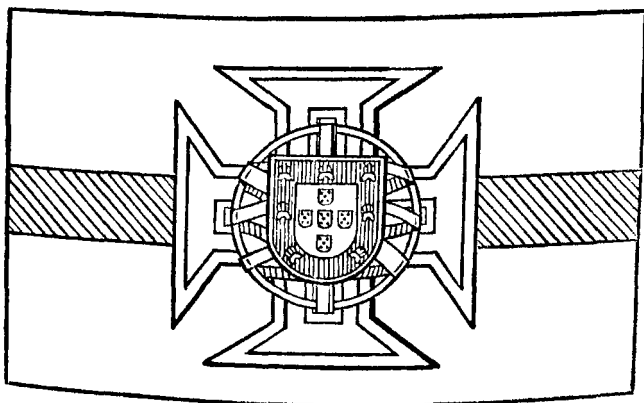
Distintivos pessoais



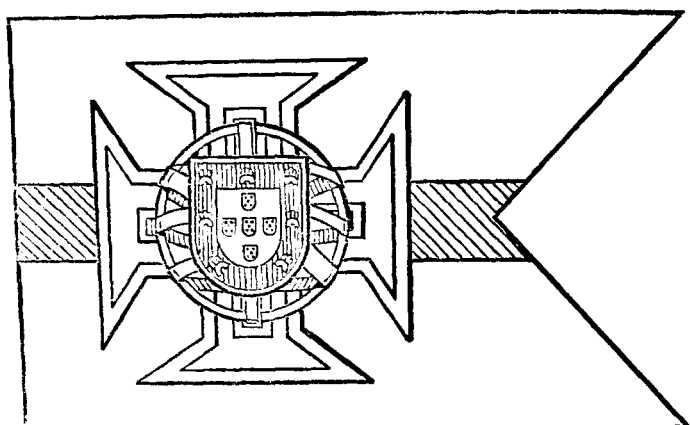
Governador geral



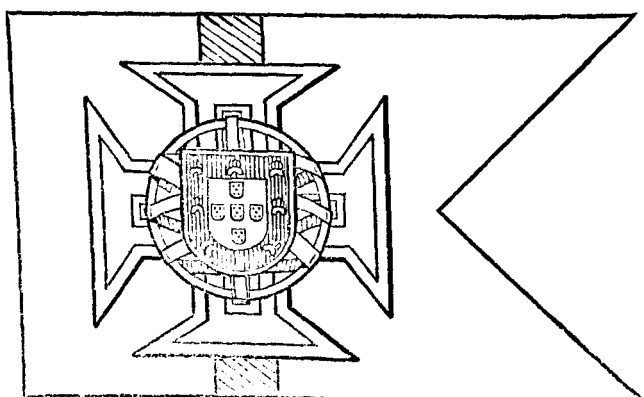
Governador de colónia



Governador de provincia



Inspectores administrativos, curadores de serviçais e colonos e intendente do governo da Beira



Intendente de distrito

Observações. — Em fundo branco as faixas transversais ou longitudinais a verde. Escudo com as côres legais e Cruz de Cristo a vermelho escuro.

PORTARIA N.º 7:728

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o que dispõem os artigos 139.º, 144.º e 145.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovar os programas dos concursos para chefes de posto, secretários de circunscrição e administradores de circunscrição, que, assinados pelo Ministro das Colónias, vão juntos a esta portaria e dela fazem parte integrante.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Programa dos concursos

Para chefes de posto

Parte teórica

I — *Matemática elementar:*

a) Trigonometria:

Coordenadas cartesianas e rectilíneas. Representação do ponto.

Funções circulares: definição de seno, cosseno, tangente, cotangente, secante e cossecante. Variações destas funções entre 0° e 360° .

Uso das tábuas naturais.

Resolução de triângulos rectângulos.

b) Geometria cotada:

Representação de uma linha recta.

c) Elementos gerais sôbre os processos numérico e gráfico de exposição estatística. Notação. Interpretação.

II — *Topografia:*

Noções gerais.

Escalas numéricas e gráficas, mudanças de escalas numéricas.

Orientação pelo sol, pela lua, pelas estrélas, pelo relógio, por indícios naturais e pela bússola.

Traçado de itinerários utilizando a bússola.

Noções gerais de planimetria. Alinhamentos. Conhecimento dos sinais convencionais. Conhecimento e utilização da cadeia, da fita métrica e do podómetro.

III — *Corografia:*

a) Corografia da colónia:

Sua configuração geral e limites, divisão administrativa.

Orografia e hidrografia.

b) Conhecimento geral da sua fauna. Enumeração por classes e famílias das principais espécies. Descrição das mesmas a largos traços. Sua distribuição, costumes, caça, domesticidade e cativoiro, inimigos, aclimação noutros países, viagens e immigração. Espécies nocivas, meios de as combater. Defesa das espécies ricas que tendam a extinguir-se;

c) Conhecimento geral da sua flora. Devisão da colónia debaixo do ponto de vista da sua flora. Caracteres dominantes das diferentes zonas. Enumeração e descrição sumária: plantas alimentares, medicinais, têxteis, tintoriais; oleaginosas, aromáticas; gomas e resinas; tabaco e cânhamo; plantas forraginosas. Flora aborígene; produções importadas. Plantas espontâneas e de cultura. Origem das principais espécies introzidas pela colonização;

d) Climatologia e meteorologia:

Atmosfera e sua composição.

Clima: principais elementos que o definem; classificação geral dos climas.

Latitude, longitude, altitude, humidade relativa, temperatura média, pressão atmosférica média, ventos predominantes, etc.

e) Conhecimento, utilização e cuidados com a instalação dos principais aparelhos meteorológicos: anemómetros, pluviómetros, higrómetros, barómetros e termómetros.

IV — *Etnografia:*

Origem do homem. Monogenismo. Poligenismo. Características essenciais e especiais das diferentes raças humanas, attendendo aos caracteres somáticos, étnicos, fisiológicos e psicológicos.

Raças humanas actuais e sua classificação geral.

Etnografia desenvolvida da propria colónia.

V — *Higiene e medicina coloniais:*

a) Conhecimento elementar dos principais animais nocivos e doenças que podem causar. Combate às espécies perigosas;

b) Epidemias e epizootias. Principais precauções a adoptar e defesa sanitária. Desinfecção: agentes físicos e químicos e suas percentagens. Vacinas mais importantes;

c) Prescrições gerais de higiene nas colónias. Higiene da habitação, alimentar, do vestuário e da pele;

d) Noções elementares em tratamentos de urgência: insolação, mordeduras venenosas, feridas, queimaduras, fracturas e envenenamentos. Uso dos principais contravenenos. Isolamento de doentes em doenças contagiosas;

e) Farmácias portáteis. Composição e utilização.

VI — *Organização administrativa colonial:*

a) Conhecimento das disposições da Constituição da República, do Acto Colonial, da Carta Orgânica e da Reforma Administrativa Ultramarina;

b) Generalidades sobre órgãos centrais da administração do Império Colonial e sua competência; noções sumárias acerca da organização do Ministério das Colónias;

c) Divisão administrativa da própria colónia. Autoridades administrativas, suas atribuições e competência;

d) Importância dos postos inferiores da hierarquia administrativa pelo seu contacto directo com as populações indígenas;

e) Competência e obrigação dos chefes de posto e secretários de circunscrição. Funções policiais e administrativas e do registo civil. Disposições relativas ao trabalho indígena. Atribuições conferidas pelos regulamentos de caça, regime florestal e concessão de terras;

f) Conhecimento minucioso de todas as disposições disciplinares applicáveis aos funcionários administrativos. Incompatibilidades e acumulações.

Parte prática

I — *Lingua portuguesa:*

Prova de redacção.

II — *Agricultura colonial:*

a) Geologia:

Aspecto geral sob o ponto de vista da natureza e da configuração do solo e divisão em grandes regiões geológicas; traços gerais. Formação da zona do litoral; base da sua composição. A região montanhosa; a do grés branco e a do grés vermelho. Manifestações vulcânicas.

b) Meios de exploração e utilização dos principais productos das nossas colónias; café, cacau, laranja, açúcar, algodão, olagíneas, etc.;

c) Os serviços agronómicos da colónia;

d) Principais doenças das mais importantes plantas úteis da colónia. Meios de tratamento.

III — *Linguas indígenas:*

Noções práticas.

Línguas bantu, língua base da própria colónia; suas origens, regiões em que são faladas e diferenças características das outras línguas.

Conhecimento prático de uma língua. Exercícios orais e escritos. Versão para português de trechos de prosa fácil.

IV — *Noções de construção civil:*

a) Conhecimentos práticos sobre as construções coloniais, edifícios e estradas;

b) Interpretar o projecto de um edifício em todas as suas peças escritas e desenhadas, medições gerais, preços simples e compostos e regras fundamentais para a elaboração de orçamentos; idea sobre escolha de terreno e implantação de um edifício. Principais materiais de construção. Noções sobre a execução de um edifício. Ampliações e demolições.

Higiene das construções. Condições a atender: ventos, orientações dominantes, proximidades de pântanos e de rios de regime torrencial. Construções provisórias e construções definitivas.

Aproveitamento dos materiais da região;

c) Interpretação de um projecto de estrada, em todas as suas peças escritas e desenhadas. Planta geral, perfil longitudinal, perfis transversais, medições gerais, preços simples e compostos e orçamento. Reconhecimentos para a determinação do traçado de uma estrada. Sua implantação. Terraplenagens e transporte de terras. Entudrecimento do leito da estrada;

d) Reparação e conservação de estradas;

e) Pontes, pontões e aquedutos; construção e conservação.

V — *Serviços dos postos:*

a) Indicação dos livros que devem constituir o arquivo. Modo de os escripturar;

b) Redacção de documentos oficiais sobre assuntos de serviço (offícios, notas, editais, etc.).

Para secretários de circunscrição

Parte teórica

I — Direito administrativo colonial:

a) Desenvolvimento de toda a matéria do programa para chefe de posto;

b) Noções gerais de direito público e direito privado. Direito administrativo e a administração pública;

c) A administração central do Império. Critério a que obedece a organização do Ministério das Colónias; conhecimento completo dessa organização. Serviços autónomos. Corpos consultivos. O conselho Superior das Colónias, sua organização e funções;

d) Conhecimento das normas da Reforma Administrativa Ultramarina e da mais legislação administrativa da colónia;

e) Noções teóricas gerais sobre corpos e corporações administrativas; espécies, eleição e nomeação, competência, reuniões e deliberações. Sua dissolução. Eleições administrativas.

II — *História:*

a) Descobrimientos. O Infante D. Henrique, o seu pensamento e a sua acção. Consequência histórica dos descobrimientos. Direcção, organização e execução destes;

b) Acção de D. João II e D. Manuel I;

c) Tratado de Tordesillas;

d) Império da Índia: Albuquerque e a sua concepção. Conquistas; defesa e ocupação. Feitos mais importantes. Decadência;

e) O Brasil. Sua colonização e exploração. Noções da sua administração. Sua independência;

f) As viagens dos portugueses segundo o mapa que figurou na Exposição Colonial de Paris. Outros competidores nos descobrimientos. Povos navegadores da antiguidade;

g) História resumida da própria colónia.

III — *Geografia económica:*

a) Recursos naturais das colónias;

b) Elementos de adaptação nas colónias;

c) Produtos naturais e produtos de aclimação:

1) Condições da sua exploração;

2) Mercados.

d) Borracha, café, cacau, algodão, açúcar, fibras, álcool e seus derivados, gados, madeira e outros produtos; produção e selecção;

e) Produtos industriais das colónias.

IV — *Topografia:*

a) Toda a matéria do programa para chefes de posto;

b) Noções de cartografia; projecções ortogonais e cônicas;

c) Levantamentos planimétricos expeditos numa escala dada;

d) Conhecimento e utilização de alguns aparelhos topográficos: prancheta, alidades, bússola declinatória, curvímetro e pantógrafo.

V — *Etnografia:*

- a) Toda a matéria do programa para chefes de pôsto;
- b) Generalidades sôbre a evolução da humanidade através dos períodos paleolítico e neolítico dos metais e das indústrias;
- c) Progresso humano: estado selvagem: estado bárbaro, estado semi-civilizado; estado civilizado;
- d) Vida familiar e sua evolução através dos tempos: monogamia, poligamia, poliandria; locais onde ainda hoje se encontram;
- e) Jogos e entreténs e sua importância sociológica. Adornos: por instrumentos ligados ao corpo: por incisões no próprio corpo.

VI — *Neções elementares de organização judiciária e serviços notariais:*

- a) Conhecimento básico do programa respeitante aos administradores de circunscrição no referente a atribuições judiciais;
- b) Conhecimento das normas relativas ao estatuto civil e criminal dos indígenas;
- c) Funções notariais que especialmente competem aos secretários. Testamentos, escrituras, procurações, reconhecimentos. Públicas-formas, traslados e certidões. Protestos de letras. Lei do sêlo. Livros necessários à função notarial.

Parte prática

I — *Serviços de escrituração das circunscrições:*

- a) Fórmulas gerais adoptadas na correspondência oficial;
- b) Redacção de documentos oficiais sôbre assuntos de serviço;
- c) Classificação de documentos oficiais; organização de processos;
- d) Regras sôbre a organização do arquivo. Conhecimento e escrituração dos livros que o devem constituir.

II — *Serviços notariais:*

- a) Seu formulário. Redacção de um testamento, escritura, pública-forma, traslado, certidão, etc.;
- b) Indicação dos livros necessários e seu preenchimento.

III — *Linguas indígenas:*

O mesmo que o dos chefes de p'osto.

Demonstração do conhecimento de uma língua indígena falada na colônia.

Para administradores de circunscrição

Parte teórica

I — *Direito administrativo:*

A) *Teoria geral:*

a) Teoria geral das relações administrativas:

1. Sujeito das relações administrativas: pessoas administrativas e administrados.

2. Divisão orgânica do território. Origem e evolução das circunscrições administrativas na metrópole e nas colónias. Divisão do território colonial, sob o aspecto da organização das populações indígenas, em Portugal e no estrangeiro.

b) Agentes da acção administrativa:

3. Definição e classificação dos agentes administrativos.

4. A hierarquia administrativa. Justificação, graus, princípios a que obedece. Efeitos.

5. Recrutamento dos funcionários. Condições gerais de admissão. Dificuldades particulares do recrutamento dos funcionários coloniais: sistemas adoptados em Portugal e no estrangeiro.

6. Deveres gerais dos funcionários. O princípio do funcionário inteiramente subordinado à função pública na sua actividade pública e privada (Constituição, artigos 22.º e 23.º, Carta Orgânica do Império, artigos 118.º e 119.º e legislação estrangeira). Consequências do princípio. As limitações que o serviço do Estado impõe à liberdade do funcionário. Os deveres gerais de respeito hierárquico, obediência, actividade e zêlo, competência, segredo de officio, moralidade e decôro, cortesia. O uso do uniforme.

7. A disciplina da função pública. Falta profissional. Poder disciplinar. Penas disciplinares e seus efeitos. Competência para a imposição das penas. Casos a que são applicáveis as penas.

8. Processo disciplinar. Recursos e revisão em processo disciplinar. Queixa contra superiores hierárquicos.

9. Organização disciplinar. Conselhos disciplinares.

10. Direitos individuais dos funcionários. Direito ao cargo. Promoções. Vencimento. Licenças. Aposentação. Pensões. Honras e precedências. Passagens.

11. Direitos dos funcionários no exercício das suas funções. Delegação de funções. Garantia administrativa. Direito de recurso a força pública. Tutela penal do Estado. Execuções processuais.

12. Situações gerais dos funcionários no exercício da função pública: sua caracterização e efeitos. Antiguidades. Incompatibilidades e acumulações.

13. Cessação temporária e definitiva de funções. Substituição do funcionário.

c) Sistemas de administração e coordenação geral da acção administrativa:

14. Descentralização e desconcentração de atribuições. Os princípios da unidade de direcção e de comando. Governos centrais nas colónias e governos subalternos.

15. O princípio corporativista na administração pública. Ideias gerais sobre o Estado corporativista.

16. Tutela administrativa em relação às autarquias territoriais. Seu fundamento; aspecto e limites. Tutela de recurso.

17. Inspeção e fiscalização superior.

18. Inspeção e fiscalização local.

d) Faculdade regulamentária da administração:

19. Lei em sentido material e formal. Caracteres da norma jurídica.

20. Especialidade da legislação colonial. Definição exacta do princípio quanto à iniciativa das leis, sua publicação, conteúdo.

21. Diplomas especiais para as colónias.

22. Justificação da faculdade regulamentária da administração, sua natureza e limites. Regulamentos independentes, de execução e por autorização especial. As ordens gerais.

23. Publicação e obrigatoriedade dos diplomas constitucionais e legalidade. Julgamento da constitucionalidade dos diplomas aplicáveis nas colónias.

e) Actos da administração:

24. Actos das pessoas administrativas: legislativos, de administração e jurisdicionais. Divisão geral dos actos de administração.

25. Acto administrativo: elementos constitutivos, classificação e forma.

26. Condições de validade dos actos administrativos.

27. Reforma dos actos administrativos.

f) Cozas ou bens das pessoas administrativas:

28. Domínio público e domínio privado das pessoas administrativas.

29. Domínio público nas colónias. Propriedade do Estado (artigo 39.º do Acto Colonial, artigos 153.º e 154.º da Carta Orgânica do Império).

30. Origem, modificações e cessação do domínio público.

31. Concessões de terras nas colónias. Princípios gerais do Acto Colonial e da Carta Orgânica do Império. Legislação especial.

32. Reservas indígenas.

33. Bens de logradouro comum. Limitações de direitos públicos à propriedade privada.

34. Regime das expropriações nas colónias. Conhecimento minucioso da legislação em vigor.

g) Responsabilidade da administração:

35. Responsabilidade da administração pelos actos legalmente praticados. Responsabilidade pelos actos de natureza legislativa.

36. Responsabilidade da administração pelos actos dos seus agentes.

B) Organização geral dos serviços:

a) Órgãos centrais da administração:

37. Atribuições gerais da Assembleia Nacional.

38. A competência da Assembleia Nacional na administração colonial (Acto Colonial, artigo 27.º, Carta Orgânica, artigo 4.º). O Conselho Superior das Colónias como órgão legislativo para as colónias.

39. O Presidente da República. Suas atribuições.

40. O Conselho de Ministros. Suas atribuições.

41. O Presidente do Conselho. Suas atribuições.

42. O Ministro das Colónias. Suas atribuições legislativas e executivas.

43. Organização geral dos Ministérios.

44. Organização do Ministério das Colónias. Conhecimento minucioso da legislação que o organiza.

45. Órgãos consultivos do governo colonial central:

a) Funções consultivas do Conselho Superior das Colónias: sua organização e atribuições;

b) As conferências dos governadores e as conferências económicas do Império.

b) Governos coloniais:

46. Divisão geral e especial do território do Império Colonial.
47. Governos gerais e governos de colónia. Sua organização geral.
48. Competência dos governadores das colónias.
49. Os conselhos de Govêrno. Organização, competência, funcionamento, disciplina.
50. A secção permanente do Conselho de Govêrno.
51. Os conselhos técnicos da colónia.
52. Organização dos serviços centrais das colónias.
53. Reuniões de governadores.
54. Companhias majestáticas.

c) Governos subalternos:

55. Governos de província. Sua organização.
56. Competência dos governos de província.
57. A intendência de distrito. Organização e competência.
58. Reuniões periódicas de funcionários.

d) Administração local:

59. Administradores de circunscrição. Competência. Organização dos serviços nas administrações. Relações com as outras autoridades.
60. Os secretários de circunscrição. Competência.
61. Os chefes de posto.
62. Os livros principais de escrituração nas repartições da administração civil. Modo de escrituração.
63. Recenseamento dos indígenas.

C) *Funcionamento e fiscalização dos serviços:*

a) Funcionamento dos serviços:

64. Da transmissão das ordens e instruções.
65. Da forma das ordens, instruções e correspondência.
66. Da informação e resolução dos assuntos pendentes.
67. Da reforma das decisões dos funcionários por via graciosa e hierárquica.
68. Dos actos dos funcionários administrativos nulos e anuláveis.
69. Das relações dos serviços administrativos com o público e autoridades judiciais.
70. Acordos intercircunsericionais.

b) Da fiscalização dos serviços:

71. Da fiscalização dos serviços em geral.
72. Das inspecções pelos inspectores gerais da administração colonial.

73 Das inspecções aos distritos, municípios, circunscrições, concelhos e postos.

D) *Dos corpos e corporações administrativas:*

a) Da constituição e funcionamento dos corpos administrativos em geral:

74. Espécies e formação dos corpos administrativos.

75. Dos órgãos da administração provincial, municipal e local; sua constituição, dissolução e funcionamento.

76. Da validade e reforma dos actos, decisões e deliberações dos corpos administrativos.

77. Da responsabilidade pelos actos e deliberações dos corpos administrativos.

78. Das acções em que os corpos administrativos tenham interesse.

79. Da junta provincial.

80. Das câmaras municipais: organização e funcionamento; da competência; deliberações sujeitas a tutela.

81. Das comissões municipais e juntas locais.

82. Dos serviços e dos empregados dos corpos administrativos.

83. Dos serviços autónomos.

84. Das corporações administrativas.

E) *Da Fazenda das províncias, circunscrições e corpos administrativos:*

85. Da elaboração e organização dos orçamentos.

86. Da execução dos orçamentos das províncias, circunscrições e corpos administrativos locais.

87. Das tesourarias dos corpos administrativos.

88. Das receitas das províncias, circunscrições e corpos administrativos locais.

89. Das despesas das províncias, circunscrições e corpos administrativos locais.

90. Da contabilidade das províncias, circunscrições e corpos administrativos.

F) *Protecção e garantias contra a administração:*

91. Garantias de natureza graciosa: reclamação graciosa e recurso hierárquico.

92. Contencioso administrativo: conceito. Separação entre a administração e a justiça.

93. Tribunais administrativos coloniais: organização e competência.

94. Ideias gerais sôbre o processo nos tribunais administrativos coloniais.

95. Recursos.

II — *Finanças e economia coloniais:*

A) *Finanças:*

a) Orçamentos coloniais:

1. Autonomia dos orçamentos coloniais.
2. Preparação.
3. Aprovação na colónia.
4. Revisão no Ministério das Colónias.
5. Execução. Abertura de créditos.
6. Divisão e organização actual do orçamento. A técnica orçamental anterior: suas imperfeições.

b) Despesas públicas nas colónias:

7. Noções gerais sôbre despesas públicas.
8. Divisão das despesas entre a metrópole e as colónias.
9. A política de economias nas colónias.
10. A distribuição das despesas pelos vários serviços.
11. Evolução das despesas públicas nas colónias.

c) Receitas públicas nas colónias:

12. Receitas principais das colónias.
13. Princípios jurídicos, económicos e administrativos da tributação.

14. Os impostos directos nas colónias: conhecimento geral da legislação tributária nas colónias. Contribuição predial. Contribuição industrial. Imposto de rendimento. Contribuição de registo. Imposto do selo.

15. Imposto indígena. História. Conhecimento minucioso da legislação que o regula.

16. Impostos aduaneiros. Direitos de importação, exportação, reexportação, trânsito, navegação e tonelagem.

17. Receitas do domínio público.

d) Crédito público:

18. Empréstimos públicos; seu conceito; espécies; formas de emissão.

19. Conceito da dívida pública. Dívida flutuante. Dívida consolidada. Dívida amortizável.

20. Operações da dívida pública. Amortização. Conversão; tipos de conversão. Inversão de títulos. Capitalização. Consolidação.

21. Abusos da dívida pública: repúdio, redução de juros, bancarrota e concordata.

22. Dívida pública portuguesa: seu estado presente.

23. Dívida das colónias à metrópole. Dívida unificada.

24. Dívida das colónias entre si.

25. Dívida à Caixa Geral de Depósitos e outras entidades.

e) Contabilidade e fiscalização:

26. Organização geral dos serviços de Fazenda nas colónias.

27. Contabilidade administrativa. Contabilidade dos ordenadores e dos gerentes ou responsáveis. Contabilidade das receitas e despesas. Escrituração. Separação do ordenador e do pagador. Responsabilidade dos ordenadores e pagadores.

28. Contabilidade judiciária. O Tribunal de Contas. Os tribunais administrativos das colónias e as suas funções de fiscalização financeira. O visto.

29. A função fiscalizadora do Ministro das Colónias.

B) *Economia*:

a) *Demografia*:

1. População das colónias portuguesas. População das principais colónias estrangeiras. Desenvolvimento da população das colónias. Composição da população.

2. Natalidade europeia e indígena nas colónias portuguesas e estrangeiras. Evolução.

3. Mortalidade europeia e indígena nas colónias.

4. População urbana e rural nas colónias.

5. Emigração para as colónias. Emigração e colonização.

6. Destino da emigração portuguesa e principais problemas que lhe andam ligados.

b) *Produção*:

1. O meio natural nas colónias.

2. A mão de obra nas colónias. Convenções sobre trabalho indígena. Código do Trabalho Indígena. Colaboração de europeus e indígenas.

3. O capital nas colónias. A convergência de capitais para as colónias.

4. Regime das terras das colónias. *O Act Torrens*.

5. Principais formas de actividade colonial. Géneros produzidos. As matérias primas. Desenvolvimento da produção colonial.

6. Agricultura nas colónias. Culturas obrigatórias.

7. Regime mineiro nas colónias.

8. Crises de produção nas colónias.

c) Meios de transporte:

9. Transportes nas colónias. Coordenação dos meios de transporte.

10. Caminhos de ferro coloniais. Função económica. Principais linhas. Regimes de construção e exploração. Tarifas.

11. Estradas. Rêde actual. Importância económica. Planos de desenvolvimento. O automobilismo nas colónias.

12. Vias navegáveis nas colónias.

13. Portos coloniais. Portos francos. Movimento e importância dos principais portos coloniais portugueses. Sua utilidade. Regime de exploração.

14. Marinha mercante. Carreiras para as colónias: seu regime económico.

15. Correios, telégrafos e telefones nas colónias. Regime económico geral.

16. A aviação nas colónias. A ligação com a metrópole.

d) Moeda e crédito:

17. Sistemas monetários: monometalismo e bimetalismo. Moeda metálica e moeda fiduciária. A concorrência entre as moedas.

18. Câmbio colonial. A questão das transferências em Portugal e no estrangeiro. Legislação em vigor.

19. Bancos de emissão coloniais. Bancos franceses. Bancos ingleses.

20. O Banco Nacional Ultramarino: história. Contratos com o Estado.

21. O Banco de Angola. Constituição e contratos com o Estado.

22. Crédito agrícola nas colónias.

23. Crédito comercial e industrial nas colónias.

e) Política comercial:

24. Movimento comercial do mundo. Importância das colónias nesse movimento.

25. Tratados de comércio. Cláusulas da nação mais favorecida e de reciprocidade. Autonomia aduaneira. Cláusulas que interessem à marinha mercante, tarifas ferroviárias e trânsito internacional. Certificados de origem. Protecção internacional do trabalho.

26. Uniões aduaneiras.

27. Os imperialismos económicos.

28. Os regimes aduaneiros e a expansão industrial. *Dumping* *Drawback*.

29. **Balança** económica e balança de comércio. A balança de comércio entre a metrópole e as colónias portuguesas.

30. **Relações** económicas entre a metrópole e as colónias portuguesas. Regimes especiais para o açúcar, álcool, algodão, tabaco, armas e pólvora.

31. **Técnica** do comércio de exportação.

III — *Etnografia*:

a) Toda a matéria dos programas para chefes de posto e secretários de circunscrição;

b) **Religiosidade**. Evolução religiosa através dos tempos. Religiões actuais mais importantes, características essenciais de cada uma;

c) **Raças asiáticas e africanas**, sua distribuição e divisões mais importantes. Estudo da raça bantu;

d) **Etnografia completa e detalhada** de todas as colónias portuguesas.

IV — *Topografia*:

a) Toda a matéria dos programas para chefes de posto e secretários de circunscrição;

b) **Altimetria**. Cotas. Planos cotados. Nivelamento. Declive e intervalo. Declive de uma linha, declive de plano, declive do terreno. Curvas de nível e normais. Representação do terreno por curvas de nível e por normais. Determinação de um ponto de terreno figurado a curvas de nível. Medição de declives. Traçado de uma estrada com um declive dado. Perfis: sua construção. Conhecimento sumário e utilização do teodolito, taquímetro e nível.

V — *Geografia económica*:

a) Toda a matéria do programa para secretários de circunscrição;

b) A indústria metropolitana e os produtos coloniais. A manufactura dos produtos coloniais deve proceder-se: na metrópole? nas colónias? Estudo das suas políticas;

c) **População e centros comerciais**. O comércio de permutas. Comércio nacional, comércio estrangeiro, comércio inter-colonial africano;

d) **Capacidade dos mercados coloniais em relação à metrópole, aos países estrangeiros, às outras colónias**.

VI — *Política indígena*:

a) **Política indígena**; definição e significado moderno da ideia;

b) **Conservação e restrição dos usos e costumes locais**;

c) Meios civilizadores: instrução, missões, sua necessidade e vantagens como elemento de política indígena;

d) Generalidades sôbre o ensino indígena nas colónias estrangeiras. Ensino indígena nas colónias portuguesas.

e) Justiça indígena:

1) Direito consuetudinário, necessidade da sua codificação.

2) Direito privado nas colónias portuguesas.

3) Direito penal nas colónias portuguesas.

4) Direito político.

f) Propriedade indígena:

1) Generalidades sôbre a propriedade indígena nos diferentes países coloniais.

2) Propriedade indígena nas colónias portuguesas.

g) Imposto indígena:

1) Generalidades sôbre imposto indígena nos diferentes países coloniais.

2) Imposto indígena nas colónias portuguesas.

h) Crédito indígena:

1) Cooperativas indígenas.

2) Abono de sementes e alfaías indígenas aos indígenas.

i) Assistência médica e combate ao curandeiro.

VII — Colonização:

a) Classificação das colónias sôbre o ponto de vista político e civil. Sistemas coloniais;

b) Emigração metropolitana para as colónias. Emigração de outras origens. Vantagens daquela e inconvenientes desta;

c) Emigração de capitais metropolitanos para as colónias. Emigração de outras origens;

d) Regime das terras em geral. Regime das terras nas colónias portuguesas. Sistema de Wakefield. Prazos. Mobilização da propriedade imobiliária. Concessão de terrenos;

e) A mão de obra nas colónias. Escravidura, trabalho compelido, trabalho livre. A mão de obra nas colónias portuguesas. Conhecimento detalhado da emigração da mão de obra das colónias portuguesas de África para os terrenos limítrofes: vantagens e inconvenientes desta política. Mão de obra para S. Tomé;

f) Culturas coloniais. Irrigação. Estações botânicas e jardins de ensaio;

- g) Moderna política colonial portuguesa: seu alcance;
- h) Conhecimento geral dos tratados, convênios ou acordos internacionais relativos às colónias portuguesas e detalhadamente os que respeitem à própria colónia.

VIII — *Funções judiciais:*

a) Princípios gerais de direito e processo penal. Levantamento de autos de investigação de crimes públicos. Contravenções. Capturas. Organização de corpos de delito. Autopsias. Buscas e apreensões. Segurança pública e individual. Cauções criminais. Pronúncia. Organização do *Boletim do Registo Criminal*:

b) Estatuto civil e criminal dos indígenas. Relações de direito privado entre indígenas e não indígenas. Competência em matéria civil, comercial e criminal. Julgamentos sumários e de polícia correcional. Prática de actos judiciais delegados pelo juiz de direito:

c) Arrecadação de espólios; providências conservatórias para evitar o extravio de bens. Embargo de obra nova e sua ratificação quando feita esta judicialmente. Penhora, arresto. Arrolamento. Cumprimento de mandados e precatórias;

d) Recursos para o juiz de direito. Abertura e registo de testamentos. Livros necessários para o exercício das funções judiciais.

Parte prática

I — *Serviço das circunscrições:*

a) Elaboração da documentação necessária à boa execução dos serviços da circunscrição: ordens de serviço, despachos, etc. Livros e sua escripturação;

b) Redacção de sentença, recurso, mandado ou qualquer outro acto judicial sôbre tema que lhe seja proposto;

c) Redacção de correspondência que pelas suas funções lhe caibam.

II — *Agricultura colonial (noções práticas):*

a) Toda a matéria do programa para chefes de posto;

b) Regimes florestais e mineiros das terras das nossas colónias;

c) Conferências e convenções internacionais na parte respeitante aos produtos agrícolas coloniais;

d) Ideias gerais sôbre administração agrícola.

III — *Construção civil:*

a) Toda a matéria do programa para chefes de posto;

b) Conhecimento dos métodos de execução de um projecto de um edificio para qualquer dos serviços da circunscrição ou de uma casa de habitação, e de execução de um projecto de um pequeno trô-

go de estrada, incluindo o reconhecimento directo sôbre o terreno e fixação provisória do eixo da estrada.

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

PORTARIA N.º 7:729

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o que dispõem o § 1.º do artigo 151.º e o § 3.º do artigo 152.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o seguinte:

1.º Que se considerem aprovados os modelos da «Fôlha de informação anual» e da «Fôlha de serviço» dos funcionários administrativos das colónias, que vão juntas a esta portaria com os n.ºs 1 e 2 e dela ficam fazendo parte integrante;

2.º Que a «Fôlha de serviço» dos funcionários dos quadros administrativos das colónias seja escriturada nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 151.º da Reforma Administrativa Ultramarina, em letra bem legível e sem emendas nem rasuras;

3.º Que sejam encadernadas com capa de percalina azul escura as «Fôlhas de serviço» dos funcionários dos quadros administrativos;

4.º Que, para conservação da uniformidade do modêlo a que se refere o § 1.º do artigo 151.º referido, a Agência Geral das Colónias, pela sua Divisão de Procuradoria (1.ª Divisão) faça imprimir, segundo os modelos oficiais, e vender aos serviços ou funcionários coloniais a «Fôlha de serviço» pelo preço do custo acrescido de uma comissão para despesas de correio, embalagem, conservação e outras que fizer;

5.º Que aos funcionários coloniais seja dado o prazo de três meses, contado desde a data da entrada em vigor da Reforma Administrativa, para a aquisição da «Fôlha de serviço» e sua apresentação na repartição a que pertençam;

6.º Que, passado o prazo referido no artigo anterior, os serviços coloniais da administração civil adquiram na Agência Geral todas as «Fôlhas de serviço» necessárias aos seus funcionários, descontando-lhes nos vencimentos a importância que por elas houverem pago.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

(Modelo n.º 562 do catálogo — Diversos)



MODELO N.º 1

Dimensões 0,33x0,34

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Fôlha de informação anual

(Confidencial)

(Artigos 152.º a 157.º da Reforma Administrativa Ultramarina)

Nome . . . , idade . . . , estado civil . . .	Colónia . . .
Data da nomeação para a carreira . . .	Ano . . .
Data da promoção ao posto actual . . .	Categoria . . .
Período exacto a que se refere a informação de . . . de . . . de 19 . . . a . . .	Local de serviço . . .
de . . . de 19 . . .	Repartição . . .

Informação geral

Quesitos	Respostas	Juizo ampliativo
1. É activo e zeloso pelo serviço?.....		
2. É zeloso na fiscalização e cobrança dos bens e rendimentos do Estado?		
3. É metódico e pontual na execução dos serviços?		
4. É assíduo no serviço?.....		
5. Tem bom comportamento moral e civil?		
6. É disciplinado?		
7. Procura aumentar a sua instrução?		
8. Mantém boas relações com os indígenas?		
9. Mantém o decêro externo necessário ao seu cargo?		
10. Tem aptidão física?		
11. Tem competência profissional?		
12. Quantos dias faltou ao serviço?		
13. Quantos dias faltou por doença?		
14. Quantos dias faltou por licença?		

. . . , . . . de . . . de 19 . . .

O Informador,

(Categoria) . . .

MODÉLO N.º 1 (*verso*)

Louvores e condecorações	Castigos disciplinares ou penas impostas pelos tribunais (a)

(a) Devem indicar-se as faltas ou delitos cometidos, a pena imposta, a autoridade que a impôs e a data da condenação.

Revisão da informação, nos termos do § 1.º
do artigo 152.º
da Reforma Administrativa Ultramarina

...
...
...

...,... de ... de 19 ...

(Assinatura) ...

(Categoria) ...

Revisão, nos termos dos artigos 155.º a 157.º
da Reforma Administrativa Ultramarina

...
...
...

(Assinaturas) ...

...
...

(Modelo n.º 563 do catálogo — Diversos)

MODELO N.º 2 (capa)

Dimensões 0,33X0,24



MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Fólia de serviço

Colónia de . . .

Quadro . . .

Categoria . . .

Nome do funcionário . . .

Retrato
com
o uniforme
—
0,06X0,05,5

(Impressa em cartonilha azul para os funcionários administrativos, a fólia de serviço pode ser encadernada em percalina azul).



MINISTERIO DAS COLÓNIAS

Categoria ...

Colónia ...

Nome ...

Notas biográficas gerais

Nasceu a ... de ... de ... em ...

Distrito d ..., concelho d ...

Filho de ...

E de ...

Estado civil ...

Situação militar ...

Nomeado como funcionário para a carreira administrativa em ... de ... de ... , tendo tomado posse em ... de ... de ...

Cargo para que foi nomeado ...

Data da primeira confirmação ...

Data da segunda recondução ...

Data da primeira nomeação como funcionário em ... de ... de ... no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* n.º ..., de ... de ... de ...

Cargos públicos desempenhados ...

Filhos legítimos			Casamento Nome da mulher, datas de casamento e divórcio, pensões de alimentos judicialmente impostas
Nome	Data do nascimento	Observa- ções	

**Extracto de serviços e ocorrências anteriores
à nomeação de funcionário administrativo**

....
....
....
....
....
....
....
....

Deduções no tempo de serviço Justificação	Anos	Meses	Dias

MODÉLO N.º 2 (3.ª página)

Registo biográfico como funcionário administrativo

Categoria hierárquica . . .

Data em que foi nomeado . . . de . . . de 19 . . .

Diploma de nomeação . . ., publicado no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* de . . ., n.º . . ., de . . . de . . . de 19 . . .

Data da posse . . . de . . . de 19 . . ., em . . .

Transferências, deslocações, situações e comissões de serviço no posto:

. . .
. . .
. . .
. . .
. . .

(A ocupar um quarto de página)

Concurso para o posto de . . .

Data da prestação de provas teóricas . . . de . . . de 19 . . .

Data da prestação de provas práticas . . . de . . . de 19 . . .

Data da publicação da lista a que se refere o artigo 140.º, § único, da Reforma Administrativa Ultramarina . . .

Classificações:

Parte teórica do concurso . . .

Parte prática do concurso . . .

Final nas provas do concurso . . .

Nos termos do artigo 140.º da Reforma Administrativa Ultramarina . . .

Nos termos do artigo 141.º da Reforma Administrativa Ultramarina . . .

Nos termos do artigo 141.º, § 2.º, da Reforma Administrativa Ultramarina . . .

Final, nos termos do artigo 142.º, . . .

Tempo de serviço no posto na data da promoção . . .

Registo biográfico como funcionário administrativo

Categoria hierárquica . . .

Data da promoção ou nomeação . . . de . . . de 19 . . .

Diploma de . . . , publicado no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* de . . . n.º . . . , de . . . de . . . de 19 . . .

Data da posse . . . de . . . de 19 . . . , em . . .

Transferências, deslocações, situações e comissões ocupadas no posto:

...
...
...
...
...

Concurso para o posto imediato:

Data da prestação das provas teóricas . . . de . . . de 19 . . .

Data da prestação das provas práticas . . . de . . . de 19 . . .

Data da publicação da lista referida no § único do artigo 140.º da Reforma Administrativa Ultramarina . . .

Classificações:

Parte teórica do concurso . . .

Parte prática do concurso . . .

Final nas provas do concurso . . .

Nos termos do artigo 140.º da Reforma Administrativa Ultramarina . . .

Nos termos do artigo 141.º da Reforma Administrativa Ultramarina . . .

Nos termos do § 2.º do artigo 141.º da Reforma Administrativa Ultramarina . . .

Final, nos termos do artigo 142.º . . .

Tempo de serviço na data da promoção . . .

MODELO N.º 2 (8.ª página)

Registo biográfico como funcionário administrativo

Categoria hierárquica . . .

Data da promoção ou nomeação . . . de . . . de 19 . . .

Diploma de . . . , publicado no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* de . . . , n.º . . . , de . . . de . . . de 19 . . .

Data da posse . . . de . . . de 19 . . . , em . . .

Transferências, deslocações, situações e comissões ocupadas no posto:

. . .
. . .
. . .
. . .
. . .
. . .
. . .
. . .

Categoria hierárquica . . .

Data da promoção ou nomeação . . . de . . . de 19 . . .

Diploma de . . . , publicado no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* de . . . , n.º . . . , de . . . de . . . de 19 . . .

Data da posse . . . de . . . de 19 . . . , em . . .

Transferências, deslocações, situações e comissões ocupadas na categoria:

. . .
. . .
. . .
. . .
. . .
. . .
. . .
. . .

Habilitações literárias

Habilitação	Escola	Número do documento que a prova

Faltas ao serviço, deduzido o tempo de licença

Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias

MODELO N.º 2 (10.ª página)

Tempo de licença

Designação da licença	Meses	Dias

MODELO N.º 2 (11.ª página)

Tempo de doença

Especificação da doença	Meses	Dias

MODÉLO N.º 2 (12.ª página)

Publicações, relatórios e outros trabalhos
mandados registrar

Antes da nomeação	
Depois da nomeação	

Condecorações e louvores

Data	Diploma	Redacção

MODELO N.º 2 (13.ª página)

Resumo do registo disciplinar e penas impostas
por tribunais

Crime ou infracção	Pena	Autoridade que impôs a pena	Data

MODELO N.º 2 (14.^a, 15.^a e 16.^a páginas)

Desenvolvimento do registo disciplinar e penal

Pena	Redacção do acórdão ou decisão na parte que impõe a pena

(Igual nas páginas 15.^a e 16.^a)

Resumo das informações anuais

Respostas nos anos de ... a ...

Quesitos	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...
1. Actividade e zêlo pelo serviço.....							
2. Zêlo na fiscalização e cobrança dos bens e receitas do Estado							
3. Método e pontualidade na execução dos serviços							
4. Assiduidade no serviço.....							
5. Comportamento moral e civil.....							
6. É disciplinado?							
7. Aumenta a sua instrução?							
8. Relações com os indígenas							
9. Decôro externo							
10. Aptidão física.....							
11. Competência profissional.....							

Respostas nos anos de ... a ...

Quesitos	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...
1. Actividade e zêlo pelo serviço.....							
2. Zêlo na fiscalização e cobrança dos bens e receitas do Estado							
3. Método e pontualidade na execução dos serviços							
4. Assiduidade no serviço.....							
5. Comportamento moral e civil.....							
6. É disciplinado?							
7. Aumenta a sua instrução?							
8. Relações com os indígenas							
9. Decôro externo							
10. Aptidão física.....							
11. Competência profissional.....							

MODELO N.º 2 (20.^a, 21.^a e 22.^a páginas)

Informações dos inspectores

Inspeção	Resumo da informação do inspector
Data . . . de . . . de . . . Local . . . Categoria do inspeccionado . . . Natureza da inspeção Nome e categoria do inspector . . .
Data . . . de . . . de . . . Local . . . Categoria do inspeccionado . . . Natureza da inspeção Nome e categoria do inspector . . .
Data . . . de . . . de . . . Local . . . Categoria do inspeccionado . . . Natureza da inspeção Nome e categoria do inspector . . .
Data . . . de . . . de . . . Local . . . Categoria do inspeccionado . . . Natureza da inspeção Nome e categoria do inspector . . .

